



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 188/189. Int.

0027436-98.2007.403.6100 (2007.61.00.027436-3) - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal na petição de fls. 283/286. Int.

0000142-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000142-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do DNIT no prazo legal. Int.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 221. Conforme requerido na petição de fl. 220, defiro o prazo de 30(trinta) dias à União Federal. Int.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vista às partes sobre a resposta do ofício de fl. 244 da Receita Federal. Int.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a petição de fls. 358/364. Int.

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora sobre as alegações trazidas pelo perito na petição de fls. 191/193. Int.

0003614-07.2012.403.6100 - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora na petição de fl. 297.

0003632-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Entendo que no caso em questão os valores requeridos pelo perito estão plenamente justificados. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), devendo a parte autora promover o seu pagamento no prazo de 10(dez) dias. Int. Intimem-se as partes e o perito.

0010406-74.2012.403.6100 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 293/338. Int.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações trazidas pela parte autora na petição de fl. 221, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), devendo a autora promover o seu pagamento no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais constante nas fls. 251/252. Int.

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A UNIFESP tem razão (fls.294/295). Flávia Galli Tatsch tem interesse na solução do litígio e a sentença só produzirá efeito quanto a ela se ela fizer parte do processo (art. 472 do CPC). Assim, nos termos do art.47 e 472 do CPC, defiro o ingresso da requerente no pólo passivo da ação. Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar o nome da requerente, no prazo de 5 dias. Após, cite-se a mesma.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Esclareçam as partes que tipo de prova pericial desejam ver produzida no feito. Após, conclusos. Int.

0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X

UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação judicial de fl. 52 e 137, adequando ao valor da causa conforme o proveito econômico almejado com a emenda inicial. Int.

0005234-20.2013.403.6100 - MADEIREIRA LAPACHO LTDA ME(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008040-28.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. VILSO CERONI - ME, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de levar a protesto qualquer título decorrente do contrato firmado entre as partes, de nº 21318870200005674, bem como que sejam cancelados os apontamentos em seu nome e de seus avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/37, complementados às fls. 40/42 e 47/48. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 49). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53/79), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, conexão com a Ação Ordinária nº 00028533920134036100 e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a hipótese de conexão com os autos da Ação Ordinária nº 00028533920134036100, por serem distintos os instrumentos contratuais que constituem objeto de cada ação. No mais, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora limita-se a requerer que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato em questão, bem como de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sem, contudo, demonstrar a sua adimplência às obrigações assumidas contratualmente. De acordo com o informado na contestação, a autora encontra-se inadimplente desde 30/01/2013. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Dessa forma, em caso de inadimplência, é possível que o credor efetue o protesto do valor devido ou inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. O mero ajuizamento de ação não conduz à suspensão de referidas medidas. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0008105-23.2013.403.6100 - IRINALDO BATISTA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 121/128. Mantenho a decisão proferida às fls. 89/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008928-94.2013.403.6100 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009059-69.2013.403.6100 - CERONI GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Especifique a parte autora que tipo de prova pericial pretende ver produzida no feito. Int.

0011112-23.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013211-63.2013.403.6100 - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013213-33.2013.403.6100 - JOSCELIO WAGNER NASCIMENTO(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em 17 de outubro de 2013, informo a Vossa Excelência que constatei que o advogado da ré Caixa Econômica Federal não estava cadastrado no sistema, razão pela qual não foi intimado do despacho de fl. 112. À consideração superior. Em face da informação supra, determino que a ré Caixa Econômica Federal seja novamente intimada sobre o interesse em produzir provas, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. São Paulo, 17 de outubro de 2013.

0017830-36.2013.403.6100 - TELMA APARECIDA SAMELLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão. TELMA APARECIDA SAMELLA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária. Alternativamente, requer a substituição da TR pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as supostas perdas inflacionárias. Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satisfativa. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito. Admito a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para inclusão da União Federal no feito. Int.

0018379-46.2013.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-73.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte autora sobre o pagamento efetuado pela ré, conforme consta na petição de fls. 63/64. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5027

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 1124/1128, modifico em parte o despacho de fl. 1112 para redesignar a data da audiência marcada (21/11/2013, às 14 horas) para o dia 04/12/2013, às 14 horas. Solicite-se eletronicamente à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 1116, 1118, 1120 e 1123, independentemente de cumprimento. Oficie-se novamente ao Setor de Recursos Humanos da CEF - GIPES-SP, solicitando-se o endereço da testemunha Patricia Miyuki Hashinomoto, bem como requisitando-se seu comparecimento à audiência ora redesignada. Intimem-se as demais testemunhas com urgência, bem como o representante legal da CEF. Disponibilize-se, com a máxima urgência, a presente decisão junto à imprensa oficial a fim de intimar os réus, bem como para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Patricia Miyuki Hashinomoto. Ao final, dê-se nova vista ao MPF.

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARTINHO ALVES PEDROSA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X PATRICIA ANTONANGELO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte do requerido Nilson José de Paula Trindade, às fls. 5094/5097, que requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, em virtude da ausência de quantificação do dano, tal como explanado pelo MPF às fls. 5161/5174 e pela União Federal (AGU) às fls. 5176/5184, bem como decidido às fls. 5027/5034, observando-se que basta descrição dos fatos imputados aos réus para que haja o direito a defesa. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que às fls. 5060/5067 referido réu não obedeceu aos preceitos dos artigos 524 e 525 do CPC, não juntando aos autos cópia da petição de agravo com protocolo na interposição do recurso junto ao E. TRF, motivo pelo qual recebo tal peça como pedido de reconsideração que ora indefiro, mantendo a decisão de recebimento da inicial, tal como lançada. No que tange às preliminares sustentadas por Merli Aparecida de Carvalho às fls. 5038/5047, referente à insuficiência de provas e nulidade de citação, de acordo com as réplicas apresentadas pelo MPF, bem como pela União Federal (AGU), entendo não merecerem acolhida. Não há que se falar em insuficiência de provas visto toda documentação juntada aos autos, tampouco em nulidade de citação, já que ocorreu validamente de forma editalícia, por terem se esgotados, à época, todos os meios de tentativa de localização da requerida. Ademais, mesmo que inválida, a apresentação da peça contestatória às fls. 5038/5047, supre sua citação, como decidido à fl. 5076. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro o requerimento de juntada dos documentos trazidos pelo MPF às fls. 5187/5291, pedido reiterado pela União Federal às fls. 5293/5294. Quanto ao pedido de expedição de ofícios às 10ª e 8ª Varas Criminais de São Paulo, defiro, devendo ser solicitadas cópias das sentenças penais proferidas nos autos da Ação Penal nº 0004979-33.2001.403.6181 e da Ação Penal nº 0004852-95.2001.403.6181, respectivamente. Com relação ao CD-R, contendo planilhas em mídia digital, providencie o parquet federal sua juntada. Tendo em vista o requerimento da União Federal (AGU) consistente na juntada de depoimentos dos demais envolvidos, réus nas Ações Cíveis de Improbidade Administrativa, resultantes do desmembramento da de nº 0029378-78.2001.403.6100, defiro, se em termos, na medida de sua necessidade, como prova emprestada. Após, tornem-me os autos conclusos.

0011508-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DEOLINDA FRANZO X PIT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X RONALDO DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA

CONCEICAO VENEZIANI(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Fls. 696/697: defiro; intimam-se as testemunhas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/11/2013, às 14 horas.

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON AMBROSIO

Defiro o pedido de fls. 37/38. Para tanto, designo o dia 12/12/2013, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019553-90.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que: a) retifique o CEBAS referente ao SIPAR nº 2500.025012/2010-58 para constar o triênio correto: 21/09/2009 a 20/09/2012; b) desarchive e aprecie o pedido de renovação do CEBAS referente ao SIPAR nº 25000.052178/2012-17, considerando, inclusive, o comando do art. 12, Lei nº 12.868/13 e c art. 24, 2º, Lei nº 12.101/09); c) considere o autor credenciado e analise o projeto do PRONON apresentado tempestivamente por ele, com vistas aos benefícios fiscais de 2014, mesmo com a pendência do CEBAS que será entregue tão logo a ré atenda aos itens a e b acima. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/207. Manifestou-se a autora às fls. 211/214. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Inicialmente, observo que a autora possuía o Certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS válido para o período de 21/09/2003 a 20/09/2006 (fl. 33) e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), com validade para o período de 21/09/2006 a 20/09/2009 (fl. 34). À fl. 34 consta que a autora havia protocolizado, tempestivamente, o pedido de renovação do CEAS (protocolo nº 71010.003505/2009-00). Às fls. 35/37 consta o protocolo do pedido de renovação do CEBAS, recebido em 29/03/2012. Alega que, em razão de equívoco, o primeiro pedido foi deferido para o triênio de 2010 a 2013, quando deveria ter sido para o período de 2009 a 2012; por conseguinte, o segundo pedido foi arquivado, em razão do lapso da data de vigência do CEBAS anterior, o que está comprovado na Nota Técnica anexada às fls. 60/61, expedida em 28/12/2012. Observo, às fls. 61/62 que, somente em 25/04/2013, a autora requereu a retificação do período de vigência do CEBAS oriundo do pedido nº 2500.025012/2010-58 para 21/09/2009 a 20/09/2012, bem como o desarquivamento do pedido de renovação para o triênio subsequente (protocolo nº 25000.052178/2012-17). Às fls. 64/66, verifica-se que, por meio de email, o autor foi informado que os critérios para análise do pedido de renovação do CEBAS e declaração de tempestividade seriam analisados após a sanção de nova lei. Ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se não ter havido análise do requerimento formulado pelo autor, atinente à retificação da vigência do CEBAS, que, se correta, poderia influenciar na renovação do certificado do triênio subsequente. Dessa forma, em razão da provável incorreção na data de vigência do CEBAS relativo ao triênio de 2009 a 2012, o pedido deve ser acolhido parcialmente, para que a ré proceda à análise do requerimento protocolizado em 25/04/2013 (fls. 61/62), e, se for o caso, proceda à retificação da data de vigência do CEBAS referente ao SIPAR nº 2500.025012/2010-58, bem como, desarchive e aprecie o pedido de renovação do CEBAS referente ao SIPAR nº 25000.052178/2012-17. Registre-se que o perigo da demora na concessão da medida consiste na incidência de tributos e dificuldade no recebimento de recursos para o atendimento a pacientes oncológicos, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS). Quanto ao pedido para que se considere o autor credenciado, analisando-se o projeto do PRONON apresentado, inobstante a pendência do CEBAS, deve-se ponderar que, em que pese a provável incorreção na data de vigência do CEBAS, o deferimento de referido pedido, sem a oitiva da parte adversa, implicaria perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que é vedado pelo artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a

ré proceda à análise do requerimento protocolizado em 25/04/2013 (fls. 61/62), e, se for o caso, proceda à retificação da data de vigência do CEBAS referente ao SIPAR nº 2500.025012/2010-58, bem como, desarquive e aprecie o pedido de renovação do CEBAS referente ao SIPAR nº 25000.052178/2012-17. Cite-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3939

MONITORIA

0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Tendo em vista a petição de fls. 126, republique-se o despacho de fls. 211: Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Int.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido e a petição de fls. 226, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3º Região.

0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0006192-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA
Ante a falta do número do CNPJ na minuta de Edital de citação, proceda-se o cancelamento da mesma e expeça-se nova minuta de Edital conforme despacho de fls. 91. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0002320-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LEAL OLIVEIRA X ROQUE MOTA OLIVEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008179-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PAULO NUNES

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0016811-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0020780-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

Ante a falta do nº do CPF do parte ré, proceda-se o cancelamento da minuta de edital 49/2013 e expeça-se nova minuta de Edital de Citação conforme despacho de fls. 53. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

0002250-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0003169-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LIVIA DA COSTA MARQUES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0004611-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARINHO NOGUEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007568-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE ALMEIDA RIBEIRO

Ante a petição de fls. 41 e o tempo decorrido desde a retirada da carta precatória conforme certidão de fls. 36, intime-se pessoalmente a parte autora para que comprove a distribuição, bem como informe a este juízo sobre o andamento da carta precatória 79/2012. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da mesma. Int.

0013224-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMED NAJAR SAID

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014618-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 402/406. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA

À vista das certidões dos Oficiais de Justiça , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006666-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo

requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004853-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 18.873,74 (dezoito mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0020185-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CHOFKIAN MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CHOFKIAN MANZOTTI

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção às fls. 53, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010175-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 16.399,05 (dezesesseis mil trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0010176-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE DE JESUS SOARES LOURENCO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE DE JESUS SOARES LOURENCO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 11.072,71 (onze mil e setenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 252/254: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a sentença de fls. 251. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade,

contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 320/322, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser expedido alvará de levantamento das guias de fls.384,439 e fls.485.

0041259-28.1996.403.6100 (96.0041259-6) - JOAO MARTIN JACINTO X MERCEDES DOS SANTOS BARBOZA X DALVA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a satisfação da execução em relação aos coautores: Mercedes dos Santos Barboza e Dalva Coceição dos Santos e a inexistência de extratos em relação a João Martin Jacinto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ora, intime-se o esputor Affonso Morello representado pela advogada Dra Eliana Fátima O. Morello, OAB/SP 218.231 para que regularize o polo ativo, indicando-se corretamente o espólio de Affonso Morello, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo juízo competente(C.PC, art.15 V)ou, por seus dependentes, estes habilitados perante a Previdência Social, conforme disposto na Lei 8036/90, artigo 20.Prazo:20 dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0006176-38.2002.403.6100 (2002.61.00.006176-0) - BRUNO FRANCISCO - ESPOLIO (TELMA FRANCISCO)(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001111-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001111-0) - GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.80/83) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), relativa aos índices de março/90 (84,32%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data que era devida nos termos previstos na resolução 134/2010 do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários..Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASASKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para adequar seu pedido e dar início a execução. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0005161-48.2013.403.6100 - NEY DA CUNHA PINTO - ESPOLIO X WILMA NEGRO CUNHA PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 103/107) ou seja: Principal: - deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), com a taxa de juros progressiva quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. - a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data que era devida nos termos previstos na resolução 134/2010 do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Não há condenação em honorários. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferir. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018690-37.2013.403.6100 - DANIEL BATISTA BORTOLATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho o pedido de fls. 02/022 e fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019076-67.2013.403.6100 - NADIR PEDROSO DE MORAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fixo o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 515/517: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls. 510. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução

de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 832/833, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra a CEF o determinado às fls.510.

0022603-57.1995.403.6100 (95.0022603-0) - DALVA MARIA SALES POLLA(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X DALVA MARIA SALES POLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão à parte autora. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.917 e determino o cumprimento do determinado às fls.938. Expedidos os alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 767/771: Trata-se de pedido da parte autora/exequente de que os valores depositados nos autos, decorrentes de crédito de precatório, não sejam objeto de compensação com débitos inscritos em seu nome, bem como não sejam corrigidos pelo índice oficial da caderneta de poupança, sob a alegação da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Em que pesem as alegações de fls. 767/771 da exequente, verifico que o pedido de compensação de fls. 698/713 da União Federal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 62/2009, já foi objeto de apreciação, conforme r. decisão de fls. 719/720. Com relação à correção do valor requisitado mediante precatório, pelo índice oficial da caderneta de poupança, verifica-se que a requisição do crédito foi transmitida ao Eg. Tribunal Regional Federal aos 17/05/2010. Logo, sob a vigência da previsão contida no parágrafo 12, do artigo 100, da CF/1988, razão pela qual entendo deva se aguardar a decisão final, na via da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4357), a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre eventual transferência dos depósitos judiciais penhorados no rosto dos autos, consignando que deverá ser solicitada pelo Juízo fiscal, com indicação dos dados do banco/agência bancária, necessários à operacionalização da transferência. Prazo: 05 (cinco) dias. Recolha-se o mandado de fls. 774, independentemente do seu cumprimento, pelas razões apontadas às fls. 777/778, itens 2 e 3. Intimem-se.

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Diante do noticiado às fls. 369/371 pela Caixa Econômica Federal-CEF, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a solicitação. Se em termos, oficie-se à CEF, como requerido pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0020359-48.2001.403.6100 (2001.61.00.020359-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora da expedição de certidão de inteiro teor, a ser retirada, em 05 (cinco) dias, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Indefiro o pedido de fls. 312/313 da CEF, tendo em vista que pode ser verificado no documento de fls. 291 a existência de alienação financeira, bem como não vislumbro o nexo entre a informação do contrato de financiamento e o prosseguimento da presente execução em cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038209-96.1993.403.6100 (93.0038209-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados, Duarte Garcia, Caselli Guimarães e Terra Advogados, CNPJ 61.376.406/0001-68. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos petição de início de execução dos honorários advocatícios e cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Oportunamente, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) de citação. Intimem-se.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, prossiga o feito, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 239, com a expedição dos ofícios requisitórios, mediante precatório (PRC), do crédito de R\$ 766.208,62, a título de valor principal e de custas judiciais, sem prejuízo de requisição própria do crédito de R\$ 76.572,96, de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, valores com data de 09/03/2012. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se os autores para que, em 05 (cinco) dias, cumpram o segundo parágrafo do despacho de fls. 1049. No mesmo prazo, intimem-se os sucessores do espólio de Márcia Navarro Afonso para que tragam aos autos notícia da abertura de eventual inventário/arrolamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO

JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações de fls. 668/669, quarto parágrafo, intimem-se os autores, por mandado, para que, em 05 (cinco) dias, apresentem declaração de que não realizaram o pagamento dos honorários contratuais, correspondentes a 15% (quinze por cento) do valor do crédito, aos Advogados constituídos nos autos, integrantes da sociedade de advogados, Melegari, Menezes e Reublin - Advogados Reunidos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo a impugnação de fls. 291/318 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para o oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações de fls. 484/485, quarto parágrafo, intimem-se os Autores, por mandado, para que, em 05 (cinco) dias, apresentem declaração de que não realizaram o pagamento dos honorários contratuais, correspondentes a 15% (quinze por cento) do valor do crédito, aos Advogados constituídos nos autos, integrantes da sociedade de advogados, Melegari, Menezes e Reublin - Advogados Reunidos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ Fls. 351/354: Intime-se a executada/parte autora para o pagamento do valor de R\$ 21.519,94 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), com data de outubro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO

DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que: i) condene os corréus GOLD e PDG a substituir o imóvel correspondente ao apartamento n 02, Bloco 02, integrante do Residencial Campi Dei Fiori, localizado na Rua Gustavo Geley, n 173, Vila Matilde, São Paulo/SP, financiado junto à corré CAIXA, ou lhe restituir/indenizar a quantia de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), correspondente ao valor atualizado do imóvel, ou mesmo a lhe restituir o valor já pago a corré CAIXA a título de financiamento imobiliário, assumindo a responsabilidade pela quitação do saldo devedor do contrato; ii) condene ao corréus GOLD e PDG ao pagamento de indenização por perdas e danos em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente aos gastos com reforma e melhoria do imóvel, sem prejuízo dos alugueres e taxas condominiais do imóvel alugado pela necessidade de mudança; iii) condene, solidariamente, os corréus GOLD, PDG e RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI e, subsidiariamente, a corré CAIXA, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais); iv) determine a rescisão e/ou anulação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a corré CAIXA, com a devolução do montante pago, acrescido de juros e correção monetária, caso não haja possibilidade de substituição do imóvel pelos demais corréus. Afirmo o autor que em 07/12/2010 adquiriu o imóvel correspondente ao apartamento n 02, Bloco 02, integrante do Residencial Campi Dei Fiori, localizado na Rua Gustavo Geley, n 173, Vila Matilde, São Paulo/SP, alienando-o fiduciariamente à corré CAIXA. Informa que na data de 01/02/2011 tal imóvel foi completamente inundado por esgoto, o que à época lhe forçou a se retirar do imóvel pelo prazo de 40 dias, a fim de que os corréus GOLD e PDG providenciassem a troca do piso e a pintura do imóvel, sendo informado pelos corréus em questão, quando do seu retorno à residência, de que o problema se encontrava solucionado. Aduz, contudo, que na data de 07/05/2013 o imóvel foi novamente inundado de esgoto, fato que mais uma vez lhe obrigou a abandonar às pressas sua residência, juntamente com sua esposa e sua filha de 04 (quatro) meses de idade, a fim de que não mais permanecessem em contato com dejetos fecais e, por consequência, corressem risco de vida, tendo alugado um imóvel para residência temporária até que a questão fosse solucionada. Alega, porém, que não obstante a total falta de condições de habitação do imóvel após a nova inundação por esgoto, a corré PDG se nega a tomar as providências cabíveis para a reparação definitiva do problema, sob o argumento de que o prazo de garantia estipulado no manual do proprietário já se esgotou. Sustenta que os corréus GOLD e PDG, respectivamente construtora e incorporadora do imóvel por ele adquirido tem responsabilidade quanto ao defeito na obra que vem gerando as constantes inundações. Alega ser aplicável no caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil, haja vista tratar-se de vício que compromete a solidez e segurança do imóvel. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que os corréus GOLD e PDG arquem com o pagamento dos alugueres do imóvel em que se encontra atualmente residindo com sua esposa e filha, até que consiga sua própria moradia ou até o julgamento final da ação. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 76, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, verifica-se que o entupimento da canalização de esgoto que ocasionou por duas vezes, nos meses de fevereiro/2011 e maio/2013, a inundação no imóvel do autor, não se caracteriza como mero vício do produto, mas sim como um defeito de construção que enseja a responsabilidade prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional para apuração do dano é de 05 (cinco) anos, a contar do conhecimento do evento, nos termos do art. 27 do Código Consumerista. Ademais, conforme entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência do E. STJ, o art. 618 do Código Civil, que determina que o construtor responda durante 05 (cinco) anos após a entrega da obra pela solidez e segurança do trabalho, deve ser aplicado também a outros defeitos graves que afetem a salubridade e habitabilidade do imóvel, como no caso da inundação por esgoto que impossibilitou a permanência do autor e de sua família no imóvel apontado na inicial. Dessa forma, havendo prova inequívoca nos autos dos danos por inundação de esgoto causados no imóvel do autor (fls. 56/75), a negativa da corré PDG em providenciar os reparos necessários para a solução definitiva do problema (fls. 46), a impossibilidade do autor e de sua família permanecerem no imóvel, ante o risco de contaminação, inclusive de sua filha recém nascida, e a necessidade de locação de outro imóvel para residência temporária (fls. 40/45), assim como o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, considerada a data de conhecimento do evento danoso (fevereiro/2011), entendo como presente no caso a verossimilhança da alegação do autor para a concessão da medida, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária das corrés GOLD, construtora e PDG,

incorporadora, pelas despesas de aluguel e condomínio do imóvel objeto do contrato de locação juntado às fls. 40/43, ou mesmo de qualquer outro imóvel com custo compatível que venha a ser locado pelo autor, até o julgamento final da ação Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a não concessão da tutela antecipada até o julgamento final da ação poderá ocasionar ao autor, em razão das consideráveis despesas com aluguel e condomínio assumidas, sua inadimplência em relação ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à corré CAIXA, bem como o próprio sustento de sua família. Ademais, a presente medida é plenamente reversível, caso haja comprovação técnica no decorrer dos autos de que o imóvel pertencente ao autor passe a reunir plenas condições de habitabilidade, ou mesmo que os corréus GOLD e PDG ofereçam ao autor outro imóvel compatível com o imóvel danificado e que atenda às necessidades atuais da sua família, correndo às expensas dos mencionados corréus eventuais custos de rescisão de contrato de locação em vigência. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar que os corréus GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA efetuem, até o julgamento final da ação e todo dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando-se no próximo dia 05/11/2013, o depósito do valor relativo às despesas de aluguel e condomínio do imóvel alugado pelo autor para residência temporária (fls. 40/44), ou de outro com valor compatível que venha a ser alugado até o julgamento final da ação, com os respectivos reajustes decorrentes do contrato, na conta corrente do autor indicada na mensagem eletrônica juntada às fls. 50, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação, com fundamento no 4 do art. 461 do CPC. Determino ao autor que promova a juntada aos autos, até o dia 15 (quinze) de cada mês, dos recibos de pagamento de aluguel e condomínio do imóvel objeto do contrato de locação juntado às fls. 40/43 ou de outro que venha a ser alugado no curso do presente feito, ressalvada eventual alteração na data de vencimento, a ser comunicada nos autos, sob pena de cassação da presente medida. Citem-se e intimem-se, com urgência, os corréus GOLD VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, sem regime de urgência, os demais corréus, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se com urgência.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM^a. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0030962-93.1995.403.6100 (95.0030962-9) - NEUSA MARTINS BOIANI(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 78 - Alega a União Federal a ocorrência da prescrição da pretensão executória da autora, uma vez que o trânsito em julgado da decisão definitiva ocorreu há mais de 10 (dez) anos (Súmula 150 do STF). De fato, a certidão de trânsito em julgado data de 29/11/2001 (fl. 60). Apesar de a União Federal ter apresentado cálculos de liquidação do julgado (fls. 63/66) e ter a autora sido intimada da baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, com os referidos cálculos do julgado (fl. 68 e verso), ficou-se inerte conforme certidão de fl. 68-verso. Os autos foram remetidos para o arquivo em 26/03/2002, havendo pedido de desarquivamento dos autos por petição protocolada em 30/11/2010 (fl. 70), isto é, mais de 8 (oito) anos depois. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição. Há que se observar os termos da Súmula nº 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vale dizer, aplica-se o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, disciplinado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional. No caso em análise, o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório foi acolhido, tendo o v. acórdão exequendo transitado em julgado em 29/11/2001 (fl. 60). Não obstante tenha a União apresentado a conta de liquidação em 22/01/2002 (fls. 63/66), a autora cientificada do retorno dos autos e da referida conta, pelo DOE de 05/03/2002 (fl. 68-verso), deixou de requerer providências voltadas à execução do julgado, sendo arquivado o processo em 26/03/2002 (fl. 68-verso). O pedido de desarquivamento dos autos somente se deu por petição protocolada em 30/11/2010 (fl. 70). Decorrido, pois, mais de 5 (cinco) anos, prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, disciplinado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional, prescrita está a pretensão executória da autora. Na realidade, a autora sequer iniciou a execução do julgado, pois a petição protocolada em 26/06/2013 diz tão somente que concorda com os cálculos da União Federal (fl. 77). Imprescindível é que a parte autora dê início ao processo de execução

contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Daí a caracterização de sua inércia. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, não tendo mais a autora direito à execução do julgado. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo findo. Int.

0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MONGENTHALER X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido e as petições com pedido de prazo para vista dos autos, defiro o prazo de dez dias, requerido pelos advogados da parte autora, para carga dos autos e manifestação conclusiva. Caso não seja promovido o devido andamento do feito, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa findo.

0050506-67.1995.403.6100 (95.0050506-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047437-27.1995.403.6100 (95.0047437-9)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a devolução negativa do mandado expedido a fl. 280, intime-se a administradora judicial da massa falida, Dra. Alessandra Uberreich Fraga Vega - OAB/SP n. 130.045, por meio do Diário Eletrônico, a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050790-70.1998.403.6100 (98.0050790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-93.1994.403.6100 (94.0003856-9)) VILEBALDO PEREIRA DA SILVA (SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando a informação de que houve a transformação do cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em que o autor deveria ser nomeado e empossado, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, vinculado à Administração Direta, cuja representação incumbe à Advocacia Geral da União (AGU), intime-se esta última, para ciência e cumprimento do acórdão (fls. 211/214). Após, dê-se vista à parte autora, inclusive acerca da petição de fls. 313/316 e informação de fl. 317, vindo os autos conclusos.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 227/233.

0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas de auxílio doença, adicional de férias, aviso prévio, salário maternidade, indenização 13º Salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Ao final, postula pela procedência da ação, com o fim de que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das parcelas referentes a auxílio-doença, do adicional de férias e do aviso prévio no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, devendo a ré ser condenada a sujeitar-se à restituição dos valores recolhidos indevidamente e anteriormente recolhidos, acrescido da taxa SELIC, mediante compensação com parcelas vincendas das contribuições ao INSS, isso com relação a débitos referentes a períodos-base subsequentes (fl. 21/76). Alegam, em síntese, que nas hipóteses acima referidas não há prestação de serviço e, por consequência, não configurada hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/91. Acostaram documentos. Em decisão de fls. 78/82, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A autora LIFE CARE PARTICIPAÇÕES HOSPITALARES LTDA informou ter interposto agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.041642-4 (fls. 87/111), tendo sido deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, para que a contribuição previdenciária não incida também sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e o adicional de 1/3 de férias (fls. 118/122). Apesar de citada (fl. 113), a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 116-verso. Às fls. 124/126, os autores requereram fosse declarada a revelia da União, uma vez que não ofertou contestação na presente demanda,

protestando pela produção de prova documental (comprovante de recolhimento indevido das contribuições em debate), de modo a demonstrar o montante a ser repetido com a procedência da presente demanda. Juntou documentos (fls. 132/559). Dada vista à União (fl. 560), apresentou manifestação (fls. 561/592). Réplica às fls. 598/606. Quanto à produção de provas, o autor requereu, à fl. 608, a produção de prova documental, juntando aos autos os documentos de fls. 611/918. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 610). Posteriormente, requereu o desentranhamento dos documentos juntados, alegando que a autora deveria tê-los acostado à inicial (fl. 919-verso). Tal pedido foi indeferido por este Juízo à fl. 921, visto que a matéria versada nos autos é unicamente de direito e os documentos destinam-se somente à comprovação dos recolhimentos do tributo cuja restituição se pleiteia. Intimada sobre o teor do despacho de fl. 921, a União ficou inerte, conforme certidão de fl. 922-verso. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A r. decisão de tutela antecipada, proferida pela Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursuaia, ficou assim expressa (fls. 78/81): (...) A contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga aos empregados a título de salário maternidade, eis que tal verba integra o salário de contribuição conforme artigo 25, 2º, 9º, da Lei n. 8.212/91 e se constitui em verdadeira remuneração base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio doença, o empregado é considerado em licença não remunerada durante o prazo desse benefício, sendo apenas remunerados pelo empregador (remuneração que integra o salário de contribuição) os primeiros quinze dias de doença e daí em diante o ônus pertence à Previdência Social enquanto que o benefício por acidente de trabalho é ônus exclusivo do I.N.S.S., não integrando o salário de contribuição não havendo prova documental nos autos sobre o pagamento da contribuição previdenciária sobre os acima referidos benefícios sociais. No tocante às férias e adicional de férias de 1/3 possuem natureza salarial, sendo exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, eis que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383702 Processo: 97030501346 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2001 Documento: TRF300056374 Fonte DJU DATA: 10/10/2001 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - Recurso da autora improvido. Data Publicação 10/10/2001. Quanto ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8212/91 integra o salário de contribuição. Neste sentido são as Súmulas 207 e 688 do STF. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz da Súmula 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Acresce relevar que pela exegese do artigo 7º, incisos IX, XVI e XXIII da CF/88 os referidos adicionais integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de produtividade e prêmio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT que os abonos pagos pelo empregador integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que o prêmio-produção é acréscimo patrimonial em razão do empenho especial do empregado no resultado financeiro da empresa (produtividade). Assim, integra sua remuneração e, como tal, sobre ele recai o percentual da contribuição previdenciária, não estando excluído do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Contudo, quanto ao aviso prévio indenizado (pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço) não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo natureza indenizatória. Acresce relevar que a sua não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Neste sentido: Processo AC 199738000616751 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 27/03/2009 PAGINA: 795 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da sociedade, à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIn 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 13/03/2009 Data da Publicação Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela

para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e indefiro quanto à incidência sobre as verbas de auxílio doença, adicional de férias, salário maternidade, indenização 13°. Salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Em Agravo de Instrumento sob o nº 0041642-16.2009.403.0000/SP, o Eg. TRF da 3ª Região deferiu em parte o pedido de tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente também sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença e o adicional de um terço constitucional de férias (fls. 118/122). De fato, quanto ao terço constitucional de férias (ou adicional de férias), acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) Conclui-se, portanto, que não deve incidir a contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por doença e o adicional de um terço constitucional de férias. Mantém-se a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre as verbas intituladas salário maternidade, indenização 13° salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Outrossim, é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com

a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Aplica-se, in casu, a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que nestes autos se discute o direito a restituição/compensação de contribuição previdenciária, espécie de gênero tributo. Portanto, incide a Lei nº 9.250/95, que, por ser especial em relação à Lei 9494, deve prevalecer. Além do mais, conquanto não tenha sido publicado o acórdão da decisão, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Tendo em vista que a ré é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pela autora no importe fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.124/197.- Dê-se ciência à parte autora, a teor do disposto no art.398 do CPC.Após, tornem conclusos.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Uma vez efetivada a nomeação de inventariante ao Espólio-autor, providencie este a regularização de sua representação processual, mediante juntada de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Para fins de regularizar a legitimação ativa para o feito, traga a autora cópia da r. decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões (fl. 37), relativamente à nomeação de inventariante dos bens e direitos deixados pelo falecimento de ILDA FERREIRA BONINI, em 12/04/2007, que era casada em comunhão universal com DYONÍSIO BONINI, falecido anteriormente, em 20/12/2004 (fl. 36). Ou então, apresente nova declaração de renúncia, já que a declaração de folha 38 se refere apenas aos direitos oriundos dos prejuízos causados pelas instituições financeiras em março, abril, maio e junho de 1991, durante o chamado Plano Collor I, dos quais é titular o (a) já falecido (a) Sr (a). Dyonísio Bonini, entretanto, alguns dos extratos apresentados possuem como titular Ilda Ferreira Bonini e/ou.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005712-73.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, informando ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária pelo índice IPC, nos Planos Bresser - junho de 1987 (26,06%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (39,16%), Collor I - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e Collor II - fevereiro de 1991. Juntou documentos (fls. 07/13).O Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos determinou a remessa dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal, por dependência a ação de rito ordinário nº 0005359-61.2008.403.6100, extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 283 c/c 295, VI, do CPC (fls. 33/34).Em decisão de fl. 38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, alegou que somente ocorreram expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais períodos, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 56/69).Réplica (fls. 76/86). O autor requereu a produção de provas (fls. 74/75).Sem provas a produzir pela ré,

conforme certidão de fl. 88. Instada, a ré informou não ter o autor aderido aos termos da LC nº 110/01 (fls. 90/91). É o breve relato. Decido. As preliminares arguidas pela CEF confundem-se, na verdade, com o próprio mérito da causa. Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Além do mais, a ré reconheceu serem devidos os expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Desnecessária, portanto, a produção de novas provas/juntada de novos documentos neste momento processual, sendo mais adequada na fase de liquidação de sentença. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema. Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam: - 18,02 % referente a junho de 1987 (plano Bresser); - 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I); - 9,61% referente a junho de 1990 (Plano Collor I); - 7% referente a fevereiro de 1991. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), seriam os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação ao mês de março de 1990, também é devido o IPC (84,32%), devendo ser apurado em liquidação de sentença se já houve ou não a aplicação de tal índice. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 (42,72%). MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). TAXA SELIC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. IV - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação. V - Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves. VI - A Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. VII - O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Conforme jurisprudências do Egrégio STJ e deste Tribunal, é devido do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990. VIII - A CEF foi condenada ao pagamento das diferenças verificadas e as parcelas concedidas administrativamente serão descontadas por ocasião da execução. IX - Agravo improvido. (AC 00093781920094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1521734 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NO QUE DIZ RESPEITO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90. 2. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região). 3. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado. 4. Conforme fazem prova os documentos de fls. 26/27, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas. 5. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, no que diz respeito a esse tema. 6. É devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 (Plano Verão e Plano Collor I), e março de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72, 44,80% e 84,32% respectivamente). 7. Quanto aos índices referentes aos meses de junho e julho de 1990, reformado entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito (Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2), Primeira Seção, j. 09/06/2004). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos. 8. No que se refere à isenção da ré ao pagamento da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2164-41 que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, reformo meu entendimento anterior, na medida em que, em decisão recente, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8.036/90. 9. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, mantida a sentença nesse ponto. 10. Incidência dos juros de mora a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. Precedentes dos Tribunais Superiores. 11. Preliminar de prescrição rejeitada. 12.Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. 13. De ofício, reconhecida a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. (AC 00181165320094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491289 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias. Tendo em vista que a ré é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 49).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011091-18.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fls. 475/487:Ciência à parte autora, a teor do disposto no artigo 398 do CPC.Int.

0016953-67.2011.403.6100 - NILVA MARTINEZ(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 93/96 - Defiro o pedido de devolução de prazo (05 dias) para manifestação quanto ao despacho de fl. 91.Int.

0020446-52.2011.403.6100 - JORGETE BATISTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da manifestação apresentada pela Receita Federal às fls. 378/395, a teor do disposto no artigo 398 do CPC.

0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 491/509 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020798-10.2011.403.6100 - ALDO BIASSETTON NETO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO) X FAZENDA NACIONAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 268/343 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.447/454.- Ante o lapso decorrido desde o pedido em questão, defiro prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl.433. Intime-se.

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 100/109 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O autor informa à fl. 436 a existência de ação proposta em Brasília, bem como o relatório de fls. 48/172 aponta a existência de diversos processos administrativos em situação suspensa por decisão judicial. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a cópia da petição inicial da ação em trâmite em Brasília e de eventual decisão proferida naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013937-71.2012.403.6100 - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 69/70. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0016521-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO DE MELO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de PAULO ROGÉRIO DE MELO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.477,87 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao inadimplemento das faturas do cartão de

crédito nº 4013.7000.7024.1403. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/35. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 52/54). Instada, a autora informou que não possui o contrato firmado entre as partes (fls. 56/57) e apresentou os documentos de fls. 60/85. É o relatório. DECIDO. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os autos encontram-se devidamente instruídos com a solicitação do réu de emissão de cartão de crédito (fls. 11/12), bem como os extratos das operações efetuadas (fls. 16/33) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 34). Citado, o réu não ofertou contestação, tornando-se revel (fls. 54) e, portanto, incontroversos os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Contudo, como a autora, apesar de instada, não apresentou o contrato firmado entre as partes, alegando que não o possui (fl. 56), não há como incidir os encargos de inadimplemento sobre os valores das despesas efetuadas, tal como indicado nos extratos de fls. 16/33. Assim, os valores correspondentes às transações efetuadas deverão ser atualizados monetariamente, em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (item 4.2). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu PAULO ROGÉRIO DE MELO ao pagamento das despesas efetuadas com o cartão de crédito nº 4013.7000.7024.1403, corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido pelos mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018839-67.2012.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

Ante a cota de fl.515 verso, recebo a apelação interposta pela União Federal (fls.485/494), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010247-74.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual o autor objetiva seja a ré condenada a corrigir os saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incluindo os índices de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, incluindo sobre os montantes assim reajustados às correções posteriores, inclusive capitalização de juros moratórios, nos termos da Lei 5.107/66. Em relação às contas já movimentadas, requer a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora (fl. 08). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Cível Federal por dependência a ação de rito ordinário nº 95.0026542-7, extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. XI c/c art. 257, ambos do CPC, por falta de recolhimento de custas judiciais (fls. 38/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 44 e verso. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/57. Sem réplica e especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 66-verso. Apesar do avançado estágio processual, necessário se faz delimitar a competência do Juízo para o prosseguimento e julgamento do presente feito. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 08), R\$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 05/10/2012, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0002096-45.2013.403.6100 - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela autora e pelo Ministério Público Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de psiquiatria para realização de perícia na autora. Intimem-se e cumpra-se.

0005916-72.2013.403.6100 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Vista a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 73.

0010091-12.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.499 verso), notadamente em relação à não concordância com o pedido de desistência da ação, a não ser com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, tornem conclusos.

0010708-69.2013.403.6100 - JOSE NICODEMOS DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, informando que tem interesse na designação de audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0010813-46.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO MOITINHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Ao final, pretende a declaração de inexistência de dívida, no valor de R\$ 3.755,33 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 45.000,00 (fls. 03/04). Alega, em síntese, que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, entretanto, não é devedor da importância de R\$ 3.619,30 e de R\$ 136,03, com vencimentos em 20/10/2010 e 20/01/2011, pois não assumiu qualquer obrigação perante a ré. Acostou os documentos de fls. 05/20. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 24 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/65. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da cobrança e inscrição nos cadastros restritivos de crédito, ante o inadimplemento das obrigações assumidas pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72), enquanto o autor não se manifestou (fl. 73). É o breve relato. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial é suficientemente clara quanto à pretensão da autora, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo autor. Do cotejo da documentação acostada pela ré, é possível constatar que o autor firmou contrato de abertura de conta poupança (operação 013) sob o nº 2109-7, na agência 0269 da CEF, em 30/03/2005, com opção de limite de crédito (fl. 41). As assinaturas apostas na Ficha de Abertura e Autógrafos (fls. 36/37) e Contrato de Abertura de Conta Bancária (fls. 41/45) são visivelmente assemelhadas às dos documentos de identificação juntados à inicial (fls. 05/16), que, inclusive, foram apresentadas no momento da abertura da conta junto à CEF (fls. 38/39). Em 24/06/2010, o autor contratou a operação Crédito Direto CAIXA sob o nº 21.0269.400.0001513/40 para a liberação do valor de R\$ 1.400,00 e total financiado R\$ 1.484,44. Ficou estabelecido o prazo de amortização da dívida em 35 parcelas (R\$ 88,16), com a primeira prestação - vencimento em 20/07/2010 e a última prestação - vencimento em 20/06/2013. Segundo a consulta emitida em 28/06/2013, consta que o vencimento 10/09/2010 foi não acatado, ficando a situação atual do contrato crédito em atraso em 19/12/2010. Posição da dívida, em 28/06/2013, importe de R\$ 3.762,07 (fls. 46/47). O Demonstrativo de Evolução Contratual aponta o pagamento de apenas 2 (duas) parcelas do referido contrato, período de inadimplência a partir de 20/10/2010 (fls. 48/50). Daí, sem justificativa a insurgência contra a inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito - contrato nº 210269400000151340 - valor da dívida, em 25/04/2013, no importe de R\$ 3.619,30 (Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES - fls. 64/65). Tal também ocorre com o débito apontado no Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES - pendência no SERASA e SCPC - no valor de R\$ 136,03 - Carta de Crédito - Contrato CEF sob o nº 5187670922139914, data de inadimplência 20/01/2011 e

data disponível em 12/03/2011 (fls. 64/65). Da atenta análise da relação de saldos - CET - Rotativo, período 060111/080211 (fls. 54/55), verifica-se que o autor estava com saldo atual de débitos no importe de R\$ 1.107,42, sendo devido o pagamento mínimo de R\$ 136,03. No período subsequente, 080211/020311, constava como saldo anterior R\$ 1.107,42 e pagamentos 0,00. Portanto, houve inscrição da parcela mínima não paga no valor de R\$ 136,03 referente ao inadimplemento de 20/01/2011. Não havendo demonstração de qualquer indício de irregularidade na contratação dos créditos junto à CEF, sob os n.ºs 21.0269.400.0001513/40 e n.º 5187670922139914, acrescido dos inadimplementos das prestações, conforme extratos da CEF, as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA e SCPC decorrem do exercício regular do direito do credor. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Anote-se, ainda, que não constatada qualquer irregularidade na inscrição do nome do autor em órgãos restritivos ao crédito, não há que se falar em indenização a título de danos morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011393-76.2013.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para a autora regularizar a sua representação processual, apresentando a via original da procuração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013524-24.2013.403.6100 - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A X TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S.A.(SP219267 - DANIEL DIRANI E MG072093 - BERNARDO DAYRELL NEIVA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, BENTA CARVALHO VAZ, pensionista do ex-perito do INSS, Sr. Oswaldo de Carvalho Vaz (matrícula/SIAPE n.º 6940663/Pensão), postula a condenação da ré - INSS ao pagamento dos valores a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, DE ATIVIDADE DE PERICIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, desde a edição da Lei n.º 11.907/2009. Ora, verifica-se que a autora já havia ajuizado, anteriormente, a ação de rito ordinário n.º 0016547-75.2013.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal, buscando o mesmo fim, obtenção de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, DE ATIVIDADE DE PERICIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, do ex-servidor público federal, Sr. Oswaldo de Carvalho Vaz, perito do INSS, desde a edição da Lei n.º 11.907/2009 (fls. 47/60). Aquele Juízo recebeu a inicial, concedendo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, determinado a emenda da inicial (conforme consulta sumário n.º 02 - conclusão de 13/09/2013, extrato do andamento processual em anexo). Assinale-se que apesar de constar diferença de um número na matrícula/SIAPE indicada neste último processo, n.º 0940663/Pensão, aparentemente, trata-se de equívoco de digitação. Isto porque, segundo o Diário Oficial da União acostado à fl. 20, foi concedida à autora, na qualidade de esposa do ex-servidor acima citado, ocupante da matrícula/SIAPE n.º 6940663, pensão vitalícia, cuja cota equivale a 100% dos proventos do falecido. Há, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não se trate da mesma pensão, o objeto é o mesmo, pretensão de obtenção da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, DE ATIVIDADE DE PERICIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, sendo de rigor o reconhecimento de conexão entre as ações. Assim, por questões de economia processual e segurança jurídica, bem como para evitar decisões conflitantes, impõe-se o encaminhamento do processo para apreciação e julgamento pelo mesmo Juízo (artigo 105 do CPC). Sendo assim, considerando o disposto no artigo 253, I ou III, do CPC e o determinado no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos para redistribuição à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens.

0017190-33.2013.403.6100 - DEMETRIO DE MACEDO SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando planilha com o demonstrativo dos índices de reajustes

pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0017194-70.2013.403.6100 - LURDES DE FREITAS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha com o demonstrativo dos índices de reajustes pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0017652-87.2013.403.6100 - SALVADOR LOURENCO PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0018406-29.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X QUIMER COMERCIAL LTDA X MERIDIAN TRADING INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Ante o teor do despacho de fl. 02 e informação de fl. 57, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e definitivo que lhe garanta o direito a fiscalizar os estabelecimentos das rés QUIMER COMERCIAL LTDA e MERIDIAN TRADING INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTACAO LTDA, por manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, fl. 12. Aduz que, a partir de 2002, foram introduzidas na grade curricular dos cursos de Farmácia, as disciplinas de farmácia clínica, farmacoterapia e atenção farmacêutica, conforme Resolução CNE/CES nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação. Daí, os farmacêuticos podem atuar em vários setores da área da saúde, inclusive em hospitais e distribuidoras, como o caso das rés. Acostou os documentos de fls. 13/40. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse passo, também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Proceda-se a autora ao recolhimento das custas judiciais, após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013. Int. e Citem-se as rés.

0018834-11.2013.403.6100 - MARIA RODRIGUES GOMES DA SILVA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014665-57.2013.403.6301 - ALTAIR CARDOSO DA COSTA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento antecipatório para que seja possibilitado (...) a inscrição junto ao Cref/SP, na categoria de PROVISIONADO até a prolação da sentença. Ao final, postula pela Declaração judicial de atividade exercida, como instrutor de Futebol de Campo, no período que compreende 20.02.1992 ao dia 15.12.1997 (...) e, conseqüentemente a expedição da Carteira Profissional de PROVISIONADO ao Requerente, fls. 07/08. Alega, em síntese, ter exercido atividade de instrutor de futebol no período acima

mencionado, mas, apesar do seu conhecimento profissional, passou, a partir de 02/09/1998, a vigorar a obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Educação Física, tanto para os graduados como para os não graduados em curso superior de Educação Física. Para os que não possuem graduação em Educação Física, como é o caso do autor, é exigida a comprovação do exercício do labor na referida área - comprovação por meio de declaração judicial daqueles profissionais que trabalham em órgãos privados e não possuem registro em Carteira (art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução Cref nº 45/2008). Daí o ajuizamento da presente demanda. Acostuados documentos (fls. 09/19 e 12/33 e 41/42). O Juizado Especial Federal se declarou absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls. 22/26). Isto porque entendeu versar a demanda sobre ato administrativo do Conselho Regional de Educação Física em São Paulo, o qual não tem natureza fiscal. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fls. 33/34). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 35 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/71). Argumentou inexistir prova da condição de instrutor na área de educação física, defendendo a constitucionalidade e legalidade das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, que estabelecem os critérios para registro do profissional no Conselho de Educação Física, inclusive na condição de provisionado (não graduado). Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, ainda que na especialidade de futebol de campo. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público

oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. Entretanto, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse passo, também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0041653-18.2013.403.6301 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ajuizada esta ação em 09/08/2013, no Juizado Especial Cível Federal, declarou-se aquele Juízo incompetente para o conhecimento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (fls.22/23). Após referida decisão, a parte autora requereu a desistência do feito, informando que proporia nova ação em uma das Varas federais competente (fl.25). Os autos foram redistribuídos à 11ª Vara Federal, a qual, por sua vez, em virtude de apontamento de prevenção, determinou nova redistribuição, desta feita, por dependência aos autos do processo nº 0015891-21.2013.403.6100, ação cautelar inominada, entre as mesmas partes. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência do processo, já tendo, inclusive, proposto outra ação, em 04/09/2013, que tramita neste Juízo, sob o nº 0015891-21.2013.403.6100 (ação cautelar inominada, inclusive com liminar deferida para a suspensão dos efeitos do protesto), impõe-se acolher o pedido de extinção, ainda não apreciado, sob pena de configuração de litispendência. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora a fl. 25 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015089-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-

55.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SONIA MARIA MRNDONCA MARI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0013606-55.2013.403.6100, pretendendo o impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à parte autora. Alega que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, prevista no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, por meio da qual o estado de necessidade se presume mediante simples afirmação do interessado, trata-se de presunção jús tantum, admitindo prova em contrário, nos termos do art. 7º, do referido diploma legal. Sustenta que ao proceder à análise das fichas financeiras da autora, constata-se que seus rendimentos não permitem a consideração de que seja considerada pessoa pobre, uma vez que auferir ganho líquido mensal aproximado de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) como servidora pública do INSS e proventos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como aposentada pelo RGPS, totalizando R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), podendo seu rendimento líquido anual ser ainda mais alto, a depender das deduções que possa obter anualmente perante o Fisco, de modo que, por receber rendimentos muito superiores à faixa de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.566,61) e mesmo ao próprio teto do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 4.159,00) não faz jus ao benefício em questão. Em resposta, a impugnada informou que juntou declaração firmada de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas e despesas judiciais, sem prejuízo de seu sustento, bastando tal afirmação, nos termos do art. 4º, da Lei n.1.060/50, para a presunção da condição de pobreza. Entendimento contrário seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 pretendeu conferir, com a maior amplitude possível, o

acesso ao Judiciário, tanto que em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece como direito e garantia do cidadão o Princípio do livre acesso ao Judiciário. Com o propósito de fornecer maior efetividade a tal princípio, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Antes mesmo da promulgação da Constituição-cidadã, a Lei n. 1.060/50 já fornecia os critérios legais para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas na acepção jurídica deste conceito. Referida legislação vai ao encontro do novo ordenamento jurídico constituído a partir de 1988 e, por este motivo, foi recepcionada pela nova ordem. A supracitada lei cuida do acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, aí incluído o amplo acesso ao Judiciário. Pelo sistema legal vigente, portanto, consoante estatui o artigo 4º da Lei 1.060/50, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade mediante simples declaração, devidamente assinada de próprio punho, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal entendimento, outrossim, busca entrelaçar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de efetividade e segurança. No caso dos autos, contudo, logrou o impugnante juntar documentos suficientes a infirmar a presunção de necessidade firmada pela parte autora. Com efeito, conforme documentos juntados pelo impugnante, constata-se que a parte autora recebe salário como servidora do INSS no valor aproximado a R\$ 5.200,00 - cinco mil e duzentos reais (fls. 13/18 da impugnação e fl. 20 dos autos da ação principal), além de ser beneficiária de proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, do valor de R\$ 2.016,71 (fls. 11/12), percebendo, portanto, o valor médio mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil Reais), valor superior a 10 (dez) salários mínimos, atualmente no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito Reais). Conquanto a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exija o reconhecimento da condição de miserabilidade, certo é que devem ser concedidos à parte que, efetivamente, não disponha de recursos para manter-se, ou a sua família, sem prejuízo de seu próprio sustento. No mais, a impugnada se limitou a afirmar a presunção de hipossuficiência financeira demonstrada pela declaração apresentada nos autos principais, sem apresentar argumentos e provas que demonstrassem que, apesar de seus ganhos mensais, as circunstâncias concretas importam o reconhecimento de sua condição de pobreza. Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, determinando que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3367

EMBARGOS A EXECUCAO

0017275-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-51.2011.403.6100) JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI/SP, objetivando a inexigibilidade do título. Alega, em síntese, a falta de pressupostos da petição inicial tendo em vista que desacompanhada dos cheques protestados e prescritos. Aduz que na data em que firmou o Termo de Novação e Confissão de Dívida o débito já se encontrava prescrito, razão pela qual o título é inexigível. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/20. Impugnação aos embargos às fls. 27/36. Instado, o CRECI informou que não tem provas a produzir (fls. 40/41). O embargante não se manifestou. É o relato. Decido. Afasto a preliminar de ausência de pressupostos da petição inicial, tendo em vista que o objeto da execução é o Termo de Novação e Confissão de Dívida, que por si só constitui-se em título executivo extrajudicial, e não os cheques pré-datados a ele vinculados. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Constata-se dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012311-51.2011.403.6100, que as partes firmaram Termo de Novação e Confissão de Dívida em 09/12/2009. Por meio do referido instrumento, o embargante declarou de livre e espontânea vontade reconhecer os débitos referentes às anuidades descritas na cláusula 1º, requerendo a novação da dívida, bem como confessando dever a importância líquida de R\$ 5.301,82 (cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e dois centavos). Registre-se que para a configuração da novação basta a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação. Assim, demonstrado o animus novandi, ou seja, a intenção de substituir uma dívida pela outra, ocorrendo a novação, descabe análise a respeito da alegada prescrição referente à obrigação anterior. Corroborando esse entendimento trago à colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

DÉBITO RELATIVO A MENSALIDADES ESCOLARES. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RELATIVA À OBRIGAÇÃO ANTERIOR. DESCABIMENTO. 1. Os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação, podendo ser também reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior. 2. Não pode ser excluída a possibilidade de a novação ocorrer por meio da emissão de títulos de crédito, sendo necessária a análise das circunstâncias e eventuais elementos do caso para verificação quanto a sua incidência. 3. Assim, o acórdão da Corte local aponta o animus novandi, sendo consignado que há documento colacionado aos autos pela ré - sem impugnação pelo autor -, demonstrando a celebração de acordo entre as partes, resultando na extinção da obrigação anterior e que, mediante a emissão da nota promissória houve novação do débito, tudo de acordo com o disposto no inc. I do art. 999 do Código Civil de 1916, correspondente ao inc. I do art. 360 do Código Civil de 2002. 4. Desse modo, não é cabível a análise a respeito da alegada prescrição da obrigação anterior, porque extinta em consequência da novação objetiva. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, RESP 200701440195, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 29/11/2011). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, reconhecendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo- CRECI/SP credor da importância de R\$ 5.301,01 (cinco mil, trezentos e um reais e um centavos) para junho de 2011. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012311-51.2011.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032021-87.1993.403.6100 (93.0032021-1) - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) pela executada - fls. 250/252-, em relação à execução principal, bem como, extingo ainda, a execução, pelo mesmo fundamento, em relação ao pagamento efetuado nestes autos, dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução nº 0014343-29.2011.403.6100 (fls.229/232), devidos pela aqui exequente, embargada naqueles autos (fl.283). Dou por levantada a penhora de fls.111/113, facultada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fl.111 verso), caso tenha sido efetuado o registro da constrição, o que deverá ser informado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X WALTER HAUY(SP031889 - VALTER HAUY)

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013203-38.2003.403.6100 (2003.61.00.013203-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X AVENIR MAZOLI ALBARRACIN
Fls. 101: Defiro a vista dos autos, por dez dias. Int.

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS
Fls. 261: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI
Ciência à exequente da redistribuição a esta Vara, manifeste-se quanto à alegada litispendência.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA
Diante da manifestação do credor fiduciário, dou por levantada a penhora incidente sobre o veículo. Proceda-se às devidas anotações no sistema RENAJUD.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0003151-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA
Ciência à exequente das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.Int.

0009352-15.2008.403.6100 (2008.61.00.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Fls. 218: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO
Trata-se de execução de título extrajudicial onde ainda não foi lograda a citação do executado, não havendo portanto interrupção da prescrição.Contudo, diante do silêncio da exequente, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009737-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO
Diante da ausência de impugnação à penhora pelo executado, expeça-se ofício autorizando a agência depositária da CEF a transferir o valor do depósito judicial para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado. Int.

0015746-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES
Aguarde-se por mais cinco dias a comprovação da publicação do edital.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0023378-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)
Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício o autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 93 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de

alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMARA SALUM

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013668-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA TORCHIO VARANI

Fls.48/49. - A parte autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008531-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X WANDERLEIA M SOUZA

Manifeste-se a exequente, diante da notícia de pagamento da dívida. Int.

0008741-86.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARETE APARECIDO DA COSTA DOURADO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento efetuado - fls.26/27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0008867-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SILVA NUNES

Ciência à exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0008881-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO VIEIRA DA SILVA

Fls. 45: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0009094-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO E CASA DE CARNES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA EPP X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR X ERIKA GRACIELEM HIPOLITO MARQUES

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a notícia de renegociação da dívida. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Ciência à exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0009918-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENAN CONFECOES DE MODAS LTDA X RICARDO KUSHIMA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010245-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CALDAS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0017694-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL VALINI

Fl. 33/44- A parte exequente requer a extinção do feito, com fulcro no art.269, inciso II, do CPC, haja vista haver firmado com o executado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Tendo em vista que não houve a citação do executado, uma vez que, antes do cumprimento do despacho de fl.32, ingressou a exequente com petição informando a realização de novo contrato, repactuando o contrato original, incabível falar-se em reconhecimento jurídico do pedido (art.269, II, do , eis que o reconhecimento da procedência do pedido exige-se clara manifestação do réu de que se submete aos termos da demanda (RSTJ 39/376), o que incoorreu na espécie.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ACORDO E PARCELAMENTO FEITOS NO CURSO DA DEMANDA. JUNTADA DE CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA, ANTES DA CITAÇÃO DA RÉ. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, I E II, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao objetivo de haver R\$ 2.518,27 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizado em 14-10-2002, cifra que seria devida pela Ré, em face de inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 21-8-1998. 2. Se posteriormente ao ajuizamento da ação, a CEF firmou com a Ré Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, devidamente assinado por duas testemunhas, e garantido por Nota Promissória, tal papel ostenta a eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 585, I e II, do CPC, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial, em virtude da ocorrência de fato superveniente, no caso, o que tornou a Autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 324433 PB 2002.82.00.003205-6, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 30/05/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 833 - Nº: 167 - Ano: 2007).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, ficando autorizado o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da diferença do valor executado.Após, voltem conclusos para a apreciar a impugnação a execução de fls. retro.

Expediente Nº 8027

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018192-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao Réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 15/01/2014, às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

Expediente Nº 8028

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0021650-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO JOSE GONDIM PEREIRA
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-56.2005.403.6100 (2005.61.00.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)) SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS,TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

VISTOS EM SENTENÇA.SANTOS BRASIL S.A., devidamente qualificada, interpôs os presentes embargos de declaração, alegando duas contradições da sentença de fls. 2809/2813, consistentes da falta de declaração de nulidade da multa e na distribuição do ônus da sucumbência pela metade, lembrando que, em relação à assistente, foi integralmente vencedora. Aponta, ainda, três omissões, uma vez que não houve decisão sobre a denúncia da lide da União e da CODESP, não se tratou do valor da serviço, da continuidade dos depósitos e nem do levantamento destes, bem como não houve confirmação da tutela concedida nos autos do processo nº 2005.61.00.022686-4 (fls. 2816/2826). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos, passando a apreciar os alegados vícios da sentença na ordem em que se apresentaram na petição da embargante.Com relação à primeira contradição, observo que a manutenção da multa foi justificada na sentença, devendo a embargante manifestar o inconformismo pelo recurso adequado, não cabendo em sede de embargos de declaração o reexame da prova.No tocante à sucumbência (segunda contradição), observo que a decisão do CADE foi anulada apenas em parte, mantendo-se o entendimento quanto à infração ao mercado e, por conseguinte, à concorrência, mas afastando-se a parte em que houve invasão da esfera de atribuição de outras pessoas jurídicas de direito público.Por isso, a sucumbência foi distribuída pela metade.Os valores dos serviços que deixaram de ser cobrados e da multa, trazidos nos embargos, mais uma vez, demonstram irresignação que somente poderá ser analisada pela instância recursal.O mesmo deve ser dito com relação à sucumbência da assistente, que foi vencida e vencedora ao mesmo tempo, lembrando que os concorrentes fizeram reclamação ao CADE, dando início ao processo administrativo.No tocante às omissões, diz a embargante que não foi analisada a denúncia da lide feita na inicial da União e da CODESP (1ª omissão).Como bem ressaltou a embargante, é possível a denúncia da lide feita pelo autor, que introduz um litisconsórcio alternativo eventual.No pedido principal, o denunciado é assistente litisconsorcial do autor; por sua vez, no pedido subsidiário ou na ação de garantia é réu.Por isso, houve a omissão apontada, que passo a suprir, penitenciando-me pelo engano.A autora foi vencedora na parte da decisão que possibilita a cobrança pelos serviços de segregação e entrega de contêineres pela autora em relação aos Terminais Retro Alfandegados no Porto de Santos.Ora, se foi vitoriosa nesta parte, prejudicados estão os pedidos subsidiários formulados em relação à CODESP.A sentença merece ser integrada apenas na parte de ressarcimento da multa por ofensa à livre concorrência, pois a autora poderá exercer o direito de regresso em relação à União, que deixou, como constante da fundamentação, de regulamentar o serviço adequadamente e em momento anterior à aplicação da pena, bem como deixou de impedir que o CADE invadisse sua esfera de atribuições constitucionais.Falta, assim, condenar a União ao ressarcimento do que for desembolsado pela autora a título da multa, caso mantida a improcedência de nulidade da multa.No que toca aos depósitos e ao valor dos serviços, são questões tratadas na ação cautelar, não havendo omissão, portanto (2ª omissão).Por seu turno, deve ser reconhecida a existência de omissão na parte que trata da antecipação de tutela em outro processo (3ª omissão).Isso porque não houve o traslado das principais peças da ação que a autora ajuizou contra a União. Após o desarquivamento, nota-se que foi considerada inadequada a ação ajuizada pela autora contra a União por falta de provimento final em relação à ré, sendo a ação, na verdade, acessória a esta. Apesar da falta de resolução do mérito, entendeu o juízo que deveria ser mantida a tutela de urgência, que produziria efeitos neste processo.Entretanto, para que não haja maiores tumultos, a omissão será suprida na apreciação dos embargos de declaração da ação cautelar, até porque o recolhimento dos tributos está relacionado à cobrança pelo serviço.Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, para suprir a omissão quanto à denúncia da lide e para declarar omissão da tutela de urgência na ação cautelar.Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Declaro parcial nulidade da decisão do CADE que impediu a cobrança pelos serviços de segregação e entrega de contêineres pela autora em relação aos Terminais Retro Alfandegados no Porto de Santos, mantendo a multa aplicada por ofensa à livre concorrência.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte (incluindo o assistente) arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Julgo procedente a denúncia da lide, condenando a União ao ressarcimento da multa aplicada pelo CADE à autora por ofensa à livre concorrência, reconhecendo o direito de regresso e a responsabilidade da União, nos termos da fundamentação.O ressarcimento deverá atualizado monetariamente, a partir do desembolso da autora, contando-se juros de mora, na forma da Lei nº 11.960/2009,

também a partir da comprovação do pagamento pela autora. Prejudicado, em parte, o pedido subsidiário, em relação à União, e totalmente no tocante à CODESP. A autora pagará ao patrono da CODESP os honorários advocatícios de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o 4º do artigo 20 do CPC, uma vez que não houve, em relação à CODESP, pedido subsidiário de ressarcimento da multa na litisdenúncia e não houve sucumbência no pedido de nulidade da cobrança pelo serviço. Havendo sucumbência da União, na ação de garantia, ainda que parcial, pagará os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em conta a sucumbência parcial, como já dito, e a qualidade de Fazenda Pública da sucumbente, também nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se o E. Relator dos agravos de instrumento sobre a prolação desta sentença. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Traslade-se cópia das principais peças da ação autuada sob nº 2005.61.00.022686-4, como ali determinado, intimando-se as partes da juntada, desta decisão e da sentença. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
VISTOS EM SENTENÇA. SANTOS BRASIL S.A., devidamente qualificada, interpôs os presentes embargos de declaração, alegando uma contradição da sentença de fls. 2644/2647, consistente da falta de declaração de nulidade da multa. Aponta, ainda, duas omissões, uma vez que não houve decisão sobre o valor do serviço, da continuidade dos depósitos e nem houve confirmação da tutela concedida nos autos do processo nº 2005.61.00.022686-4, bem como deixou o juízo de considerar o tempo de tramitação e o aumento da dívida mensal (fls. 2652/2660). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Com relação à contradição, observo que a manutenção da multa foi justificada na sentença, devendo a embargante manifestar o inconformismo pelo recurso adequado, tendo os embargos de declaração caráter infringente. Os valores dos serviços que deixaram de ser cobrados não são relevantes aos depósitos já que a liminar concedida em instância recursal não produz mais efeitos e esta ação foi julgada improcedente. No que toca ainda aos depósitos, mais uma vez, os embargos têm caráter infringente. O tempo de tramitação e o aumento da dívida das empresas que utilizam o serviço da autora não representam o periculum in mora, pois, como já fundamentado na sentença, os depósitos judiciais não estão disponíveis para a empresa, que não demonstrou risco de inadimplência ou dificuldades de investimentos. Por fim, examino a omissão concernente à tutela concedida na ação autuada sob nº 2005.61.00.022686-4. Como dito nos embargos de declaração da ação principal, esta questão deve ser analisada nesta ação acessória. Lembre-se que a ação foi extinta sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. É que a autora deveria ter ajuizado outra ação cautelar dependente da mesma ação principal desta cautelar. E, ante o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, considero a tutela antecipada como liminar. Os valores dos tributos incidentes sobre o serviço de segregação e entrega de contêineres pela autora em relação aos Terminais Retro Alfandegados no Porto de Santos estavam sendo depositados em juízo, em virtude de efeito ativo concedido ao agravo de instrumento da autora. Entretanto, tais depósitos não serão mais realizados nos autos, seja pelas decisões superiores, seja pela improcedência desta cautelar. Por isso, não há razões para manutenção da liminar de suspensão da exigibilidade dos tributos. Todavia, para evitar eventuais cobranças, uma vez que houve procedência parcial da ação, acúmulo de débito tributário, caso mantida a decisão, fica autorizado o depósito dos valores como vinha sendo realizado, que é facultado ao contribuinte, independente de determinação judicial, cabendo à União a verificação da integralidade dos depósitos. Frise-se, por último, que os destinos dos depósitos dependerão de decisão definitiva. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração, para suprir a omissão, mantendo, entretanto, o dispositivo da sentença. Traslade-se cópia das principais peças da ação autuada sob nº 2005.61.00.022686-4, como ali determinado, intimando-se as partes da juntada, desta decisão e da sentença. PRI.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012365-46.2013.403.6100 - ALVARO MENDES SANCHES X DANIELLA DE BARTOLO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da notícia apresentada pela CEF à fl. 178, determino a cancelamento da audiência designada para o dia 24.10.2013 ficando a mesma redesignada para o dia 14.11.2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala

de Audiências do presente Juízo. Tendo em vista a exiguidade do prazo para o cancelamento da audiência, determino que a Secretaria do Juízo informe às partes, por meio telefônico, o cancelamento da audiência. Intimem-se.

0014080-26.2013.403.6100 - MARCELO BEZERRA CRIVELLA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EDITORA TRES LTDA (REVISTA ISTO É) (SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO E SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES)

MARCELO BEZERRA CRIVELLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra EDITORA TRÊS LTDA. (REVISTA ISTO É), também qualificada, pretendendo o exercício do direito de resposta, pedindo antecipação de tutela, referente à publicação de matéria jornalística pela ré, em 10.05.2013. Justifica a representação pela Advocacia-Geral da União no que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.208/1995 e diz que a competência da Justiça Federal está prevista no artigo 109, III, da CF, uma vez que o direito de resposta é assegurado no Pacto de São José. A ação foi ajuizada em 09.08.2013, determinando-se, em 14.08.2013, a intimação da ré para dizer se houve oportunidade de resposta ao autor e para que a União dissesse sobre seu interesse na lide (fl. 57). Em petição protocolizada em 09.09.2013, a ré informou que não houve publicação da resposta do autor (fl. 60). O juízo entendeu por bem aguardar a contestação e eventual impugnação da ré sobre o pedido de assistência formulado pela União, em 20.09.2013 (fl. 61). A ré foi citada, em 07.10.2013, juntando-se o mandado em 16.10.2013 (fls. 65/66). A impugnação à assistência está às fls. 71/74. Em apertada síntese, alega a ré que o direito de resposta está fundado na Constituição Federal brasileira e no direito civil pátrio, não se aplicando tratado internacional. Além disso, entende que a representação judicial pela AGU é feita quando o agente público é vítima de crime e não de ilícito civil. Por fim, sustenta que o direito de resposta é destinado a terceira pessoa (Fazenda Canaã). Pede, ainda, a comunicação do Ministério Público Federal. O requerimento de assistência formulado pela União foi juntado à fl. 87. Determinado o cancelamento do incidente de impugnação à assistência (fl. 89), os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Determinei o cancelamento do incidente de impugnação ao pedido de assistência, que se destina à prova do interesse jurídico entre particulares, em casos de assistência simples, uma vez que, mesmo que houvesse aceitação da ré, deveria o juízo verificar se é admissível a intervenção da União. Isso porque, na hipótese, há questão de ordem pública, referente à competência da Justiça Federal, que pode ser conhecida de ofício. O artigo 50 do CPC autoriza a assistência, exigindo a demonstração do interesse jurídico para que terceiro ingresse, como parte, em ação já proposta. E, na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa (Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 395). E mais: É de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação do terceiro - e daí o interesse deste em ingressar (ob. cit., pp. 395-396). Numa análise da causa de pedir e do pedido, nota-se que o autor teve sua honra atingida com a publicação feita pela ré e buscará, segundo depreende-se de fls. 11, a reparação do dano moral. Entretanto, como se sabe das teorias que explicam a personalidade da pessoa jurídica há séculos, não se confunde a pessoa física do representante ou dirigente com a pessoa jurídica que é por ela representada. Assim, não se vislumbra o interesse jurídico da União na reparação da honra de seu Ministro de Estado, que é direito individual e pessoal do titular (art. 5º, X, da CF). Nesse sentido: Ingressa em auxílio de uma parte, mas não por altruísmo - e sim para prevenir-se contra declarações que no futuro possam influir em sua própria esfera de direitos (ob. cit., p. 396). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA formulado pela União, em 27.08.2013, cuja petição foi juntada à fl. 87. E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, seja como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, I, da CF, não há competência da Justiça Federal. Nesse passo, observo que o autor indica a ocorrência da hipótese de competência do artigo 109, III, da CF, que dispõe competir aos juízes federais o processo e o julgamento das causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. O inciso III (assim como os incisos II, V, V-A, IX) do artigo 109 da CF diz respeito ao direito internacional. O constituinte pretendeu que fossem julgadas ações entre pessoas com personalidade jurídica internacional pela Justiça Federal, em caso de ser admitida a jurisdição brasileira. Não está o dispositivo se referindo às ações de particulares de mesma nacionalidade, por ato praticado em território nacional, pois, em tais situações, aplica-se o ordenamento jurídico nacional, ainda que a questão também seja regulada em convenções internacionais, apenas refletindo a legislação nacional o compromisso do Estado perante a comunidade internacional. Nesse passo, frise-se que foi introduzido o inciso V-A ao referido dispositivo, que trata de graves violações de direitos humanos, exigindo a iniciativa do Procurador-Geral da República perante o STJ. Note-se que o 5º do artigo 109 trata do deslocamento de competência para Justiça Federal, o que deixa claro que as violações aos direitos humanos não são, sem este incidente, competência da Justiça Federal em todas as situações, até porque o rol de direitos individuais é extenso, como se sabe. Além disso, a qualidade de agente público federal do autor, por si só, não justifica a competência da

Justiça Federal. Isso porque as exceções de prerrogativa de foro são referentes ao processo penal e quando a autoridade seja autora de crime, que não é a hipótese dos autos. Desse modo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do juízo federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Centrais da Comarca de São Paulo da Justiça do Estado. Por fim, mesmo que a questão da representação judicial não determine a competência, passo a analisar a objeção trazida pela ré. O artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 autoriza a representação de agentes públicos por órgão da AGU para promover ação penal privada ou representando perante o Ministério Público; poderá, ainda, o advogado da União impetrar habeas corpus e mandado de segurança. Como se vê, a lei, por tratar de exceções, deve ser interpretada restritivamente, pois a regra é que o advogado público atue em defesa da pessoa jurídica a que está vinculado e não aos agentes públicos dela integrantes. Assim, considerando que não se trata de ação penal ou remédios constitucionais previstos na lei acima referida, não será possível a representação judicial do autor pela AGU, que devendo o demandante constituir advogado para continuidade da ação no juízo competente. Se a ré entende ilegal a representação, deverá proceder à comunicação ao Ministério Público, que não será feita por este juízo, uma vez que foi justificada a representação na petição inicial, ainda que tenha sido afastado o argumento nesta decisão. Por fim, a questão da ilegitimidade apontada pela ré no direito de resposta deve ser apreciada pelo juízo competente, assim como o pedido de antecipação de tutela e a regularização da representação processual do autor. Com o decurso de prazo para recurso e a juntada da contestação da ré (cujo prazo está em curso e não será suspenso por questão de economia processual), remetam-se os autos ao juízo competente. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4385

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 304/310: Tendo em vista o traslado da r. decisão final referente ao agravo de instrumento nº 0019625-78.2012.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à parte impetrante e vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o teor da decisão de fl. 256, promova a impetrante o aditamento que entender cabível à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento em relação ao pleito sobre contribuições de terceiros, conforme disposição do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 284 do CPC. Int.

0016903-70.2013.403.6100 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 60/66: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora, principalmente no que tange a alegada ilegitimidade de parte. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016904-55.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 62/68: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora, principalmente no que tange a alegada ilegitimidade de parte.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017987-09.2013.403.6100 - MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 085 / 112, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 081 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0019734-91.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019737-46.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019764-29.2013.403.6100 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) três completas contrafês (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº

12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as devidas custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) a indicação correta das duas primeiras autoridades coatoras, bem como o fornecimento dos endereços completos das três impetradas; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019782-50.2013.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0018164-70.2013.403.6100 - COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, em que a requerente visa à obtenção de certidão negativa de débitos para que possa ter suas atividades encerradas por meio de suas duas sócias. Sustenta que as exações de IRPJ e CSLL (CDAs nºs 80.2.11.096537-73 e 80.6.11.174789-91, respectivamente) que lhe são exigidas não existem, tendo surgido em razão de mero equívoco no preenchimento de declarações fiscais. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 97), foi apresentada petição às fls. 98/109.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 98/109 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às retificações necessárias para que no pólo passivo passe a constar como requerida a União, requisitando-se por meio eletrônico, à SEDI, as alterações cabíveis. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em processos cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa compete à requerente o ônus de demonstrar seu direito.Contudo, em relação aos denominados pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolados em 09.03.12, ao contrário do que sustenta a interessada, aparentemente foram analisados pelo que se verifica às fls. 45 e 50. Se posteriormente houve a complementação dos requerimentos administrativos com a apresentação de novos documentos pela contribuinte, o que foi sugerido pela autoridade responsável pela análise, isto não ficou suficientemente claro, ora não podendo se supor este fato.Constata-se, assim, no caso concreto a existência de inscrições em plena exigibilidade, com créditos sendo cobrados em execução judicial (EF nº 0036345-04.2012.403.6182). Além disso, de forma expressa o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). De toda forma, independentemente da existência do fumus boni iuris, a concessão da pretendida medida liminar fica prejudicada em razão do chamado periculum in mora reverso, posto que a requerente pretende a obtenção de certidão negativa de débitos para poder encerrar suas atividades. Sendo medida dotada de caráter provisório, a sua revogação ao final do processo, caso a tese da requerente não seja acolhida em sentença, pode ser irreversível, prejudicando financeiramente a requerida, que não terá mais como executar pessoa jurídica já dissolvida, com apoio da documentação obtida.No mais as alegações fáticas controversas, demandam a manifestação da outra parte, pelo que considero ausentes os requisitos

essenciais à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Cite-se a ré.I.C.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005247-6) - AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 620/639, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0037289-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037289-6) - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.177: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0022781-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022781-5) - ANITA HAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl.220: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0014917-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014917-5) - ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA X ROSANGELA COSTA CLEMENTE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos,Aceito a conclusão nesta data.Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 225/239) e da parte ré (fls. 241/247) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X DOROTHEA LUZIA PACHI MOTTA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal às fls.546/554 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0019320-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-30.2011.403.6100) PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA - INCAPAZ X SILVANA CAPPUCCI(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/227, interposto pela parte autora no efeito suspensivo e devolutivo. Uma vez que a parte ré já apresentou as contrarrazões de apelação (fls. 231/257), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012894-02.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 321/384) e parte ré, União Federal (fls. 399/412) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar suas contra-razões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

0000068-07.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 158/166) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I. C.

0000452-67.2013.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 582/582, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001035-52.2013.403.6100 - SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 100/103 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0001404-46.2013.403.6100 - H M SUPERMERCADOS LTDA X HM HM SUPERMERCADOS LTDA X MHM SUPERMERCADOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, PFN, às fls. 176/197, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0009516-04.2013.403.6100 - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) às fls. 119/124 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0014676-10.2013.403.6100 - ROSA MARIA COSTA MONCAIO CAIAZZO X RONALDO AMIRATO CAIAZZO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/61: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito (devolutivo e suspensivo). Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4426

USUCAPIAO

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Vistos. Fl. 341: Preliminarmente, reconsidero em parte, o despacho de fl. 340, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, suficiente a disponibilização de Editais apenas pela Imprensa Oficial, dispensada a publicação em jornais locais, a teor do artigo 232, parágrafo 2º do CPC e artigo 3º, parágrafo único

da Lei nº 1.050/60. Determino, com urgência, a disponibilização do edital de fl. 339 no DJE. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6597

EMBARGOS A EXECUCAO

0018257-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7)) AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011480-08.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0018970-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0020720-89.2006.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 1.012: Nada a decidir, tendo em vista que o decurso de prazo deu-se em data anterior à deflagração do movimento grevista alegado, conforme certidão de fls. 1.010.Destarte, cumpra imediatamente a Caixa Econômica Federal, o despacho de fls. 1.011.Após, tornem conclusos para deliberação.Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 1221: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Fls. 667/674: Ante a divergência da razão social constante na procuração e no contrato social, comprove a executada CHR Construtora e Comercial Ltda a alteração da razão social para a atual, no prazo de 05 (cinco) dias.Em relação à carta precatória acostada a fls. 676/706, é possível verificar que a mesma foi devolvida pelo

Juízo Deprecado, sem o devido cumprimento. Isto porque o BNDES não foi intimado para proceder ao pagamento das guias de fls. 700/704, as quais tinham por data de vencimento o dia 12/08/2013. Assim sendo, promova o BNDES o novo recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se referida carta precatória, instruindo-a com as guias das custas do Oficial de Justiça, juntamente com cópia de procuração do BNDES, a fim de que seja intimado para realizar o pagamento do documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, o qual deverá ser novamente expedido, tendo em vista que as vias contidas a fls. 700/704 encontram-se vencidas. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 665. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 769: Nada a decidir, tendo em vista que o decurso de prazo deu-se em data anterior à deflagração do movimento grevista alegado, conforme certidão de fls. 767. Destarte, cumpra imediatamente a Caixa Econômica Federal, o despacho de fls. 768. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E AÇO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 546 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados CACHOEIRAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA SANTOS, foi encontrado o seguinte veículo: VW GOLF GLX, 2.0 MI, ano 1997/1997, Placas CKY 0370, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW GOLF GLX, 2.0 MI, ano 1997/1997, Placas CKY 0370. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 262/269, aditando-a com a ordem de Penhora sobre o veículo automotor supramencionado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 379/383 - Nada a deliberar, vez que à mingua da interposição do recurso cabível em face da decisão de fls. 377/377vº, a matéria restou preclusa. Outrossim, consignase que a Exequente deixou de demonstrar a existência de qualquer erro material na referida decisão, que tivesse o condão de gerar sua modificação. Por fim, considerando que o prazo de 10 (dez) dias, consignado na decisão de fls. 377/377vº, para que a Executada procedesse ao depósito judicial do valor integral apurado a fls. 376, teve seu termo a quo no período de greve dos bancários, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que o mencionado depósito seja efetivado, sob pena do restabelecimento dos critérios previstos pelo Contrato de Confissão de Dívida assinado pelas partes. Intimem-se.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 210: Nada a deliberar, tendo em vista a expedição do alvará de levantamento a fls. 206. Deverá a exequente proceder à sua retirada, conforme determinação de fls. 204, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/09/2013. Intime-se.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

A despeito de haver uma determinação a fls. 298 para que a CEF fosse intimada a recolher as custas necessárias para diligências na Comarca de Indaiatuba, na hipótese de a carta precatória expedida a fls. 309 retornar com certidão negativa, verifico pela consulta de fls. 224 que o endereço de Indaiatuba refere-se ao executado Belmiro,

já citado, razão pela qual reconsidero a determinação supracitada. Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a tentativa de citação de Marcos José da Silva. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados, já citados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Fls. 134 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Recebo a conclusão na data de 25/10/13. Fls. 160: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado Auto Center Itocar Com. de Peças para Veículos Ltda-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado WILTON PESSUTO, foram encontrados os seguintes veículos: FIAT/IDEA ELX FLEX, ano 2006/2006, placas DQQ 7460, REB/A.V.S., ano 1991/1991, placas CHA 7244 e VW/BRASILIA, ano 1978/1979, placas CGP 6489, os quais possuem restrições anotadas, quais sejam alienação fiduciária (o primeiro), veículo roubado/furtado e administrativa (o terceiro), sendo comum a todos a restrição judicial, consoante se infere dos extratos anexos. Em relação à executada SUELI PESSOTO, foram encontrados os seguintes veículos: VW/CROSSFOX, ano 2007/2007, placas HGD 6000, HONDA CIVIC LXS, ano 2006/2007, placas DUA 9228 e I/GM OMEGA CD, ano 2005/2005, placas MWR 5757, os quais também possuem restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e judicial. Concernente aos veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelos executados, no Contrato de Alienação Fiduciária. Todavia, a existência de restrições judiciais anotadas, via RENAJUD, por outros Juízos, denota a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 613 do Código de Processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos, razão pela qual indefiro a penhora sobre aludidos bens. Assim sendo, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018578-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANE MONTEIRO CARMO ROSA

Fls. 68 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica determinado o desentranhamento do mandado acostado a fls. 35/36, bem como o seu aditamento, para nova tentativa de citação nos endereços declinados a fls. 42.

0008848-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ROGER IGNACIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009724-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Fls. 45: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 44. Intime-se.

0011743-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO REIS CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0014942-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018698-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA DE BITTENCOURT REGIS

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0019085-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Em face da consulta supra, afastou-se a possibilidade de prevenção da 16ª Vara Cível, tendo em vista a diversidade de pedidos, bem como a natureza dos ritos de ambos os feitos. Todavia, considerando-se que, naqueles autos, houve a prolação de sentença em virtude do pagamento efetuado, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Sem prejuízo, proceda a exequente à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 11/12-verso, bem como do Termo de Notificação Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 16, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018088-86.1989.403.6100 (89.0018088-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014216-63.1989.403.6100 (89.0014216-0)) RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP100915 - SERGIO DE SOUZA ZOCCRATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA. nestes e nos autos da medida cautelar nº 0014216-63.1989.4.03.6100, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 155/162) e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 164), a fim de que passe a ser: RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 51.575.785/0001-61). 2. Traslade a Secretaria cópia da sentença nas fls. 87/92,

decisão nas fls. 166/169 e certidão de trânsito em julgado (fl. 172) para os autos da medida cautelar nº 0014216-63.1989.4.03.6100.3. Intime a Secretaria a União da decisão na fl. 173, tendo em vista que os autos foram indevidamente arquivados em 19.03.2004, sem sua intimação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0660160-68.1991.403.6100 (91.0660160-0) - HBD IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 298/304: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de cancelamento do arresto no rosto destes autos pelo juízo da 1ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 282 à sua ordem, com cópia digitalizada da decisão, do ofício expedido e da confirmação de seu cumprimento (fls. 283, 288 e 294/296) e informando que não há saldo remanescente para transferência de valores, restando prejudicado o arresto.3. Cumprida a determinação do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos da medida cautelar nº 0000864-48.2002.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos da medida cautelar nº 0000864-48.2002.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.4. Fls. 348/350: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (CNPJ nº 03.013.546/0001-75), até o limite de R\$ 6.290,49 (seis mil duzentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 306/307.2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003940-64.2012.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ante a concordância da União com o depósito de fl. 92, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018915-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-85.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 -

BRUNO ARCARI BRITO)

1. Apense a Secretaria estes autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0009821-85.2013.4.03.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra.4. Ficam a exceção intimada para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0014216-63.1989.403.6100 (89.0014216-0) - RBR RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP100915 - SERGIO DE SOUZA ZOCRATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Solicite a Secretaria Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração das contas nº 0265.005.00603513-5 (fl. 41), 0265.005.00606872-6 (fl. 47), 0265.005.00611331-4 (fl. 57), 0265.005.00614444-9 (fl. 60), 0265.005.00618869-1 (fl. 73), 0265.005.00622191-5 (fl. 77), 0265.005.00624852-0 (fl. 79), 0265.005.00627484-9 (fl. 81), 0265.005.00629685-0 (fl. 83) e 0265.005.00150382-3 (fl. 104) para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos respectivos saldos atualizados.2. Sem prejuízo do acima decidido, fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120000075 (fl. 1.979), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/519: remeta a Secretaria estes autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação da União.Publique-se. Intime-se.

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 986.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente FRANCISCO FERREIRA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fl. 985: não conheço do pedido da União. No ofício precatório n.º 20130000180, retificado à fl. 981, consta Sim no campo do levantamento à ordem do juízo, razão por que o transmito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Os nomes dos exequentes ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ADVOCACIA FERREIRA NETO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.7. Aguarde-se em

Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0048699-41.1997.403.6100 (97.0048699-0) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 179.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP252954 - MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA E MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 317.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o saldo total atualizado da conta nº 0265.005.00705398-6 (fl. 317), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008115-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 62: ante o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, declaro satisfeita e cumprida a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7) - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

1. Fls. 348/350: no prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente se concorda com o pedido do executado de levantamento da penhora do veículo, efetuada às fls. 343/347.3. Oportunamente será anotada no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA X SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA X UNIAO FEDERAL X SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA

1. Fls. 290/295: remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste no pólo passivo ÊNIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA (CNPJ N.º 60.734.837/0001-96) e SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA. (CNPJ N.º 54.394.630/0001-17). 2. Cumprida a determinação pelo SEDI do item 1 acima, altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da ação cautelar n.º 0049927-27.1992.403.6100, apensando-os a estes autos.4. Ficam intimadas as autoras ÊNIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA e SBS - SPECIAL BOOK SERVICE LIVRARIA LTDA., ora executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 297,81 cada uma, atualizado para o mês de setembro

de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 192/195: remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 171/172. Publique-se.

0023902-78.2009.403.6100 (2009.61.00.023902-5) - NILSON CESAR DA CRUZ(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X NILSON CESAR DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 127: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente, no valor de R\$ 3.712,07 (três mil setecentos e doze reais e sete centavos), atualizado para o mês de junho de 2013 (fl. 119), por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual que comprova o cancelamento da audiência de conciliação designada na Central de Conciliação de São Paulo. Publique-se.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530739-06.1983.403.6100 (00.0530739-2) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para alterar a classe destes autos de ações diversas para procedimento ordinário. Publique-se. Intime-se.

0040519-80.1990.403.6100 (90.0040519-0) - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que o ofício precatório nº 0039388-80.2003.4.03.0000 foi liquidado. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O autor EMERSON FRANCO DE GODOY (CPF nº 001.673.578-16), representado pela advogada EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, OAB/SP nº 79.193, foi intimado da comunicação de pagamento nas fls. 209/211 (fl. 212), em relação ao ofício precatório expedido nestes autos (fl. 139). Conquanto à ordem do beneficiário (fls. 209/211), o depósito não foi por ele levantado. 4. Expeça a Secretaria carta ao autor EMERSON FRANCO DE GODOY, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-o, para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, de que há valor depositado em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício precatório, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. 5. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9) - MAKVOLT ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 389: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.2. Comunique-se o Diretor de Secretaria com o Juízo da 3ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, por meio de correio eletrônico, para que esse informe os dados necessários ao envio do valor penhorado nestes autos para os autos da execução fiscal de nº 0009339-37.2000.403.6119.Publique-se. Intime-se.

0027463-33.1997.403.6100 (97.0027463-2) - ARISTHEU IGNACIO ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005478-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027463-33.1997.403.6100 (97.0027463-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARISTHEU IGNACIO ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0027463-33.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549448-89.1983.403.6100 (00.0549448-6) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP066755 - ROSA MARIA GARCIA BARROS E SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0530739-06.1983.403.6100 cópias das principais peças desta ação cautelar, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032380-71.1992.403.6100 (92.0032380-4) - MAEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MAEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 351/352: diante da informação prestada pelo juízo da 4ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao citado juízo, do valor total penhorado.2. Fica a exequente intimada a requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

Ante a ciência do exequente ERICK FALCAO DE BARROS COBRA da comunicação de pagamento de fl. 499, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fls. 485 e 497).Publique-se. Intime-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 331: não conheço do pedido para acrescer no valor da execução a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (CNPJ N.º

07.008.044/0001-07), conforme comprovante de situação cadastral deste exequente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fl. 335).3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença da Caixa Econômica Federal, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à executada, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 621 e 622: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para se manifestar sobre o laudo pericial.Publique-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

Fls. 495/496: remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia da planilha atualizada do débito ao juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, apresentada pela exequente à fl. 494.Publique-se.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RUBENS ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ZAFALON X BANCO NACIONAL S/A

1. Fls. 662/664: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.2. Fls. 668/674: fica o exequente intimado da juntada aos autos do ofício do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, informando que foi averbado o cancelamento da hipoteca e que devem ser pagos emolumentos de R\$ 101,13.3. Fica intimado o executado BANCO NACIONAL S/A - Em regime de Liquidação Extrajudicial, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar ao exequente o valor de R\$ 759,48 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de junho de 2013 (fls. 644/645), por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7222

EMBARGOS A EXECUCAO

0018953-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais não ter sido concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 609, 612/614 e 618/619: a União impugna os cálculos da contadoria. Afirma a União que haveria divergência de 0,74% a maior na correção monetária, mas não consegue identificar a origem da diferença. A contadoria apresentou os cálculos discriminados, descrevendo os índices de correção monetária e de juros, assim como os valores, por exequente. União se limitou a calcular os valores globais, sem discriminar os cálculos por autor. A impugnação da União é genérica e equivale à ausência de impugnação, por não haver demonstrado que a diferença de 0,74% a maior de correção monetária decorre de erro de cálculo da contadoria. De fato, a União não demonstrou que a diferença de 0,74% a maior, na correção monetária, apurada pela contadoria, estaria incorreta, e que os cálculos dela, União, seriam os corretos. Se a União não conseguiu demonstrar a origem dessa diferença, não cabe à contadoria fazê-lo no lugar da União. Além disso, o problema está com os índices utilizados pela União, e não com os da contadoria. Com efeito, o índice da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, para valores atualizados a partir de agosto de 1990, é de 0,0384284268, para abril de 2013. Aplicado tal índice sobre o principal de Cr\$ 1.092.965.07, tem-se valor atualizado de R\$ 42.000,92, superior ao montante de R\$ 41.999,00 apurado pela própria contadoria. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e acolho os cálculos da contadoria (fls. 601/604), os quais deverão servir de base para a expedição dos precatórios do item anterior. 2. Os nomes dos exequentes ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, HERMANO ROBERTO SANTAMARIA, JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA, MOISES JOSE MOISES, NILSON ROBERTO FARO, PAULO GUIMARAES LEITE e PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 3. Expeça a Secretaria precatórios em benefício de ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, HERMANO ROBERTO SANTAMARIA, JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA, MOISES JOSE MOISES, NILSON ROBERTO FARO, PAULO GUIMARAES LEITE e PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO. 4. Deixo de determinar a intimação da União relativamente aos exequentes ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, HERMANO ROBERTO SANTAMARIA, JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA, MOISES JOSE MOISES, NILSON ROBERTO FARO, PAULO GUIMARAES LEITE e PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Fls. 730/759: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos alvarás liquidados.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0050014-80.1992.403.6100 (92.0050014-5) - CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X RIOCO KAYANO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 219/222: ficam as partes científicadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor - RPV.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução do crédito dos exequentes CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA, EDISON SALGUEIRO, RIOCO KAYANO e HORACIO CALLIGARIS GALVANESE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 976/977: não conheço do pedido de expedição de cópia autenticada de instrumento de mandato e certidão de habilitação da advogada CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO. O valor do officio requisitório de pequeno valor - RPV, expedido à fl. 965, foi depositado à ordem deste juízo (fl. 975) até a solução definitiva do pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela União nos autos da execução fiscal n.º 0002567-61.2000.403.6118, que tramita no juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.2. Fica a União intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste o interesse na penhora dos valores depositados.Publique-se. Intime-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Fica a exequente científicada da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 445.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP - 2ª Região intimado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 443. No prazo de 10 dias, manifeste-se se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários fixados nos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.4. Informem as partes, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição dos alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0013491-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) RODRIGO TUBINO VELOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RODRIGO TUBINO VELOSO X UNIAO FEDERAL(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 80.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA AYRES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE MELO

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00312364-5, depositado nela própria (fl. 732), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 667/673. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 733, referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 562, item 3, em benefício da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB (fls. 655, item 5 e 699, item 5), representada pela advogada indicada na petição de fl. 734, a quem foram outorgados poderes especiais para tanto (mandato de fl. 641).4. Fica a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4) - MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA

1. Fl. 283: ante a concordância da exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 1465: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 1.423/1.424, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1.424).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0077469-20.1992.403.6100 (92.0077469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)) DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA

REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014692-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078693-

90.1992.403.6100 (92.0078693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fl. 180: indefiro o pedido da União de prorrogação do prazo para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 152/159. Já foram concedidas três oportunidades, sendo duas delas prorrogação do primeiro prazo, e a última delas em caráter improrrogável. Cabe salientar que desde janeiro deste ano se aguarda a manifestação da União sobre os cálculos da contadoria. 2. Abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-

85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para o cálculo do valor da execução, nos termos do título judicial transitado em julgado (fls. 24/26). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020134-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765592-52.1986.403.6100 (00.0765592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X IVANILDO FRANCELINO CAMPOS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual correção de erro material na sentença de fls. 95/96. O erro consistiu, ao que parece, na descrição incorreta, na sentença, do valor do crédito do exequente. O exequente executou apenas os honorários advocatícios. A União opôs embargos à execução apenas dos honorários advocatícios. A contadoria apresentou cálculo com o valor total da execução, incluindo principal e juros, além dos honorários advocatícios. O embargado concordou com os cálculos da contadoria. A União também concordou com os cálculos da contadoria. Evidentemente, tal concordância estava limitada aos honorários advocatícios, único tema dos embargos. Em vez de a sentença descrever apenas o valor dos honorários advocatícios, descreveu o valor total do principal e dos juros, além dos honorários advocatícios. A sentença deveria ter fixado apenas o valor da execução em R\$ 6.543,11, para julho de 2005, que corresponde ao valor dos honorários advocatícios com o qual concordaram as partes, única verba executada e impugnada nos embargos. Mas a sentença fixou o valor da execução em R\$ 32.697,54, para outubro de 2000, que compreende o principal e os juros, não executados nem embargados, além dos honorários advocatícios. Ante o exposto, as partes deverão dizer se concordam com a retificação do erro material, a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios de R\$ 6.543,11, para julho de 2005. Em seguida, este juízo resolverá se é o caso de proferir sentença retificando o erro material, que não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo. Publique-se. Intime-se a AGU.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4) - DATEC IND E COM DISTRIB GRAFICA E MALA DIRETA LTDA - ME(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DATEC IND E COM DISTRIB GRAFICA E MALA DIRETA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente DATEC IND E COM DISTRIB GRAFICA E MALA DIRETA LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta DATEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA, GRAFICA E MALA DIRETA LTDA. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de DATEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DISTRIBUIDORA, GRAFICA E MALA DIRETA LTDA para DATEC IND E COM DISTRIB GRAFICA E MALA DIRETA LTDA - ME. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita nos itens 1 e 2.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X

ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, observando-se que o crédito da exequente ELISABETH MARESCHI refere-se apenas a honorários advocatícios, em razão de acordo judicial (fl. 507).2. Os nomes dos exequentes CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES, ELISABETH MARESCHI, OSVALDO VIEIRA CASSIANO e SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0079732-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079732-0) - ALIRIO GOMES FERREIRA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA A L G O FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X CLAUDINEI PRACIDELLI X CLAUDINEI TADEU CESCOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALIRIO GOMES FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHAO LI WEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHIEKO YAMAGATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CHRISTINA A L G O FORBICINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA CABRERA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI PRACIDELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDINEI TADEU CESCOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisatório de pequeno valor n.º 20120000178 (fl. 319), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Os nomes dos exequentes CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, CLAUDINEI PRACIDELLI e CLAUDINEI TADEU CESCOS constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos.5. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes indicados no item 4 acima.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7) - GEM - GRUPO DE EMPREENDEMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDEMENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 387: expeça a Secretaria minuta de ofício requisatório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de GEM - GRUPO DE EMPREENDEMENTOS MEDICOS S/C LTDA.2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofício requisatório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento ao CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para pagamento da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021480-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021480-4) - JAIME CANDIDO RIBEIRO X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X JOSE HENRIQUE SILVA X JOSE MARIO MINETO X JOSE MIGUEL COCITO X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X JULIO MACAHO DE SOUZA X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JAIME CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO MINETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL COCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância dos exequentes com o depósito de fl. 337, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 341: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133.060.3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0028012-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028012-4) - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X UNIAO FEDERAL X TANIA CARVALHO

1. Fl. 301: não conheço do pedido da União de transferência dos valores para conta única do Tesouro Nacional. Os executados efetuaram o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001 (fls. 297/299), conforme decisão de fl. 292.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0) - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALBERTO POGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/245: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, os extratos do FGTS dos quais extrai os dados lançados na memória de cálculo de fls. 226/238, a fim de provar a afirmação de que já foram creditados os juros progressivos concedidos no título executivo judicial.Publique-se.

0013613-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013613-3) - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HUGO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 236: indefiro o pedido de intimação da ré para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 18 de novembro de 2013, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, os exequentes deverão informar nos autos o nome e a qualificação

completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Ficam os exequentes cientificados de que a pessoa por eles indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pelos exequentes deverá(ão) prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se.

Expediente Nº 7236

MONITORIA

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
DECISÃO PROFERIDA NA FL. 96:1. Fl. 84: defiro à ré, UILMA SILVA DE QUEIROZ, a devolução integral do prazo para pagamento ou oposição de embargos ao mandado monitorio inicial, nos termos do item 3 da decisão na fl. 77. Esse prazo se iniciou em 06 de junho de 2013 (disponibilização no DJe de 04.06.2013 - fl. 80). Mas ainda em seu curso, em 11.06.2013 (fl. 82), foi aberto termo de conclusão para decisão, em que se determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 83), onde houve audiência em que não se obteve conciliação (fls. 92/93). Está caracterizado o justo impedimento judicial que impediu a ré de manifestar-se no prazo.2. Fica a ré intimada do início do prazo para pagamento ou oposição de embargos ao mandado inicial, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017724-74.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora GEAP - Fundação de Seguridade Social apontando omissão e contradição na decisão proferida às fls. 111/112, a qual deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial integral e atualizado do valor controvertido, suspendendo-se a exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo nº. 25789.026040/2008-58.Alega a embargante, em

síntese, a tempestividade dos embargos e que a decisão foi contraditória e omissa, porquanto relegou ao desconhecimento o depósito já efetivado pela autora-embargante no momento do ingresso da demanda, no valor integral do débito multado, com devidas atualizações monetárias e juros moratórios, de sorte que é irrenunciável a determinação de suspensão do registro da infração no CADIN. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios para afastar a contradição e a omissão perpetradas, a fim de que seja deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como do registro da multa perante o CADIN, na forma do art. 7º, I, da Lei nº. 10.522/2002. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, o caso é de parcial acolhimento do recurso. Deveras, a parte autora requereu preliminarmente a declaração de prescrição da cobrança da multa discutida nos autos e a antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão do débito referente à notificação enviada pela ré ANS, determinando-se à ré a proibição de inscrever o referido débito no CADIN ou na Dívida Ativa, bem como de propor ação de execução fiscal (fl. 18). pedido de depósito foi elaborado no contexto da petição inicial, à fl. 16, nos seguintes termos, in verbis: Para caracterizar a boa-fé e o interesse em sanar liminarmente o risco de inscrição na dívida ativa, caso Vossa Excelência entenda pelo deferimento da medida antecipatória aqui requerida, será depositado em juízo o valor atualizado da multa e pago antes do vencimento da GRU emitida pela ANS, no valor de R\$ 884.412,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e doze reais), como garantia de pagamento da multa e para posteriormente ser discutida a legalidade da análise realizada pela NURAF/SP dos fatos ocorridos. A decisão embargada, após analisar os argumentos da autora no tocante à tese de ilegalidade e prescrição da cobrança da multa, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar o pedido de depósito formulado à fl. 16 e, com isto, suspendeu a exigibilidade da multa. Como se vê, a decisão analisou o pedido da autora na forma em que elaborado. Não há notícia na petição inicial de que o depósito já fora efetivado, tampouco demonstram os documentos que instruem a inicial o depósito, o qual, conquanto realizado no momento da propositura da ação, conforme demonstra a guia juntada com a petição de embargos de declaração, não foi sequer informado pela autora, a quem cumpre provar todos os fatos que alega. Doutra parte, observo que assiste razão quanto à omissão da decisão no que tange ao afastamento da inscrição no CADIN, em virtude da suspensão da exigibilidade do valor discutido mediante o depósito em juízo. Ressalte-se, no entanto, que a verificação da exatidão da quantia depositada em valor atualizado cabe à ré. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração apenas para acrescentar ao dispositivo da decisão embargada a suspensão do registro no CADIN, desde que os valores depositados correspondam ao montante integral e atualizado. Anote-se no livro de registros. Intime-se.

0018669-61.2013.403.6100 - HIDEAKI IJIMA - ACADEMY - SERVICOS(SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Hideaki Iijima - Academy - Serviços em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº. 023903457, datado de 09 de janeiro de 2012, com efeito ex tunc, e, por consequência, tornar totalmente inexigível a cobrança do débito dele decorrente, bem como seja excluído o nome da autora do CADIN. Observo, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. In casu, o auto de infração e imposição de multa foi lavrado por agente fiscal vinculado ao Ministério do Trabalho, com base no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prescreve que em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. A autora alega a nulidade da autuação, sustentando que todos os seus funcionários são devidamente registrados e que por consistir numa escola de formação de cabeleiros, recebe diariamente vários alunos em suas dependências, os quais foram erroneamente interpretados pela autoridade fiscal como se fossem empregados. Verifica-se, portanto, que a questão de fundo nos autos envolve matéria de natureza trabalhista, a qual não faz parte da competência da Justiça Federal. Deveras, a competência dos juízes federais firma-se, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto nas causas que envolvem lide de caráter falimentar, de acidentes de trabalho e naquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Doutra parte, o art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, ressaltando-se, ainda, que no inciso IX do aludido artigo constitucional compete aos juízes trabalhistas processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Destarte, de uma forma ou de outra a relação jurídica discutida nos autos não compete a este Juízo. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 13813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Fls.102: Atenda-se.Int.

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

0013263-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTEIR BRASILIANO DA SILVA FILHO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 28.

0013791-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 32.

0013806-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 36.

USUCAPIAO

0013855-06.2013.403.6100 - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES

Requer a parte autora em sua inicial a citação editalícia dos réus ANTONIO ORLANDO GUARINO, AFONSO COAN, SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS E OZÓRIO ANTONIO PIRES por desconhecer a qualificação dos mesmos e seus domicílios.A citação por edital só é cabível quando esgotados todos os meios de localização dos réus, sendo que, nesses autos, não foram apresentados sequer a qualificação e endereço dos mesmos.Assim, forneça a parte autora os nomes corretos, qualificação e endereços dos réus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham-se conclusos. Int.

MONITORIA

0016799-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0022533-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 48, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte ré.

0007655-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON VIANA DE OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do

título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019014-27.2013.403.6100 - LILIANE CORREA DE OLIVEIRA KLAUS(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31: Traga aos autos a parte autora o original do instrumento de mandato. Concedo à mesma os benefícios da justiça gratuita. Cumprido, cite-se. Int.

0019420-48.2013.403.6100 - EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, a autora requer a repetição do indébito referente ao imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes de decisão judicial proferida em sede da Justiça que lhe reconheceu direito creditório. Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 11.447,47), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls.30, fica a EMGEA intimada a retirar os autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 99.

ALVARA JUDICIAL

0015181-98.2013.403.6100 - AVELINA BRASILIA SOARES ROCHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 09/11: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0015951-91.2013.403.6100 - RONALDO LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 08/10: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 13814

MANDADO DE SEGURANCA

0019421-33.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 32/35 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13815

MANDADO DE SEGURANCA

0019712-33.2013.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art.226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

Expediente Nº 13816

MANDADO DE SEGURANCA

0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o Banco do Brasil intimado para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8136

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000662-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME FIRMINO DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME FIRMINO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreensão do veículo de marca Yamaha, modelo YBR 125 Factor, cor vermelha, chassi nº 96CKE1500B0019617, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EQS8334/SP, RENAVAL nº 332774996, alienado fiduciariamente. Informou a CEF, em suma, que o requerido celebrou, em 15/06/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, que cedeu o crédito à CEF, no valor de R\$ 7.578,69, para o qual o bem adquirido foi dado em garantia. Alegou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 15/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). A liminar foi deferida (fls. 23/25). Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, houve a busca e apreensão do veículo objeto do presente processo (fls. 30/32). Embora citado (fls. 38/39), o requerido não apresentou resposta, sendo decretada a sua revelia (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca Yamaha, modelo YBR 125 Factor, cor vermelha, chassi nº 96CKE1500B0019617, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EQS8334/SP, RENAVAL nº 332774996 (cláusula 12ª - fl. 12). Por meio da referida garantia, o requerido assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 12). Outrossim, foi prevista na cláusula 13ª do contrato em questão que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 12). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fl. 17) revelaram que o requerido foi notificado para liquidar o débito existente, porém ficou em silêncio. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do requerido. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei nº. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA -

EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 211.762 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. em 19/08/2009 - in DJF3 CJ1 de 10/09/2009, pág. 1270)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de marca Yamaha, modelo YBR 125 Factor, cor vermelha, chassi nº 96CKE1500B0019617, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EQS8334/SP, RENAVAL nº 332774996 em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 23/25) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários, posto que não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023871-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023871-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE(SPI76612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X BRUNO SILVESTRE BURG(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NATALIA MONTE SERRAT BUENO ESTECHE e BRUNO SILVESTRE BURG objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/34), posteriormente aditada às fls. 35/36. Citada (fl. 122), a co-ré Natália Monte Serrat Bueno Esteche ofereceu embargos monitorios (fls. 123/127), argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou pugnou pela improcedência do pedido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche (fl. 132). Após frustradas tentativas de citação por mandado (fls. 46 e 58) e consulta ao serviço denominado INFOJUD (fls. 107/109), foi determinada a citação do co-ré Bruno Silvestre Burg por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 112), a qual foi devidamente cumprida (fls. 120). Declarada a revelia do co-ré Bruno Silvestre Burg, foi nomeada curadora especial (fl. 143), a qual ofereceu embargos (fls. 147/149), contestando o feito por negativa geral e pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 133/136 e 180/186). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 188), a co-ré Natalia Monte Serrat Bueno Esteche informou não ter interesse na produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 189/190). Por seu turno, o co-ré Bruno Silvestre Burg e a autora não se manifestaram, consoante certidão de fl. 188. Em virtude da Lei federal nº 12.202/2010, foi deferida a substituição processual da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 160). Após, diante da manifestação do FNDE (fls. 163/169) e da CEF (fls. 172/173), foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação à CEF no pólo ativo (fl. 175). Os embargos monitorios foram julgados improcedentes (fls. 203/206). Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 209). Ato contínuo, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como apresentou planilha atualizada do debito (fls. 215/224). Intimada a ré para pagamento do débito (fls. 228/229), sobreveio petição da co-ré Natália Monte Serrat Bueno Esteche noticiando a renúncia da interposição de embargos à execução, comprovando o recolhimento das custas e honorários advocatícios, bem como informando acerca de tentativa de negociação com a CEF (fls. 239/246). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito pela falta de interesse de agir decorrente de acordo extrajudicial entre as partes (fl. 259).II - Fundamentação A manifestação da CEF revelou o desinteresse no prosseguimento da execução, razão pela qual implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens do (a/s) executado (a/s), como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único

introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO (em fase de execução), nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011556-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO LEITE SCHIRM
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO LEITE SCHIRM, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/36).Citado (fls. 44/45), o réu não apresentou embargos monitórios conforme certidão exarada às fl. 46, motivo pelo qual o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Designada audiência de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo (fl. 50), a mesma restou infrutífera (fl. 57). A parte autora noticiou a composição amigável das partes na esfera administrativa e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando cópias do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 62/69).Em seguida, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual (fls. 71/74 e 76/78). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 62/69), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MARTINS DA SILVA
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVONETE MARTINS DA SILVA, objetivando o pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1005.160.00000311-78.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20), posteriormente aditada às fls. 32/39.Após a citação da ré (fls. 42/43), a autora requereu a extinção do presente feito, em realização de acordo entre as partes (fls. 44/45).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses

por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 44/45), as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010605-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO ONOFRIO
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO APARECIDO ONOFRIO, objetivando o pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0657.160.00000394-30. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Em seguida, a parte autora informou que as partes transigiram, juntando aos autos extrato da conta vinculada ao empréstimo objeto da demanda, requerendo sua homologação (fls. 31/32). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 31/32), as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018718-10.2010.403.6100 - JESSICA ROSARIO TORRES (SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário proposta por JESSICA ROSÁRIO TORRES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, objetivando provimento jurisdicional que assegure o ressarcimento por dano material, moral e estético, em razão de seqüelas advindas de procedimento cirúrgico efetuado por médicos do Hospital São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/43). Inicialmente ajuizada a presente demanda perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, aquele Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa para a Justiça Federal (fl. 44). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 50). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, que foi cumprida às fl. 52 para constar a União Federal no polo passivo. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 60/191), alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 194/195). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 192), a União Federal requereu a realização de prova pericial (fl. 201), o que foi deferido (fl. 202). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. Posteriormente, a União Federal foi excluída da lide, determinando-se a retificação da inicial para inclusão da UNIFESP no pólo passivo (fl. 212). A parte autora promoveu a emenda da inicial, contudo incluiu no pólo passivo a UNIFESP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fl. 215). Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação (fls. 238/368), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que possui personalidade jurídica distinta do Hospital São Paulo. Informou ser autarquia federal vinculada ao Ministério de Estado da Educação, que não se confunde com o serviço público na área da saúde desenvolvido pelo Hospital São Paulo, o qual é mantido pela corrê Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Por sua vez, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - mantenedora do Hospital São Paulo também apresentou sua contestação (fls. 370/529), argüindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial. Na questão meritória, requereu a improcedência da demanda. Nova réplica pela parte autora (fls. 533/537 e 538/542). Determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 530), a UNIFESP requereu a prova

testemunhal (fls. 544/546). Às fls. 548/550, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0020361-32.2012.403.6100.II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a preliminar aventada acerca da legitimidade passiva da UNIFESP e conseqüente competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Trata-se de demanda indenizatória em razão de eventual erro médico em cirurgia efetuada no Hospital São Paulo, que é mantido e administrado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM que, por sua vez, é uma entidade privada. Deveras, verifico que o conflito noticiado na petição inicial derivou de relação jurídica entre particulares, assim não há razão para a UNIFESP estar no pólo passivo da presente demanda. A UNIFESP é autarquia federal, vinculada ao Ministério de Estado da Educação, o que revela a sua finalidade de desempenhar atividades inter-relacionadas de ensino, pesquisa e extensão, não havendo menção à realização de procedimentos médicos. Ressalto que o dever de indenização, em face do alegado erro médico, não se relaciona com a referida autarquia-ré. Já a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM é uma entidade de direito privado, cujo objetivo principal é manter o Hospital São Paulo, conforme se depreende do artigo 4º de seu estatuto social (fl. 402). Ausente o interesse jurídico da referida autarquia federal na presente demanda, manifesta-se a sua ilegitimidade passiva. Portanto, não há qualquer interesse jurídico da União Federal, entidade autárquica, fundação ou empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convêm transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a devolução dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, por sua ilegitimidade passiva ad causam. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da UNIFESP por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50), o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Em relação à corré Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos à 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013562-70.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 183/188) em face da sentença proferida nos autos (fls. 172/175), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução do mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela parte ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter,

excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a ré apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019642-50.2012.403.6100 - DANILO PINTO DA FONSECA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DANILO PINTO DA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia recolhida a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios recebidos em indenização trabalhista, devidamente corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou o autor, em suma, que trabalhou para a instituição BCD União de Editoras S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido. Diante de tal dispensa, o autor ajuizou reclamação trabalhista que foi distribuída à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e atuada sob o nº 0272200-51.1999.5.02.0074, para o recebimento de verbas trabalhistas que, após o trânsito em julgado, foram pagas com retenção de imposto de renda. Contudo, sustentou que os juros moratórios são considerados de natureza indenizatória, motivo pelo qual não se sujeitariam à incidência do imposto de renda, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/63). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 67). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 72/77), argüindo, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defendeu que os juros de mora constituem acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. Réplica pelo autor (fls. 81/84). Instadas a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 78), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 84 e 85). Foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, a qual foi acolhida para revogar o benefício concedido (fls. 87/89). Diante de tal decisão, foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 91), o que foi cumprido pelo autor (fls. 92/94). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à incompetência absoluta Argüiu a ré em sua contestação que a questão acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas ao autor como complementação salarial foi objeto de decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista. Todavia, entendendo que não assiste razão à União Federal, porquanto aquele Juízo Laboral não tem competência para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competente exclusivamente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 245776 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 14/09/2005, in DJU de 21/09/2005) Desta forma, afasto a preliminar suscitada pela ré. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em

torno da não incidência do imposto de renda sobre os juros pagos em reclamação trabalhista. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Os juros de mora, sejam decorrentes das verbas tributáveis ou não-tributáveis, devem ser afastados da incidência do imposto de renda, em razão da sua natureza indenizatória, nos termos das disposições constantes do Código Civil de 2002 (artigo 404, único, da Lei federal nº 10.406/2002). De fato, os juros de mora objetivam compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento, não constituindo acréscimo patrimonial. Assim, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.227.133 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - - j. em 28/09/2011 - in DJE de 18/10/2011) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 21, parágrafo único e 20, 3º, ambos do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREEX nº 1.477.815 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 31/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS

EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREEX nº 1.691.166 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012) Por conseguinte, reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 21/02/2011 (fl. 61), sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na reclamação trabalhista autuada sob o nº 2722/1999, distribuída à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição do valor recolhido a este título, cuja atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021939-30.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença na base

de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre a referida verba, porquanto não possui natureza salarial. Foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Na mesma decisão, foi determinada a juntada das guias de recolhimento da exação, referentes ao período que a autora pretende restituir (fl. 39). Nesse passo, sobreveio petição de emenda da autora, desistindo do pedido de restituição ou compensação (fls. 41/43), que foi recebida como aditamento. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/46). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/65), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 74/76) e, posteriormente, teve provimento (fl. 87). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 66/72), alegando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social sobre o valor pago aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, ante o seu caráter salarial. Réplica pela autora (fls. 78/85). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de documentos essenciais Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré em contestação, posto que os documentos acostados à inicial foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários sem a inclusão do valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º do dispositivo legal acima citado, por seu turno, estabelece que as parcelas mencionadas no 9º do artigo 28 da mesma Lei federal não integram o conceito de remuneração. Defende a autora que o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes não possui natureza salarial, razão pela qual estaria excluído da base de cálculo da contribuição em questão. Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 da Lei de Benefícios que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI

8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão do valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença na base de cálculo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-55.2013.403.6100 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MANOEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1989 e abril de 1990), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/49). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 58/73). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 70), a Caixa Econômica Federal apresentou nos autos comprovante de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo a extinção do feito (fls. 71/72). Ato contínuo, o autor requereu a desistência da presente demanda (fl. 78). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (fl. 82), a CEF não se manifestou, consoante certidão de fl. 82. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a Caixa Econômica Federal não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo autor, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do

Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 53). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA (SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., TECSER ENGENHARIA LTDA. e SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o valor das bolsas educacionais concedidas aos seus empregados na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Sustentou a parte autora, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto as bolsas educacionais concedidas aos seus empregados possuem natureza indenizatória. Defendeu, ainda, que as restrições promovidas pela Lei federal nº 12.513/2011 não se coadunam com o texto da Constituição da República. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/70). Houve o afastamento da prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 74). Na mesma decisão, este Juízo determinou a juntada das vias originais das procurações, o que foi cumprido às fls. 88/92. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/95). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/108), alegando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social sobre o valor das bolsas educacionais. Réplica pela autora (fls. 110/126). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de documentos essenciais Rejeito a referida preliminar suscitada pela ré em contestação, posto que os documentos acostados à inicial foram suficientes para a elaboração de defesa quanto ao mérito. Outrossim, a questão acerca da falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais refere-se ao mérito da causa e com ele será analisado. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários sem a inclusão do valor pago aos seus empregados a título de bolsa educacional. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). Por sua vez, o 9º do artigo 28 do referido Diploma Legal dispôs sobre as verbas que não integram o salário-de-contribuição, dentre as quais, o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo, porém com as condições previstas expressamente na alínea t, com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.513/2011, in verbis: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e,

desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Assente tais premissas, observo que as autoras não comprovaram o cumprimento das exigências trazidas pelo referido dispositivo para a exclusão do valor relativo às bolsas de estudo concedidas aos seus empregados da base de cálculo da contribuição social patronal. Acrescento que, neste caso, o ônus incumbia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que é fato constitutivo do seu direito. Acerca da necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos legais para a não incidência da contribuição em questão, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - ARTIGO 28, 9, T, DO PCPS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE NÃO INCIDA A CONTRIBUIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O auxílio-educação ou ajuda-escolar pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele remunerado pelo empregador diretamente a quem presta o ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, e somente quando reverte no aperfeiçoamento do trabalhador (RESP nº 676.627/PR, 1ª Turma; RESP nº 695.514/PR, 1ª Turma; RESP nº 624.178/PR, RESP nº 953.742/SC, 1ª Turma, DJ: 10.03.2008, p.1, etc.). 3. Para se livrar da tributação deveria o agravante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 4. Se feita essa prova, estaria configurada a intributabilidade dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS. 5. É que se trata de uma norma de não incidência, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição a verba destinada pelo empregador ao custeio de cursos e programas de aprendizado que repercutem no aprimoramento de trabalhadores e dirigentes, desde que todos os elementos humanos da empresa tenham acesso a eles. 6. Não há nos autos qualquer documento sobre o plano educacional; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais estudos e ensinamentos a que se refere a ação. 7. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pelo agravante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, 9, t, do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 455.728 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 05/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2012) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, declarando válida a relação jurídica que obriga as autoras ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão do valor pago aos seus empregados a título de bolsa educacional. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014166-94.2013.403.6100 - GLAUCIA ESTER FIDELIS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLAUCIA ESTER FIDELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de dívida exigida pela ré, condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral decorrente, bem como à exclusão de seu nome de seus cadastros e dos órgãos de proteção ao crédito. Alegou a autora que seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, por suposta dívida oriunda de financiamento efetuado nº 012102471100206206. Contudo, sustentou que tal cobrança em seu nome é indevida, posto que não contraiu tal empréstimo perante a instituição ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 23/24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/62), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes decorreu em razão da impuntualidade em empréstimo consignado contraído pela mesma. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora em litigância de má-fé. Houve réplica pela parte autora (fls. 65/78). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 63), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 64 e 72), motivo pelo qual

os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado na petição inicial (fl. 02 - item 1) e que, até o presente momento, não havia sido apreciado. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à condenação da ré no cancelamento de dívida e em ressarcimento por dano moral, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Observo, contudo, que a autora não provou a conduta reputada lesiva por parte da ré. Na petição inicial, foi sustentado que o nome da autora teria sido indevidamente lançado pela CEF nos cadastros de inadimplentes (fls. 16 e 18), por suposta dívida no valor de R\$ 6.642,83, atualizada até março/2010. Restou ainda mencionado que, apesar de manter algumas relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros (fl. 03 - item 03). Todavia, ao contrário do alegado, a autora firmou com a instituição ré contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, em 21/07/2009, no valor de R\$ 4.085,00, comprometendo-se com 36 prestações mensais de R\$ 170,55 (contrato nº 21.0247.110.206209-48 - fls. 51/58). Verifico, ainda, que os apontamentos efetuados nos cadastros de inadimplentes referem-se a esse mesmo contrato, conforme apontado às fls. 16 e 18. Ainda que a autora negue tal fato, não há como contestar a existência do contrato em questão. Ademais, em nenhum momento, a autora esclareceu a existência do contrato de empréstimo consignado em seu nome. Ressalto também que a assinatura da autora (fl. 06) é similar à lançada no respectivo termo do contrato (fl. 58), razão pela qual não vislumbro a ocorrência de qualquer tipo de fraude no presente caso. A ré informou que as prestações foram adimplidas até fevereiro de 2010 (fl. 34) e, com a demissão da autora na empresa Viação Itapemirim S/A, não foi mais possível a continuidade dos descontos em folha de pagamento (fl. 33), razão pela qual restou rescindido o contrato de empréstimo, com a antecipação da dívida, nos moldes do disposto na cláusula décima quinta do contrato (fl. 56), in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - A dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer infringência de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato durante a vigência deste Contrato. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o(a) DEVEDOR(A) fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato ensejador do vencimento antecipado. (grafei) Destarte, com a rescisão do contrato de trabalho não se poderia mais efetuar o desconto em folha de pagamento, o que inviabiliza a continuidade do financiamento, vencendo a dívida por inteira. Não se pode admitir que a autora, após a rescisão do seu contrato de trabalho, tenha permanecido inerte e não tenha, à época, diligenciado perante a agência bancária no sentido de acompanhar a destinação de seu financiamento, após a impossibilidade de desconto em sua fonte pagadora. Neste contexto, entendo que o dano decorreu de comportamento exclusivo da própria autora. Acaso tivesse a real intenção de evitar a negativação de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, a mesma deveria, primeiro, ter acompanhado o desfecho de seu empréstimo consignado após seu desligamento na empresa Viação Itapemirim S/A e efetuado a regularização do débito em aberto. À míngua de provas apresentadas nos autos, a autora não conseguiu demonstrar que os fatos narrados na petição inicial. Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, a mesma ficou inerte, razão pela qual se operou a preclusão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia à autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Considerando a sua situação de inadimplência, é válida também a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43 do CDC. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS

CONTRATUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 68 (sessenta e oito) parcelas do financiamento originariamente contratado, encontrando-se inadimplentes há mais de 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. III - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IV - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. V - Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de vícios específicos no contrato de mútuo firmado, que comprove e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VI - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito a possíveis vícios contratuais adotados não restaram comprovados, não se traduzindo em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. VII - De mais a mais, a ação originária foi proposta em 01/04/1998, somente 29 (vinte e nove) meses após o início do inadimplemento (01/03/2005), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida. VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. IX - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos. XI - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito, referente aos valores controversos não pagos. XII - Agravo parcialmente provido.(grifo meu)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 200703000921407 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 04/11/2008 - in DJF3 de 19/11/2008) Não provados os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano material, tampouco pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. Igualmente por ausência de qualquer prova do alegado, não há como acolher a pretensão autoral para anular o empréstimo relatado na petição inicial. Por fim, acolho a alegação da CEF acerca da litigância de má-fé, posto que a autora alegou fatos distorcidos da realidade, o que comprova a conduta prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - alterar a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Portanto, reputo a autora litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Glaucia Ester Fidelis, negando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a anulação da dívida descrita na petição inicial e sua respectiva exclusão nos cadastros de inadimplentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condeno-a também ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, atualizado desde a propositura da demanda, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, friso que a multa por litigância de má-fé é devida, independentemente do benefício mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO.

PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ). II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 1088818 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 21/05/2009 - in DJE de 22/06/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003413-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc.Considerando que a tramitação dos presentes embargos está suspensa (fl. 78), reconsidero a decisão de fl. 91, para o aguardo do deslinde do parcelamento efetuado pela co-executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC na execução em apenso.Int.

0006442-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025996-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025996-6)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0025996-96.2009.403.6100 (autos em apenso). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/112). Ato contínuo, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 116/126).Posteriormente, a embargante requereu a desistência da presente demanda, com a renúncia aos direitos em que se fundam o presente processo, uma vez que obteve decisão judicial favorável à inclusão dos débitos discutidos no parcelamento previsto na Lei federal nº 12.249/2010 (fls. 128/142).As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 143). A embargante reiterou seu pedido de renúncia (fls. 144/145 e 154/176), havendo manifestação pela União Federal (fls. 147/151, 180 e 185).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com o julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V.2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO.I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia expressada pela embargante. Custas processuais na forma da lei.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Friso que a previsão do 17 do artigo 65 da Lei federal nº 12.249/2010 somente se aplica nas hipóteses em que o devedor desiste de demanda judicial que vise afastar a cobrança de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando no presente caso, que visa à cobrança de débito reconhecido em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da respectiva execução extrajudicial, desapensando-se e

arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMEYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DENISE VITAL, MARIA SUELI CARRERA, SILVIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA VANDA STEINER, MARIA APARECIDA HARUE SOEI, CLAUDIO LUIZ PESSUTI, LUISA HELENA BUNSELMEYER MOURA e GILVAN ALMEIDA PEREIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0022930-31.1997.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimados a se manifestarem, os embargados refutaram as alegações da embargante (fls. 64/67).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 70/87), com os quais as partes concordaram (fls. 93 e 94/95).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se somente aos honorários advocatícios.Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 134/137 dos autos nº 0022930-31.1997.403.6100), os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, parcelas vencidas e 12 vincendas.Entretanto, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou este capítulo da sentença, alterando a base de cálculo dos honorários advocatícios, para excluir as parcelas vincendas (fls. 179/186 daqueles autos).Transcrevo, a propósito, o seguinte excerto do voto proferido pela Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto pela União Federal (fls. 183/184 idem):No que concerne à verba honorária, entendo que a mesma deve ser calculada sobre o valor total da condenação, em respeito ao estabelecido no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Quanto ao percentual, é razoável que se fixe em 10% sobre o valor da condenação, suficiente para remunerar a contento o trabalho do advogado, devendo, entretanto, ser excluídas as prestações vincendas da base de cálculo. (grafei)Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor total da condenação, tal como procedeu à Contadoria Judicial em seus cálculos, com os quais as partes concordaram. Por conseguinte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 70/87), ou seja, em R\$ 45.655,96 (quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até julho de 2013.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013049-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO e MARIO CESAR DE FIGUEIREDO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0015084-02.1993.403.6100.Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.Intimados a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 10/19).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos

cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 07), ou seja, em R\$ 32.370,65 (trinta e dois mil e trezentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002753-84.2013.403.6100 - IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.010588/2012-75, para a individualização de unidades e os respectivos registros no que tange a imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0110009-93. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de individualização de unidades perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve conclusão pela autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/43). Instada a emendar a petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fls. 58/59). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 60/62). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 69), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/75), esclarecendo que o processo administrativo aguardava providências pela impetrante. Houve manifestação pela União Federal (fls. 83/85). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua intervenção (fls. 87/89). Instada a se manifestar acerca da insuficiência de documentos na via administrativa (fl. 91), a impetrante informou a conclusão do processo administrativo e requereu a desistência do feito (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010342-30.2013.403.6100 - NEUZA MARIA SCATTOLINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA MARIA SCATTOLINI contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.003777/2013-72, 04977.003776/2013-28, 04977.003773/2013-94 e 04977.003775/2013-83, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis cadastrados respectivamente sob RIP nºs 6213.0113263-25, 6213.0113514-35-20, 6213.0113533-06 e 6213.0113609-30. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos administrativos de transferência de ocupação acima descritos perante a Secretaria do Patrimônio da União em 03 de abril de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi

instruída com documentos (fls. 10/44).A liminar foi deferida parcialmente (fls. 48/50).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 54), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 60).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/59). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua intervenção (fls. 67/69).Por fim, a autoridade impetrada informou a conclusão dos processos administrativos em questão, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da demanda (fls. 72/76). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, ainda que tenham sido analisados e concluídos os pedidos administrativos formulados pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante.Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei).Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado.Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos n.ºs 04977.003777/2013-72, 04977.003776/2013-28, 04977.003773/2013-94 e 04977.003775/2013-83 desde 03 de abril de 2013 (fls. 27/42), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal n.º 9.784/1999.Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos autuados sob os nos 04977.003777/2013-72, 04977.003776/2013-28, 04977.003773/2013-94 e 04977.003775/2013-83, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 48/50), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013874-12.2013.403.6100 - GIOVANNI REIS MINUSSI(SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANNI REIS MINUSSI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a apresentação de outro documento comprobatório, além do histórico escolar até, pelo menos, 31 de agosto de 2014, para a efetivação de matrícula. Alegou o impetrante ter completado o ensino médio na Instituição de Ensino Instituto Andreas Brunner, no Município do Rio de Janeiro. Em seguida, matriculou-se no curso de administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie, tendo cursado o primeiro semestre.Sustentou o impetrante que, no ato da matrícula, somente possuía o histórico escolar, sendo certo que firmou compromisso para entregar posteriormente o certificado de conclusão do ensino médio.Ocorre

que, ao efetuar a matrícula para cursar o segundo semestre do curso de Administração, seu pedido restou indeferido, ante a não entrega do aludido certificado de conclusão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/66). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 74/138), apontando que o impetrante assinou termo de compromisso, no qual foi estabelecido o prazo de 15 de fevereiro de 2013 para a entrega do documento necessário, defendendo a legalidade do ato imputado como coator. O pedido liminar foi indeferido (fls. 139/140). Em face da referida decisão, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 146/160). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 162/163). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou ao impetrante o direito de proceder à matrícula no curso de Administração, diante da ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio no prazo assinalado. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado Brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todo o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Contudo, conforme pontuei na decisão de indeferimento da medida liminar, não se afigura plausível a alegação de inobservância do princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante se comprometeu a entregar os documentos faltantes até o dia 15 de fevereiro de 2013, consoante cópia do Termo de Compromisso encartado à fl. 110, o que não ocorreu. Outrossim, o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 07 de agosto de 2013, ou seja, mais de 05 (cinco) meses além da data acordada. Ressalto, ainda, que a concessão de prazo adicional ao impetrante fere o princípio da igualdade, na medida em que os demais estudantes tiveram que cumprir o prazo concedido pela universidade. Ademais, o impetrante sequer apresentou prova de que requereu administrativamente o Certificado de Conclusão perante a instituição onde cursou o ensino médio. Por fim, entendo que o prazo concedido pela instituição de ensino está dentro do regime de autonomia previsto na Constituição Federal. Além disso, a entrega do certificado de conclusão do ensino médio estava prevista no edital do processo seletivo no qual o impetrante se inscreveu, que tem caráter vinculante. Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a renovação de matrícula do impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula do impetrante para o segundo semestre do Curso de Administração junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004855-37.2013.403.6114 - ALEXSANDRA SILVA SANTOS(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXSANDRA SILVA SANTOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição da impetrante perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de técnica de enfermagem, afastando-se a exigência da apresentação de diploma. Alegou a impetrante, em suma, que durante 10 (dez) anos esteve inscrita nos quadros do COREN/SP como auxiliar de enfermagem, obtendo, posteriormente, inscrição provisória como técnica de enfermagem. Ocorre que, ao requerer a sua inscrição definitiva junto ao COREN/SP, foi surpreendida com o seu indeferimento, pela ausência de diploma. Afirmou que por força da cassação, em 2005, da Escola Nacional de Enfermagem S/C Ltda., na qual concluiu o curso de auxiliar de enfermagem, o COREN deixou de reconhecer a validade do certificado de conclusão do curso técnico em enfermagem, expedido em 2012. Relatou que se inscreveu no Exame de regularização de Vida Escolar de alunos de escolas/cursos cassados, do Governo do Estado de São Paulo, e, com o deferimento de sua inscrição, obteve a

regularização de sua situação escolar. Aduziu prejuízo ao exercício de sua profissão, posto que depende da regularização de sua inscrição para permanecer no cargo de técnica de enfermagem exercido no Hospital Municipal Central de São Bernardo do Campo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/39). Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, os autos, foram redistribuídos a este Juízo Federal em razão de decisão declaratória de incompetência (fl. 42). Após, foi concedido à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da inicial (fl. 47), o que foi cumprido à fl. 49. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 50). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 57/84), alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de liminar. No mérito, sustentou a legalidade do indeferimento da inscrição da impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 85/87). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/verso). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública Não conheço da referida preliminar, pois não se trata de matéria catalogada no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que não possibilitou a inscrição da impetrante nos quadros do COREN/SP. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem: (...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...) (grafei) Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 7º, inciso I, definiu que técnico em enfermagem é o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, conferido por instituição de ensino: Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; (grifei) Assente tais premissas, observo que a impetrante possui certificado de conclusão do curso de Técnico em Enfermagem, expedido pela Escola de Enfermagem ABC Myrtes Silva em 19 de julho de 2012 (fl. 30). Desta forma, cumpriu o requisito para a obtenção do registro no respectivo órgão de fiscalização. Esclareço, por oportuno, que o referido certificado não foi impugnado pela autoridade impetrada nas informações prestadas no presente mandamus, razão pela qual o considero válido.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao registro da impetrante como técnica de enfermagem. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 85/87) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001021-75.2013.403.6130 - LAERTE GIRIBOLA X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERTE GIRIBOLA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(JUCESP), objetivando provimento jurisdicional que determine o arquivamento dos atos constitutivos de sociedade empresária denominada Instituto de Clínicas Doutor Laerte Giribola Ltda.. Alegou o impetrante, em suma, que requereu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo o arquivamento do contrato social da referida empresa, contudo, seu pedido restou indeferido pelo apontamento de exigências, consistentes na alegação de que a atividade societária não seria empresária, que o termo Instituto não poderia ser utilizado e a ausência de cópia autenticada do documento de identidade do impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/30). Inicialmente distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em face da decisão declinatória de competência (fls. 33/verso). Fixada a competência para o processamento do feito nesta 10ª Vara Federal Cível, a apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação de informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a ausência de direito líquido e certo, bem como protestando pela denegação da ordem (fls. 42/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/49). Em seguida, sobreveio informação do advogado do impetrante que houve a revogação do mandato outorgado, nos termos da rescisão contratual juntada às fls. 58/59. Após, foi determinada a intimação pessoal da impetrante, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista revogação dos poderes outorgados (fl. 62). Todavia, o impetrante, devidamente intimado (fl. 69), não cumpriu a determinação judicial, consoante certidão exarada à fl. 70. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 70). Desta forma, não há como prosseguir o processo, por defeito na representação da parte. Nestes termos, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória da parte impetrante). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018892-14.2013.403.6100 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias constantes da declaração de importação nº. 12/1878225-2, com o cancelamento do auto de infração e anulação do processo administrativo nº. 11.128.723903/2013-75. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/138). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental,

cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar o requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela parte requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015502-36.2013.403.6100 - CAIO KENZOU SAKIMOTO - INCAPAZ X SIMONE TOCHIKO DA SILVA SAKIMOTO(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por CAIO KENZOU SAKIMOTO (menor representado por Simone Tochiko da Silva Sakimoto), objetivando provimento jurisdicional que homologue sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, que os autos sejam entregues ao próprio requerente, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, registre a opção pela nacionalidade brasileira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/10). Houve aditamento à inicial (fls. 11/13). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 20/21). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; (grifei) Neste sentido já decidiu a 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, C, CONSTITUIÇÃO. Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, c e 109, V, da Constituição).(STJ - 2ª Seção - CC 18074/DF - Relator Min. César Asfor Rocha - j. em 10/09/1997 - in DJ de 17/11/1997, pág. 59399) Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº 54/2007, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República reputa como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ademais, a Emenda Constitucional em questão também acrescentou o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Desta forma, foi conferida a possibilidade de aquisição de nacionalidade brasileira originária (primária ou de origem), mediante o atendimento dos seguintes requisitos: 1) nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe); 2) ascendentes brasileiros que não esteja a serviço da República Federativa do Brasil; 3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e 4) opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo. Cuida-se da denominada nacionalidade potestativa, porquanto a opção prevista na Constituição Federal consiste na declaração unilateral de vontade de conservar a nacionalidade brasileira primária, conforme preleciona Alexandre de Moraes, que complementa: A aquisição, apesar de provisória, dá-se com a fixação da residência, sendo a opção uma condição confirmativa e não formativa da nacionalidade.(...)O momento da fixação da residência no País constitui o fato gerador da nacionalidade, que fica sujeita a uma condição confirmativa, a opção. Ocorre que, pela inexistência de prazo para essa opção, apesar da aquisição temporária da nacionalidade com a fixação da residência, seus efeitos

ficarão suspensos até que haja a referida condição confirmativa. (itálicos no original)(in Direito Constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 218) Assentes tais premissas, observo que o presente procedimento especial foi ajuizado em 29/08/2013, quando as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 54 já estavam em vigor, desde 21 de setembro de 2007. Verifico que o requerente ainda não atendeu ao critério etário (artigo 5º, caput, do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002), posto que nasceu em 02/08/1999 (fl. 08), estando atualmente com 14 (catorze) anos de idade. Não tendo atingido a maioridade civil, o menor não tem capacidade jurídica plena para manifestar a sua vontade. E sendo a nacionalidade um direito personalíssimo, a manifestação de vontade não pode ser suprida por seu representante legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ART. 12, I DA CF. MODIFICAÇÃO. EMENDA DE REVISÃO Nº 03/94. MENOR INCAPAZ. OPÇÃO EXERCIDA PELO GENITOR. REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Até o advento da Emenda de Revisão nº 03/94, nos termos do artigo 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileira, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fixassem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. II. A nova regra constitucional derivada da EC nº 03/94, simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exige-se apenas a residência no País e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. III. Portanto o fato de ter a menor lavrado o assento de nascimento no exterior em repartição consular não assegura a obtenção da nacionalidade brasileira, pois essa hipótese de nacionalidade primária, originária não subsistiu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94, não tendo sido recepcionada a Lei de Registros Públicos que regulamenta a matéria de forma diversa do texto constitucional. IV. Antes da opção a ser exercida pelo interessado na época própria, o nascido no exterior, nas condições anotadas, detém a chamada nacionalidade potestativa. V. Ademais, o direito de opção pela nacionalidade é personalíssimo, razão pela qual não pode e não deve ser exercido por interposta pessoa. VI. Recurso conhecido, mas improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Seção - EI nº 596798 - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 18/02/2003 - in DJU de 26/03/2003, pág. 249) OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR ATO PERSONALÍSSIMO. REGISTRO. LEI 6015/73. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioridade civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200570020030575 - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 23/05/2007 - in D.E. de 11/06/2007) OPÇÃO DE NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO POR SEUS PAIS. ATO PERSONALÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE MAIORIDADE. 1. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimimento de consentimento. 2. A expressão em qualquer tempo, introduzida na alínea c do inciso I, do art. 12 da Constituição, pela EC 3/94, não permitiu aos menores a opção, nem suprimiu-lhe o caráter personalíssimo, apenas eliminou o termo final, anteriormente previsto, para que o interessado viesse a residir no Brasil, após a maioridade, a fim de que pudesse formalizar a opção pela nacionalidade brasileira. 3. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200104010153218 - Relatora Juíza Federal Convocada Taís Schilling Ferraz - j. em 28/05/2002 - in DJ de 13/06/2002, pág. 830) Em decorrência, há norma proibitiva à pretensão deduzida pelo requerente (alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal), o que justifica a extinção do processo, por carência do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido articulado pelo requerente. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o testigo arrolado pela parte autora, Roberto Rodrigues de Oliveira, ocupa cargo de funcionário público estadual (fl. 86), portanto seu comparecimento deverá ser requisitado nos termos do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Destarte, promova a parte autora a qualificação completa de tal testemunha, apontando inclusive seu cargo, lotação e superior hierárquico correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão no que tange a sua oitiva. Assim, reputo prejudicada a realização da audiência

designada para o dia 06 de novembro de 2013, determinando sua retirada de pauta. Requisite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados já expedidos. Após o cumprimento de todas as providências supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5697

EMBARGOS A EXECUCAO

0006378-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-31.2012.403.6100) JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Manifeste-se a parte embargada sobre o agravo retido interposto de fls. 111-116.2. Fl. 117: A embargante requer audiência de conciliação. Consultei a Central de Conciliação que pautou a audiência para o dia 26/novembro/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na ação principal, Execução de Título Extrajudicial n. 0016882-31.2012.403.6100. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais no qual deverá ser expedido intimação para a executada comparecer à audiência designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016882-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2746

ACAO CIVIL COLETIVA

0012927-55.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PAULISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Deixo de abrir vista para para contrarrazões, tendo em vista não ter sido constituída a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014179-93.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Deixo de abrir vista para para contrarrazões, tendo em vista não ter sido constituída a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014186-85.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Deixo de abrir vista para para contrarrazões, tendo em vista não ter sido constituída a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021875-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO PRICE JUNIOR(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 48/51 - Diante do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 53/56 - Ciência à autora para que se manifeste. Publique-se o despacho de fl. 52. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 50/51 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que, consoante de verifica da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, o local foi devidamente diligenciado, não existindo o bloco 50 em questão, mas tão somente os prédios de nº 28, 68, 73 e 27. Ademais, consigno que incumbe à parte autora diligenciar a fim de obter o endereço do réu, para fins de citação. Desta sorte, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0022792-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO BEZERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do réu, decreto a sua revelia na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0901277-64.2005.403.6100 (2005.61.00.901277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLAUDIA FREITAS LIMA(SP212386 - LUIZ FERNANDO BONILHA SINZATO E SP212666 - SERGIO LUIZ MONTIM)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação trazida pela Caixa Econômica Federal, suspendo o feito na forma do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Não obstante a confusão processual causada pela autora com a juntada de duas petições requerendo prazo, defiro o prazo de vinte (20) dias para que proceda as pesquisas necessárias a fim de localizar a ação do inventário. Remetam-se o auto ao SEDI a fim de que seja o termo de autuação regularizado como Espólio de Aparecida de Assis Bezerra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO

SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Promova a autora a retirada e publicação do edital de citação já expedido, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora regularize a sua representação processual. Considerando que este Juízo reviu o seu entendimento acerca da competência para processar e julgar o presente feito, oficie-se o relator o Agravo de Instrumento interposto às fls. 118/123. Após, promova a Caixa Econômica Federal o devido andamento do feito, indicando novo endereço para a citação dos réus. Cumpra-se e intimem-se.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 202 e das diversas tentativas frustradas de citação da corré VIVIANE, conforme documentos de fls. 97, 115, 148 e 189 vº, expeça-se edital de citação da ré VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie o autor a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 32.616,40(trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 157. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram intimações da autora para que se manifestasse acerca da citação do corréu RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAES. Assim, tendo em vista que apesar de várias vezes intimada a autora deixou de promover a citação do corréu tendo ultrapassado o prazo determinado no artigo 219, parágrafos, 2º e 3º do Código de Processo Civil, determino a sua exclusão do pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e prossiga-se. Int.

0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 176/178 - Diante da comprovação, pela parte autora, do cumprimento do que preceitua o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo do edital. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora cumpriu o determinado no artigo 232, III do Código de Processo Civil e promoveu a publicação do edital de citação no jornal de circulação. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo para que os réus apresentem a sua defesa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Tendo em vista os endereços obtidos a partir de consultas realizadas no sistema Bacenjud, promova a parte autora o recolhimento das custas para realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do réu. Intime-se.

0006285-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY PEDRO AURELIANO JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do réu, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Requeira a credora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que para a realização da diligência é necessário o recolhimento das custas à Justiça Estadual, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 92. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da ré. Intime-se.

0015156-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERIO GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Vistos em despacho. Fls. 153/155: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Aliano Rodrigues Serafim), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente

de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 84 e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 49 e 66/67, expeça-se edital de citação do réu FÁBIO LUIS BISCOLA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie o autor a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud e Siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se a decisão de fl. 156. Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Comprovado o depósito, depreque-se a citação do réu. Int.

0011533-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018345-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018557-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA SILVA CARVALHO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001839-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENILSON CAETANO PEREIRA

Vistos em despacho.Fls. 39/42: Recebo o requerimento do credor (Caixa Economica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Renilson Caetano Pereira), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL

PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003383-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ISABEL DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Fl. 139 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 136. Apresentado novo endereço, cite-se. Intime-se.

0005258-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e INFOJUD). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a consulta, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0005319-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES OLIVEIRA BARAO X RENATA SANTOS BARAO

Vistos em despacho.Fls. 71/78: Recebo o requerimento do credor (Caixa Economica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Moises Oliveira Barão e Renata Santos Barão), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-20.1996.403.6100 (96.0000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0)) EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 364/368 - Anote-se no rosto dos autos, bem como no sistema processual a penhora realizada. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, noticiando que os autos aguardam julgamento do Recurso Especial nos autos da Ação Cautelar nº 0030550-65.1995.403.6100, ora apensada, em arquivo sobrestado. Cumpra-se, intimando as partes acerca da presente decisão, bem como dos documentos supramencionados. Intime-se.

0060670-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060670-1) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001035-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001035-3) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X SOCIEDADE FOGAS LTDA X AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO(ADV) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015527-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-76.2000.403.6100 (2000.61.00.009379-9)) CARMEN ELIZABETH INGLEZ BRAZAO LEBRE X RAFAEL LEBRE JUNIOR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fls. 526/587 - Diante da juntada de comprovantes do cumprimento voluntário da sentença pela ré, manifestem-se os autores, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve a devolução da carta precatória, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem diligenciado junto ao D. Juízo Deprecado a fim de dar andamento à deprecata. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056854-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056854-2) - BENEDITO DE BARROS - ESPOLIO (CARMEM SANTOS DE BARROS) X CARMEM SANTOS DE BARROS(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018018-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001035-3)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X SOCIEDADE FOGAS LTDA X AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019499-95.2011.403.6100 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006040-51.1996.403.6100 (96.0006040-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-55.1995.403.6100 (95.0005363-2)) CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos em despacho. Promova a Secretaria o cadastramento do advogado da executada no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 241. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União, indique a executada em que Vara Estadual esta tramitando a execução n.º 0041456-35.1994.826.0053, tendo em vista a impossibilidade de localização pelo site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se o Mandado de Penhora no rosto dos autos indicados, neste feito e na ação cautelar em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR

Vistos em despacho.Fls. 161/166: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANADEC), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X LUCIMAR FREIRE

AURELIANO(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR FREIRE AURELIANO
Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora, officie-se à Caixa Exonômica Federal para que proceda à apropriação do valor em favor da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 39.067,99(trinta e nove mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 152. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 09 de setembro de 2013. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006194-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIDES PATRICIA DE MIRANDA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0006263-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES DE LIMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.078,88 (trinta e três mil e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 97. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Observo, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006476-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DA SILVA CORREIA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0006886-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALCANTARA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCANTARA DE FREITAS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.307,73 (vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/02/2013. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 82. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Observo, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.522,65 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/07/2012. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 75. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Observo, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015665-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DULCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DULCE PEREIRA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.882,90(vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/08/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 73.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.783,68 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 113.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011297-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LIDIANE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIANE MUNIZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 42.334,74 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 70. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Observe, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. Fls. 72/83 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (WAGNER NEVES MACHADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001260-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007985-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art.4º do DL 911/69. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Após, ao SEDI para retificação da autuação.I.

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Designo o dia 18/11/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011421-84.1989.403.6100 (89.0011421-2) - MASSANORI KANAI - ESPOLIO X ALEXANDRE KANAI X ANDREA NAOMI KANAI X ERIKA KANAI DA SILVA X MONICA MARIE KANAI(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ALEXANDRE KANAI X UNIAO FEDERAL X ANDREA NAOMI KANAI X UNIAO FEDERAL X ERIKA KANAI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIE KANAI X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para inclusão do nome do advogado de fls. 775.Após, intime-se o mesmo para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001279-16.2011.403.0000, acolho os cálculos da contadoria de fls. 753/757 como corretos. Intime-se a CEF para comprovar o creditamento dos valores nas contas fundiárias no prazo de 10 (dez) dias.I.

0017265-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017265-1) - ALONSO JOSE CARDOSO X AURIDES AMARO DE FREITAS X RUSSIER ALVES DO NASCIMENTO(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 221 e ss: aguarde-se a realização da hasta pública.I.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 233: manifeste-se o CREA no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 363: dê-se ciência às partes.I.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013985-93.2013.403.6100 - IZAC ALVES DIAS X JOAO CARLOS SALANDIM X JOAO GERALDO MAGNO DE SENNA X JOSE RICARTE FERREIRA X JOSE RODRIGUES NETO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0018286-83.2013.403.6100 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019141-62.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 119, eis que tratam de objetos diversos.A autora NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos autos de infração nº 0135/00000/2012, 0134/00000/2012, 016/00000/2011, 0139/00000/2012, 0138/00000/2012, 137/00000/2012, 096/00000/2012, 0100/00000/2012, 0003/0000/2012, 0136/00000/2012 e 0133/00000/2012, 00132/00000/2012, até o julgamento final do feito, independente da realização de depósito judicial.Alega que foi autuada pelo SIPOA/SP, ligado ao Ministério da Agricultura algumas vezes entre os anos de 2010 e 2011, totalizando as multas no valor de R\$116.835,25, mas que tal órgão não teria o poder de fiscalização na forma como procedida, já que a fiscalização da área de metrologia legal deveria ser realizada pelo INMETRO.É o relatório.DECIDO.Entendo, numa análise preliminar, que não assiste razão à parte autora.Em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, não restou comprovada a nulidade dos autos de infração citados acima lavrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.Com efeito, o art. 3º, da Lei n.º 9.933/99, prevê o seguinte:Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;(…)Por outro lado, o art. 4º, do referido diploma legal, dispõe:Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Desta forma, tendo em vista os dispositivos legais supracitados, conclui-se que o exercício do poder de polícia administrativa do INMETRO pode ser delegado a órgãos e entidades de direito público, como é o caso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivo pelo qual é legítima para realizar a fiscalização e autuação da requerente.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0019747-90.2013.403.6100 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18, eis que tratam de objetos distintos.Intime-se a autora a juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como cópia do registro do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002906-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-76.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 131: Devolvo o prazo para manifestação da parte embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018637-08.2003.403.6100 (2003.61.00.018637-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALONSO JOSE CARDOSO X AURIDES AMARO DE FREITAS X RUSSIER ALVES DO NASCIMENTO(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Converto o julgamento em diligência.Às fls. 91/92 a coexecutada VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA. EPP requer a exclusão da coexecutada Sabrina Maria da Silva Rego do polo passivo, eis que esta teria saído da sociedade executada.Entendo, porém, que a coexecutada Sabrina Maria da Silva Rego não está nos autos devido à sua qualidade de sócia da empresa executada, mas sim na qualidade de avalista.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada Sabrina Maria da Silva Rego do polo passivo.Intime-se a CEF a promover a citação do coexecutado HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0007769-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

HABEAS DATA

0019537-39.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se ao impetrado para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 05 dias (artigo 12 da Lei nº 9.507/97). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017978-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-70.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente impugnação alegando que o valor atribuído à ação principal pela parte autora deve corresponder ao valor do contrato, requerendo seja o mesmo fixado em R\$ 25.900,00. A parte impugnada pleiteia a improcedência da impugnação. É O RELATÓRIODECIDOO Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta no sentido de que deve ser atribuído o valor do contrato de mútuo às demandas que versem unicamente sobre a revisão das prestações do contrato de financiamento. Confira:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA

DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ...2. Se o intento do mutuário é a ampla REVISÃO do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. ... (Conflito de Competência nº 8330, Primeira Seção, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, in DJU de 25/07/2006, pág. 203, grifei). No caso concreto, contudo, a parte impugnada pretende não apenas a revisão, mas sobretudo a anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, que culminou com a arrematação do imóvel pelo valor de R\$ 76.000,00 (fl. 151 da ação ordinária em apenso). Nesses termos, o valor da causa deve corresponder ao montante pelo qual o bem em questão foi arrematado. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int. São Paulo, 30 de outubro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0019001-28.2013.403.6100 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 337/338, para apreciar a liminar imediatamente e não incluir o FNDE e o SENAR como litisconsortes passivos necessários. Mantenho a decisão de fls. 337/338 por seus próprios fundamentos, devendo a impetrante se socorrer dos meios que julgar adequados para reversão do provimento. Int.

0019550-38.2013.403.6100 - J SANCHES CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP198613E - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante J Sanches Construtora e Administradora Ltda requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade que conclua a análise do pedido de transferência sob nº 04977.007904/2013-11, inscrevendo a postulante como foreira responsável pelo imóvel que indica, com a apuração de eventuais débitos e a alocação dos créditos já recolhidos. Alega ser proprietária do apartamento nº 1514 do Condomínio Edifício Office Tamboré, situado na Alameda Araguaia, nº 2.800, Santana de Parnaíba - São Paulo. Esclarece tratar-se de imóvel aforado (RIP nº 6213.0113049-41). Aduz ter protocolizado, em 12 de julho de 2013, pedido administrativo de transferência sob nº 04977.007904/2013-11, sem apreciação até o momento. Invoca o disposto na Lei nº 9.784/99. Assevera o seu prejuízo decorrente da demora na análise do pedido. É o relatório. DECIDO. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, conclua a análise do requerimento da impetrante. Notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos e para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017109-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017109-2) - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 -

MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 404/408: dê-se vista à autora. Após, intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo do contador judicial (fls. 163/167), para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF a providenciar o creditmaneto da diferença apontada com relação ao montante principal, bem como para depositar a diferença apontada com relação aos honorários, em 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7776

MANDADO DE SEGURANCA

0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Fls. 388/391 - dê-se ciência à parte impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13485

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 25/11/2013 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13487

MONITORIA

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA
Fls. 139/140: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 466/468: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0016160-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo:30 (trinta) dias.Silente, conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003153-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR HENRIQUE CIRERA TRUJILO
Fls. 58/63: Preliminarmente, proceda a CEF ao recolhimento das custas judiciais de desarquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(Fls.294) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA

COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUsETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A) (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.499/505: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6) - RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORRÊA SAGLIETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0021702-40.2005.403.6100 (2005.61.00.021702-4) - MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO X DANIELA ALEXANDRA DE FREITAS FRANCO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.299/303: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016885-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007916-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 286/290: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 452: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Fls. 259/265: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004737-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DA SILVA
Fls. 71/73: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014936-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA
Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO
Fls. 251: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN FELIX DE SOUSA
Fls. 65/68: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 195/2013, expedida às fls. 56/57. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO
Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(RJ121426 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 76: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 71: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC
Fls. 179/180: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012561-16.2013.403.6100 - CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126828 - RODRIGO

SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 182/182vº e 185/188: A autora formulou, em sua petição inicial, pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito debatido nos autos.A análise do mencionado pedido foi postergada para após a vinda da contestação da ré. Às fls. 164/180 e 182/182vº, a União Federal manifestou sua concordância com o pedido formulado pela parte autora de retificação da guia Darf, deixando de contestar o feito e reforçando a possibilidade de promover as devidas verificações quanto à suficiência e regularidade do pagamento no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sem contudo, ao contrário do determinado à fl. 181, se manifestar sobre a situação do débito impeditivo de expedição de CPD-EN proveniente do erro de preenchimento da guia.No entanto, constou erroneamente na decisão de fl. 181, a possível dedução da quitação do débito, o que, conforme explicitado acima não ocorreu. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a segunda frase da decisão de fl. 181.DEFIRO, ainda, considerando o teor das petições e documentos de fls. 164/180 e 182/182vº, a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2012, vencimento em 30/04/2012, no valor de 118.277,58, com fundamento no artigo 151, V do CTN, até a efetiva retificação do código da guia ou manifestação da ré quanto à insuficiência do pagamento, se for o caso.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.Int.

0014587-84.2013.403.6100 - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro consentâneo aguardar a resposta do réu (ré) para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo Administrativo nº 16327.001.566/2004-48. Alega a parte autora que impugnou administrativamente a autuação fiscal, obtendo decisão no sentido da manutenção da cobrança tributária. Inconformada, a autora interpôs Recurso Voluntário, tendo seu requerimento sido acolhido e o Auto de Infração cancelado. Em face de referida decisão a União Federal interpôs Recurso Especial, o qual foi integralmente acolhido, restabelecendo-se integralmente a cobrança. Convicta da improcedência da referida cobrança, a autora ingressou com a presente ação anulatória, alegando a ocorrência de decadência.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que pugnou pela improcedência do pedido da autora.DECIDO.Conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora esgotou todas as instâncias administrativas, que decidiu pela legalidade e legitimidade da cobrança dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 16327.001.566/2004-48.O Juízo não possui elementos técnicos e operacionais para a análise minuciosa de toda a documentação trazida aos autos pela autora, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, especialmente levando-se em consideração que referida análise já foi realizada administrativamente.O artigo 151 do CTN elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à autora socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo, o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso. Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Diga a parte autora em réplica no prazo legal.Int.

0015898-13.2013.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo Administrativo nº 19515.002.532/2003-61. Oferece como garantia dos débitos debêntures da Cia Vale do Rio Doce. Alega que foi atuada indevidamente por conta de depósitos feitos em sua conta bancária de pagamentos relativos à pessoa jurídica da qual era sócia. Relata que impugnou administrativamente a autuação fiscal, obtendo decisão no sentido da manutenção da cobrança tributária. Inconformada, a autora interpôs recurso, o qual foi igualmente indeferido. Convicta da improcedência da referida cobrança, a autora ingressou com a presente ação anulatória.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que pugnou pela improcedência do pedido da autora.DECIDO.Conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora esgotou as instâncias administrativas, que decidiu pela legalidade e legitimidade da cobrança dos débitos objetos do Processo

Administrativo nº 19515.002.532/2003-61.O Juízo não possui elementos técnicos e operacionais para a análise minuciosa de toda a documentação trazida aos autos pela autora, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, especialmente levando-se em consideração que referida análise já foi realizada administrativamente.O artigo 151 do CTN elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à autora socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo, o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso, especialmente levando-se em consideração a discordância da ré à garantia oferecida pela autora.Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Diante da declaração de fl. 36, DEFIRO a gratuidade de justiça.Diga a parte autora em réplica no prazo legal.Int.

0017844-20.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fl. 129vº, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor. Cite-se. Int.

0019598-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-61.2013.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que complemente as custas de distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016998-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

VISTOS, etc. A União Federal opôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0017892-86.2007.403.6100). Para tanto, argüiu o excesso de execução, conforme planilha que junta aos autos.Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que os concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 13v). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da concordância expressa dos embargados, à fl. 13v, prevalecem os cálculos apresentados pela União, no valor de R\$ 25.933, 46 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 25.933, 46 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculo.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010705-17.2013.403.6100 - BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 270/289: INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor na petição recursal, posto que ausentes os requisitos para sua concessão, notadamente a verossimilhança da alegação face à denegação da segurança pelo reconhecimento da ocorrência de litispendência. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito legal (art. 13, da Lei nº 12.016/2009). Vista à autoridade impetrada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da União Federal e da autoridade impetrada às fls. 105/106 e 107/125, procedendo às correções pertinentes, se o caso. Em 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021963-58.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CAMILO

CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR de exibição de documentos, na qual pretende o requerente, Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, a exibição, pela requerida, de documentos relativos ao Edital Extraordinário III - Processo de Seleção Docente de 2012/2. Alega o requerente, em síntese, que teve conhecimento do Edital e processo seletivo em questão, tendo, ainda, encaminhado ofício para a universidade, a fim de que esta prestasse informações acerca do número e registro no Conselho dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de seleção (presidência, banca examinadora e julgadora da contratação dos profissionais), não obtendo, porém, êxito. Aduz que, diante da negativa da instituição de ensino em questão, ajuizou a presente cautelar de exibição de documentos. A requerida contestou o feito (fls.69/82), alegando, em síntese, que cumpre integralmente as exigências do Ministério da Educação, bem assim que a universidade goza, de acordo com a CF/88, de autonomia. Réplica às fls. 143/151.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Assiste parcial razão ao requerente.Pugna o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS) por decisão judicial que determine a exibição, pela requerida, de documentos relativos ao Edital Extraordinário III - Processo de Seleção Docente de 2012/2. Aventa que tomou conhecimento do Edital e processo seletivo em questão, e, ainda, oficiou à universidade para que esta prestasse informações acerca do número e registro no Conselho dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de seleção (presidência, banca examinadora e julgadora da contratação dos profissionais), não obtendo, porém, êxito.A instituição de ensino, por sua vez, sustenta que universidade faz jus, de acordo com a CF/88, à autonomia universitária, não se admitindo submissão ao Conselho.Quanto à asseverada autonomia invocada pela instituição de ensino, mister se faz ressaltar que, embora a Constituição Federal assegure às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, tal autonomia não é absoluta, vez que devem ser observadas outras normas, mormente as referentes à educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). Aliás, a atividade desenvolvida pela universidade decorre da delegação do Poder Público, podendo este intervir nos estabelecimentos prestadores do serviço educacional e até mesmo descredenciá-los em caso de descumprimento da legislação. Oportuno salientar, nesse contexto, ainda, que descabe a este juízo aferir, neste feito, a observância, ou não, à legislação pertinente, na participação dos profissionais, mas, sim, se há a necessidade de exibição dos documentos para o implemento, pelo Conselho, de sua atividade legal de fiscalização. Possui o Conselho atribuição para o exercício do poder de polícia, desempenhando, no caso, a fiscalização no que atine à profissão ligada ao processo de seleção em tela. O Conselho autor refere-se ao ramo de atividade do concurso em questão (Edital Extraordinário III - Processo de Seleção Docente de 2012/2).Destarte, sem adentrar a debates atinentes à atuação dos profissionais em si, deflui-se o nexos existente entre as atribuições da autora e o processo de seleção, e, por conseguinte, com os documentos relacionados a este. Dimana-se, pois, a existência de relação entre os documentos e a fiscalização da autora. Aliás, tais documentos podem, inclusive, em prol do cumprimento dos escopos do Conselho, ser utilizados para instruir eventuais medidas administrativas ou judiciais. No caso dos autos, da análise das alegações das partes e da documentação acostada, verifico que o requerente deu cumprimento ao artigo 356 do CPC, em relação a dois pedidos formulados, eis que individuou claramente quais documentos deseja obter, no que se refere: 1) ao documento relativo ao nome e número do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora da contratação de docentes para o Curso de Serviço Social, conforme consta do Edital Extraordinário III da universidade; 2) à remessa da listagem completa dos profissionais contratados, com informação sobre a formação acadêmica destes e título das disciplinas correspondentes e, quando se tratar de assistentes sociais, também do número de inscrição no CRESS. Quanto aos pedidos supracitados, tem-se como evidente o fato de que os documentos encontram-se na posse do requerido, eis que a instituição de ensino elaborou o Edital em questão. Outrossim, verifica-se a adequação em relação a esses pedidos formulados pelo requerente. Entretanto, no que tange pleito de esclarecimentos sobre a Titulação Requerida (já que constaria Graduação em Ciências Sociais ou Serviço Social e Mestrado em Serviço Social ou Ciências Sociais - 1.7, com duas vagas, e Graduação em Ciências Sociais ou Serviço Social e Mestrado ou Doutorado em Serviço Social - 1.8 com duas vagas, enquanto que o item Conteúdo da Prova, na sua grande maioria, corresponde a matérias específicas do Serviço Social), depreendo que tais esclarecimentos não se caracterizam como documentos, revelando-se sua exigência, inclusive, incompatível com a finalidade e procedimento previstos em lei para a exibição. Por conseguinte, aludido pleito não merece acolhida.A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRÓPRIA AOS INTENTOS DE GENUÍNA CONSULTA/ESCLARECIMENTOS FAZENDÁRIOS EM TORNO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE. 1. Embora sob o equívoco rótulo da exibição de documentos, a presente cautelar, consoante muito bem narrado em relatório pela r. sentença às fls. 145, intenta seja a União compelida a apresentar documentos demonstradores de quais multas e juros quitados em certo parcelamento, identificando qual o montante usado em mencionado pacto, para quitação do principal devido, qual a taxa de juros

voltada ao saldo devedor, bem assim quais as decisões proferidas em torno de formulados requerimentos, da apelante. 2. Com fortuna a r. sentença extrai, genuinamente esta demanda, de cunho manifestamente vocacionado (em sua essência) ao resistido gesto exhibitório de documentos, busca por um pedido de esclarecimentos em torno de certo parcelamento, aqui toda a distorção flagrada acertadamente pela r. sentença. 3. No âmbito dos arts. 844 e 845, CPC, evidentemente não se identifica em tal cenário autorização legislativa capital para o uso de tão específico instrumento, em rumo a pretensões como as em pauta, que estruturalmente não envolvem o propósito inerente ao meio usado. 4. Bem denotado na r. sentença sequer tenham as postulações administrativas sido deste ou daquele modo apreciadas, não revelado ao menos seu andamento, em termos de resistência fazendária, tudo em torno de uma disputa claramente afeta - mui mais apropriadamente, ao que se extrai - a uma ação de conhecimento, onde então tire a limpo a parte recorrente, com o perdão da expressão (mas que feliz ao contexto), suas dúvidas, angústias e incertezas, não quanto a que lhe tenham sido sonegados documentos pelo Fisco (esta que seria a linha-mestra, propulsora a uma exhibitória), mas quanto aos debates em torno do conclamado parcelamento. 5. Não se prestando, o caminho específico agitado, aos fins do instituto em questão, nenhum reparo a sofrer a r. sentença de improcedência, impondo-se o improvimento à apelação, refutados preceitos nele invocados, como o art. 844, CPC, e a Lei 10.684/03, os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto neles julgado. 6. Improvimento à apelação.(AC 00287958320074036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 330 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, não obstante a possibilidade de os Conselhos de Classe, no exercício do poder de polícia, requisitarem, diretamente, a documentação necessária à fiscalização, sem a necessidade de ordem judicial, no caso em tela, consoante alegação das partes e documentação acostada, a autora, antes de ajuizar a presente ação, já havia requisitado a documentação à instituição de ensino, a qual, porém, não a forneceu. Dessume-se, assim, que, a despeito de questionamentos sobre a necessidade de prévia requisição, resta patente, diante da conduta da ré, a necessidade do ajuizamento da ação. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à requerida que apresente ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) o(s) documento(s) relativo(s) ao nome e número do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora da contratação de docentes para o Curso de Serviço Social, conforme consta do Edital Extraordinário III da universidade; 2) o(s) documento(s) pertinentes(s) que contenham a listagem completa dos profissionais contratados, com informação sobre a formação acadêmica destes e título das disciplinas correspondentes e, quando se tratar de assistentes sociais, também do número de inscrição no CRESS. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação da multa diária. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6612

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

DECISÃO DE FLS. 285: Fls. 283-284. Defiro. Oficie-se ao Setor de Imigração da Delegacia Regional da Polícia Federal, conforme requerido. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035137-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO) Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal não cumpriu a r. decisão de fls. 195, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO GOMES DE SOUZA Publique-se a r. decisão de fls. 273.Fls. 276-284: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Int. DECISÃO DE FLS. 273.Considerando as infrutíferas diligências para localização do devedor e de seus bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas por CICERO GOMES DE SOUZA, no prazo de 10(dez) dias.Após a juntada dos documentos, publique-se a presente decisão para ciência da CEF e dê-se vista à DPU. Por fim, voltem os autos conclusos.Int,

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI) DECISÃO DE FLS.261: Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente.Int.DECISÃO DE FLS.278: Fls. 264-277. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021015-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO) Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal não cumpriu a r. decisão de fls. 183, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029041-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROGERIO DA SILVA(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP296565 - SERGIO APARECIDO DONADON) X JULIO NILO DA SILVA Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 69 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para setembro de 2017, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria.Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS Fls. 308. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que resultaram negativas as tentativas de acordo realizadas em audiência, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 301, juntando planilha dos valores devidos pela parte ré, bem como manifeste-se sobre o depósito de fls. 293, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a empresa-ré. no mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA(SP236083 - LEANDRO

MENEZES BARBOSA LIMA)

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 108 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para janeiro de 2020, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0006359-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FBSO COM/ E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu o r. despacho de fls. 77, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017739-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO COSTA

Fls. 110-140. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO(SP216343 - CAMILA JABBUR MARCHIORI)

Publique-se a r. decisão de fls. 189. Fls. 192-215. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FLS. 189: Fls. 181-188. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente. Int.

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Fls. 99. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, haja vista que apesar de intimada inúmeras vezes, inclusive por mandado, a proceder aos atos e diligências necessários ao regular prosseguimento do presente

feito diante do falecimento do réu, a autora juntou apenas documentos que comprovam buscas realizadas em São Paulo/SP, quando o de cujus residia em Poá/SP. Isto posto, cumpra a CEF o determinado às fls. 92 e 95 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 267 CPC.Int.

0002717-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO SANTOS RIBEIRO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal não cumpriu a r. decisão de fls. 60, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0013595-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0016735-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO NUNES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0017003-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE CASTRO FONSECA

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 36 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para novembro de 2014, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0017559-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0018139-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DELAURENTIS TOPAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 24 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para junho de 2014, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

Publique-se a r. decisão de fls. 70. Fls. 73-91. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FLS. 70:Fl. 68. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente. Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

Fls. 152-153. Conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu FLAVIO GUSTAVO PETINATI faleceu em 25.10.2012 (MATRÍCULA 122721 01 55 2012 4 00403 094 0203150-65, 20º Cartório de Registro Civil - 20º Subdistrito de Jardim América). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0023244-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso

necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0023434-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA

Publique-se a r. decisão de fls. 89. Fls. 92-108: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FLS. 89: Fls. 87. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) devedor (es), no prazo de 10 (dias). Após, publique-se a presente decisão para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0023581-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 128-135. Diante do alegado pela parte ré e considerando a documentação acostada às fls. 25, 131, 149 e 150, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o réu em igual prazo e voltem os autos conclusos. Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA SILVA

Fls. 64. INDEFIRO a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe à parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000813-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a

instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Autos nº. 0002982-78.2012.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a alegação do embargante acerca do cancelamento dos débitos, mormente considerando o extrato juntado às fls. 58. Após, vista ao embargante, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004137-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Fls. 55-56. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente. Int.

0019386-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECIR SIMAO PONCE LEON

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0021715-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI RIBEIRO SANCHES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos Monitórios, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022550-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA PRESCINATO DE JESUS GONCALVES

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 60 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para abril de 2018, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0005089-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Fls. 39. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0010902-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELINA PIRES FIORAVANTI(SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Fls. 63-65. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos monitórios.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019565-07.2013.403.6100 - AILTON RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei. Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0019750-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. Pleiteia, também, a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços completamente contrária às regras contratuais entre a Autora e seus beneficiários. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV do Código Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da

tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré que se abstenha de incluir o seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora, para o valor em discussão. De fato, a questão controvertida diz respeito, especialmente, ao ressarcimento ao SUS dos serviços prestados aos beneficiários de planos privados de saúde nas hipóteses em que eles são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendere recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Quanto à alegação de prescrição, os documentos juntados ao feito não demonstram inequivocamente a sua ocorrência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005489-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERI LOPES

Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 05 - 117ª HPU, 122ª HPU e 127ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 117ª Hasta: a) Dia 25 de fevereiro de 2014 - 11:00hs, para a 1ª praça; b) Dia 11 de março de 2014 - 11:00hs, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 122ª Hasta: a) Dia 24 de abril de 2014 - 11:00hs, para a 1ª praça. b) Dia 08 de maio de 2014 - 11:00hs, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 127ª Hasta: a) Dia 12 de agosto de 2014 - 11:00hs, para a 1ª praça. b) Dia 26 de agosto de 2014 - 11:00hs, para a 2ª praça. Intime-se o executado (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO ANTONINI

Publique-se a r. decisão de fls. 101. Fls. 104-122: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FLS. 101: Fls. 90-91. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) devedor (es), no prazo de 10 (dias). Após, publique-se a presente decisão para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Publique-se a r. decisão de fls. 127. Fls. 130-135: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de

31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Int. DECISÃO DE FLS. 127:Fls. 124. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do(s) devedor (es), no prazo de 10 (dias). Após, publique-se a presente decisão para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019645-68.2013.403.6100 - JASIEL BARBOSA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BNG S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do contrato fraudulento celebrado em seu nome com o BANCO BGN S.A. e o restabelecimento do contrato anterior feito pelo autor em 29.06.2011 com a Caixa Econômica Federal. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.095,00 (trinta e sete mil e noventa e cinco reais). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009). Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0) - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal e conforme determinado à fl. 234.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo de audiência juntado aos autos às fls.606, intime-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fl.604.3. Int.

0018099-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018099-4) - CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a manifestação da AGU à fl.394 no sentido de que não há qualquer providência a cargo da Administração no tocante ao cumprimento da sentença, bem como o fato do autor interessado ter sido intimado e ficou-se inerte, reconsidero o despacho de fl.393, para que sejam remetidos os autos ao arquivo findo.2. Int.

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Tendo em vista a certidão de fl.386.V,excepeça-se mandado de intimação pessoal do Banco do Brasil, através do seu representante legal, para que o mesmo cumpra o despacho de fl.386.2. Int.

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Fls541/542: Defiro o requerido pela União Federal, ora exequente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. 2. Int.

0019288-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019288-9) - MARIO SERGIO COPPO(SP190026 - IVONE SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira o réu o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0035713-45.2003.403.6100EXEQUENTE: SÉRGIO VETTORIEXECUTADOS: BANCO SAFRA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme se pode verificar da juntada da certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis, relativa à averbação de cancelamento de hipoteca e de cédula hipotecária efetuada na matrícula n.º 44.281 (fls. 1088/1097-verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0) - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.684 V., remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0007387-60.2012.403.6100 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

1. Fl.117: tendo em vista a manifestação do Inmetro à fl.117,venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0021336-54.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Indefiro o pedido de fl.193, tendo em vista que a intimação da autora para purgar a mora é de competência da ré, conforme determinado na sentença de fls.175/180.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009840-97.1990.403.6100 (90.0009840-8) - WILSON RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X WILSON RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL

1 Tendo em vista a decisão do TRF3, do Agravo de Instrumento nº0011154-78.2009.403.0000, transitado em julgado, ter reconhecido a prescrição intercorrente do título executivo objeto da presente ação, reconsidero o despacho de fl.276, para determinar a remessa dos autos ao arquivo findo.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021182-24.1999.403.0399 (1999.03.99.021182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6)) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

1. Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, à fl.640, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0057032-11.1999.403.6100 (1999.61.00.057032-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SIVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl.145.v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

0017579-72.2000.403.6100 (2000.61.00.017579-2) - MARIA GAMA TIRADO(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA GAMA TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o ofício de fl.289/290, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

1. Fl. 330: Tendo em vista a manifestação da CEF às fls.330, remetam-se ao autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Observo que há duas execuções de verba de sucumbência em face da autora, ora executada: uma que lhe move a Eletrobrás e outra, a União Federal, haja vista o trânsito em julgado da sentença em 09.02.98. A Eletrobrás apresenta seus cálculos às fls. 398 e a União, às fls. 426. Foi efetuada a citação da autora por Precatória para o pagamento do débito desta para com a Eletrobrás (fl. 433), apesar de a Carta Precatória ter sido instruída com cópia da petição da União Federal, apenas ressaltando que ambas apresentaram o mesmo valor (5% sobre o valor da causa). Houve penhora de bens à fl. 458 e embargos à execução, opostos contra a Eletrobrás, cujas cópias estão trasladadas às fls. 492/514, havendo também um depósito efetuado pela autora, à fl. 502, do valor da sucumbência que entendeu correto. O acórdão de fl. 508 acolheu a conta da embargante e condenou a Eletrobrás ao pagamento de sucumbência à mesma, tendo transitado em julgado (fl. 513). . Às fls. 516/520, a União apresenta atualização de seus cálculos de liquidação, requerendo a intimação da autora, ora executada, o que foi feito em despacho de fl. 524. A autora impugna a execução da União Federal alegando prescrição. Analisando os autos, conclui-se que não há que se falar em prescrição do direito da União Federal, uma vez que a mesma requereu tempestivamente a execução do julgado, não tendo sido providenciada, porém, a citação da executada em relação ao crédito da União Federal. Com a alteração do procedimento de execução, aplica-se o art. 475-J, na forma do deferido à fl. 524. Assim, afastada a prescrição, cabe a análise da impugnação ao valor executado e, havendo divergência entre as partes, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, para cálculos, nos termos do julgado. Quanto à penhora de bens efetuada à fl. 458, a mesma serviu para garantia dos embargos opostos aos cálculos da Eletrobrás e deve ser levantada, já que os embargos acolheram os cálculos da embargante. Sendo assim, uma vez transitado em julgado os embargos, deverá a Eletrobrás se manifestar se pretende levantar o depósito efetuado pela autora à fl. 502, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALDIR PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores, da juntada aos autos pela CEF às fls. 299/306, dos extratos das suas contas fundiárias, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060661-61.1997.403.6100 (97.0060661-9) - JOSE MAURO DOS SANTOS X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARIA HISSAKO SHIKIDA X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X WILLIANS DAVOINE AMANCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 313/314: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o pagamento do requisitório, conforme extrato juntado às fls. 316/317. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Deverá a autora se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 889/890, bem como da petição da CEF às fls. 899/901, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 820/821: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora. Int.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fls. 573: Manifeste-se a CEF sobre a alegação de prescrição formulada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)
Tendo em vista que a dívida do executado para com a exequente é de R\$ 363,76 (fl. 370), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD à fl. 378/379, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018766-95.2012.403.6100 - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Fls. 336/351 e fls. 352/353: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6) - LES JO CONFECÇOES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LES JO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 205: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)) SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA X INSS/FAZENDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 637/638: Recebo os embargos de declaração da autora por tempestivos, para declarar a homologação da renúncia da autora em executar o julgado com relação ao indébito na esfera judicial, já que o mesmo será objeto de habilitação na Receita Federal, sem prejuízo da execução dos honorários advocatícios. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 636, o qual mantenho na sua integridade. Int.

0000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO)

1. Fls. 171 a 173. Defiro a produção da prova pericial requerida pela Caixa Econômica Federal e para tanto nomeio o perito Gonçalo Lopez que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários periciais definitivos, no prazo de 20 (dez) dias. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 10 dias. 3. Fls. 174. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de audiência de conciliação apresentado pelo autor. 4. Fls. 175 a 235. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/157, certificado à fl. 162, cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias da autora nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 217/220, certificado à fl. 223, cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/607: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026906-51.2013.403.0000 interposto pela autora. No mais, dê-se vista à União Federal, desde despacho e do de fls. 603/604. Int.

Expediente Nº 8338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 351/1032: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em

caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 2. Fls. 1033/1056: Tendo em vista que a decisão que antecipou os efeitos da tutela concedeu a suspensão do crédito tributário condicionado-a aos valores depositados, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deverá a parte autora complementar os valores que a Fazenda Nacional entende como devidos. Efetuado a complementação do depósito, venham os autos conclusos. Int.

0014167-79.2013.403.6100 - WAGNER SOUZA DA SILVA X TATIANA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fls. 78. Remetam-se os presentes autos à SEDI para que sejam redistribuídos à 3ª Vara Cível Federal em dependência ao processo 0011986-08.2013.403.6100. Int.

0017909-15.2013.403.6100 - ISMAEL FERNANDES BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Deixo de receber a petição de fls. 42 como emenda à inicial, a qual será apreciada pelo juízo competente. 2. Mantenho a decisão de fls. 38, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0018364-77.2013.403.6100 - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00183647720134036100AUTORES: ANÉSIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIÃO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA SANTOS FREIRE, JOSÉ MORAES DOS SANTOS E REGINA MORAES DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.N.º /2013Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à petição inicial.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 420,27, bem como que as parcelas em aberto sejam incorporadas ao saldo devedor final. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Na presente ação os autores aduzem uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, desde a assinatura do contrato, nos anos de 1989 a 2013 (fls. 55/80). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Destaco, por fim, que os autores devem realizar o pagamento das prestações remanescentes diretamente à requerida, não se justificando neste momento o depósito judicial dos valores. Noto, todavia, que o caso é de deferimento da tutela de natureza cautelar, consistente na suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual, até que se apure, através da prova pericial a ser produzida na fase de instrução do feito, o valor correto desse saldo.Assim, defiro parcialmente a liminar, para desde já suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, ficando a eficácia desta ordem condicionada ao efetivo pagamento pelos autores das prestações remanescentes do financiamento. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8339

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO

EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi ajuizado objetivando a declaração de inconstitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, sendo determinado aos bancos depositários que transferissem o montante bloqueado para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal. Alega o impetrante que, embora o Banco Itaú tenha efetuado a transferência para a conta nº 0265.00056364-4, não há provas nos autos de que o Bradesco tenha cumprido a determinação judicial e que, em ambos os casos, não teve acesso aos valores transferidos. Quanto ao valor depositado pelo Banco Itaú, este juntou comprovante às fls. 175/176, porém a CEF informou não ter localizado a conta, requerendo seja instruído o ofício com cópia da guia de depósito judicial. Quanto ao valor que deveria ter sido depositado pelo Banco Bradesco, este informou às fls. 273/276 que o valor bloqueado foi restituído, creditado na conta nº 11.004-3, agência 1362, na razão 24/68 e que tanto o valor que ficou disponível, quanto o valor inicialmente bloqueado foram sacados, conforme extratos juntados aos autos (fls. 275/276 e 286/316). A despeito das insurgências do impetrante, entendendo que o Bradesco demonstrou efetivamente nos autos o cumprimento da decisão judicial, sendo que o objeto desta ação restringe-se ao desbloqueio dos valores depositados em conta poupança. Verifico especialmente pelos documentos de fls. 308, 316 e 329/332 que o valor disponível na conta poupança do impetrante em 07/91, 11.4373192,17, foi objeto de pagamento por meio de cheque, em favor do juízo da extinta 18ª Vara Federal, constando no verso do cheque que o depósito foi realizado na conta nº 00055374-6. Em sua resposta, a CEF pesquisou a conta nº 0265.005.56364-4 como tendo sido aberta pelo Bradesco, quando o foi pelo Itaú. Não há notícia de pesquisa pela conta nº 00055374-6. Diante do exposto, expeça-se novo ofício à CEF, para que informe: a) se há saldo disponível na conta 00056364-4, aberta em 30/07/91 pelo banco Itaú em favor de Francisco Ribeiro Filho instruindo-o com cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 175/176; b) para que informe se há saldo disponível na conta nº 00055374-6, aberta em 24/07/91 pelo banco Bradesco, através de pagamento por meio de cheque, instruindo o ofício com cópias de fls. 308, 316 e 329/332. Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e tornem conclusos.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Dê-se ciência à parte impetrante da transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal efetivadas pelo Banco Bradesco às fls. 479/480 e pelo Banco Santander às fls. 481/482. Diante da ausência de manifestação do Banco Itaú, intime-se novamente esta instituição financeira, em reiteração, para cumprimento do despacho de fls. 463, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Efetivada a transferência, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 463. Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O presente feito foi julgado procedente para reconhecer o direito do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento de IR sobre resgastes e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuição à entidade previdenciária complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A União Federal concordou com o levantamento dos depósitos efetuados nos autos no montante de R\$ 4.043,09 com o que a impetrante inicialmente concordou. Porém, tendo-se verificado que somente foi depositado nos autos o montante de R\$ 1.462,81, este deverá ser o valor levantado pela impetrante sendo que, eventuais diferenças devidas devem ser cobradas na via própria, o que já está fazendo o impetrante, ao que tudo indica, conforme fls. 233/234. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nestes autos em favor do impetrante, ficando prejudicados os demais pedidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007350-67.2011.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00073506720114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E MADEIRA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 938/941, o impetrante requereu a

desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 605/632), do SEBRAE (fls. 636/654 e 659/678), do SENAI e SESI (fls. 680/701), do impetrante (fls. 731/752) e do FNDE e INCRA (fls. 763/788) somente no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões de apelação no prazo legal, com exceção da União Federal que já as apresentou às fls. 759/762. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021271-59.2012.403.6100 - AUGUSTINE JAMES OGBU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022376-71.2012.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00223767120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO E DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo obste os efeitos da decisão que determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de usar a expressão perdurável em suas penalidades administrativas, bem como retire o nome do impetrante da lista de advogados suspensos. Requer, ainda, que a impetrada envie ofícios às autoridades pertinentes acerca do cancelamento da sanção disciplinar imposta à impetrante. Aduz, em síntese, que foi indevidamente condenada à pena de suspensão do exercício profissional pela 4ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (Processo Disciplinar n.º 05-1172/05), em detrimento da inadimplência das anuidades dos períodos de 2000 a 2004 e parcelamentos descumpridos, com fundamento no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito ao trabalho, bem como a nulidade no referido processo disciplinar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/215. O pedido liminar foi indeferido às fls. 232/234. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 247/580. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 582/583, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 585/599. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à alegação de carência de ação, esta se confunde com o mérito que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, destaco que o pagamento das anuidades

devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado. No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (...) Por sua vez, compulsando os autos, noto que a impetrante não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo desde o ano de 2000, bem como não honra com o pagamento de parcelamento, o que justifica a decisão da 4ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de suspendê-la do exercício da advocacia, até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, 2º, da Lei n.º 8.906/94. Noto que a própria impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada. Outrossim, a documentação carreada aos autos pela autoridade impetrada afasta as alegadas nulidades do Processo Disciplinar n.º 05-1172/05, notadamente a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que ao que se nota foi oportunizada à impetrante a apresentação de todas as defesas e recursos cabíveis em relação às decisões Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Noto que a impetrante manifestou-se quanto à apresentação de testemunha (fls. 295/296), aduziu razões finais (fls. 306/307), interpôs recurso de apelação (fls. 358/363) e recorreu da decisão proferida em sede de apelação (fls. 475/481), o que demonstra que o exercício de defesa não foi obstado pela autoridade impetrada. Destaco, por fim, que ainda que se reconheça al prescrição quinquenal de parte dos débitos dos períodos de 1991 a 2006 (o que, todavia, depende de análise mais aprofundada do respectivo processo administrativo, notadamente em razão da possibilidade de ter ocorrido causa interruptiva e ou suspensiva da prescrição), é certo que outros débitos se encontram dotados de exigibilidade e, conseqüentemente, passíveis de imposição de sanção. Por fim, a exigência de anuidades pelos órgãos de fiscalização profissional não se mostra ofensiva do direito ao livre exercício de profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, notadamente porque este mesmo dispositivo constitucional admite regulamentação estabelecida em lei, como é o caso da Lei 8906/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008792-19.2012.403.6105 - LEONARDO SELINGARDI (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000012-71.2013.403.6100 - AKRON COML/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000127120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assegure o seu direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada são objetos de depósitos judiciais nos autos das ações judiciais n.ºs 0002607-94.2010.502.0085 e 0263800-54.2010.502.0012, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 140/142 para determinar que as CDAs n.ºs 80512000510-90 e 80512004481-35 não se erijam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 166/181. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 182/189. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 194/195, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que no momento da propositura da presente demanda os débitos ora questionados eram tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Quanto ao mérito, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 24, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80512000510-90, no valor de R\$ 5.967,45 e 80512004481-35, no valor de R\$ 5.933,23 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez,

verifico que os referidos débitos foram objetos de depósitos judiciais nos autos das Ações Anulatórias n.ºs 0002607-94.2010.502.0085 e 0263800-54.2010.502.0012, conforme se extrai dos documentos de fls. 21 e 135/136. Entretanto, a autoridade impetrada alega que os referidos depósitos judiciais não estão em conformidade com as Leis n.ºs 9.703/98 e 12.099/2009, uma vez que não foram realizados junto à Caixa Econômica Federal mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais, bem como que os valores não foram devidamente atualizados, motivo pelo qual não acarretam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desta forma, considerando a discordância da autoridade impetrada, assim como que o impetrante não acostou aos autos as decisões judiciais dos juízos das 85ª Vara do Trabalho e 12ª Vara do Trabalho, os quais detêm disponibilidade dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não cabe a este Juízo declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados, o que obsta a autorização para expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA. Casso os efeitos da liminar anteriormente deferida às fls. 140/142. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVAÇO Juíza Federal Substituta

0000036-02.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000360220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a cobrança indevida de juros de mora após a adesão ao programa (Nov/2009), calculados sobre a totalidade dos débitos incluídos no REFIS IV (parcelamento lei n.º 11.941/2009), de modo que incidam tão somente sobre o principal. Requer, ainda, que seja reconhecida a cobrança indevida por parte das autoridades impetradas relativo a não aplicação do desconto de 45% nos juros de mora incorridos após Nov/2009, previsto no inciso I, 3º, art. 1º, da Lei n.º 11.941/2009, em razão da antecipação do pagamento das parcelas futuras em 31/08/2012. Aduz, em síntese, que, em 18/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sendo certo que, em 31/08/2012, optou pela amortização integral de sua dívida parcelada. Alega, entretanto, que o saldo devedor final e as prestações anteriores foram calculados em afronta à legislação vigente, notadamente o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC sobre a totalidade das parcelas (principal, juros e multa). Afirmo, ainda, que as autoridades impetradas não aplicaram o desconto previsto no art. 7º, 1º, c/c art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/107. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 173/190 e 191/195. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 199, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência da taxa SELIC nos valores das prestações do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 relativos aos juros e multas, bem como quanto à não incidência dos descontos previstos no inciso I, 3º, art. 1º, da Lei n.º 11.941/2009, sobre os juros de mora incidentes na dívida após Nov/2009. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, não havendo óbice às restrições impostas em lei. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento ordinário dos débitos tributários, dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos

anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.(...)Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (...)Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no intuito de regulamentar a apuração das prestações da Lei nº 11.941/2009, estabeleceu: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.(...)Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da

Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º. 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. 6º O valor mínimo, previsto nos 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º. 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º. 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.(...)Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. Ao que se nota das normas que regem o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte pode amortizar o saldo devedor de seu parcelamento, mediante a antecipação do pagamento das parcelas, sendo certo que a atinente amortização não acarreta qualquer alteração nos valores até então consolidados para pagamento mensal. É certo que a consolidação do parcelamento resultou na soma do principal, multas, juros de mora, encargos e honorários advocatícios, com as consequentes reduções, de modo a se tornar a dívida consolidada a ser parcelada, conforme previsto no art. 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Por sua vez, uma vez consolidada a dívida, a sistemática aplicada no tocante aos juros é aquela prevista na referida portaria, que trouxe expressa previsão quanto à incidência da taxa SELIC sobre o valor de cada prestação do parcelamento, em consonância com a Lei nº 11.941/2009, que não excluiu a incidência do atinente acréscimo. Destaco, que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a exclusão da incidência de juros e multas quando do parcelamento tributário deve ser expressa em lei, conforme se extrai do art. 155, do Código Tributário Nacional: Art. 155. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento de crédito não exclui a incidência de juros e multa. Assim, enquanto não realizado o pagamento integral da dívida e, conseqüentemente, operada a extinção do crédito tributário, haverá a incidência de juros de mora calculados à taxa SELIC a partir do dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 00130241220004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 226022 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 544 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o

débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 05/10/2009 Processo AMS 00201648220004036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - TAXA SELIC - ANATOCISMO - REPARCELAMENTO - CADIN - CONFISCO 1 - Determina a legislação tributária que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenti, o seu pagamento ou o deposita. Além disso, a súmula 208 do extinto TFR explicita que o simples pedido de parcelamento da dívida desacompanhado do tributo devido, acrescido de juros de mora, não caracteriza a figura prevista no artigo 138 do CTN. 2 - A jurisprudência majoritária firmou-se no sentido da não configuração da denúncia espontânea nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3 - A COFINS, antes da data de vencimento, é declarada através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Dessa forma, já tendo a Fiscalização Tributária ciência da existência de débitos, não há que se falar em denúncia propriamente dita, mas sim apenas em atraso no recolhimento da COFINS. Descoberta se torna a instauração de procedimento administrativo na medida em que o fisco já tomou ciência do débito por meio da declaração efetuada. 4 - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que a taxa SELIC possui uma natureza composta de juros acrescidos de correção monetária. Não obstante a natureza composta da taxa SELIC, não se pode a ela impingir feições de anatocismo. 5 - Não há relevância na alegação de incidência da taxa SELIC sobre a própria taxa SELIC, uma vez que os juros incidem até a concessão do parcelamento, ocasião em que o valor é consolidado, e depois incidem sobre este valor, desde a concessão do parcelamento até o vencimento de cada parcela, nos termos do 6º do artigo 38 da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 6 - A Terceira Turma deste Regional tem jurisprudência no sentido de que o contribuinte inadimplente não possui direito líquido e certo ao deferimento do pedido de re-parcelamento. 7 - Alegação de inconstitucionalidade da lei 8.620/93. Não cabe se cogitar de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia em razão de serem substancialmente distintas as situações das empresas privadas e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Precedentes da 3ª Turma. 8 - A inscrição no CADIN do nome de contribuinte com débitos perante o fisco não é ilegal ou inconstitucional. A finalidade precípua de tal cadastro é a proteção do patrimônio público e os meios que utiliza para a persecução desse mister não violam os princípios constitucionais balizados na Carta de 1988. A impetrante possui inúmeras inscrições na Dívida Ativa da União, possível, portanto, a inscrição no CADIN. 9 - Não há que se cogitar em ilegalidade da penalidade aplicada, estando a multa em consonância à lei. Não prosperam as alegações de confisco. 10 - Apelação não provida. Data da Publicação 18/11/2008 Outrossim, também não merece prosperar a alegação de ilegalidade na ausência de aplicação do desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os juros de mora incidentes na dívida a partir de nov/2009, conforme previsto no inciso I, 3º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009. É certo que o débito foi consolidado na data de adesão ao parcelamento, qual seja, nov/2009, de modo que a aplicação dos benefícios deve ser calculada com base nessa data. Assim, após esse período, uma vez realizado o abatimento da dívida, o montante abatido se sujeita à atualização pela taxa SELIC, que se refere à atualização do débito, não tendo como se falar em aplicação de descontos nesse índice de atualização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000971-42.2013.403.6100 - SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00009714220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINCRONA ENGENHARIA DE PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada foram devidamente quitados, bem como apresentou Pedido de Revisão dos Débitos, de modo a comprovar os correspondentes pagamentos, motivo

pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/49. O pedido liminar foi deferido às fls. 59/61. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 73/84. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 92. É o relatório. Decido. A questão da legitimidade passiva das autoridades impetradas já restou decidida pela decisão de fl. 97, que determinou a reinclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21/26, verifico que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 39.330.216-4 e 39.330.217-2 eram tidos como óbices para a expedição da certidão requerida. Entretanto, constato que efetivamente os referidos débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram quitados pelo impetrante, conforme se extrai dos documentos de fls. 27/33. Tanto que a própria autoridade impetrada reconheceu o pagamento e se manifestou pelo cancelamento dos débitos (fls. 77/82). Porém, não tendo ainda demonstrado o efetivo cancelamento das inscrições em dívida ativa, de se mister conceder a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar o direito líquido e certo do impetrante à expedição da Certidão Negativa de Débitos, se apenas em face dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 39.330.216-4 e 39.330.217-2 estiver sendo negada e extingo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0010459-21.2013.403.6100 - CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00104592120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRADORA PRADA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante em ver afastada a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre valores dos futuros rendimentos da garantia mantidos nos Fundos de Investimento Bradesco e PNB Paribas, até que obtenha disponibilidade jurídica e econômica sobre tais rendimentos. Aduz, em síntese, que, em 19 de setembro de 2002, cedeu todas as suas ações da Companhia Metalúrgica Prada para a empresa Onomatopéia Participações Ltda, oportunidade em que a impetrante assumiu a responsabilidade pelo adimplemento de contingências e/ou passivo identificado ou oculto. Alega que na condição de vendedora das ações, obrigou-se, por meio de conta garantia (conhecida como escrow account), a manter depositado o valor pago pela cessionária como garantia para o futuro pagamento da contingência referente aos processos administrativos e judiciais, sendo que os valores se encontram depositados em fundos de investimento. Acrescenta que não possui disponibilidade jurídica ou econômica dos valores depositados na referida conta, que possuem hipóteses taxativas e restritivas para que o banco depositário autorize o levantamento, motivo pelo qual não deve haver a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/368. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 373/375, para declarar, de forma temporária, a inexigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os rendimentos da conta garantia, prestada pela impetrante em favor da empresa Onomatopéia Participações Ltda., mantida nos Fundos de Investimento Bradesco e PNB Paribas, até que o respectivo montante seja utilizado, de forma total ou parcial, para pagamento das contingências previstas no contrato de cessão de participação societária firmado entre ambas, ocasião em que ocorrerá a incidência dos mencionados tributos sobre os rendimentos relativos à parcela da garantia não utilizada pela cessionária. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 390/399. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 400/412. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 417/419, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 41/57, constato que, em 19/09/2002, a impetrante celebrou o Instrumento Particular de Cessão de Ações relativas à empresa Companhia Metalúrgica Prada com a empresa Onomatopéia Participações Ltda, no qual assumiu a responsabilidade pelo pagamento da contingência decorrente de processos administrativos e judiciais (cláusula 7 do referido instrumento). Por sua vez, como forma de garantir a responsabilidade assumida, foi realizado o Contrato de Depósito em Garantia, que estipulou que parte do preço devido pela cessionária seria depositado em uma conta bancária na instituição financeira eleita como depositária, mantida pela impetrante e administrada pelas duas empresas (fls. 77/89), o que ensejou a abertura da conta garantia n.º 73.1.150637-4 (escrow account), cujo depositário inicial foi o Banco JP Morgan S.A (fls. 91/112). Noto que atualmente os valores se encontram aplicados nos fundos de investimento Fundo BNP Paribas Optium DI e Fundo Bradesco FIF Target 1, os quais são geridos pelo depositário NNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, conforme se extrai dos documentos de fls. 114/150. No caso em tela, a documentação carreada aos autos permite concluir que as empresas Companhia Metalúrgica Prada e Onomatopéia Participações Ltda não detêm, por ora, disponibilidade econômica e jurídica sobre os valores depositados e mantidos nos fundos de investimento, que se prestam a

garantir eventuais passivos decorrentes de fatos ocorridos anteriormente à venda da participação societária, sendo certo que somente após o encerramento dos processos judiciais e administrativos relativos a tais fatos, haverá uma definição acerca da titularidade da garantia em foco. Desta forma, diante da indisponibilidade momentânea dos valores depositados e de seus respectivos rendimentos e, enquanto pendente de definição a titularidade dos depósitos, não há que se cogitar da sujeição dos rendimentos dessa garantia ao ônus tributário do IRPJ e da CSLL (cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda). Em síntese, a operação financeira denominada escrow account deve ser interpretada segundo os preceitos do artigo 43 do CTN, no quanto o fato gerador do Imposto de Renda(e, por consequência), também da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é a aquisição da disponibilidade econômica de renda, ou, noutras palavras, a aquisição de uma renda nova que venha acrescer o patrimônio do contribuinte. No caso da impetrante, o fato gerador destas exações apenas ocorrerá quando ela se apropriar dos depósitos em razão da inoccorrência total ou parcial das contingências fiscais que justificaram esta operação. Somente nesse momento é que a impetrante terá a disponibilidade sobre a parte dos depósitos que não foram utilizados para pagamento das contingências fiscais previstas no contrato de cessão de quotas societárias, ocasião em que também terá, por consequência, a disponibilidade econômica e jurídica sobre os respectivos rendimentos financeiros. Antes disso nenhum ingresso econômico ou jurídico ocorrerá no patrimônio da impetrante, que pudesse dar ensejo à incidência do IRPJ e da CSLL, pois que a simples existência dos depósitos enquanto não disponibilizados representa uma mera expectativa de direito que se concretizará apenas se os respectivos valores não forem utilizados para a quitação das contingências fiscais contratualmente previstas. Veja que neste tipo de operação, a impetrante não terá direito ao levantamento da parte dos depósitos que for utilizada pela cessionária para a quitação dos tributos contingenciados. Por fim, anoto que não se trata de cogitar de um regime de caixa em substituição do regime de competência, previsto para a tributação das pessoas jurídicas. No caso dos autos a impetrante ainda não detém a titularidade jurídica dos depósitos, para que possa efetuar a apropriação dos respectivos rendimentos em seu balanço. Igualmente não se está cogitando de uma indevida exclusão de rendas tributáveis na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que, enquanto a condição suspensiva não se realizar não se pode atribuir à impetrante sequer a titularidade dos rendimentos da aplicação financeira em foco, o que inviabiliza computá-los na base de cálculo destas exações. Deixo explicitado que com este entendimento não estou reconhecendo a não incidência de IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos da garantia e sim que o fato gerador destas exações ocorrerá apenas no momento em que houver uma definição acerca da sua titularidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a inexigibilidade do IRPJ e CSLL sobre os rendimentos da conta garantia, prestada pela impetrante em favor da empresa Onomatopéia Participações Ltda., mantida nos Fundos de Investimento Bradesco e PNB Paribas, até que o momento em que o respectivo montante for utilizado, de forma total ou parcial, para pagamento das contingências previstas no contrato de cessão de participação societária firmado entre ambas (Ação Ordinária nº 92.0011794-5 e respectiva Medida Cautelar nº 92.0010342-1, em tramite perante a 20ª Vara Cível Federal de Brasília/DF e respectivos processos administrativos nº 10880.026821/94-05 e 13808.000356/95-80), ocasião em que ocorrerá a incidência dos mencionados tributos sobre os rendimentos relativos à parcela da garantia que for revertida para a impetrante por não ter sido utilizada pela cessionária para quitação das referidas contingências fiscais. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 84/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam- se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013319-92.2013.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133199220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRIMAVERA FRANCA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA
MEIMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade do Auto de Infração n.º 1992/2013, bem como se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/34, para declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1992/2013, lavrado pelo

CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/64. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 66/68, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, motivo pelo qual afasto a preliminar de ausência de prova pré constituída. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1992/2013, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos e artigos de pesca, conforme se extrai do documento de fl. 25. Assim, considerando que a impetrante apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1992/2013, lavrado pelo CRMV/SP, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0017840-80.2013.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º: 00178408020134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COATS CORRENTE LTDAREG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COATS CORRENTE LTDA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 447/448, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fls. 447/448, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. No caso em exame, a carta de fiança apresentada pelo impetrante somente foi aceita para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que tal pleito não é analisado pelo juízo das Execuções Fiscais, restando, entretanto, indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Certamente, o eventual acolhimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário implicaria em uma indevida ingerência deste Juízo no processamento e julgamento da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.054307-2, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita no

Juízo das Execuções Fiscais. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2417

MONITORIA

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA e GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR, objetivando a cobrança da importância de R\$34.822,33 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), atualizada para novembro/2007, decorrente de utilização do crédito disponibilizado à empresa ré, em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento para Pessoa Jurídica nº 21.4154.003.0000309-7, datado de 27.01.2006, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que os requeridos utilizaram o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citados, a empresa Fenix Seat Estofamentos Automotivos Ltda., Natalie Bertiz Soria e Geraldo Pires da Silva Junior (fls. 101/118 e 171/174) não apresentaram embargos, conforme a certidão de fl. 42-verso. Citado o réu Walter Leonardo Bertiz Soria por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 288), momento em que ofertou os embargos monitoriais por negativa geral (fls. 290/299) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos; a cobrança de juros moratórios com a multa, além da descaracterização da mora. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC. Impugnação da CEF (fls. 302/339). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Juntada da inclusa memória de cálculo pela autora (fls. 350/358). Manifestação do embargante Walter (fl. 360). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irrisignação do réu, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito

ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma o embargante, a credora acostou nos autos o contrato de mútuo (fls. 39/44) que ensejou a liberação do empréstimo à empresa FENIX, bem como os extratos bancários (fls. 53/83), além dos demonstrativos dos débitos (fls. 84/86), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados a partir da 02.08.06. Todavia, procede a alegação do embargante de que a ausência de juntada da planilha de evolução da dívida desde a contratação até o inadimplemento prejudica a defesa, já que impossibilita a verificação de quais foram os encargos aplicados no referido período, mas, entendendo que isso não é óbice para a análise do contrato ora questionado. Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurgem os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo no importe de R\$30.000,00, liberado em 03.02.06 (fl. 56), a uma taxa efetiva mensal de 3,0100% (42,742% anual) para pagamento em 12 prestações, tendo como valor R\$3.015,66 (três mil e quinze reais e sessenta e seis centavos) conforme documento de fls. 39/44. Dos extratos bancários acostados aos autos, verifica-se que a instituição financeira credora concedeu à empresa devedora vários financiamentos, inclusive o mútuo ora questionado (fls. 53 e 56) do qual foram quitadas 02 (duas) parcelas: em 07.04.06, no valor de R\$3.051,50 (fl. 72) e em 16.05.06, no valor de R\$3.118,88 (fl. 76). Contudo, não é possível indicar qual é o valor correto da dívida, pois a credora, mesmo intimada, deixou de juntar a planilha de evolução desde a contratação até a inadimplência, o que é relevante para demonstrar o modo de aplicação dos encargos pactuados. Isso, contudo, não impede que se perquiria sobre eventual abusividade de cláusulas contratuais. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de **EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA**, pois entende que são abusivas as cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos; a cobrança de juros moratórios com a multa. Pois bem. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fl. 43). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.** I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402

Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE Data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de fls. 84/86. Quanto à alegação de que o índice da comissão de permanência aplicado foi superior a taxa de mercado é equivocada, tendo em vista que no demonstrativo do débito (fls. 84/86) está comprovado que a CEF aplicou índices inferiores os da taxa média de mercado ou mesmo da soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos do contrato. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Deixo de apreciar o pedido de atualização do saldo devedor pela aplicação do INPC e de juros legais, pois o contrato preve que em caso de ausência de pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, ao valor da dívida aplicar-se-á a comissão de permanência até o efetivo pagamento (cláusula Décima Terceira). Assim, deve a credora refazer os cálculos apresentados, fazendo incidir apenas a comissão de permanência a partir do inadimplemento (03.02.2006), conforme aqui decidido.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIn nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se refere estes autos, isto é, em 27.01.2006. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).PENA CONVENCIONAL e MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Tendo em vista que a instituição financeira deixou de comprovar quais foram os encargos efetivamente aplicados na dívida ora discutida, deve a credora apresentar novas contas, indicando a aplicação de cada encargo, bem como as amortizações efetuadas (pagamento de parcelas contratuais) e fazendo as devidas alterações aqui decididas. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, rejeito em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida, a ser apurado mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato a partir da contratação até o inadimplemento, inclusive com a amortização do saldo devedor pelos pagamentos efetuados pelos devedores. Uma vez atualizada a dívida, deverá ser aplicada somente a taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização da dívida deve obedecer o critério supramencionado - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do depósito do valor referente aos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 278, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001258-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENIR SENHORINHO BISPO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ADENIR SENHORINHO BISPO, objetivando a cobrança da importância de R\$13.651,74 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3019.160.0000350-60, datado de 11.03.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato

sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União ofertou a contestação (fls. 40/54) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a aplicação de juros moratórios capitalizados; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, além da descaracterização da mora. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição do valor cobrado indevidamente nos termos do art. 940 do CC e a retirada do nome do embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da CEF (fls. 60/75). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 76-verso), ao passo que a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 11.03.2011 (fls. 11/17), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Francesco Manfredini, nº 89, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a aplicação de juros moratórios capitalizados; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte

julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 11.03.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A alegação de que a incidência dos juros prevista nas cláusulas 8ª e 9ª pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada. Não obstante, o supra

demonstrado, da planilha de cálculo de fls. 19/20, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso).CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TRNo contrato de financiamento celebrado entre as partes foi estipulada a utilização da TR como índice para atualização monetária do saldo devedor (cláusulas Nona e Décima).No que diz respeito à Taxa Referencial (TR), é assente o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que é possível a sua utilização como índice de correção monetária, nos contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ) (STJ, ADRESP 200602398357, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA 28/06/2013 DTPB).Assim, diferentemente do que alega a embargante não ocorre o anatocismo quando da aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros. O que a jurisprudência do E. STJ não permite é a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros moratórios a multa contratual (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).Portanto, não há qualquer ilegalidade pela utilização da TR como índice de correção monetária.AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONAEm síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 3019/001/2768-5, Ag. Serra da Cantareira.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler;

D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela oprova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Também não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 19/20, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 14). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$13.651,74 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada em janeiro/2013 devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 -

GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV conforme se depreende à fl.401, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Vistos em sentença. Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT a presente Ação Ordinária, na qual alega ser credora da ré no montante de R\$ 4.109,52 (quatro mil, cento e nove reais e cinquenta e dois centavos), apurado em abril de 2009. Aduziu a ECT que a ré firmou CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL registrado sob o nº 7220123300, estando a mesma inadimplente com o pagamento das respectivas faturas. Após diversas tentativas frustradas para recuperar seu crédito de forma amigável, ajuizou a presente demanda. Após a realização de diversas diligências, a requerida não foi citada até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 13 de abril de 2009, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação da ré, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 13 de abril de 2009, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSO ESPECIAL registrado sob o nº 7220123300 em 06 de agosto de 2002. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento 14/08/2008 e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 14/08/2013. Ressalto que o atraso na citação da ré não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos

autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC.2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos réus, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 14/08/2008, a distribuição da ação em 13/04/2009 e a tramitação do feito até outubro de 2013 sem a citação válida da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P. R. I.

0003330-62.2013.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LIMITADA e DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pelas autoras, que não sofram industrialização, e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, figurando as autoras agora não mais como importadoras, mas como comerciantes; bem como seja reconhecido como crédito todos os recolhimentos realizados pelas autoras nos cinco últimos anos a título de IPI na comercialização de produtos importados para as lojas não contribuintes. Requerem, ainda, que o indébito possa ser restituído, por meio da compensação, com tributos federais a serem recolhidos, nas suas diversas incidências.Afirmam, em síntese, que atuam no comércio de malas, bolsas, carteiras, objetos de couros e afins, cujas mercadorias são adquiridas, em sua maioria, no comércio exterior e revendidas dentro do território nacional, para seus clientes compostos sempre de lojas, de modo que nunca as vendem diretamente ao consumidor final.Relatam que as operações de importação - entrada e nacionalização das mercadorias - são realizadas por meio de tradings, às quais as autoras antecipam os pagamentos de tributos e despesas decorrentes da importação, inclusive, com o recolhimento do IPI incidente por ocasião do despacho aduaneiro, conforme preceitua o art. 46, I, do CTN.Asseveram que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a ré não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos dos seus estabelecimentos comerciais, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que vem ocasionando a bitributação.Com a inicial vieram documentos (fls. 38/80).Instadas, as autoras juntaram cópia da petição inicial dos autos do Processo nº 0019280-48.2012.403.6100 (fls. 86/116), bem como defenderam não haver litispendência entre os feitos, uma vez que naqueles autos a autora, DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA, não formulou pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/147), sustentando preliminarmente a ocorrência de litispendência entre as ações e a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação.Réplica (fls. 157/209).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de litispendência, tendo em vista que a autora, DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA, propôs a ação de rito ordinário nº 0019280-48.2012.403.6100 (fls. 86/116), em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, que possui, em parte, o mesmo objeto do presente feito, qual seja: inexistência de relação jurídico-tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, figurando a autora agora não mais como importadora, mas como comerciante.Com relação ao pedido formulado somente nesta demanda - de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos -, padece a autora DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA de interesse processual.É que embora exista sentença de procedência naqueles autos (fls. 123/124), é certo que ainda não ocorreu o seu trânsito em julgado. Assim, nos termos do art. 170-A do CTN, por inexistir crédito a ser compensado, a preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida.Por outro lado, tendo em vista que a preliminar levantada em face da autora LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LIMITADA, de ausência de interesse processual, se confunde com o mérito, com ele será analisada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo. Assim, considerando que o feito não tem como prosseguir em relação à autora, DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA, passo ao exame do mérito do pedido da autora, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LIMITADA. Pois bem. O pedido é procedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofrerem a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional, é manifesto o direito à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os

valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto: I - quanto à autora DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA: a) julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência de litispendência, relativamente ao pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher o IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas pela autora, que não sofram industrialização; b) com relação ao pedido de compensação, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno a autora (DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LIMITADA) em despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a ser pago em favor da ré. II - no tocante à autora, LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LIMITADA: JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a incidência do IPI sobre os produtos por ela importados e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que deverá ser pago em favor da autora LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LIMITADA. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0011519-29.2013.403.6100 - FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES EIRELI EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRISSON ESCRITÓRIO E CASA DE PRESENTES EIRELI EPP. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento das condições do Parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio da inclusão de todos os débitos da autora vencidos e não pagos com vencimento até novembro de 2008. Afirma, em síntese, que a fim de regularizar a sua situação fiscal aderiu ao parcelamento especial - PAES, depois ao PAEX, e, após editada a Lei nº 11.941/2009, efetuou a solicitação de inclusão de seus débitos nesse novo parcelamento. Diz que referidas solicitações de parcelamento foram devidamente deferidas; que efetuou o pagamento das parcelas mínimas exigidas pelas normas de regência de tal benefício fiscal; e que no momento oportuno solicitou a inclusão total de seus débitos no parcelamento Refis da Crise. No entanto, foi surpreendida com a sua exclusão do parcelamento por falta de solicitação de consolidação do débito. Sustenta a ilegalidade de sua exclusão, de forma sumária, por falta de procedimento acessório, sem notificação prévia, o que ofende o princípio do devido processo legal. Argumenta que nossos Tribunais vêm julgando ações similares em favor dos contribuintes, considerando que o descumprimento de requisitos meramente formais, impostos por atos infralegais, poderiam ser relativizados a fim de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/141). Houve aditamento da inicial (fl. 146). A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl.145).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 155/169). Sustentou preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de fato e dos fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 172/176).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É relatório. DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifeiA referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado.Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.No caso concreto, a autora comprovou que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos (fl. 189), bem como que foram recolhidas parcelas relativas à primeira fase do parcelamento (novembro/2009 a julho/2011) em 3 (três) modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, quais sejam: receita 1279 (fls. 59/64v); receita 1285 (fls. 65/70v); e, receita 1194 (fls. 71/76v).Observo que não foi apresentada a simulação da consolidação com o valor total dos débitos parcelados e as respectivas prestações - o que inviabiliza a constatação, inclusive, do recolhimento regular das parcelas.In casu, a própria autora afirma que perdeu o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, previsto na derradeira Portaria acima transcrita (julho/2011). E foi exatamente por esse motivo - inobservância das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (fls. 169) - que se deu o cancelamento da opção da autora, com a não consolidação de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Por outro lado, a autora sustenta que por não ter sido previamente comunicada da rescisão de seu parcelamento, o ato padece de nulidade.Sem razão, contudo.É que inexistente necessidade de comunicação prévia do contribuinte, nos termos do 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, na hipótese em que houver o cancelamento da modalidade de parcelamento e não a rescisão do benefício, já que sequer ocorreu a consolidação do parcelamento, ante, repita-se, a inobservância das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 por parte da autora.Ademais, pelo que consta, após a perda do prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 para consolidar os débitos no parcelamento - julho/2011, a autora continuou a recolher as mensalidades até dezembro de 2011 e nada fez para regularizar a sua situação fiscal até o ajuizamento da presente demanda, em 28/06/2013. Diante de tal lapso temporal, sua inércia não pode beneficiá-la.Por fim, não há que se falar em boa-fé do contribuinte, visto que desde a competência 12/2011 a autora não vem recolhendo as prestações do parcelamento em questão.Iso posto, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 123), recebo a petição de fl. 273 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 42, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016641-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-85.2012.403.6100) DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por DENILSON ROGÉRIO HENRIQUE MADEIRA, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução proposta com base no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD celebrado em 23.03.2012. Narra que em 31.10.2011 fez pedido de confecção de móveis planejados às empresas Marlett Móveis e Decorações Ltda. e Fábrica de Móveis Casimiro Ltda., utilizando-se para o pagamento o cartão Construcard disponibilizado pela instituição financeira embargada. Como não obteve os móveis solicitados ingressou com ação de restituição em face das referidas empresas (Proc. nº 0048348-32.2012.8.26.0001) para reaver a quantia paga. Alega que a embargada incorreu em flagrante erro ao promover a via processual de execução, tendo em vista que o título não está preenchido na forma, sua substância, a toda clareza, não contem o calçamento das condições processuais para dar azo ao processo de execução. Sustenta, ainda, que as alegações não foram corroboradas com documentos que comprovem o aduzido, já que apenas juntou aos autos o contrato, todavia, deixou de colacionar os recibos dos pagamentos efetuados, bem como o saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0000308-98.2010.403.6100 (fl. 16). Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 16). Impugnação da CEF às fls. 18/21. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 17), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 22). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não há que se falar em nulidade da execução, pois o contrato Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD pactuado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Assim já decidiu a Colenda Corte Superior e o TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DÉBITO RECONHECIDO PELOS DEVEDORES - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA - DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de Termo de Renegociação de Operações de Crédito, que resultou de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados. Sendo assim, o débito, de valor certo, não foi elaborado unicamente pelo credor - como ocorre no contrato de conta corrente -, mas foi reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, dessa maneira, liquidez e certeza. 2 - A Terceira e a Quarta Turmas desta Corte Superior de Justiça são uníssonas em afirmar a possibilidade de execução do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, mesmo que o débito reconhecido pelo devedor seja oriundo de contrato de abertura de crédito. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200500259266, Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ Data 20/11/2006 PG 00318 DTPB) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ... RECURSO IMPROVIDO. 1. A hipótese é de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação monitoria ajuizada para a cobrança de débito oriundo de Termo de Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento, julgou procedente o pedido formulado na peça vestibular, declarando constituído o título executivo judicial, obrigando o réu ao pagamento da dívida, acrescida de correção monetária e de juros de

mora, estes devidos a partir da citação, segundo os índices contratados, quais sejam, 1,65% ao mês, acrescidos de TR. Houve, ainda, condenação do demandado/embarcante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. ... 4. Muito embora esta eg. Corte já tenha se manifestado no sentido de que o contrato chamado CONSTRUCARD - firmado originalmente entre as partes - carece de liquidez e certeza, por conter as características de contrato de abertura de crédito rotativo, verifica-se nos autos que foi celebrado o denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, objeto da presente ação, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito. 5. A omissão, no caderno processual, do Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, tem efeito, apenas, de constituir seu Termo Aditivo como título executivo nos estreitos limites das condições de renegociação da dívida neste estipulados. 6. Na hipótese em testilha, o que se busca reconhecer como título executivo é o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, celebrado em 08.07.2008, e não o contrato originário ... 8. Apelação improvida. (TRF2, 200951010277834, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 29/11/2011). Quanto ao mérito, o embargante sustentou que os recibos dos pagamentos efetuados, bem como o saldo devedor, objeto da demanda, se limitando apenas em demonstrar uma Memória Discriminada do Débito. Pois bem. Em decorrência de contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD celebrado em 27.10.2011 e renegociado em 23.03.2012, o executado obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Capitão Gustavo Lauro Korte, nº 104, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se primeira após três meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Considerando que o embargante não negou a qualidade de devedor, tenho que a cobrança é legítima. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Dos contratos firmados pelo embargante, verifica-se que a instituição financeira não violou o art. 52 do CDC, porque informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Ressalte-se, ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Diferentemente do que afirma o embargante, a instituição financeira exequente comprovou a origem da dívida que está sendo exigida, já que acostou as planilhas de cálculos do valor do débito (fl. 29) que demonstram pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados, o que afasta, também, a alegação de que não houve a dedução das prestações por eles quitadas. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido de condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$24.080,07 (vinte e quatro mil, oitenta reais e sete centavos), atualizada em novembro/2012, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a ser atualizado pela Resolução nº 134/10 do CJF, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016360-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES(SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos em sentença. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu a decisão de fls. 86/87 (fl. 89), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inc. I do art. 267 ambos do Código de Processo Civil. Assim, revogo a decisão que suspendeu o andamento da execução, somente no tocante ao imóvel objeto do presente Embargos de

Terceiro. Informe-se o juízo deprecado acerca da presente sentença. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048748-53.1995.403.6100 (95.0048748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA (SP078789 - PAULO BICUDO E SP101401 - SIMONE CORTEZ BICUDO E Proc. CRISTIANE CORTEZ BICUDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. visando o recebimento do valor indicado no cheque nº 632411, sacado contra o Banco Bamerindus do Brasil S.A. em 08.07.1995. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente acerca do retorno do mandado de reavaliação do bem penhora, os autos foram remetidos ao arquivo em 19.02.2003 (fl. 99). Considerando que a exequente (CEF) não promoveu o andamento do feito após o deferimento do pedido de desarquivamento, os autos foram remetidos ao arquivo em 29.10.2007 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 11 de abril de 1996 com a citação da executada para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e tratando-se de pretensão executória do cheque, o prazo prescricional, a teor do art. 59 combinado com o art. 33 da Lei nº 7.357/85, é de 07 (sete) meses, uma vez que o prazo de prescrição é de seis meses, contados do final do prazo de apresentação do cheque, que é de trinta dias. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 06 (seis) anos - entre 29 de outubro de 2007 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 06 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, o E. STJ assim decidiu sobre a prescrição da cobrança do cheque: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas 3. Ainda que a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitir-se que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e

na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Precedentes. 4. O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (STJ, Processo 200801401388, Recurso Especial, Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE Data 17/05/2012 DTPB). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 29.10.2007 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (29.10.2007) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 29 de maio de 2008. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029507-88.1998.403.6100 (98.0029507-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SDR GRAPHICS LTDA - ME (Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Propôs a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a presente Ação de Execução em face do executado, sob alegação de ser dele credora da importância de R\$ 1.204,31 (um mil, noventa reais e quarenta e três centavos), referente a cheque não honrado no valor original de R\$ 1.173,22, do Banco Unibanco, sacado pela ré em favor da autora e não compensado pelo sacado, que o devolveu. Distribuída a ação em 15.07.1998, até a presente data a ré não foi encontrada para citação e nem foi citado por edital. É o relatório do necessário. DECIDO. A pretensão está fulminada pela prescrição. Tratando-se de ação de execução fundada em título cambiário prescrito (cheque), a prescrição da pretensão ocorre em 7 (sete) meses, a teor do art. 59 combinado com o art. 33 da Lei nº 7.357/85. Ajuizada a ação em 15.07.1998, até a presente data não ocorreu a citação, quer a pessoal, quer a editalícia, sendo certo que data de 21.07.1998 o despacho que ordenou a citação. Assim, nos termos do 4.º do art. 219 do CPC, tenho que a prescrição não foi interrompida. E mesmo que se considerasse que o mero despacho que determinou a citação tivesse o condão de produzir a interrupção da prescrição, ainda assim a prescrição teria ocorrido, considerando-se que depois daquela data já se passaram mais de 15 anos sem que ainda tenha ocorrido a citação. A decretação da prescrição é, pois, medida de rigor. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, pronuncio a PRESCRIÇÃO e, em consequência, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016170-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X MMK - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X OSSAMU AKABANE X HELIO MASSASHI AKABANE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (sucessora do Banco Meridional do Brasil S.A.) em face de MMK - INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., OSSAMU AKABANE e HELIO MASSASHI AKABANE visando o recebimento do valor concedido à empresa executada por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Industrial nº 014.051.000029-50 firmado em 06.03.1993, com vencimento em 05.01.1994. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente acerca do retorno da carta precatória (avaliação do direito de usufruto arretado), os autos foram remetidos ao arquivo em 09.11.2005 (fl. 755). Considerando que a exequente (CEF) não promoveu o andamento do feito após a regularização da sua representação processual, os autos foram remetidos ao arquivo em 29.10.2007 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 771). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 30 de maio de 1996 com a citação dos executados por edital para efetuarem o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a

execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de financiamento bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (registro da penhora sobre o exercício dos direitos de usufrutos dos imóveis arrestados), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 06 (seis) anos - entre 29 de outubro de 2007 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 06 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 29.10.2007 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (29.10.2007) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 29 de outubro de 2012. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, determino o levantamento do arresto realizado (fls. 782/752). Com o retorno do mandado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0028354-15.2001.403.6100 (2001.61.00.028354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSIF MELAMED BARBOSA Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Josif Melamed Barbosa visando o recebimento do montante de R\$10.065,57 (dez mil e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em outubro de 2001. Aduz a CEF que o executado firmou em 06.09.1999 contrato de empréstimo/financiamento para a liberação do valor de R\$3.725,00, sendo que está inadimplente desde 18.01.2000. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação de execução em 08 de novembro de 2001, até a presente data a CEF não logrou êxito na

realização da citação do executado, apesar das várias diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente execução foi distribuída em 08 de novembro de 2001, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.1617.101.0000856-34 em 06.09.1999 (fls. 09/14). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 18.01.2000 (fl. 15). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do executado não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela CEF para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se

ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do executado, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 18.11.2000, a distribuição da ação em 08.11.2001 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida do executado, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027339-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X RONALDO APARECIDO TAVARES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO APARECIDO TAVARES visando o recebimento do valor concedido por meio do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações nº 21.1003.190.0000059-07 firmado em 30.06.1999.Tendo restado infrutífera a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi solicitado o arquivamento do feito até a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 40). Sobrestado o andamento da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 29.10.2007, sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 42-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 09 de abril de 1999 com a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de renegociação bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos.Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 06 (seis) anos - entre 29 de outubro de 2007 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor.A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade.A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 06 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo.Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver

declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 29.10.2007 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (29.10.2007) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 29 de outubro de 2012. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005405-89.2004.403.6100 (2004.61.00.005405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA X SITAFER S/A COM/ E IND/ DE FERRO X SITASTEEL CENTER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Wilson da Rosa Ferreira, SITAFER S/A Comércio e Indústria de Ferro e SITASTEEL Center Produtos Siderúrgicos Ltda., visando o recebimento da importância apurada no Acórdão nº 677/2001 lavrado nos autos do processo TC nº 016.778/1992-8 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (II Tomada de Contas Especial). Tendo restado infrutífera a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida ou oferecerem bens à penhora, foi deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 61). Sobrestado o andamento da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 21.07.2006, sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 18 de junho de 2004 com a citação da empresa SITAFER S/A para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, (TC nº 016.778/1992-8), o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (seis) anos - entre 21 de julho de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia

do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 21.07.2006 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (21.07.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 21 de julho de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013125-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE JOEL PEREIRA DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE JOEL PEREIRA DE ANDRADE visando o recebimento do valor concedido por meio do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações nº 21.0245.190.0000164-30 firmado em 21.01.2003. Tendo restado infrutífera a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi solicitado prazo de 30 (trinta) dias para a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl.29). Como a exequente (CEF) não providenciou o andamento do execução os autos foram remetidos ao arquivo em 06.02.2006 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 16 de setembro de 2005 com a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução,

como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de renegociação bancária, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (seis) anos - entre 06 de fevereiro de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 06.02.2006 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (06.02.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 06 de fevereiro de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034297-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034297-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA CHRISTINA DA CRUZ (SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos em face de Selma Christina da Cruz, objetivando o recebimento da importância de R\$45.696,08 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizada em dezembro/2008, em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado

em 10.10.2007, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. Juntada do mandado de citação (fls. 40/41). Traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009236-1 (fls. 51/52). A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a exequente CEF o recebimento do montante concedido à devedora em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1349.110.00003134-60, datado de 10.10.2007, diante da ausência de pagamento das parcelas desde 06.10.2008. Contudo, a exequente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da exequente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 74 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020701-73.2012.403.6100 - NESTOR CASTILLO ROMERO (SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTOR CASTILLO ROMERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - DIREP 08, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo automotor Niguno, Tipo ST Wagon, Marca Ssangyong, Modelo Rexton, Placas BGJ958, registrado na República do Paraguai. Narra, em síntese, que em 05/10/2010 (rectius: 05/10/2012 - fl. 32v) o seu veículo foi apreendido e encaminhado à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP da 8ª Região Fiscal, pela suposta prática de descaminho, este consistente no não recolhimento de tributos aduaneiros referentes à internação do mencionado veículo. Afirma que está em constante trânsito entre a República do Paraguai - onde exerce atividade empresarial na cidade de Lambaré - e o Brasil - local onde é músico registrado na Ordem dos Músicos do Brasil -, de modo que faz uso de referido veículo para transporte pessoal de forma transitória. Sustenta que o Tratado de Assunção (Mercosul) permite o trânsito de veículos estrangeiros em território nacional, quando seus condutores possuírem duplo domicílio, motivo pelo qual a apreensão de seu veículo se deu de forma ilegal. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/56). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 60/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/75). Concordou que, de fato, em havendo duplo domicílio, a jurisprudência tem aceitado como inaplicável a pena de perdimento do veículo, tendo em vista as finalidades do Tratado de Assunção. Sustenta, contudo, que o caso dos autos não se enquadra na hipótese mencionada, uma vez que o impetrante usa tal veículo para circular de forma definitiva no Brasil, já que, em depoimento prestado em 05/10/2012, antes da retenção do bem em questão, admitiu morar no Brasil desde 1981, bem como possuir unicamente o veículo retido. Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 76/77), o impetrante interpôs Agravo Retido (fls. 86/93). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 95/98v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 105/106v). É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O impetrante postula a liberação do veículo automotor de sua propriedade, descrito nos autos, uma vez que possui domicílio tanto na República do Paraguai quanto no Brasil. A Resolução MERCOSUL 35/2002 além de permitir o ingresso de veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, tampouco esgota as possibilidades de internação temporária. Assim, o proprietário de veículo estrangeiro tem o direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem, ou, ainda que também tenha domicílio no Brasil, existam razões concretas para o trânsito entre os países, tais como o exercício profissional. A questão se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO PARAGUAIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- ... II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Conforme bem ressaltou a decisão monocrática a Autoridade Impetrada não poderia ter retido o veículo paraguaio do Impetrante, isso em razão do duplo domicílio (Brasil e Paraguai) e, ainda, porque o automóvel é utilizado somente para deslocamento entre os países, circunstância que lhe exime do pagamento do imposto de importação. Sem falar que quem dirigia o veículo do Impetrante, no momento de sua apreensão, era seu filho Juliano Amboni, devidamente autorizado para conduzi-lo, conforme documento de f. 97. Por fim, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados, que, ao contrário, deve caminhar no sentido de transformar o Mercosul em um verdadeiro mercado comum, com livre circulação de pessoas, capital, bens e serviços. IV - Inexistência de

elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00009867520084036006, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO POR SUPOSTA IMPORTAÇÃO IRREGULAR - BRASILEIRO COM DUPLO DOMICÍLIO - TRATADO DO MERCOSUL - LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E BENS - APREENSÃO ILEGAL - CONCESSÃO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A jurisprudência desta E. Corte, do TRF da 4ª Região, reforçada com precedentes do Eg. STJ, tem assentado que o duplo domicílio em países integrantes do MERCOSUL do condutor/proprietário de veículo estrangeiro em trânsito no Brasil afasta a caracterização de dano ao erário e conseqüente pena de perdimento veículos ou mercadorias (a que se referem os arts. 617 e 618/624 do Decreto nº 4.543/2002), posto não se tratar de uma importação irregular, mas apenas de livre trânsito de cidadãos do Mercosul (conforme art. 1º do Tratado de Assunção, incorporado no direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 197/1991 e que prevalece sobre as demais regras legais com ele incompatíveis em face de sua especialidade, o qual apregoa a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países signatários, por intermédio da eliminação de barreiras alfandegárias, entre outras medidas tendentes à integração dos países que o compõem), e não podendo o caso ser enquadrado simplesmente como de turistas do Mercosul que estariam livres para ingresso nos países membros com seus veículos nos termos do atual Decreto nº 5.635/2005 (que aprovou no âmbito interno os termos da Resolução nº 35/2002, do Grupo Mercado Comum - GMC) ou do antigo Decreto nº 1.765/1995 (que aprovou a anterior Res. Mercosul GMC nº 131/1994, que dispunha no mesmo sentido e foi revogada sem perda de efeitos), por isso também não incidindo na espécie os termos da Portaria MF 16/95, devendo, no caso, prevalecer a garantia de livre locomoção no território brasileiro (art. 5, XV, da Constituição Federal), cuja restrição somente poderia ser admitida por força de lei. II - No caso em exame, não ficou demonstrada a intenção de praticar dano ao erário, pois, conforme exposto na sentença, ficou demonstrado que o impetrante, cidadão brasileiro, é titular de pessoa jurídica individual comercial registrada no Paraguai, com o nome fantasia MP MULTIMARCAS, com documentação sobre apresentação de imposto de renda naquele País, com autorização da empresa para pessoa física transitar com o veículo apreendido no território do Mercosul, nota fiscal do produto em nome da empresa, emplacamento do veículo firmada por empresa Paraguaia para circular no Mercosul, disso se depreendendo que o veículo é utilizado apenas para seus deslocamentos em nosso País, sem demonstração de intenção de importação com burla às regras alfandegárias. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00011178420074036006, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO).TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ORIGINÁRIO DO PARAGUAI. DUPLO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO. MERCOSUL. PRECEDENTES. 1. O autor, pessoa física, teve veículo automotor de sua propriedade, regularmente adquirido no Paraguai, apreendido por autoridade fiscal quando em trânsito no território nacional, em região de fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai. 2. Comprovado nos autos o domicílio do autor nos dois países, situação prevista no ordenamento jurídico pátrio; a regularidade de sua situação junto à República do Paraguai, com certificado de imigração e admissão permanente válido por dez anos; que a condução do carro era feita por seu empregado; a regular aquisição do bem no país de origem e a inexistência da prática de quaisquer infrações fiscais, penais ou administrativas, encontrava-se o trânsito do automóvel, em território nacional, amparado pelo Tratado de Assunção, consabidamente firmado para a constituição do MERCOSUL, mercado comum entre as Repúblicas Federativas do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. 3. Aplicável ao caso em espécie, por analogia, o regime de admissão temporária, previsto na Portaria nº 141/95 do Ministério da Fazenda, que regulamentava referido Tratado, à época da ocorrência dos fatos. 4. Descaracterizada a aplicação do art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76, por não se tratar de mercadoria irregular ou fraudulentamente importada. 5. Correta a anulação da decisão administrativa que aplicava a pena de perdimento ao veículo em questão. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, APELREEX 20003426219984036002, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 763, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).No caso concreto, o impetrante, de nacionalidade paraguaia (fl. 19), transita regularmente (fls. 35/38) entre a República do Paraguai - onde exerce atividade empresarial na cidade de Lambaré (fl. 46/48) - e o Brasil - local onde é músico registrado na Ordem dos Músicos do Brasil (fl. 42).Dos documentos acostados aos autos, também se verifica que a empresa do impetrante foi aberta no Paraguai em 01/04/2012 (fl. 52) e o contrato de locação do imóvel situado naquele país se refere ao período de 10/11/2011 a 10/11/2013 (fl. 48). Logo, não procede a alegação da autoridade impetrada de que (fls. 74/75) todos os documentos apresentados para comprovação do suposto domicílio paraguaio (certificação de firma, contas de energia, contrato de aluguel) são posteriores a tal data - data da apreensão do veículo (05/10/2012 - fls. 32/32v).Assim, nos termos do Tratado de Assunção, e considerando que o impetrante proprietário do veículo apreendido, possui duplo domicílio, tenho por ilegal a aplicação da pena de perdimento sobre tal bem. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a imediata liberação do veículo automotor Niguno, Tipo ST Wagon, Marca Ssangyong, Modelo Rexton, Placas BGJ958, registrado na República do Paraguai em nome do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos,

conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0010882-78.2013.403.6100 - RUBENS CASCAPERA JUNIOR(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS CASCAPERA JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção ao Impetrante com fundamento na Resolução 1999/2012 do CFM (Conselho Federal de Medicina). Sustenta ser ilegal a restrição pretendida à prática da chamada medicina antienvelhecimento.Narra, em síntese, que é formado em medicina e trabalha com pacientes que buscam reposição hormonal, cuja atividade está sendo ilegalmente restringida pelo Conselho Federal de Medicina.O CRF editou a Resolução n.º 1999, com vigência a partir de 09/10/2012, por meio da qual foi introduzido no ordenamento jurídico restrição ao livre exercício profissional do médico, na medida em que proíbe a reposição de deficiências de hormônio, quando ausente uma deficiência específica comprovada.Aduz que o procedimento conhecido por Anti-Aging não significa a proposta de reversão do envelhecimento, ou que este deixará de ocorrer, mas, sim, que o envelhecimento pode se dar de modo diferente, com melhor qualidade de vida e de saúde, o que é perfeitamente lícito à medicina.Sustenta que a referida Resolução extrapolou seu poder normativo, na medida em que não existe lei proibindo o mencionado tratamento médico interdito pela Resolução do CFM.Com a inicial vieram documentos (fls. 40/86). Houve aditamento da inicial (fls. 19/21).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90/91).Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo prestou informações (fls. 96/194), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a Resolução n.º 1999/2012 não está eivada de qualquer inconstitucionalidade formal ou material, pois a sua edição tem por fim resguardar a observância do Código de Ética Médica, lastreando-se no disposto no artigo 2º, da Lei n.º 3.268/57, segundo o qual, aos Conselhos de Medicina compete zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 195/200), seguindo-se o desprovemento aos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 207/210 e fls. 211/213)O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 217/218v).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 195/200), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.É fato que a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei.Por outro lado, o art. 5º, II da Constituição Federal estabelece que somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Dessa forma, a Resolução pode atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação, ainda que a pretexto de tutelar o direito do particular destinatário da norma ou de a este beneficiar.O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que é própria, ao Poder Executivo, não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, no seu artigo 2º preceitua que:Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.Por sua vez, as atribuições do Conselho Federal de Medicina se encontram delimitadas no art. 5º da supracitada lei:Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:a) organizar o seu regimento interno;b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração

do Regulamento desta lei;g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)Verifica-se, pois, que a alegação da violação ao princípio da legalidade não merece guarida, na medida em que a Lei n.º 3.268/57 atribui competência ao Conselho Federal de Medicina para regulamentar o exercício da profissão de médico.O Conselho Federal de Medicina, ao editar a Resolução n.º 1999/2012 está, apenas exercendo o seu poder de fiscalizar a classe médica e de disciplinar assuntos atinentes ao exercício da medicina, como é o caso da Resolução objeto do presente feito, que regulamenta as terapias hormonais de antienvelhecimento, objetivando a saúde da coletividade.Ademais, o Conselho Federal de Medicina, como órgão fiscalizador que é, possui responsabilidade com a saúde pública, podendo e, mais do que isso, DEVENDO, disciplinar a prática de atividades médicas, de modo a limitar e regularizar a utilização das práticas médicas dentro dos limites éticos, técnicos e de segurança.Logo, aludida determinação não extrapola os limites das exigências legais.Leciona Hely Lopes Meirelles: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Mandado de Segurança, 29ª edição, pag. 40).Portanto, não há, no ato da autoridade, qualquer ilegalidade a ser afastada.Esses fundamentos bastariam. Contudo, observo em acréscimo que a seara de atuação do CFM nada tem a ver com a da ANVISA. Cada qual das entidades cuidam de suas respectivas searas de competências: a ANVISA fiscalizando os medicamentos a serem eventualmente utilizados na chamada medicina antienvelhecimento a que aludiu a D. Procuradora da República (fl. 218), e os Conselhos de Medicina (o Federal e os Regionais) fiscalizando a atuação dos seus associados para que não prescrevam qualquer dos medicamentos fora dos casos em que haja concreta e segura indicação de sua administração. Basta ver que a atuação vedada não é a prática da medicina, mas a prática inescrupulosa da medicina, o que ocorre nos casos em que não haja deficiência específica comprovada (art. 1º, Resolução nº 1.999/2012).Com esses acréscimos aos fundamentos expendidos quando do exame do pedido de liminar, tenho que a ordem pleiteada não pode ser concedida.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0014350-50.2013.403.6100 - CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Regularidade do FGTS em nome da impetrante.Afirma, em síntese, que em 2004 impetrou um Mandado de Segurança (0010887-18.2004.4.03.6100) em face do Superintendente da CEF, ante a recusa de expedição da Certidão de Regularidade de Débitos de FGTS em seu nome.Aduz que referido mandamus foi julgado procedente e, em segunda instância, o acórdão manteve a decisão de origem. O trânsito em julgado ocorreu em 25.09.2009, tornando-se definitiva a ordem em razão da ausência de julgamento das defesas administrativas apresentadas pela impetrante.Assevera que desde então vinha conseguindo a Certidão de Regularidade do FGTS com a simples apresentação à autoridade coatora da ordem concedida. Porém, neste exercício de 2013 a CEF se negou a expedir referida certidão.Sustenta que a razão pela qual a impetrante teve dificuldades em conseguir a Certidão de Regularidade do FGTS foi uma autuação do fiscal do trabalho ocorrida no dia 25.04.2002. Inconformada, a impetrante apresentou Defesa Administrativa ao Delegado Regional do Trabalho, que se encontra sem julgamento até a presente data.Afirma que ainda que pudesse a autoridade coatora se valer do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 para se negar a expedir a certidão de regularidade, uma vez demonstrado a interposição de defesa na esfera administrativa pendente de julgamento, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal no julgamento do writ n.º 0010887-18.2004.4.03.6100, tal fato constitui causa de suspensão da exigibilidade da dívida a autorizar a expedição de certidões, conforme, inclusive, ocorreu até o ano passado de 2012.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50).Notificado, o Gerente da CEF apresentou informações (fls. 56/69). Sustentou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, vez que o Mandado de Segurança n.º 0010887-18.2004.403.6100 discutiu a mesma questão suscitada no presente mandamus. Informou que de acordo com a sentença proferida nos autos do referido mandamus, a condição para a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS é a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. Todavia, após contato com a área responsável, constatou inexistir recurso administrativo no Auto de Infração 004392973, ou melhor, a autoridade afirmou que a defesa apresentada em 2002 já foi analisada e que a impetrante pagou devidamente a multa (fls. 56/69).O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/81).O Ministério Público Federal

opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/90).A impetrada informou que foi constatado que, na verdade, o óbice à expedição da certidão da impetrante não é o débito objeto do Auto de Infração nº 004392973 (PA nº 46736.001494/2002-16), mas, sim, o constante na NFGC nº 505.026.864 (Execução Fiscal nº 0024691-93.2007.403.6182).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 76/81), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.A autoridade impetrada informa que deixou de expedir a Certidão de Regularidade Fiscal ante a inexistência de Recurso Administrativo no Auto de Infração 004392973, que a seu ver ia ao encontro com o determinado no acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0010887-18.2004.403.6100, vez que lá a condição para a expedição do CRF é a existência de recurso administrativo pendente acerca do auto de infração 004392973.Pois bem.Ao mesmo tempo em que a autoridade noticia a inexistência de Recurso Administrativo, ela transcreve uma decisão proferida pelo setor responsável do Ministério do Trabalho e Emprego. In verbis:Primeiramente, cumpre relatar que os processos administrativos referentes a AI (auto de Infração) e NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia) são processos distintos seguindo cada qual o seu trâmite. Conforme se extrai do processo 46736.001494/2002-16 referente ao auto de infração 004392973 a empresa foi autuada em 25/04/2002 tendo recebido o auto de infração pelo correio via AR (Aviso de Recebimento) datado de 03/05/2002. A empresa apresentou defesa em 13.05.2002 (respeitando o prazo de 10 dias a partir do recebimento do auto para apresentação de defesa). Posteriormente o auto de infração foi encaminhado ao setor de análise no qual em síntese foi declarado que os argumentos apresentados na defesa não tinham qualquer sustentação, sendo proposta a subsistência do auto de infração com a conseqüente imposição da multa cabível.Foi encaminhada a DECISÃO/NOTIFICAÇÃO à empresa com a multa proposta no valor de R\$ 1.251,32, recebida conforme AR em 18/08/2003. É salutar que a partir desse momento a empresa tem dois caminhos a seguir, quais sejam: 1 - Efetuar o pagamento da multa com redução de 50% desde que recolhida no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento da DECISÃO/NOTIFICAÇÃO.OU 2 - No mesmo prazo de 10 dias interpor recurso da DECISÃO/NOTIFICAÇÃO à instância administrativa superior.Lembramos que as opções são EXCLUDENTES, ou seja, OU a empresa paga a multa com desconto de 50% OU recorre da decisão para instância superior.A empresa CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA recolheu a multa com 50% de desconto do valor original (R\$ 1.251,32) importando em R\$ 630,66 conforme cópia autenticada da guia DARF anexada ao processo.O valor do DARF foi conferido e o processo foi encaminhado ao arquivo.Demonstra-se pelo exposto que INEXISTE RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao auto de infração em tela, muito pelo contrário, a empresa efetuou o pagamento da multa imposta com o desconto estabelecido.Para sanar quaisquer espécies de dúvidas que possam surgir tomei a liberdade de escanear todas as folhas do processo em questão que segue em anexo a essa mensagem.Desta forma, por óbvio que não existe Recurso Administrativo. O que houve foi a interposição de Defesa Administrativa, conforme noticiado pela impetrante em sua inicial, todavia, referida defesa já foi analisada e indeferida.Com o indeferimento da defesa administrativa o que restava à impetrante era interpor Recurso Administrativo, que não foi feito, ou pagar a multa com 50% de desconto, o que foi feito.Desta forma, da leitura do trecho supra transcrito, percebe-se que não houve, de fato, Recurso Administrativo, entretanto, a autoridade deixou de mencionar que houve pagamento da multa objeto do Auto de Infração n.º 004392973.E se assim ocorreu, não há como indeferir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a menos que exista outros débitos que não os tratados aqui nos presentes autos, o que não foi noticiado pela autoridade coatora.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Por fim, é importante frisar que embora a autoridade impetrada tenha informado a existência de um novo débito obstando a emissão do documento em questão, o crédito tributário referente à NFGC nº 505.026.864 (Execução Fiscal nº 0024691-93.2007.403.6182), este não é objeto do presente feito, de modo que não pode ser discutido nesta via mandamental.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a multa objeto do Auto de Infração n.º 004392973 (PA n.º 46736.001494/2002-16) não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade do FGTS em nome da impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme se depreende às fls. 199/200, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça alvará de levantamento do valor em favor do patrono da exequente,

conforme requerido à fl. 207. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0016383-13.2013.403.6100 - MAURICIO AMARAL FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 08 (fl. 08,-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016435-09.2013.403.6100 - JOSE MARTINS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 08 (fl. 08-verso), INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3485

MONITORIA

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Às fls. 130, foi realizado novo Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 127/128 e 132/133). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do art. 475-J e não pagou o débito. Às fls. 125/127, 139/141, 207/208, foi realizado Bacenjud, restando estes negativos. Intimada, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 210/211). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES

X SUELI GOUVEIA COELHO

Os corréus Sueli Gouveia Coelho e Elias Fernandes Goncalves foram citados e intimados nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fizeram. Assim, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando as diligências negativas na localização do endereço de Elisângela Fernandes Goncalves, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida, uma vez que já foram diligenciadas pesquisas junto ao Bacenjud e Renajud (fls.154/159).Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos,expeça-se o mandado de citação.Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Indefiro o pedido da requerente de fls. 94, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão de fls.76.Cumpra assim a CEF o despacho de fls. 92, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias.Encontrando-se endereços diversos, expeça-se mandado de citação.Restando a diligencia negativa ou retornando os mandados não cumpridos, proceda, a Secretaria, à citação por edital.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção de mérito.Int.

0015449-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALT AIR FURTADO RIBEIRO

Foram diligenciadas Bacenjud e pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, sem êxito.Houve penhora do veículo FORD/COURIER às fls. 109.Intimada acerca da penhora para dizer se aceitava o bem, a autora não se manifestou. Assim, determino o levantamento da penhora pelo Renajud.Defiro o pedido da parte exequente (fls. 104) para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada.Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0007606-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

A requerida foi devidamente citada, no entanto, não impugnou ou mesmo quitou o débito.Intimada nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, manteve-se inerte. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 70). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006648-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021895-11.2012.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X MARCOS DI GIACOMO X NELSON DI GIACOMO JUNIOR(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006648-53.2013.403.6100EMBARGANTE: AMN METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA. EPPEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMN METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA. EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes

embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que firmou com a CEF contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário - CBB - Contrato nº 21407255800000715 e que a exequente visa o recebimento de R\$ 82.148,41 a esse título. Alega que o contrato é nulo por ser ilegal a cobrança de comissão de permanência isoladamente ou cumulada com correção monetária. Alega, ainda, que a multa moratória foi reduzida para 2% e que tal redução deve ser aplicada ao caso em discussão. Acrescenta que a necessidade de redução da multa já foi reconhecida por este Juízo, uma vez que foi determinada a emenda da inicial da execução para esse fim. Defende a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Sustenta que a CEF tinha conhecimento dos riscos de conceder crédito de valores razoavelmente expressivos para vencimento em tão curto espaço de tempo, configurando culpa in contrahendo e lesão qualificada, o que significa que a embargante não pode ser compelida a adimplir obrigação impossível. Alega a ocorrência de conexão entre o presente feito e a ação revisional de contrato bancário nº 0011380-14.2012.403.6100. Pede que seja reconhecida a conexão mencionada, bem como que seja declarada a nulidade da execução e do contrato de abertura de crédito. Requer, ainda, que seja reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 554.700,45, conforme laudo elaborado por seu assistente técnico financeiro. Os embargos foram recebidos. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou sua impugnação, às fls. 98/113. Afirma, inicialmente, que a distribuição de ação revisional não impede a cobrança, nem retira a liquidez do título apresentado à execução, podendo apenas acarretar o ajustamento do valor executado. Acrescenta não ser possível a reunião das ações, tendo em vista que a revisional tramita perante o Juizado Especial Federal e que a CEF somente pode lá atuar no polo passivo das demandas. No mérito, propriamente dito, afirma que a embargante assumiu a responsabilidade pelo contratado e defende a legalidade da comissão de permanência, que incide no período de inadimplência até o efetivo pagamento. Sustenta que as parcelas não venceram em 30 dias, uma vez que foi estabelecido um prazo de carência de 30 dias para então iniciar a fase de amortização, com parcelas mensais e sucessivas, em 36 meses. Sustenta, ainda, não estar configurada a culpa in contrahendo, já que não houve quebra da confiança na celebração do contrato, por parte da CEF. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso a alegação de necessidade de reunião das ações de revisão e de execução. Apesar de os autos da ação revisional estarem em andamento perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a retificação de ofício do valor da causa, com o conseqüente reconhecimento da incompetência daquele Juizado, razão pela qual os autos estão aguardando a devolução para a vara de origem (2ª Vara Federal Cível). No entanto, as alegações contidas nos presentes embargos à execução são diversas daquelas contidas na ação revisional do contrato, não havendo a possibilidade de decisões conflitantes. É o que se depreende da leitura da inicial da ação de revisão, acostada às fls. 35/62. Assim, não havendo possibilidade de decisões conflitantes, não se justifica a reunião das ações. E, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, não é caso de suspensão da execução até o julgamento da ação revisional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REUNIÃO DA AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO COM A EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DESTA. ART. 265, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA A SUSPENSÃO (ART. 791, DO CPC). (...)2. O art. 265, IV, a, do CPC não se aplica ordinariamente ao processo de execução, uma vez que este não tem por objetivo a prolação de sentença de mérito que resolva controvérsia entre as partes. 3. Na verdade, ao processo de execução se aplica a norma do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 4. De fato, a tramitação de ação em que se discutem as cláusulas contratuais do título executivo não tem o condão de suspender o prosseguimento da execução (precedentes). 5. Conforme andamento processual, os ora agravantes interuseram embargos do devedor (n. 2007.33.00.018551-0) em face da Execução n. , cuja reunião ao processo de origem deste recurso é pretendida. Assim, a pretendida suspensão do processo executivo deve ser requerida naqueles embargos, sendo desnecessária a reunião da ação revisional com a execução. (...)8. Decidiu o TRF da 4ª Região: A discussão sobre critérios de remuneração e atualização monetária não afasta a liquidez do título executivo, que se consubstancia na determinabilidade do valor executado conforme os novos critérios fixados na ação revisional. Inaplicável ao caso em tela o contido no art. 265, IV, a, do CPC. A suspensão do processo impor-se-ia como medida de economia processual e como meio de prevenção de decisões conflitantes se fosse impossível o imediato recálculo do valor executado de acordo com os critérios estipulados na ação revisional (AC 200471070045766, Rel. Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma, DJ de 22/11/2006). 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG nº 200701000571439, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/03/2011, e-DJF1 de 25/03/2011, p. 280, Relator: João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de necessidade de suspensão do andamento da execução e de reunião das ações, passando ao exame do mérito dos embargos à execução. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende, a embargante, ser desobrigada ao pagamento da obrigação, sob o argumento de que a mesma é impossível, estando configurada a culpa in contrahendo. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno

conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Entendo, pois, que a CEF cumpriu com seu dever de informar e agiu com boa-fé contratual. E, ao contrário do alegado pela embargante, foi concedido um prazo de carência, para, então, ser dado início ao pagamento das parcelas pactuadas no valor de R\$ 3.349,86, num total de 36 meses, parcelas estas que entendo serem num valor razoável para devolução do dinheiro emprestado. Assim, não procede a alegação da embargante de que o prazo de vencimento de todo valor financiado era de 30 dias após ter sido formalizado o contrato. A embargante insurge-se, também, contra a cobrança da comissão de permanência e afirma, ainda, que esta não pode ser cumulada com nenhum outro encargo. Neste aspecto, assiste razão a ela. De acordo com o contrato firmado entre as partes, juntado às fls. 09/14 dos autos da execução nº 0021895-11.2012.403.6100, e com os extratos de evolução da dívida (fls. 26/35 daqueles autos), na inadimplência, foi prevista a incidência da comissão de permanência, com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além disso, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, pena convencional de 2% sobre o saldo devedor. É o que estabelece a cláusula 8ª do contrato em questão. E a cláusula 7ª dispõe que a infração a qualquer obrigação contratual é motivo para o vencimento antecipado da dívida e para a imediata execução do contrato, independentemente de notificação. No extrato apresentado pela CEF, às fls. 34/35 dos autos da execução, verifico que a comissão de permanência foi composta, indevidamente, pela cumulação da taxa de CDI e da taxa de rentabilidade. Verifico ainda que não houve a cobrança de juros de mora e da multa contratual, apesar de haver previsão contratual para tanto. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato, em sua cláusula 8ª estabelece indevidamente a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2%. E, como já mencionado, a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês (fls. 34/35 dos autos da execução), o que deve ser afastado por este Juízo. No entanto, a declaração de nulidade da referida cláusula não implica no reconhecimento de nulidade de todo o contrato, como pretende a embargante. Deve, pois, ser recalculado o valor devido somente com a incidência da comissão de permanência, sem que esta esteja

cumulada com a taxa de rentabilidade. Nada a decidir com relação à alegação de que a multa moratória deve ser reduzida para 2% tendo em vista que esta não foi prevista contratualmente, nem está sendo cobrada pela CEF. Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a embargante sequer alegou a existência de cláusula abusiva, não havendo nada a se decidir a respeito. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021895-11.2012.403.6100. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível, em que tramita a ação revisional nº 0011380-14.2012.403.6100, a decisão aqui proferida, encaminhando-se cópia da mesma. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK (SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Sem prejuízo, defiro, a pedido da exequente em petição de fls. 806/809, o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 802. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (ANTONIO, fls. 70 e ADRIANA, fls. 244 e WAGNALDO, fls. 518), não sendo pago o débito no prazo legal nem sendo encontrados bens penhoráveis. A presente ação de execução encontra-se atualmente suspensa para a executada C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA (fls. 338) até que seja decidida a eventual habilitação da exequente no processo de falência. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs dos executados ADRIANA e ANTONIO às fls. 382/401. Juntadas as informações do Infojud dos dois executados supracitados, a exequente permaneceu silente. Houve penhora de bem imóvel de propriedade do executado WAGNALDO JACO DE ARAUJO às fls. 550 bem como intimação do cônjuge do executado (MEIRE APARECIDA). O próprio exequente foi nomeado depositário do bem (fls. 571), intimando-se o executado WAGNALDO (fls. 579). Houve retificação do termo de penhora às fls. 644 para constar sua correta numeração. Às fls. 635, o imóvel foi avaliado em R\$ 371.401,21 para 08/05/2013. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 649, compareça a exequente à essa secretaria, no prazo de dez dias, por meio de seu procurador, para retirar a certidão de inteiro teor. Retirada a certidão, comprove a exequente o registro da penhora para que se possa realizar o leilão. Uma vez comprovado o registro, proceda-se à inclusão do bem penhorado em Hasta Pública. Esclareça, ainda, a exequente, no prazo de dez dias, se houve decisão no

processo de falência, quanto à habilitação de seu crédito, sob pena de extinção sem resolução de mérito para a executada C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOÇÕES LTDA.Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Renajud, Bacenjud, bem como pesquisas junto aos CRIs, sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Intimada, a CEF não se manifestou no prazo estipulado no despacho de fls. 518, informando se tem interesse na penhora do veículo de fls. 516, razão pela qual determino o levantamento da penhora pelo Renajud.Int.

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Foram feitas inúmeras diligências na busca de bens penhoráveis do requerido, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 147/149), bem como junto aos CRIs (fls. 153/155), restando todas negativas. Assim, tendo em vista que há fortes indícios de que os executados não possuem bens penhoráveis, arquivem-se o os autos por sobrestamento. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Ciência à exequente do laudo de avaliação referente ao imóvel de matrícula nº 98.099, pertencente à executada MARIA NOELI, avaliado em R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais) (fls. 380). Ciência aos executados da penhora do referido imóvel. Ciência, por fim, à CEF, do ofício do 11º CRI, que informa a necessidade de pagamento por ela de custas e emolumentos devidos pelas averbações nºs 04 e 05, para que efetue o pagamento devido. Após, adote a secretaria os meios necessários ao leilão do bem penhorado. Publique-se o despacho de fls. 372.Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 198, a advogada Regina Célia Bezerra de Araújo informou que não mais patrocina os interesses dos executados no presente feito. No entanto, nada informa acerca dos patronos substabelecidos à fl. 37. Assim, intime-se referida causídica para que esclareça se os advogados Claudia da Costa Albert de Abreu e Dirceu da Silva Junior permanecem como patronos dos executados T.Tala Comércio Ltda. e Almerinda Gonçalves de Oliveira, no prazo de dez dias. No tocante ao executado Waldemar Olvidio Lunardi, esclareça o patrono subscritor da renúncia de fl. 237, também no prazo de dez dias, se esta realmente refere-se à executada T. Tala Comércio Ltda, vez que o instrumento de mandato de fl. 194 fora outorgado pelo executado Waldemar Olvidio Lunardi.Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP323908 - GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X CARLA RUSSO MACHADO

Às fls. 664, este juízo considerou que o desbloqueio que o executado Antonio pretendia junto à CEF não podia ser

deferido, pois não havia prova de que decorreu de ordem judicial emanada destes autos. Com efeito, houve o bloqueio do valor de R\$ 3.747,75 e o executado havia trazido um documento que provava um bloqueio do valor de R\$ 4.070,97. Às fls. 675/679, o executado Antonio comprovou o bloqueio do valor de R\$ 3.747,75, bem como que esse valor foi transferido, como já determinado nestes autos. Com efeito, já houve depósito judicial na agência 0265 da CEF (fls. 665). Isso se verifica dos extratos de fls. 678/679. Assim, demonstrado que o bloqueio decorreu de ordem judicial emanada deste Juízo e que a conta em questão é destinada ao recebimento de sua aposentadoria (CRED INSS), sendo que o último valor depositado a esse título ocorreu dias antes do bloqueio na importância de R\$ 3.653,34, é de ser deferido o levantamento dessa quantia em favor da advogada indicada às fls. 676, nos termos do art. 649, IV do CPC. Expeçam-se alvarás nos termos desta decisão bem como das últimas proferidas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 672/673. Int. DESPACHO DE FLS. 672/673: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.228,37, existente na conta do executado LUIZ CARLOS MACHADO perante o BANCO DO BRASIL (fls. 613/614). Em manifestação de fls. 635/643, o executado pede o desbloqueio dos valores bloqueados na conta que possui no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta em que recebe a sua aposentadoria. Para comprovar as alegações, junta os documentos de fls. 641/643. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, o executado LUIZ CARLOS comprovou que a conta n.º 6.362.400-1, da agência 4725-2 do Banco do Brasil S/A é conta destinada ao recebimento de sua aposentadoria. De fato, os documentos de fls. 641/643, consubstanciados em Folhas de Pagamento, provam que o benefício do executado é depositado na referida conta. E o extrato de fls. 643 comprova que houve o bloqueio do valor de R\$ 1.228,37 nessa conta. Ademais, o valor da aposentadoria foi depositada no dia 20 de agosto, num total de R\$ 2.620,17 e, nos dias 29.8.13, 30.8.13, 2.9.13, 3.9.13, 4.9.13 e 5.9.13, os saldos da conta eram, respectivamente, de 2.881,12, 2.782,02, 2.465,68, 1.465,68, 1.318,37 e 1.228,37. Ou seja, o saldo apenas diminuiu desde o depósito da aposentadoria, tendo sobrado apenas a quantia bloqueada. Está demonstrado, assim, que o valor do bloqueio decorreu de sua aposentadoria. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Diante disso, determino o levantamento da quantia de R\$1.228,37 (depositada às fls. 650), originada da conta n.º 6.362.400-1, do Banco do Brasil S/A, de propriedade do coexecutado LUIZ CARLOS MACHADO, por meio de alvará. O executado deverá informar em dez dias em nome de quem deve ser expedido o alvará, com RG e CPF. Após, aguarde-se o cumprimento das últimas determinações proferidas nos autos, em especial de fls. 631 verso, pela CEF, e 664, no que se refere à expedição de alvará ao executado Antonio. O valor que sobrar depositado nos autos deverá ser expedido em favor da CEF. Intime-se.

0009486-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

O presente feito fora redistribuído por dependência ao autos 0009249-32.2013.403.6100 em trâmite por este Juízo, ante a alegação de identidade de título executivo. Instada a se manifestar, a exequente, a princípio, informou que os títulos executados cuidavam de contrato e seu aditamento. Posteriormente, requereu a desconsideração da referida manifestação, informando que a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - Op 734, objeto da execução n.º 2013.9249-32, não se trata de aditamento ao contrato objeto do presente feito (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Azul Empresa Caixa - Op 0197), tratando-se de operações distintas, com datas de início e de inadimplemento diversas. Assim, ante a ausência de elementos que justifiquem a prevenção entre referidas ações, devolva-se os presentes autos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal desta Subseção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Tendo em vista as alegações de fls. (225/226) e que não há interesse na penhora dos imóveis descritos às fls. 208/217, bem como que já foram efetuadas diligências nos autos, como BACENJUD (fls. 158/160), RENAJUD (fls. 167v) e pesquisas junto ao CRIs e DETRAN sem êxito, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019292-28.2013.403.6100 - ANTONIA MARIA SAMPAIO AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie a autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito de Antonia Maria Sampaio Amantea, bem como a regularização de sua representação processual, comprovando que Fabiola Sampaio Amantea tem poderes para representar o espólio em Juízo. Int.

0019332-10.2013.403.6100 - JOSEF KADLEC(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que Josef Kadlec Junior tem poderes para representar o espólio em Juízo.Int.

0019512-26.2013.403.6100 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que Claudinéia de Oliveira tem poderes para representar o espólio em Juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 373/379), no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6087

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009345-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO LOPES DE CALDAS X CLEBER APARECIDO LIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR e CLEBER APARECIDO LIRA, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do CP, por terem no dia 25/08/2011, por volta das 10h35 na Rua Fauvismo, próximo ao número 87, bairro Jardim Nova Iorque, em comum acordo e unidade de propósitos, subtraído para si, mediante grave ameaça contra pessoa, exercida com o emprego de arma de fogo, correspondências com mercadorias e documentos a serem entregues pelos Correios na modalidade sedex, sendo que estavam sob a responsabilidade de Givaldo Rocha Santana e Juliana Mendonça Gonçalves. A denúncia foi recebida pelo juízo estadual em 24/01/2012 (fl. 52). Os acusados foram presos em flagrante delito (fls. 18 e 28), tendo sido decretada a prisão preventiva pelo juízo estadual (fl. 53). Devidamente citados às fls. 63 e 68, apresentaram resposta à acusação, sendo designada audiência (fl. 71), momento em que foi levantada a hipótese de litispendência com o feito da 5ª Vara Criminal Federal. O Ministério Público Estadual às fl. 81 manifestou-se pela configuração da litispendência e incompetência daquele juízo por se tratar de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A 5ª Vara Criminal Federal recebeu o presente feito proferindo decisão acerca do andamento dos autos n. 0002150-93.2012.403.6181, constatando que foi proferida sentença condenatória e interposto recurso, a ação penal foi encaminhada para o E.TRF 3ª Região em 21/06/2013. Determinada a livre distribuição, e após manifestação do Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da litispendência e extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 92), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme consta das cópias juntadas a estes autos (fls. 74/78) da ação penal n. 0002150-93.2012.403.6181 CLODOALDO LOPES DE CALDAS JUNIOR e CLEBER APARECIDO LIRA foram condenados como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal em 09/01/2013 pelo mesmo ato praticado nestes autos. Assim sendo, ACOELHO A LITISPENDÊNCIA pleiteada e reconheço que as condutas imputadas aos acusados são as mesmas que foram objeto de sentença no processo n. 0002150-93.2012.403.6181, ainda que tal esteja em fase recursal. Em virtude do acolhimento da litispendência destes autos com o de n. 0002150-93.2012.403.6181, determino a expedição do Alvará de Soltura referente a este processo, devendo constar a observação de que o réu foi condenado nos autos n. 0002150-93.2012.403.6181. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como arquivado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 6089

ACAO PENAL

0004749-54.2002.403.6181 (2002.61.81.004749-2) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIZ RODRIGUES FILHO(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA E SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 19.06.2012, em face de Alfredo Rodrigues Neto e Luiz Rodrigues Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 328/331), os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa Bambina Artes Gráficas em Etiquetas Ltda., deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados dessa empresa no período de outubro/1997 a janeiro/2000. Com tal conduta, apurou-se que os acusados deram ensejo à apropriação indébita previdenciária, cujos débitos decorrentes são objeto dos Lançamentos de Débitos Confessados n. 35.337.043-6 e n. 35.337.044-4, nos montantes de, respectivamente, R\$ 133.848,92 e R\$ 91.280,29. A empresa aderiu aos REFIS em 05.12.2000 e foi excluída do referido parcelamento especial, em 09.02.2004 (folha 81) e teve seu pedido de suspensão do inquérito por suposto parcelamento da dívida, na forma da Lei n. 11.941/2009, indeferido por este Juízo (folha 281/vº). A denúncia foi recebida aos 12.09.2012 (fls. 332/333). O coacusado Alfredo Rodrigues Neto foi citado pessoalmente (fls. 350/351), constituiu defensor (fls. 347/348) e apresentou resposta à acusação (fls. 354/363). Por sua vez, o corréu Luiz Rodrigues Neto não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 353 e 373), tendo sido determinada pesquisa por meio do sistema BacenJud, com a localização de novos endereços (folha 382) e expedição dos respectivos mandados (fls. 383/388). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica indica que a exordial é inepta. A vestibular descreve os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão dos fatos permitindo que o réu exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sem nenhum óbice. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do coacusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Destaco, desde logo, que a defesa técnica (art. 156, caput, CPP) deverá apresentar, até a data da audiência de instrução e julgamento, para a comprovação da alegada causa supralegal de exclusão de culpabilidade, documentação contemporânea aos fatos descritos na exordial (outubro/1997 a janeiro/2000), que demonstrem as dificuldades financeiras que eram enfrentadas pela sociedade empresária, bem como que demonstrem que não houve aumento patrimonial pessoal do acusado, sob pena de preclusão. Com relação ao coacusado Luiz Rodrigues Neto, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos em 24.10.2013 (fls. 383/388). Requisite-se a testemunha de acusação (folha 331) que é funcionário público, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e conforme já determinado no item 5.2 da decisão de folhas 332/333. De outra parte, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Assim, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à defesa trazer as testemunhas, residentes em São Paulo, indicadas na resposta à acusação (folha 363) na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade

ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619)Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Joao Luis Molina Jodas de que a testemunha comum Carlos Juvenal Holzer não foi localizada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5874

ACAO PENAL

0002703-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
Dê-se vista a defesa para que informe o endereço da testemunha Alexandre Silva Araújo, bem como o nome do vigilante do Grupo Suporte que pretende arrolar como testemunha, a fim de que sejam intimados para audiência.

Expediente Nº 5875

ACAO PENAL

0009061-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROCHA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial que, em 18 de outubro de 2011, agente de fiscalização da ANATEL teria constatado a prática clandestina de atividades de telecomunicação, na Rua Severino Freitas Prestes nº 173, nesta Capital, mediante a instalação e o pleno funcionamento de um provedor de serviço de comunicação multimídia - SCM, com sistema irradiante de aproximadamente 10 (dez) metros em relação ao solo, antenas do tipo setorial e 05 (cinco) transeptores, que operavam na faixa de frequência de 2,4 Ghz e 5,8 Ghz. Consta, ainda, que o local era a residência do acusado LEANDRO, o qual admitiu fornecer serviço de acesso à Internet em seu bairro, mediante a cobrança de instalação de R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada cliente de prédios e de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para residências, sendo que a mensalidade era de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Confessou, ainda, ter confeccionado panfletos de divulgação dos serviços, mediante a referência aos seus telefones particulares. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2013 (fls. 63/64). O acusado foi devidamente citado (fl. 79), tendo apresentado resposta à acusação, afirmando não ter cometido qualquer crime, mas sim um ilícito administrativo, eis que o responsável pelo fornecimento do serviço de Internet seria a empresa Viana & Viana Comunicação Ltda (fls. 81/83). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Ademais disso, os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito e como tal serão apreciados. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15h15min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente o endereço da testemunha arrolada. Na hipótese de inércia em atender a referida determinação judicial, assevero que a defesa deverá comprometer-se a trazer a testemunha para a audiência, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

Expediente Nº 5876

ACAO PENAL

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

Vistos, etc. Compulsando atentamente os autos, denota-se que ainda subsistem - em juízo de cognição sumária - os elementos que justificaram a decretação da prisão preventiva do réu (LUCAS TOLEDO CARDOSO), notadamente após as oitivas das testemunhas (Vanderlei e Sidney) - fls. 133, as quais reafirmaram os indícios de autoria. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa às fls. 134 e mantenho a prisão preventiva decretada, valendo-me, para tanto, da técnica de fundamentação per relationem, de modo que adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos às fls. 49/50 e fls. 88/90. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5878

ACAO PENAL

0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2) - JUSTICA PUBLICA X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Indefiro o pedido de fls. 459/460, pois cabe a parte providenciar o endereço correto de suas testemunhas. Possibilito a defesa apresentação da testemunha Francisco Alexandro da Silva em audiência, independente de intimação. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2931

ACAO PENAL

0000489-02.2000.403.6181 (2000.61.81.000489-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

DESPACHO DE FL. 875: Em atenção e obediência a decisão da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria o traslado de cópia do v. acórdão para os autos nº 0001883-58.2011.403.6181. Após, encaminhem-se a ação de Execução à Primeira Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Penais, com baixa na distribuição. Ciência às partes.

0017321-32.2008.403.6181 (2008.61.81.017321-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-67.2002.403.6181 (2002.61.81.006229-8)) JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334 1º, d, c.c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2007, por meio da decisão de fl. 178. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 245/246), que foi aceita em audiência realizada em 08 de julho de 2008 (fls. 251). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl.326). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a Fazenda Nacional para que aplique, na esfera administrativa, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2932

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO

HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos1) Fls 4131/4133: Conquanto não haja justificativa para a inobservância do prazo fixado, à medida que, devidamente intimado pela Imprensa Oficial, o d. causídico teve acesso ao teor da decisão que determinou a entrega em Secretaria das mídias para cópias dos laudos, a fim de garantir a ampla defesa, defiro a extração de cópias dos laudos periciais encartados nos volumes 17 a 20 dos autos nº 0002618-92.2011.403.6181.Providencie a Secretaria o envio à Autoridade Policial da mídia apresentada, com requisição específica nos termos deferidos, além da realização das cópias na forma do item 6 da decisão de fls. 4116/4118.Quanto ao pedido de cópias dos relatórios acostados a fls. 3801/3804, observa-se que não há gravação a justificar sua remessa à Polícia. Por outro lado, a defesa de Carlos César Floriano informou ter obtido cópia integral dos autos em 02/09/2013, razão pela qual já possui o documento em epígrafe.2) Registre-se, em complementação à decisão anterior, que, quanto ao acesso aos arquivos constantes às fls. 3829, 3832 e 3834, a Secretaria providenciará cópias mediante comparecimento em cartório.Assim, independente das cópias realizadas pela Polícia Federal, que retornarão lacradas e deverão assim, ser devolvidas às defesas dos réus, estes terão acesso ao conteúdo supramencionado, por meio de cópia, em balcão.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2933

ACAO PENAL

0009358-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROJAS MARIN(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 85/86, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu SEVERINO ROJAS MARIN, nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 26 de NOVEMBRO de 2011 às 14h30. Expeça-se mandado de intimação do réu.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL

0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY X TIAGO DE FREITAS

Uma vez que até a presente data não houve citação dos corréus MÁRCIO GODOY e TIAGO DE FREITAS, cancelo a audiência designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013 às 15h00.Expeça-se ofício ao INSS, à Superintendência da Polícia Federal e ao Diretor do Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros comunicando o cancelamento.Vista ao Ministério Público Federal para que traga aos autos o endereço atualizado do corréu MÁRCIO GODOY, bem como para que se manifeste acerca do quanto peticionado às fls. 672.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1938

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0025629-34.2012.403.0000 - GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

SENTENÇA FLS. 34 E VERSO: Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência formulada por GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, objetivando o reconhecimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 e, por conseguinte, a redistribuição para a Justiça Estadual. Aduz o excipiente, em breve síntese, que os delitos a ele imputados não envolvem verbas federais, não havendo interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal suscitou preliminar de intempestividade e opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 08/12). Tendo em vista o fim do mandato de um dos réus, que justificava a competência do TRF3, a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 foi redistribuída para a Justiça Federal de 1º grau. Em razão da conexão entre a ação penal n. 0038655-07.2009.403.0000 (crimes antecedentes) e a ação penal n. 0014631-07.2012.403.000 (crimes de lavagem de capitais), foi reconhecida a competência deste juízo especializado para o julgamento conjunto das ações. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o réu GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA também opôs a exceção de incompetência n. 0008107-41.2003.403.6181, após a redistribuição do processo a este juízo, no prazo de defesa, nos termos do art. 108 do CPP. Também verifico que as petições iniciais dessas duas exceções são similares, diferenciando-se apenas em relação ao órgão cuja competência é questionada. Nessa, questiona-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naquela, deste juízo. É certo que não é possível o processamento e julgamento de duas exceções com o mesmo teor, sendo que essa foi oposta antes da de número 0008107-41.2003.403.6181. No entanto, tendo em vista a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público, o fato de essa exceção ter sido oposta em razão da incompetência do Tribunal Regional Federal e a oposição de outra exceção, nos mesmos termos, dentro do prazo legal, pelo mesmo excipiente, entendendo que a presente exceção deva ser considerada prejudicada e extinta, sem apreciação de seu mérito. Tal decisão não gera qualquer prejuízo ao excipiente, que terá seu pedido e seus fundamentos devidamente apreciados, em um procedimento de acordo com as normas legais, e oposto no juízo onde está sendo processada a ação. Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente Exceção de Incompetência, sem julgamento de seu mérito. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 24 de setembro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO - Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

0001996-12.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE RENATO CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Acolho as razões recursais interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 203/210. Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões, em observância ao disposto no art. 600, parágrafo terceiro. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.-----

-----[PRAZO COMUM PARA AS DEFESAS APRESENTAREM AS CONTRARRAZOES]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

**Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8629

ACAO PENAL

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

1 - O nobre causídico, às fls. 232/234, esclarece que permanecerá na defesa dos três acusados, justificando não haver colidência de defesas. Assim sendo, por ora, nada a deliberar a esse respeito, devendo-se aguardar a audiência de instrução e julgamento.2 - INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva do codenunciado Alexandre Gonçalves Carvalho, formulado na petição de fls. 232/234, por não haver qualquer fato novo que possa ensejar a alteração das decisões de fls. 19/20 dos autos n. 0012047-14.2013.403.6181 (apenso) e de fls. 212 dos presentes autos.3 - No mais, cumpra a Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução e julgamento designada à folha 100.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1470

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005245-39.2009.403.6181 (2009.61.81.005245-7) - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP146104 - LEONARDO SICA)

Providencie a Secretaria o apensamento da presenten execução pena à Ação Penal n.º 2004.61.81.003385-4, certificando-se.Após, cumpra-se as determinações constantes na decisão de fls. 970, da Ação Penal acima mencionada, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

ACAO PENAL

0105357-02.1998.403.6181 (98.0105357-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO STENIO CARDOSO SOUZA X CHEN JIN WEI X CHAN MU KAN X PAULO CESAR CAMARA X WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CAMARGO(SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP154613 - GUSTAVO FONSECA CEZAR E SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

Em face da informação supra, determino o envio do material acima relacionado ao Depósito Judicial para que proceda a sua destruição, mediante reciclagem, nos termos do art. 274 c/c art. 280, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 64/2005, lavrando-se termo corolário para tanto.Com a juntada do respectivo termo, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal as fls.993/994, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.1.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003019-71.2003.403.6181 (2003.61.81.003019-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JOSEFA DA SILVA NERES X ZULEIDE NERES DA SILVA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento em face de Roseval Quirino da Silva no valor correspondente a R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), referente a quantia apreendida com o acusado quando de sua prisão em flagrante (fl. 116), comunicando-o a proceder a sua retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de destinação do referido valor. Com a retirada, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003195-16.2004.403.6181 (2004.61.81.003195-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTA PANZARELLA TEIXEIRA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se o Defensor acerca do desarquivamento dos autos, não havendo manifestação no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

0003385-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003385-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 135426/SP, a qual reconheceu a atipicidade da conduta atribuída ao sentenciado nLEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO, bem como o trânsito em julgado desta (fls. 947/968), oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, encaminhando cópia de fls. 943/969 para ciência e providências que entender necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007500-62.2012.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297251 - JANDER LUIZ SILVA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO, bem como o ilustre defensor constituído, DR. JANDER LUIZ SILVA - OAB/SP 297.251. Presente o réu CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Presentes as testemunhas de acusação ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA, EDILSON DE MORAES e as testemunhas de defesa EDUARDO ALVES PAIS, ADILSON GARCIA DE SOUZA e LUIZ ARAÚJO ANDRADE. Iniciados os trabalhos, as testemunhas de acusação ROSEANE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA, EDILSON DE MORAES e de defesa, EDUARDO ALVES PAIS e LUIZ ARAÚJO ANDRADE, foram qualificadas em termos separados, sendo elas ouvidas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, foi requerida a dispensa das testemunhas GUSTAVO CAMILO DOS SANTOS e ADILSON GARCIA DE SOUZA. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da testemunha de defesa GUSTAVO CAMILO DOS SANTOS e ADILSON GARCIA DE SOUZA. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4487

ACAO PENAL

0014861-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014861-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FERNANDA DE CARLI BASTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP137000 - VICENTE MANDIA E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

(...)Vistos.Às fls.419/423 foi proferida sentença por este Juízo, condenando a acusada FERNANDA DE CARLI BASTOS nas sanções dos artigos 304 c.c. 298 e art.71, todos do Código Penal, à pena de um ano e três meses de reclusão.Transitada em julgada a sentença para a acusação (fls.425), foi proferida sentença extinguindo a punibilidade da mencionada ré, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls.426/426vº).Às fls.432/448 foi interposto recurso de apelação pela defesa da acusada, sustentando a pertinência do recurso em face da sentença condenatória penal anteriormente exarada.É a síntese do necessário. Decido.Embora haja discussão acerca do término da jurisdição do Juiz de 1º Grau quando da prolação da sentença, não se pode deixar de aplicar o princípio da economia processual, ao evitar a subida dos autos à 2ª Instância, diante do entendimento pacificado acerca do prejuízo na análise de mérito quando verificada a extinção da punibilidade.PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consuma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (TRF3ªR, 2ª Turma, Rel. Nelton dos Santos, ACR 200261810026105, p.29/07/2010) [grifos acrescidos]Ademais, o singelo argumento lançado pela defesa da acusada, no sentido de que houve uma sentença condenatória, não prospera, uma vez que a punibilidade da ré foi extinta, com base na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, e por tal razão não há de se falar em efeitos secundários da pena.Deste modo, resta clara a falta de interesse recursal da acusada. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto pela ré FERNANDA DE CARLI BASTOS às fls.432/448.Intimem-se.Certifique-se o trânsito em julgado para a acusada. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.Tudo cumprido, ao arquivo.São Paulo, 30 de outubro de 2013.(...)

Expediente Nº 4488

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1- Fl. 397: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por SUINU MU e YAOMEI FU que deverão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecerem em Juízo para assinar termo de comparecimento e devolverem seu passaporte e cartões de embarque.2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.3- Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL

0000794-68.2009.403.6181 (2009.61.81.000794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON E SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Termo de Audiência: No dia 13 de agosto de 2013, às 14h40, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal acima referida, a pedido das partes. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; o acusado LUIZ CARLOS DE MORAES, acompanhado de defensor constituído, o Dr. SÉRGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO, OAB/SP nº 105.390; o Dr. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO, Defensor Público Federal, representando os interesses do acusado ausente e revel JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA; bem como a testemunha da defesa JOSÉ LUIZ AMURATTI GONÇALVES. Ausente o acusado revel JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha da defesa José Luiz Amuratti Gonçalves bem como realizado o interrogatório do acusado Luiz Carlos de Moraes, nesta ordem. Os registros do depoimento da testemunha da defesa e do interrogatório do acusado Luiz Carlos de Moraes foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ato contínuo, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: Considerando que o interrogatório é um meio de defesa do acusado, interpreto a ausência de José Edilson Pereira de Souza como exercício regular do direito ao silêncio. Em seguida, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Procurador da República, o defensor constituído do acusado Luiz Carlos e o Defensor Público Federal dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte deliberação: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Este termo foi lavrado às 15h10, e o acusado revel JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA ainda não se encontrava nas dependências deste Juízo. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário - RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO LUIZ CARLOS DE MORAES APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3342

CARTA PRECATORIA

0031515-58.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X COTIA TRADING S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Não conheço do pedido de recolhimento do mandado de penhora, pois compete ao juízo deprecante analisar a conveniência de suspensão da execução ao decidir sobre a exceção de pré-executividade perante ele já oposta (fls.28/32), lembrando que a simples oposição não é causa suspensiva (art. 151 do CTN e 791 do CPC). Ressalto que o art. 20 da Lei 6.830/80 não se aplica ao presente caso, uma vez que somente se trata de previsão para que os embargos possam ser oferecidos no Juízo Deprecado. Observo, ademais, que em consulta ao andamento processual

do processo de origem (0007940-36.2012.4.02.5001), cuja juntada aos autos ora determino, não há qualquer decisão sustentando a diligência. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl.07.Int.

EXECUCAO FISCAL

0508713-78.1991.403.6182 (91.0508713-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRAS DE ADESIVOS LTDA X JOSE CARLOS GUTIERREZ X MARIA JOSE DE LIMA GUTIERREZ(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022701-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES PEROLA DE MOEMA LTDA E.P.P. X ANTONIO TAVARES GOUVEIA X JOSE GERONIMO DE SOUZA X MARCO ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA X MARIA ZITA JARDIM MEDEIROS X NIVALDO VICENTE TIMPANI(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Em vista do recebimento da apelações opostas à sentença proferida no s autos dos embargos à execução no duplo efeito, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos.

0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEI CLUB DE SOA PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Por ora, intime-se a Exequente da decisão de fls. 442 e 493/verso.Eventuais depósitos que venham a ocorrer, se for o caso, serão oportunamente liberados.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508741-70.1996.403.6182 (96.0508741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521841-29.1995.403.6182 (95.0521841-9)) ERMINIO GATTI(SP026806 - ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0528739-87.1997.403.6182 (97.0528739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0004564-18.1999.403.6182 (1999.61.82.004564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552709-82.1998.403.6182 (98.0552709-3)) CIA ELETROQUIMICA JARAGUA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls. 272.Tendo em vista constar alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração

da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como para inclusão na autuação do feito da Sociedade de advogados APPROBATO MACHADO ADVOGADOS, CNPJ 57.864.936/0001-88, beneficiário da Requisição de pequeno valor. Ante o V.Acórdão proferido pelo E.TRF 3ª Região, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, dando procedência aos presentes Embargos, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 98.0552709-3, trasladando-se as peças necessárias e fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

0049819-96.1999.403.6182 (1999.61.82.049819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522874-20.1996.403.6182 (96.0522874-2)) PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA VILA ESPERANCA LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0061642-33.2000.403.6182 (2000.61.82.061642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002702-6)) CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Fls. 310/330) no prazo de 05 (cinco) dias.Com as manifestações, venham-me conclusos. Int.

0013316-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023403-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante em no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007407-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fl.133/135: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0013037-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7)) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem

comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0020197-54.2008.403.6182 (2008.61.82.020197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036271-57.2006.403.6182 (2006.61.82.036271-5)) TV MANACA LTDA(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 71/72: dê-se vista dos autos ao Embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fls. 61/63.Int.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante (fls. 512/513).2. À Embargada para indicação de seu assistente técnico.3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ADERBAL NICOLAS MULLER (fone: 11-8586-5769). 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais.5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0032939-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032939-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025709-2)) IMPACTO CONSULTORIA DE NEGOCIOS SOCIEDADE LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0015395-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030873-4)) YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0035613-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503875-77.2000.403.6182 (00.0503875-8)) JOSE DA COSTA(RN008949 - JOVITA ARAUJO SOBRINHA E RN000578A - MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista a informação de fls. 36/37, cadastre-se o nome do procurador do embargante no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 35. DESPACHO DE FL. 35: Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0051066-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025525-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fls. 97/98, cadastre-se o nome do Doutor Maury Izidoro no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 96.DESPACHO DE FL. 96: Fls. 67/95: Manifestem-se as partes. Começando pelo Embargante, após o Embargado. Prazo de 10 (dez) dias para ambos. Após, retornem os autos conclusos.

0025365-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 331/351: dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0045715-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fl. 15: dê-se vista à embargada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0054823-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042694-23.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de segurança nº 98.0001845-0.Após, retornem os autos conclusos.

0034946-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-14.2012.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

0036165-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo estes embargos suspendendo a execução. Apensem-se aos autos principais, e, após, dê-se vista ao(à) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508626-06.1983.403.6182 (00.0508626-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIPO AGRO COML/ LTDA X SADAO IWAMURA X MINORU MATSUOKA X SACHIO IWAMURA X SADAME IWAMURA X TADANORI ISHIMOTO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MINORU MATSUOKA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que não restou configurada hipótese de redirecionamento da execução ao sócio.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/1975 a 02/1977 (FGTS).No que tange à responsabilidade dos sócios pelos débitos de FGTS, cumpre ressaltar que não são aplicáveis ao caso as disposições do artigo 135 do CTN, por se tratar de débito não tributário.Assim, somente é possível o redirecionamento da execução aos sócios nos casos em que resta demonstrado que este agiu excesso de poderes, infração a lei ou contra o estatuto, bem como na hipótese de dissolução irregular da empresa.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A execução fiscal diz respeito ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que veda a aplicação do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios da empresa pela dívida cobrada - Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o mero inadimplemento da exigência, prima facie, não configura infração à lei, a ensejar a inserção dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. IV - O que resta à União Federal (Fazenda Nacional) é apontar indícios de que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular. E na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o indício de dissolução irregular é a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi localizada na sua sede. V - Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. VI - Ainda na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 257631, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 05/02/13, v.u., DJe 15/02/13; STJ, AgRg no REsp 1075130, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 23/11/10, v.u., DJe 02/12/10). VII - Também a condição de INAPTA junto à Receita Federal não pressupõe, apenas e tão-somente por conta desta situação, indício suficiente de que a empresa se dissolveu irregularmente. O termo INAPTA é atribuído pela Receita Federal àquelas empresas que (a) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos, (b) não apresentaram as suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) ou mais exercícios consecutivos e, ainda, não foram localizadas no endereço informado à Secretaria da Receita Federal e (c) são inexistentes de fato. VIII - Para que a inaptidão da empresa seja capaz de gerar indício de dissolução irregular deve a exequente apresentar elementos concretos no sentido de que a executada não foi localizada no seu endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal para que, por analogia, a regra da diligência do Oficial de Justiça no domicílio fiscal seja aplicada ao caso. IX - Ausentes a certidão do Oficial de Justiça e, ainda, a informação da Secretaria da Receita Federal de que a empresa não se encontra instalada no seu endereço, não há como caracterizar a dissolução irregular e, por conseguinte, não há como determinar a responsabilização dos sócios. X - Agravo improvido. (TRF3 AI 00136322020134030000; SEGUNDA TURMA; REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)No caso em tela, este juízo não logrou localizar a empresa, ou bens suficientes desta (fls. 06, 48, 53, 62, 85, 197). Outrossim, consta do extrato de fls. 75 que a referida Empresa encontra-se inapta perante o Fisco. Assim, há elementos suficientes nos autos a demonstrar a dissolução irregular da empresa Executada.Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, consta dos autos (fls. 105) que o ora excipiente exercia poderes de administração na sociedade.Tendo ingressado na sociedade e não se retirando dela até a dissolução irregular, responde pelas obrigações da sociedade na qualidade de sócio-gerente da empresa (não comprovou o contrário).Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizado por débitos contraídos pela empresa; ao menos no tocante ao período em que esteve na sociedade responde pelos débitos da empresa-executada.Desta forma, em virtude da falta de provas, não é possível dar procedência ao pedido do requerente, uma vez que, os documentos juntados pela requerente não demonstram a sua retirada da sociedade.Ademais, nada obsta que após a efetiva garantia do processo, o excipiente possa ser excluído do feito, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do excipiente MINORU MATSUOKA, devendo permanecer no polo passivo da lide.Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado para penhora livre dos bens em nome dos executados.Intimem-se.

0026163-33.1987.403.6182 (87.0026163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0004312-98.1988.403.6182 (88.0004312-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RJBW AGROPASTORIL LTDA X GERALDO TORRES X VICENTE ATHANAZIO X WALDECIR DOMINGUES(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0011130-66.1988.403.6182 (88.0011130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRON E EQUIP/ DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE

SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0043177-25.1990.403.6182 (90.0043177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA EQUIP DE SOM X ELIAS ATRA FILHO X GUILHERME BARBIERI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0553620-41.1991.403.6182 (00.0553620-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA INDL/ E ARTISTICA NOVO HORIZONTE LTDA X BAPTISTA JOAO MARCHI - ESPOLIO(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de BAPTISTA JOÃO MARCHI nos autos da execução fiscal movido pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IAPAS) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERRALHERIA INDL. E ARTÍSTICA DE NOVO HORIZONTE LTDA. Sustenta, em síntese, a remissão do Débito, por se tratar dívida inferior a R\$20.000,00, a decadência e a prescrição quinquenal. É o Relatório. Passo ao exame da decadência e prescrição argüidas pela Excipiente. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 09/1968 a 02/1971 (FGTS) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30). Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III. DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 ... par. I e II, da Lei 8.036/90 (FGTS). 2 ... bens pessoais penhorados. 3 ... regularmente inscrita. 4 A citação da primitiva executada interrompe o lapso prescricional, atingindo igualmente o sócio gerente, posteriormente colocado no pólo passivo do processo de execução fiscal, na qualidade de responsável solidário ou responsável por substituição. 5 Apelação e remessa oficial providas (TRIBUNAL + TERCEIRA REGIÃO, AC + APELAÇÃO CIVEL + 674305, QUARTA

TURMA, por unanimidade, DJU DATA: 10/05/2002 PÁGINA: 439, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES)TRIBUTÁRIO + AGRAVO REGIMENTAL + EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. 1. Agravo regimental improvido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA , AGRESP + AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL + 173821, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA:88, REL. Min. ELIANA CALMON).EXECUÇÃO FISCAL + PRESCRIÇÃO + INTERRUPTÃO + CITAÇÃO + EMPRESA + SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80. A interrupção da prescrição com referência à empresa devedora interrompe também a prescrição com relação a seus sócios. Recurso provido. (STJ + SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP. + RECURSO ESPECIAL + 304575 PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA:141, Rel. Min; GARCIA VIEIRA)No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 30/08/1983 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 06/09/1983, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do Débito. Outrossim, observo que o despacho que determinou a reinclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da Lide foi proferido em 11/03/2011, cumprido em 25/10/2011. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, prescrição da pretensão executiva, nem decadência do direito, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos.Igualmente, há de se afastar a alegação de Remissão, haja vista que a Portaria 75 de 22 de março de 2012, que autoriza a Procuradoria da Fazenda Nacional deixar de ajuizar ações tributárias cujo débito apresente valor inferior a R\$ 20.000,00, não se aplica ao caso em tela, por não se tratar de execução fiscal de Crédito Tributário, mas de crédito de FGTS.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento à execução.Intimem-se as partes.

0512393-03.1993.403.6182 (93.0512393-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0579954-05.1997.403.6182 (97.0579954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0584593-66.1997.403.6182 (97.0584593-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Fls. 97/98 : A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão,

recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0054507-04.1999.403.6182 (1999.61.82.054507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDRILL IND/ E COM/ DE PECAS PARA MINERACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DIOGO NAVARRO CARMONA

Fls. 128 e ss: manifeste-se o executado. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0046265-22.2000.403.6182 (2000.61.82.046265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP SA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) Para que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 307, determino que o executado esclareça a divergência entre a sua razão social - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA. (fls. 22 e 39), e o que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP - EPP (fl. 308), juntando nos autos os documentos necessários, bem como a respectiva procuração ao beneficiário do RPV (fls. 285/288), no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0041219-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041219-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRANDI ADVOGADOS(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado na petição de fl. 163, no valor determinado na sentença proferida nos embargos, conforme traslado de fls. 167 e verso. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053200-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA.(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que a Excipiente teria obtido decisão favorável em mandado de segurança, bem como que teria direito à compensação. É o Relatório. Observo, inicialmente, que a Excipiente já ofertou Exceção de Pré-executividade para discussão das mesmas matérias ora argüidas, conforme se verifica das fls. 11/17 dos autos. Na ocasião, os pedidos formulados pela Excipiente foram rejeitados pela decisão de fls 99/101, sob fundamento de que as matérias argüidas não comportam veiculação pela via estreita da Exceção de Pré-executividade, devendo ser objeto de Embargos à Execução, após a garantia do Juízo. De fato, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). No caso em apreço, em que pese a Excipiente justifique a oposição de nova Exceção na suposta ocorrência de fato novo, observo que nada foi acrescentado ao processo, fundando-se o pedido nas mesmas alegações já apresentadas. Não obstante, cumpre destacar, no que tange à alegação de inexigibilidade do débito, que a Excipiente juntou aos autos Certidão de objeto e pé do mandado de segurança 2004.61.00.028628-5 (fls 335/336), na qual consta que o pedido de suspensão da cobrança do débito ora executado foi INDEFERIDO e que a apelação fora recebida apenas no efeito devolutivo, não havendo óbice ao prosseguimento da presente execução. Da mesma forma, a simples alegação de que foi proferida decisão administrativa afastando a decadência do crédito que a executada pretende compensar com os débitos ora executados, não impede o prosseguimento do feito, haja vista que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal e que não há notícia da realização de compensação extrajudicialmente no valor integral do débito. Além disso, somente seria possível admitir a compensação se não restasse dúvida a respeito do direito de compensação e não houvesse necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que a Executada alega possuir. Havendo quaisquer dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade, inexistente nestes autos. Além disso, o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) apenas autoriza a compensação de créditos do contribuinte com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. Ademais, o pedido de compensação não pode ser apreciado através de objeção de pré-executividade, pois a compensação exige reconhecimento mútuo das partes envolvidas, quanto à existência e valor das dívidas/créditos, o que no caso não

ocorreu no caso. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Verifico que esta exceção tem conteúdo protelatório, razão pela qual advirto a parte das consequências previstas nos artigos 17, 18, 601 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0035260-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035260-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRADER QUIMICA LTDA NA PESSOA DO SOCIO FALENC X GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 e determino a remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0004266-45.2007.403.6182 (2007.61.82.004266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROSONICS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUROSONICS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em face do pagamento efetuado. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 01/01/2003 (IRPJ e CSLL). A Constituição definitiva do débito deu-se em 02/06/2006, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. (fls. 93) A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 06/03/2007. Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Receita Federam manifestou-se no sentido da legitimidade da Cobrança, haja vista que o Excipiente teria prestado declarações divergentes e que os pagamentos alegados encontram-se alocados aos débitos de CSLL do 2º Trimestre. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Manifeste-se a Exequente objetivamente sobre eventuais causas interruptivas da decadência, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0017557-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Diante da aceitação da exequente, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de

serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Expeça-se carta precatória para registro da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 2465 no Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu - SP, observando-se a nota de devolução de fl. 750, bem como a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0018004-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018004-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 118 (alteração da razão social da executada). Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004216-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0024748-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, tendo em vista a realização de parcelamento antes da inscrição do débito em dívida ativa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação, uma vez que o executado apresentou exceção de pré-executividade demonstrando ter conhecimento do teor da presente execução, não havendo que se falar em prejuízo à defesa. Outrossim, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 01/2000 a 05/2008 (COFINS). Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Declaração de Contribuintes e Tributos Federais com notificação da executada em 03/08/2005, dentro, portanto, do prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Tendo sido ajuizada a presente execução em 23/06/2010, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior

ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que, em que pese, tenha Sido requerido o parcelamento, a executada teria optado pela não inclusão de todos os débitos e que a inclusão dos débitos objetos da presente execução no aludido parcelamento, por retificação, ocorreu já posteriormente ao ajuizamento da execução, em 23/06/2010 (fls.294/296)Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída do parcelamento do débito executado antes do ajuizamento da ação e não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Diante do requerimento da Exequente de fls. 291 e ante a existência de parcelamento do débito executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0039490-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 04/6/2000 a 04/09/2001(Multa por ausência ou insuficiência de pagamento); 05/01/2000 a 05/11/2001 (IRRF), bem como aos exercícios de 1998/2003 e 1999/2005 (multa por atraso ou irregularidade na DCTF)Conforme documentos anexados aos autos, os créditos tributários foram constituídos, respectivamente, através da lavratura de auto de infração com notificação por correio em 26/09/2005 e por Edital em 27/12/2006 (CDA 8210003339-01); através de Declaração de Contribuintes e Tributos Federais entregues em 26/10/2007 (CDA 80210013472-30); e através de Lançamento de Ofício com vencimentos em 01/09/2003 e 07/11/2005 (CDA 80607012280-64).Tendo sido ajuizada a presente execução em 13/10/2010, têm-se a seguinte situação:Os Débitos referentes à CDA 8210003339-01 cuja intimação ocorreu pelo Correio em 26/09/2005, bem como os débitos referentes à CDA 80607012280-64 com vencimentos em 01/09/2003 encontram-se prescritos, devendo ser excluídos da presente execução. Em relação aos débitos referentes à CDA 80210013472-30; aos débitos referentes à CDA 8210003339-01 cuja intimação ocorreu por Edital em 27/12/2006 e aos débitos referentes à CDA 80607012280-64 com vencimento em 07/11/2005, observa-se que a execução foi dentro do prazo de 05 anos contados desde a

constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito em face da ausência de atraso no pagamento, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação aos seguintes débitos executados: 1) Débitos referentes à CDA 8210003339-01 cuja intimação do Auto de Infração ocorreu pelo Correio em 26/09/2005; 2) Débitos referentes à CDA 80607012280-64 com vencimentos em 01/09/2003. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se a Exequente para substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 48 horas. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0043203-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO(SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Tendo em vista a concordância de fls. 74/75 da exequente, expeça-se alvará de levantamento da quantia excedente observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Apensem-se estes autos aos dos Embargos à Execução n.º 0033303-78.2011.403.6182, uma vez que há garantia do Juízo.

0044420-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Tendo em vista a garantia integral da execução, aguarde-se a interposição dos Embargos à Execução.Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057328-78.1999.403.6182 (1999.61.82.057328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008897-0)) SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A X FAZENDA NACIONAL

Para que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 426, determino que o embargante esclareça a divergência entre a sua razão social - SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (fls. 10/36 e fl. 70) e o que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - BANCO BRACCE S.A. (fl. 430), juntando nos autos os documentos necessários, bem como a respectiva procuração ao beneficiário do RPV (fls. 317/320), no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029663-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559962-24.1998.403.6182 (98.0559962-0)) SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP

Fl. 238: manifeste-se o embargante. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3377

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027044-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027044-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038868-67.2004.403.6182 (2004.61.82.038868-9)) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pela E. Corte, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0010270-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-23.2010.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Fls.140/142: Tendo em vista os depósitos efetuados às fls.134 e 142 eo valor do débito informado às fls.289, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0033021-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-

65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se..

0033810-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) NOVA CANDI COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018426-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
1.Ciência à embargante da impugnação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias. 3.A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez (fls.03). A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.4. Tendo em vista as alegações da embargante (itens 59 e 60), intime-se-á para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de contribuição previdenciária foram calculados com base em valores equivocados, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais.Intime-se.

0046842-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal e a ratificação quanto ao valor disponível no D. Juízo Cível (penhora nos autos), a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Decorrido o prazo, o embargante fica intimado a juntar o termo de penhora e o valor disponível para fins de aferir a garantia do juízo.Intime-se.

0000996-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0)) IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 95 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009).Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à embargante.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0008548-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a informação do D. Juízo Cível quanto à disponibilidade de valor a ser transferido para este juízo fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Decorrido o prazo, o embargante fica intimado a juntar referida informação. Intime-se.

0016796-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-20.2012.403.6182) FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 522, atentando-se para a correta indicação do número dos presentes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo do despacho de fls. 522. Intime-se.

0030148-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da ação ordinária. de n.º 0000884-86.2013.4.03.6100, que tramita na 26ª Vara Cível Federal - SP Intime-se.

0034010-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-02.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0034012-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1)) ALBERTO DUALIB(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito); c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação; e) ofícios da CEF (transferência de valores); 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0037001-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046780-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. 18/2013. Em cumprimento a D. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decido. Trata-se de apreciação do pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 584.402-9, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - fls. 22). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min.

Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.1. Ante a garantia do feito (fls. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da cópia do depósito das fls.22. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046410-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) HUGO MARTINEZ SAAVEDRA X BERENICE VIDAL SAAVEDRA(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo os embargados indicados às fls. 02.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0061631-49.1973.403.6182 (00.0061631-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI) X ANITA B TAVARES(SP022649A - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Fls. 217/20:1. regularize a representação processual, juntando documento comprobatório da nomeação da inventariante subscritora da procuração de fls. 221.2. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : José Fernandes Tavares - Espólio.3. após, manifeste-se a exequente. Int.

0450459-15.1991.403.6182 (00.0450459-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE FERNANDES TAVARES E CIA/ X JOSE FERNANDES TAVARES(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Nada a reconsiderar, cumpra o executado a determinação de fl. 1629, com a continuidade dos depósitos referentes a penhora do faturamento.Int.

0547804-68.1997.403.6182 (97.0547804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI

1. A fim de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proeda a serventia elaboração de minuta para transferência à disposição do juízo.2. Manifeste-e a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0518369-15.1998.403.6182 (98.0518369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEIXE S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.No ato de publicação da presente, fica o executado intimado da

substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 171/174), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS X ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente (fl. 309).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0008164-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Os depósitos de fls. 321 e 323 ficarão à disposição do juízo até final julgamento do Recurso Extraordinário remetido ao E. STJ (fls.391).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0021730-63.1999.403.6182 (1999.61.82.021730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30

(trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0055925-74.1999.403.6182 (1999.61.82.055925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 60: ciência ao executado. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0042089-97.2000.403.6182 (2000.61.82.042089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGAR FELIX MULLER(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0047993-98.2000.403.6182 (2000.61.82.047993-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro a penhora requerida e a substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Condomínio Residencial Parque das Orquideas, citado(s) às fls.09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0040697-83.2004.403.6182 (2004.61.82.040697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROUDFOOT (BRASIL) LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0041648-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASSERIE E ROTISSERIE VICTORIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde do Recurso Especial interposto pela Executada (fl. 285).Int.

0039244-19.2005.403.6182 (2005.61.82.039244-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREIT M.O.CONSTR.CIVI X JORGE GUTIERREZ

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Esta secretaria, às fls.357/358, diante da notícia da falência da devedora principal nos autos de outra execução que tramita perante este Juízo, juntou cópia da certidão de objeto e pé do juízo falimentar, certificando o encerramento da falência em 28/10/2010, bem como o arquivamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério

Público.É o relatório. Passo a decidir.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o

redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O. CONSTR.CIVIL S/CL teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28/10/2010(consoante a certidão de objeto e pé de fls. 358), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens de fls. 257.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000037-76.2006.403.6182 (2006.61.82.000037-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP075447 - MAURO TISEO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO X CLAUDIO HENRIQUE PIRES

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens indicados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0048471-96.2006.403.6182 (2006.61.82.048471-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREIT M.O.CONSTR.CIVI X JORGE GUTIERREZ X RAFAEL GUTIERREZ FERNANDES X ROBERTO GUTIERREZ

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada 28/10/2010 sem a satisfação da dívida, conforme certidão de objeto e pé às fls. 83 dos autos, em que consta a informação de que o processo investigatório instaurado pelo Ministério Público restou arquivado. Dada vista à exequente, esta requereu o prosseguimento da execução com a aplicação do Bacenjud em relação aos coexecutados, uma vez que teria ocorrido dissolução irregular da empresa anteriormente à falência (fls. 84 verso). É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da

falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou

demonstrado que GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O. CONSTR.CIVIL S/CL teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28/10/2010 (consoante a certidão de objeto e pé de fls. 83), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). No caso em tela, também verifico que não há provas nos autos do encerramento irregular da empresa executada anteriormente à decretação da falência, mas apenas a cessação de suas atividades decorrente de ação falimentar. Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004440-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser

utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF NITUR ASSET MANAGEMENTE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado na segunda parte do despacho de fl. 256, sendo observada a indicação de fl. 214. Compareça o patrono da executada em secretaria para agendamento da retirada da guia. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos autos, com baixa na distribuição. Int.

0021090-79.2007.403.6182 (2007.61.82.021090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONEL GORGONIO LOPES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LEONEL GORGONIO LOPES, por meio da Defensoria Pública da União, em que se alega inocorrência do fato gerador e prescrição do crédito tributário. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da inscrição no CADIN. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente (fls. 69/79). Decido. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao

seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n. 80.1.05.009574-88 (IRPF - com vencimento em 04/2002) e 80.1.07.011949-96 (IRPF - vencimento em 04/2000). A parte exequente peticionou a fls. 24, informando o cancelamento da CDA n. 80.1.05.009574-88, juntando aos autos cópia do despacho decisório proferido no processo administrativo n. 10880.608471/2005-79. Quanto à CDA remanescente n. 80.1.07.011949-96 (IRPF - vencimento em 04/2000), a constituição se deu por Auto de Infração, com notificação em 02.06.2005. Consta do relatório juntado pela exequente a fls. 80/81, que o contribuinte apresentou pedido de parcelamento em 13.02.2007. O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado é fato interruptivo do prazo prescricional. Em 18.03.2007 houve cancelamento do pedido de parcelamento. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de maio de 2007, com despacho citatório proferido em 28.08.2007, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. A tentativa de citação do executado restou infrutífera (AR negativo - fls. 11). Considerando a suspensão do feito nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80, os autos foram remetidos ao arquivo em 05.09.2008 (fls. 22) e desarquivados em 10.10.2012 (fls. 23), em razão da petição protocolizada pelo exequente noticiando o cancelamento da CDA n. 80.1.05.009574-88 (fls. 24). Em 10 de

dezembro de 2012, a Defensoria Pública da União protocolizou petição noticiando sua atuação nas funções de assistência, orientação e defesa da parte executada. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição - na modalidade intercorrente - para a cobrança do crédito tributário. Em face disso, fica prejudicado o exame de inoccorrência do fato gerador. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição prescrição e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **DEIXO** de arbitrar honorários em favor do excipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III., da Lei Complementar n. 80/1994. Defiro a expedição de ofício ao CADIN, dando conta desta sentença. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-32.2006.403.6100 (2006.61.00.001576-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)
Defiro o pedido da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até nova provocação da Fazenda Nacional. Fica a exequente advertida que o débito em cobro na presente execução não poderá obstar a expedição de certidão negativa. Diante da concordância da exequente, desentranhe-se a carta de fiança n. 90177/08 (fl. 82), entregando-a à advogado da executada, devidamente constituído, mediante termo de retirada e substituição do original por cópia, nos termos do art. 177 do provimento CORE 64/2005. Compareça o patrono da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, em secretaria para retirada da carta de fiança bancária. Intimem-se.

0004944-26.2008.403.6182 (2008.61.82.004944-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA X CARLOS ALBERTO MADEIRA DA SILVA(SP084175 - SIMONE MUSSI MARTINS DIAS)
Fls. 117: os documentos de fls. 118/32 não indicam o número das inscrições em cobro nesta execução. Ademais, a exequente não reconhece o parcelamento do débito (fls.105/106). Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls.116. Int.

0030743-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES (fls. 18/40), em que alega, em síntese, remissão dos débitos inscritos em dívida ativa da União até 2002; ilegalidade da constituição do crédito por falta de notificação administrativa do executado; decadência; prescrição; inexistência de motivos ensejadores da cobrança da taxa de marinha (ausência de levantamento topográfico; falta de intimação dos interessados para impugnação da aferição; falta de prévia audiência do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional e da Prefeitura Municipal; inexistência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis e decadência do direito da União de realizar o registro) e requer que não sejam produzidos os efeitos negativos advindos da distribuição do presente feito, bem como a suspensão deste até o deslinde da ação ordinária nº 2004.61.03.004765-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. À fl. 45 foi determinado o recolhimento do mandado e dada vista à exequente. A exequente refutou as alegações do excipiente (fls. 50/59). O excipiente foi intimado a juntar aos autos documentos que comprovassem que a discussão inaugurada na ação ordinária nº 2004.61.03.004765-7 refere-se ao mesmo imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro nestes autos (fls. 130). Foi protocolada petição em 08/12/2010 juntando documentos (fls. 131/143). Instada a se manifestar (fls. 144), a exequente informou que a ação ordinária foi julgada improcedente e, assim, não haveria qualquer decisão judicial a obstar a pretensão executiva; que o registro imobiliário patrimonial (RIP) já havia sido devidamente informado e requer a penhora sobre ativos financeiros via BacenJud (fls. 145). Às fls. 150, foi determinado que a exequente trouxesse aos autos o AR da notificação do executado e que esclarecesse sobre o anterior ajuizamento de execução fiscal para cobrança do crédito em cobro. E, foi determinado que o excipiente trouxesse cópia integral da petição inicial e certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária. Publicado o despacho, o excipiente ficou-se inerte (fls. 151). A exequente, por sua vez, esclareceu que havia protocolizado petição para cobrança dos débitos (fls. 97/108), mas a inicial foi devolvida à PGFN (falta de CPF - fls. 96). E, no que se refere à juntada de cópia do AR, informou que o controle dos ARs enviados é feito eletronicamente por meio de relatório gerado no sistema integrado de administração patrimonial (fls. 151 verso e documentos às fls. 152/153). É o relatório. **DECIDO. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.03.004765-7, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. MERA AÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO INIBE O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.** A pendência de ação ordinária não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 585, par. 1º, do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.. Fazendo-lhe

eco, o art. 5º da Lei nº 6.830/1980 assevera que A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. Não colhe êxito a manifestação do excipiente. A simples pendência de ação discutindo o crédito tributário não inibe o prosseguimento da execução fiscal. Observo que a liminar concedida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.004765-7 foi cassada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/09/2009. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

DO TÍTULO EXECUTIVO E DA ILEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXCIPIENTE. A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei nº 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização das parcelas. A origem da dívida é de solar evidência (contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei nº 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei nº 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. De acordo com os documentos acostados pela parte exequente (fls. 152/153) o controle dos ARs enviados é eletrônico por meio de relatório gerado no sistema integrado de administração patrimonial. Essa afirmação - bem como os documentos apresentados - goza de presunção de veracidade. Dessa forma, o débito em cobro foi lançado em 19/11/2002 com a notificação do executado por correio.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. In casu, por tratar-se de cobrança de taxa de ocupação faz-se necessário tecer pequena digressão. Anteriormente à edição da Lei nº

9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente. Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente: A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional (STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJE 18/08/2008). Já com a edição da Lei nº 9.636/98, que entrou em vigor em 18/05/98, dispondo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47). Em 1999, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei nº 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Posteriormente, adveio a Lei nº 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Em resumo: - Código Civil de 1916: Prazo prescricional vintenário; - Lei nº 9.636/98, que entrou em vigor em 18/05/1998: Prazo prescricional de cinco anos; - Lei nº 9.821/99, que entrou em vigor em 24/08/1999: Prazo prescricional de cinco anos e Prazo decadencial de cinco anos; - Lei nº 10.852/2004, que entrou em vigor em 30/03/2004: Prazo prescricional de cinco anos e Prazo decadencial de dez anos. Dito de outro modo, a redação do art. 47 da Lei nº 9.636/1998 passou pelas seguintes vicissitudes: 1) Redação Original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. 2) Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 3) Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Ocorre, entretanto, que não se pode dar aplicação retroativa às leis que instituem ou reduzem prazos decadenciais, pois isso, na prática, poderia acarretar a eliminação de um direito; em verdade, a única solução é entender que o prazo obedece à lei sob cuja vigência se iniciou, evitando-se a retro-eficácia dos lapsos decadenciais. Quanto à aplicabilidade da noção de lançamento, ela decorre da equiparação implícita ao regime tributário, por força da legislação vigente a partir de 1999. A taxa de ocupação, apesar do seu nome impróprio, não tem natureza tributária e se constitui em receita originária patrimonial e corrente, para fins orçamentários. Desse modo, não se aplicaria à taxa de ocupação o instituto da constituição ou acerto do crédito - tampouco o instituto da decadência - a não ser pelo fato de a lei, por ficção, ter-lhe atribuído esse regime. No caso concreto, o lançamento ocorreu em 19/11/2002 (notificação pelo correio) e o ajuizamento da execução deu-se em 07/11/2008, sendo que as cobranças remontam ao período de 1999, 2000, 2001 e 2002. Então: Período Pz Decadencial Pz Prescricional 1999 Não há L. 9.636/98 - 5 anos 2000 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos 2001 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos 2002 L. 9.821/99 - 5 anos L. 9.821/99 - 5 anos Assim, tendo em vista que o crédito foi lançado em 19/11/2002, conforme consta da CDA, não ocorreu a decadência. No tocante ao prazo prescricional, diante da liminar concedida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.03.004765-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP e publicada em 08/11/2005, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa até 25/09/2009, quando foi cassada por decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, entre a data do lançamento (19/11/2002) e o despacho citatório (12/12/2008), considerando a existência da liminar a suspender a exigibilidade do crédito, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.941/2009 A alegação de remissão da dívida em cobrança não merece prosperar. A Lei nº 11.941, de 2009, em seu art. 14, prevê a remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional nos seguintes termos: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da

União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. In casu, o excipiente não preenche aos requisitos acima descritos, visto que em 31/12/2007 o valor consolidado do débito era de R\$ 11.755,39 (onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ou seja, superior ao valor mencionado no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 61).

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA UNIÃO DE REALIZAR O REGISTRO Diversamente do que o excipiente alega, a União não decai do direito de realizar o registro de terreno de marinha. Disso sequer se poderia cogitar, porque os terrenos de marinha são bens públicos federais por determinação constitucional e, como tais, indisponíveis. A decadência implica na extinção de direito por falta de exercício no prazo legal; isso não se pode admitir no que se refere ao domínio público, cuja inalienabilidade é patente e cuja titularidade decorre de previsão expressa na Lei Maior. Se tese diversa vingasse, isso implicaria na atribuição ao SPU do poder de dispor de bens de raiz nacionais por simples omissão, ao seu alvedrio, resultado absurdo que deve ser afastado pela correta interpretação da lei. Assim, o prazo contido no art. 1º da Lei n. 5.972/1973, ulteriormente prorrogado pela Lei n. 7.699/1988 para 31.12.1998 não é decadencial. É um prazo que pode ocasionar responsabilidade administrativa dos agentes públicos que o excederam sem eventual justa causa. Mas não é um marco temporal da caducidade de direito. Sendo propriedade pública federal por determinação constitucional, os próprios nacionais da área de marinha são imprescritíveis. Mesmo que a lei houvesse disposto em contrário, isso resultaria na sua inconstitucionalidade material. Assim, a leitura que o excipiente propõe é juridicamente impossível.

DO REGISTRO E OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS PELO EXCIPIENTE, SEM RASTRO DE PROVA. As demais questões alegadas pelo excipiente dependem de instrução probatória e, portanto, não se afeiçoam à exceção de pré-executividade. A aferição e medição dos terrenos de marinha; sua demarcação regular; a observância ou não de procedimento contraditório; os registros e sua regularidade - todos esses são tópicos em que as questões de fato se mesclam com as de direito, bastando simples impugnação de sua verdade factual para provocar a necessidade de apreciar provas e contraprovas, de modo incompatível com o rito da execução fiscal. Constato que o excipiente pretende discutir questões de MÉRITO, envolvendo a legalidade do crédito inscrito em dívida ativa, mas assumindo como verdadeiro e cristalino um complexo fático-probatório do qual o Juízo não tem conhecimento prévio. Sendo assim, a exceção de pré-executividade veio estribada em fundamentos que desbordam amplamente suas possibilidades, ainda que se assumam a ampla liberalidade com que esse incidente tem sido abordado pela Jurisprudência. As questões levantadas pela parte excipiente revolvem matéria de direito, certamente, mas aliadas a questões de fato aferíveis pela produção de outras provas, como a juntada de novos documentos. A(s) alegação(ões) deduzida(s) - afóra aquelas já apreciadas nos tópicos anteriores - não pode(m) ser confundida(s) com simples proposição de matéria de direito, como a parte excipiente parece pressupor, pois há situações e condições de fato que não aparecem evidentes. Ora, o Juízo não tem como certificar-se da sua veracidade, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva. Está claro que estas matérias de defesa arguidas pelo excipiente excedem, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada. Não é a arguição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da discussão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, pagamento ou prescrição evidentes, DESDE que objeto de prova pré-constituída e inequívoca, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja arguida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Mas não matéria que equivaleria ao mérito dos embargos à execução fiscal. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento

evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Mas não é esse o caso presente. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica in casu, que revolve a pressuposição de fatos múltiplos e relevantes, não visíveis na mera inspeção do título executivo, além do direito debatido. A própria extensão da peça defensiva já é por si indicio de que a complexidade envolvida não se compadece com as poucas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl.89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008) Não bastasse tudo isso, a União trouxe aos autos farto material, demonstrando de que as premissas fáticas em que se estribou o executado não são verdadeiras. Primeiramente, o imóvel foi especificado em processo administrativo, de n. 05026.0009990/2002-81 e tem até mesmo inscrição municipal (n. 822566200). Em segundo lugar, o regime de ocupação não é o foreiro, mas o de posse mediante retribuição por TAXA. Terceiro: há registro imobiliário patrimonial (RIP n. 63311.0002031-11) em que o excipiente está cadastrado como ocupante (fls. 75). Quarto: a liminar conferida ao excipiente foi cassada pelo E. Tribunal Regional Federal, no exame do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.091778-0/SP. Quinto: o registro civil imobiliário não é oponível à União, nem lhe retira o direito de fruir do patrimônio atribuído pela Constituição Federal - e não pelas formas de aquisição do direito privado. Sexto: o excipiente muito alegou, mas nada provou, limitando-se a juntar parca documentação, que nada esclarece sobre os aspectos cruciais dos fatos que assevera. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Quanto ao pedido formulado pela exequente, de constrição de bens dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 145) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008035-90.2009.403.6182 (2009.61.82.008035-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA

CANDIDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores transferidos para conta judicial de fls.25/30 .Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009832-04.2009.403.6182 (2009.61.82.009832-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL ARAUJO DE LIMA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 143, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 117/18, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0042470-90.2009.403.6182 (2009.61.82.042470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATHOS AMARAL - ESPOLIO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)
Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0054760-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054760-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELEIDA GOMES COSTA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 62).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 62. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008597-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CASIMIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 52).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls 52. Após arquivem-se os autos.Registre-

se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029689-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034061-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP092732 - NILMA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS S/A(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSE ANTONIO IMBRIANI

Fls. 212/14:Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento (fls.207/09) intime-se Mariangela Bordon e Eny V. Bordon, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição, conforme determinação de fls. 205. Int.

0042860-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

I. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. II. Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

0057147-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MINORU IKEDO, em que alega fazer jus a isenção ao IRPF por ser portador de cegueira monocular e que diante da hipótese de não-incidência tributária seria nula a CDA nº 80 1 11 004831-77 (fls. 14/20). Instada a se manifestar, a parte excepta, repeliu as alegações da contraparte. Requer, ainda, o rastreamento, bloqueio e penhora de valores pelo sistema BacenJud. É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE CEGUEIRA MONOCULARO inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; In casu, o excipiente é portador de cegueira monocular, mas, considerando que o dispositivo supramencionado não faz distinção sobre as espécies de cegueira, entendo que não cabe a este Juízo fazê-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. 4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 121.972/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 02/05/2012) Quanto à forma de comprovação da moléstia, o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 prevê: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observo que este dispositivo não exige número mínimo de peritos nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial, ademais o Juízo pode formar seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. Constam dos autos documentos que comprovam ser a parte autora portadora de cegueira do olho esquerdo, desde 05/08/2004, entre eles, laudo firmado pelo Coordenador Regional de Medicina da Universidade Estadual Paulista (UNESP) - Campus de Presidente Prudente, Dr. Marcos Elias Nicolau - CRM/SP n.º 64.731 (fls. 25/26), que considero plenamente idôneo à comprovação dos presentes fatos, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 3. Mister destacar que o conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, não está restrito tão somente à ausência de visão em ambos os olhos. 4. Ademais, a impetrante é aposentada por invalidez, cega de um olho e tem acentuada deficiência no outro, além de diabetes, hipertensão e artrose. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002875-03.2009.4.03.6112/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial1 12/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE

RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.2. Restou comprovado nos autos, por cópia de laudo médico pericial da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, que o executado é acometido de cegueira CID n. H-54, contraída em 1999, moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pelo artigo 1 da Lei n. 11.052/2004, fazendo jus à isenção da cobrança do imposto de renda a partir da data do diagnóstico da moléstia.3. Embora o artigo 30 da Lei n. 9.250/1995 exija que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções referidas, esta se dê mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é assente na jurisprudência que o Juízo não fica a ele adstrito, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.4. A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual.5. Razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor excluído da execução, atualizado, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0033863-73.2010.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial1 24/08/2012)No presente feito, foram apresentados pelo excipiente documentos que considero suficientes à comprovação da moléstia alegada, tais como: - transcrição das informações do excipiente constantes na Divisão de Arquivo Médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com a seguinte nota (fls. 23): Evoluiu em 1995 com cegueira em olho direito. Apresenta atrofia bulbar em olho direito com perda irreversível da visão. CIDs: H33 - H54.4;- atestado médico em que consta que o excipiente foi submetido a duas cirurgias, sendo que a segunda se deu em 22/11/1995 e que, em relação ao olho direito, houve evolução para atrofia bulbar com perda total da visão, condição irreversível (fls. 24); - atestado médico em que consta que Apresenta em olho direito opacificação total de córnea, atrofia bulbar, pressão intraocular zero as 17:00 horas, fundo de olho impossível de ser visualizado pela lesão apresentada e sem percepção luminosa; perda total de visão, irrecuperável e faz menção a CID H54.4 (cegueira em um olho). Verifico, ainda, que todos os documentos apresentados confirmam a cegueira monocular anterior aos períodos de IRPF que estão sendo cobrados neste feito (2006/2007 e 2007/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo que o excipiente se enquadra no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, hipótese de isenção de imposto renda, e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, reconheço ainda a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062541-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, voltem conclusos. Int.

0066633-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Abra-se vista ao exequente para que o mesmo forneça os meios necessários para conversão em renda do depósito judicial de fls 46 . Após, venham conclusos.

0004631-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 35/39: esclareça a executada se a petição se refere a este feito. Int.

0006012-69.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Candido de Araujo . Em homenagem ao princípio do

contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.Fls 39/64 - Esclareça o executado .Defiro o pedido de Justiça Gratuita .

0013334-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA (fls. 22/36), em que alega a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição.É o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos

que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA n. 37.010.702-0A citação da executada ocorreu em 15 de abril de 2013 (fls. 21). O crédito tributário em cobro por meio desta certidão de dívida ativa refere-se às competências de 10/2003 a 13/2005 e foi constituído DE OFÍCIO em 13 de dezembro de 2007 (fls. 6 e 48). A execução fiscal foi ajuizada em 16 de março de 2012, com despacho citatório proferido em 28 de novembro de 2012 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não se ultrapassou o quinquênio legal entre o termo inicial (13/12/2007) e a interrupção judicial da prescrição (28.11.2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido (fls. 47) de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores

inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0022882-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Vistos 1. Trata-se de exceção de pré executividade apresentada em execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009. A parte excipiente alegou duas ordens de matérias: a) A pendência de pedido de revisão de débito inscrito referente à inscrição n. 80.1.11.093597-62; b) A inexigibilidade do crédito exequendo, porque, a seu sentir: b.1) As despesas glosadas (despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial) o foram indevidamente, pois o excipiente pode comprová-las; b.2) A imputação de omissão de receitas não procede, porque tal valor não foi auferido pelo excipiente; b.3) Reconhece que a dedução de dependente relativa à sua ex-esposa foi incorreta; b.4) O excipiente alega que não há qualquer valor de IRPF suplementar a recolher. Inicialmente, recebi a exceção de pré-executividade e determinei, a bem do contraditório, a manifestação da excepta. O excipiente apresentou nova petição requerendo a imediata suspensão da execução, de modo que o crédito inscrito não representasse óbice à renovação de certidão conjunta positiva, com efeito de negativa. Vejo-me na contingência de reconsiderar o despacho de fls. 76, porque a discussão pretendida pelo excipiente não é viável na forma como deduzida. Passo a examinar e fundamentar. 2. Inicialmente, o contribuinte baseia-se no pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União para alegar a falta de certeza e liquidez do título executivo, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. A mera revisão não se equipara a recurso ou reclamação administrativa a ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AResp 7925/SC 2ª T DJE 01/09/2011. Rel: Min. HERMAN BENJAMIN) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1122887/SP 1ª T DJE 13/10/2010. Rel: Min. LUIZ FUX) Ora, resta evidente que o argumento a embasar a defesa não merece prosperar. O raciocínio do(a)(s) excipiente(s) está invertido. Não é a pendência de pedido de revisão de débito inscrito que impede o ajuizamento e a satisfação judicial do débito. Na verdade, é esta que pode prejudicar aquele. E isso por uma razão muito simples: o incidente administrativo conhecido pela denominação pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, no sentido técnico da expressão. Sua protocolização não elide o direito de o Estado vir a Juízo reclamar o que lhe é devido. Também não retira a presunção de liquidez e certeza de que é ornada a certidão de dívida ativa externamente em ordem. O processo administrativo federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972).. E nessa lei não se encontra catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexiste no caso. Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE**

INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) Destaco, do voto do Em. Relator, Min. HERMAN BENJAMIN: Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a pendência relativa ao recurso administrativo é hipótese de suspensão da exigibilidade, acarretando o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome da parte devedora (ora recorrido) no CADIN. O inconformismo da Fazenda Nacional, portanto, diz respeito ao mérito, inconfundível com os vícios listados no art. 535 do CPC. Na transcrição acima, destaquei os termos pedido de revisão e recurso administrativo porque diferentes são as consequências jurídicas. Nas razões recursais, o ente público afirma (fl. 148, e-STJ): (...) já superados todos os procedimentos anteriores à inscrição na dívida ativa, feita esta e ajuizada a execução fiscal, o devedor apresenta nos próprios autos da execução alegação de inexistência do débito, dada a existência de discussão administrativa sobre pedido de revisão de inscrição de débito em dívida ativa. Tal alegação não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN. A análise detida dos fundamentos do acórdão hostilizado evidencia a violação da legislação federal. Com efeito, prescreve o art. 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Note-se que não basta o protocolo de reclamações ou recursos. A manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos) com efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. Nesse sentido, o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito é aquele previsto em lei como idôneo a atacar a decisão que aprecia e rejeita a impugnação ao lançamento. À evidência, cuida-se de meio de impugnação que mantém o curso do processo administrativo, ou seja, antecede o ato de inscrição em

dívida ativa (a qual decorre do controle quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na Certidão da Dívida Ativa). Por pressuposto lógico, inexistente recurso administrativo posterior à inscrição em dívida ativa, porque esta somente ocorre para atribuir executoriedade ao título (CDA) - a obrigação nele inserida deve ser líquida, certa e exigível -, de modo a viabilizar o ajuizamento da Execução Fiscal. Ora, se a obrigação é inexigível porque ainda pende de decisão recurso administrativo interposto rigorosamente na forma do art. 151, III, do CTN, não é possível realizar a inscrição em dívida ativa, pois esta pressupõe o esgotamento da instância administrativa. Em relação aos autos, constato que o aludido ato (inscrição em dívida ativa) data de 6.5.2003 (fl. 13, e-STJ). O recorrido e as instâncias de origem mencionam que o pedido de revisão foi protocolado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que é verdade: a) a ação foi ajuizada em 1º.12.2003 (fl. 12, e-STJ); e b) o pedido de revisão (denominado pelo recorrido como defesa) foi protocolado administrativamente em 13.6.2003 (fl. 33, e-STJ). É importante atentar para o fato de que a sucessão de eventos é cronologicamente esta: em primeiro lugar, ocorreu a inscrição em dívida ativa (6.5.2003), em segundo lugar houve o protocolo do expediente administrativo em que o devedor solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (13.6.2003) e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal (1º.12.2003). No pedido administrativo, a defesa apresentada possui os seguintes fundamentos: a) houve decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) é nula a intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) é irregular a apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios utilizados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). Anoto que a manifestação administrativa (é irrelevante o nome iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. Não obstante, (a manifestação contrária à referida inscrição) é destituída de eficácia suspensiva, a menos que haja expressa disposição legal que a preveja. Para que fique claro, é essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de ressuscitar, tantas vezes quantas lhe fossem possíveis e/ou convenientes, a hipótese de suspensão de exigibilidade. Um único exemplo é suficiente para demonstrar o que acima foi dito: no processo administrativo, o contribuinte alega que determinada situação não configura fato gerador de um certo tributo. A sua alegação não é acolhida e, após esgotados os meios de impugnação administrativa, procede-se à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nada impede que o contribuinte protocole administrativamente, antes ou depois do ajuizamento da Execução Fiscal, o pedido de revisão do débito inscrito, com base na ocorrência de prescrição (matéria de ordem pública que, hipoteticamente, não foi suscitada no contencioso administrativo). A Administração Tributária não poderia recusar o protocolo ao pedido de revisão. Mais que isso, teria o dever de dar solução ao expediente. Apesar disso, o contencioso administrativo não seria reaberto, de modo que não teria mais aplicação o art. 151, III, do CTN, e, por essa razão, nenhum óbice haveria para o normal fluxo da ação judicial. Veja-se que o Poder Judiciário não estaria impedido de deferir medida liminar ou antecipatória da tutela favorável ao devedor, com base no juízo valorativo a respeito do tema suscitado (prescrição). Diferente seria a situação relativamente à incidência do art. 151, III, do CTN, porque, repito, pedido de revisão apresentado após a inscrição em dívida ativa não possui o efeito de reabertura do contencioso administrativo. Acolho integralmente as razões precitadas no precedente do E. Superior Tribunal Federal, como fundamento de decidir para recusar as alegações do(a)s excipiente(s). 3. Superada a questão inicial, as demais matérias de defesa argüidas pelo excipiente excedem, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que matérias de fato misturam-se com questões de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS GLOSADAS e OMISSÃO DE RECEITAS, sequer por via reflexa, não são matérias adequadas para discussão em exceção de pré-executividade. No caso, a discordância do contribuinte quanto a essas questões foi justamente a razão de ser do pedido de revisão de débito inscrito. E elas não podem, nem mesmo indiretamente, ser ventiladas ou discutidas neste momento processual (senão nos eventuais embargos, depois de garantido o Juízo). Não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades

que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja argüida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer destes fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Tem-se, no caso, a impropriedade das alegações mencionadas, ainda que por via indireta, porque o destino da revisão administrativa do débito depende da solução a ser dada a essas questões, cuja cognição poderia espalhar-se para estes autos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica no caso presente. Na situação em tela, a argüição diz com DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS GLOSADAS e OMISSÃO DE RECEITAS. A própria extensão da peça defensiva já é por si indicio de que a complexidade fático-probatória envolvida não se compadece com as poucas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl.89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008)4. Assim sendo, seja porque o pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, nem tem eficácia suspensiva sobre a dívida ativa regularmente inscrita, seja porque não há matéria remanescente hábil para ser debatida em exceção de pré-executividade e, ainda, visando a cumprir o dever judicial de dar célere solução ao feito, REJEITO DE PLANO a pretensão do(a)s excipiente(s). Por consequência, DECLARO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo, do qual este incidente, aliás, não é dotado. Não conheço do pedido cautelar relativo à certidão positiva com efeito de negativa. INT. Vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento.

0025405-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MARLI CLEMENTE PALOMARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marli Clemente Palomares. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0041403-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0049942-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Kuryos Ind e Com de Cosméticos Ltda - ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0052093-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 67/68: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente. Int.

0052704-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0057253-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDER MAZZOTTI(SP260875 - ROSANA PUTINI)

Fls. 08/09: o parcelamento do débito deve obedecer a forma e condições estabelecidas em lei específica (art.155-A, CTN), razão pela qual, indefiro o parcelamento nos termos requeridos pelo executado por ausência de amparo legal.Prossiga-se na execução. Int.

0028362-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HORACIO HIROSHI NOGUTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035757-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENKO BRASIL PRODUcoes VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Fl. 17:J. Tendo em vista que este Juízo de Execuções Fiscais tem como atribuição a análise de questões atinente à execução das dívidas, não cabe a este juízo apreciar o direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa decorrente de parcelamento. Assim, não conheço do pedido formulado devendo a peticionaria ingressar com a medida judicial cabível à espécie, no caso de estar havendo atuação ilegal da autoridade administrativa no que tange à concessão de CPEN.Fl. 51:J. Ante a alegação de reparcelamento da dívida e o oferecimento de bens para garantia do feito, em homenagem ao princípio do contraditório dê-se vista à exequente para que esta se manifeste sobre o parcelamento alegado e sobre a aceitação dos bens oferecidos pela executada para garantia do feito (prazo: 15 dias).

Expediente Nº 3387

EXECUCAO FISCAL

0037775-45.1999.403.6182 (1999.61.82.037775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA - MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X MMLB IND/ E COM/ LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Fls. 467/69: conforme requerimento da exequente (fls.462), exclua-se do polo passivo, com urgência : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. Após, prossiga-se com a penhora de bens dos executados citados. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038275-09.2002.403.6182 (2002.61.82.038275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO PELA PARTE INTERESSADA

0036434-42.2003.403.6182 (2003.61.82.036434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038699-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038699-4)) MARIE ELISABETH KORANYI MARTINS RIBEIRO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0036434-42.2003.4.03.6182 Embargante: Marie Elisabeth Koranyi Martins Ribeiro Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marie Elisabeth Koranyi Martins Ribeiro em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0038699-51.2002.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade do processo administrativo do qual originou-se a CDA. No mérito, a embargante alega ser indevida a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), haja vista ter comprovado as despesas médicas deduzidas e a regularidade da doação recebida através de remessa do exterior, além do excesso na execução, ante a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC ao crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 92/128 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Juntada em autos suplementares cópia do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O devido processo legal no âmbito administrativo é direito do administrado e dever da Administração desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 5º, inciso LV. Nessa senda, é obrigatória a observância no processo administrativo fiscal do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, sob pena de

nulidade. A execução fiscal em apenso, sob nº 0038699-51.2002.4.03.6182, versa pedido da União (Fazenda Nacional) para cobrança de valores a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF) em face da embargante, embasado na CDA nº 80 1 02 000074-92, resultado de lançamento através de auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 13808.000417/00-10 (fls. 80/82). A embargante alega nulidade do processo administrativo fiscal, e conseqüentemente da CDA, com fundamento na ausência de intimação pessoal da decisão administrativa que analisou a impugnação por ela ofertada. Aduz que apesar da ciência da autoridade fiscal de seu endereço residencial houve intimação através de edital, o que inviabilizou a apresentação de recurso administrativo, gerou indevidamente a revelia, dando suporte à inscrição do crédito tributário na dívida ativa da União. A embargada, por seu turno, afirma que a intimação da embargante acerca da decisão administrativa, ocorrida em junho de 2001, se deu por via postal com encaminhamento ao domicílio fiscal cadastrado junto à Receita Federal, sendo certo que a atualização de endereço somente se deu em 2004, portanto, inexistente nulidade na intimação editalícia da contribuinte. Feitas as observações supra, passo a analisar o caso concreto, e observo existir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal. O processo administrativo fiscal é regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72. O procedimento para intimação do contribuinte acerca dos atos processuais é previsto no artigo 23 do aludido Decreto, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (grifei) De acordo com o dispositivo legal, a intimação do administrado será realizada pessoalmente, diretamente pela autoridade administrativa ou por via postal, e somente excepcionalmente, quando resultar improficuo um dos meios anteriores, será realizada a intimação por edital. A fixação do domicílio fiscal da pessoa física, segundo a abalizada doutrina de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal, Livraria do Advogado Editora, 7ª Edição, pág. 88), se dá no endereço em que reside, conforme informado na sua declaração anual de ajuste do IR. A atualização de tal endereço ocorre automaticamente com a apresentação das declarações anuais de ajuste quando indicado novo endereço. Também pode ser solicitada a qualquer tempo pelo contribuinte, conforme as normas acerca do CPF (IN RFB 1.042/2010). A União, com base nos extratos de fls. 129/132 e na DIRPF do ano de exercício de 1996 (fls. 133/136), afirma que o domicílio fiscal da embargante está situado na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.356, 8º andar, São Paulo/SP, e que esta não cumpriu a obrigação acessória de manter atualizado seu endereço, portanto não pode alegar a nulidade da intimação por edital. Ocorre que a análise do processo administrativo nº 13808.000417/00-10, anexado em autos suplementares, revela realidade diversa. O domicílio fiscal da embargante arrolado no processo administrativo desde a capa (fl. 03 dos autos suplementares), do auto de infração (fls. 108/110 dos autos suplementares), até a decisão administrativa (fls. 137/145), é Avenida Faria Lima, 1656, 6º andar, Pinheiros, São Paulo. Verifica-se que este endereço consta da DIRPF da embargante ao menos desde o ano calendário 1998, ano de exercício 1999 (fls. 18/21 dos autos suplementares). Ressalto, ainda, que a embargante, no curso do processo administrativo fiscal, recebeu 09 (nove) intimações da autoridade administrativa por via postal na Avenida Faria Lima, 1656, 6º andar (fls. 07, 10, 39, 42, 44, 47, 51, 53 e 56 dos autos suplementares), e apenas 01 (uma), exatamente a intimação da decisão administrativa que manteve o lançamento, em 06/08/2001, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, Vila Olímpia, São Paulo/SP (fl. 143 dos autos suplementares). Desta forma, patente o prejuízo da embargante com a intimação editalícia da decisão administrativa, sabedora a autoridade fiscal do seu endereço atualizado, incorrendo em erro crasso que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa através de eventual recurso administrativo, eivando de nulidade o processo administrativo fiscal nº 13808.000417/00-10. Nulo o processo administrativo fiscal nº 13808.000417/00-10, nula a inscrição na dívida ativa e a CDA nº 80 1 02 000074-92 dele resultantes. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando a nulidade da CDA nº 80 1 02 000074-92, que embasou o ajuizamento da execução fiscal nº 0038699-51.2002.4.03.6182, com conseqüente inexigibilidade dos valores cobrados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0001066-35.2004.403.6182 (2004.61.82.001066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043477-30.2003.403.6182 (2003.61.82.043477-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

0038001-74.2004.403.6182 (2004.61.82.038001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037268-9)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autos nº 0038001-74.2004.4.03.6182Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a compensação dos créditos tributários e a decadência do direito do Fisco.Especialmente no que se refere à primeira causa de pedir é imprescindível a juntada das declarações para compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela embargante junto à embargada. Também em relação à segunda, pois a embargante alega que parte dos créditos cobrados não integraram a declaração de compensação e também que em relação a estes não houve lançamento de ofício. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que junte as cópias das declarações para compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela embargante, o encontro de contas realizado administrativamente e a decisão que embasou a manutenção dos créditos tributários cobrados a título de IRPJ/CSLL entre outubro a dezembro de 1997, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0004835-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-40.2001.403.6182 (2001.61.82.014743-0)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: Roberto Soares de AzevedoAutos n.º 0004835-17.2005.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São PauloEMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 273/275, em face da sentença acostada às fls. 265/269, alegando a ocorrência de omissão e contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017057-80.2006.403.6182 (2006.61.82.017057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011265-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Regularize a embargante a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos foi conferido pela sócia da empresa e não pela embargante.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido, em branco, o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema.Caso contrário, regularizada a representação, peça-se alvará de levantamento, conforme já determinado nos autos, remetendo-se-os, após a liquidação, ao arquivo com baixa findo no sistema.Int.

0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 106, desentranhando o processo administrativo, atuando-o em apartado.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o processo administrativo, no prazo de quinze dias.Int.

0000150-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-85.2006.403.6182 (2006.61.82.002054-3)) TRAJULAN COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X TEREZINHA BASTOS DE MIRANDA PEREIRA(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0000150-88.2010.4.03.6182 Embargante: Trajulan Comercial e Serviços Ltda.-ME e Terezinha Bastos de Miranda Pereira Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Trajulan Comercial e Serviços Ltda.-ME e Terezinha Bastos de Miranda Pereira em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0002054-85.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA por cerceamento de defesa decorrente da inexistência de notificação acerca do processo administrativo, além da prescrição da pretensão do Fisco. A União manifestou-se às fls. 48/53 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista constar das CDAs com inscrições 80 4 04 072147-07, 80 4 05 002648-16 e 80 6 04 107515-34 que a forma de constituição do crédito se deu por declaração pessoal da própria embargante, que confirmou documentalmente tais alegações (fls. 25/29). A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Formalizada a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação

do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra acerca da prescrição, no caso concreto, a Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal arrolando diversas CDAs, com as seguintes situações fáticas:1) CDA nº 80 4 04 072147-07: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 22/05/1998, 24/08/1999 e 30/05/2000, nos termos dos documentos de fls. 05/37 da execução fiscal nº 0002054-85.2006.4.03.6182, e 61 destes autos;2) CDA nº 80 4 05 002648-16: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 30/05/2001, nos termos dos documentos de fls. 39/46 da execução fiscal nº 0002054-85.2006.4.03.6182, e 61 destes autos;3) CDA nº 80 6 04 107515-34: constituição do crédito tributário na data das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 30/05/1997, 22/05/1998, 24/08/1999 e 30/05/2000, nos termos dos documentos de fls. 48/85 da execução fiscal nº 0002054-85.2006.4.03.6182, e 61 destes autos;Os créditos tributários constantes das CDA sob nº 80 4 05 002648-16 foram constituídos por DCTF com data de constituição do crédito tributário em 30/05/2001. Tendo em vista a data do ajuizamento da execução fiscal nº 0002054-85.2006.4.03.6182 (16/01/2006, fl. 22) como primeiro marco interruptivo, não se observa a prescrição da pretensão da exequente, pois não transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos. Já os créditos tributários constantes das CDAs sob nº 80 4 04 072147-07 e 80 6 04 107515-34, com a constituição definitiva do crédito tributário ocorrida entre 30/05/1997 e 30/05/2000, através das declarações realizadas pelo sujeito passivo, houve transcurso do prazo de 05 (cinco) anos do ajuizamento da execução fiscal (16/01/2006, fl. 22). Observo, porém, que houve pretérita causa interruptiva comprovada nos autos, a saber, manutenção em programa de parcelamento (REFIS) no período entre 26/04/2001 e 01/10/2001 (fls. 54/55), momento em que foi reiniciada a contagem do prazo prescricional, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0016386-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008549-5)) CPEI CENTRAL PROD ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 8a Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São PauloAutos no 0016386-81.2011.4.03.6182Embargante: CPEI Central de Produção Enzimáticos e Imunológicos Ltda.Embargos de DeclaraçãoFls. 229/232:Cuida-se de embargos de declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fl. 226, que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, alegando contradição e omissão. Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fl. 226 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002001-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-03.2002.403.6182 (2002.61.82.000038-1)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: América Vídeo Filmes Ltda.Autos n.º 0002001-

94.2012.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 64/71, em face da sentença acostada às fls. 55/62, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0450640-31.1982.403.6182 (00.0450640-5) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X POLICENTER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X RAMIZ ANIS SIMAO RACY(SP083441 - SALETE LICARIO)

AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO PELA PARTE INTERESSADA

0077997-21.2000.403.6182 (2000.61.82.077997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKLEVA CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA X ORLANDO DE JESUS DE SOUZA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X NAIR ROQUE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

1) À vista da resposta contida no ofício de fl. 214, defiro o pedido formulado às fls. 183/189, expedindo-se alvará de levantamento, com urgência. 2) Fls. 210/213: Defiro, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, a fim de se promover a conversão dos depósitos dos valores apreendidos em nome do coexecutado Orlando de Jesus de Souza em renda da União. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme já deliberado à fl. 208, intimando-e, uma vez mais, a exequente.

0099859-48.2000.403.6182 (2000.61.82.099859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA)

Vistos etc. Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por FABIO HADDAD ARON e MICHEL CHEHAIBAR, alegando prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se às fls. 64/70 e 94 verso pelo indeferimento do pedido de Fabio Haddad Aron e pelo deferimento da pretensão de Michel Chehaibar. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 28/30 e 48/49, o que foi deferido à fl. 51. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 08), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão

de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os excipientes se retiraram da empresa executada em 14/08/1996 e 10/08/1998 (fls. 33/34), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Determino de ofício a exclusão do coexecutado Antonio Feres Filho do polo passivo desta execução fiscal por ter se retirado da empresa em 10/08/1998, antes da suposta dissolução irregular. Uma vez que os coexecutados Silvio Cotorello e Gilberto José de Mattos foram incluídos inadvertidamente pelo setor de distribuição, já que não houve requerimento da Fazenda Nacional para tal providência, nem decisão judicial a deferindo, determino de ofício a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Prejudicada a questão da prescrição intercorrente, uma vez que reconhecida a ilegitimidade passiva do coexecutado Fábio Haddad Aron. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal MICHEL CHEHAIBAR, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a FABIO HADDAD ARON e ANTONIO FERES FILHO, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FABIO HADDAD ARON (CPF nº. 155.112.788-15), MICHEL CHEHAIBAR (CPF nº. 187.968.498-51), ANTONIO FERES FILHO (CPF nº. 045.345.908-06), SILVIO COTORELLO (CPF nº. 002.571.058-32) e GILBERTO JOSÉ DE MATTOS (CPF nº. 326.058.208-82) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0034189-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSIS S A X JOAO BERNARDO CAPELLOTTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO PELA PARTE INTERESSADA

0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE (ADVOGADO - DRA. ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO - OAB 297.927)

0053651-64.2004.403.6182 (2004.61.82.053651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1) Intime-se a executada, através seu procurador, para retirada do alvará de levantamento expedido nos autos.2) Já no que tange à execução da verba honorária sucumbencial verifico que a petição não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC. Assim, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença, ;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0003787-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X SILVERIO GOMES BRANDAO X GERSON AMICIS(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO E SP243354 - MARIA ROSELI DE SOUZA GUERRA)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS

0025750-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)
AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS

0029933-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP072088 - AILTON

PEREIRA DA SILVA)

AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO PELA PARTE INTERESSADA

0019712-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumprida a deliberação, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de se manifestar acerca do alegado pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041012-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Fls. 302: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, conforme determinado na sentença de fl. 237/238 e na forma requerida pelo patrono da Executada.

0017428-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017428-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Chamo o feito à conclusão. Considerando o decurso do tempo decorrido entre a petição de fl. 82 até a presente data, informe a Caixa Econômica Federal se persiste o nome do advogado indicado para o levantamento do valor depositado em juízo, qual seja, Doutor Franco Andrey Ficagna, OAB/SP 295.305, caso em que deverá ser expedido, de imediato, o alvará de levantamento e/ou ofício para transferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da doença (30/06/2004 - fls. 45), já que desde então somente progrediu de forma negativa acarretando na incapacidade total e permanente do autor, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 417/423, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 367/369 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO

PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 10/05/1966 a 16/01/1977, e reconheça como especiais os períodos de 27/07/1983 a 31/07/1984, de 06/03/1997 a 10/05/2001, de 02/12/2002 a 19/01/2005 e de 18/06/2001 a 17/06/2002, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/03/1977 a 11/07/1977 e de 01/10/1977 a 17/01/1978, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da total incapacidade laborativa (01/09/2007), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 100/108, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 46/48 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009490-19.2011.403.6183 - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2007 - fls. 57), já que as rarefações que o acometiam nesta data persistiram até este instante e somente progrediram negativamente, incapacitando-o permanentemente para exercer atividade laborativa, conforme atestam os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 18/56 e 130/145, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 60/62 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (05/02/2009 - fls. 92), já que as rarefações que a incapacitavam nesta data persistem até este instante, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 269/276, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 178/179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035177-32.2011.403.6301 - MARIA NINA BASSO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 18/10/1980 a 30/11/1981, de 12/08/1985 a 30/07/1987, de 01/04/1988 a 10/03/1990, de 18/11/2004 a 11/10/2005 e de 17/08/1989 a 25/10/2005, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 20% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido à Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que antecipou a tutela. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 26/04/1999 e de 09/08/1999 a 10/09/2008, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Dessa forma, retifico a tutela anteriormente concedida para passar a constar os períodos ora reconhecidos e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata

conversão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/08/1989 a 27/07/1992 - laborado na Empresa Indústria Mecânica Samot Ltda. e de 01/06/1999 a 03/07/2012 - laborado na Empresa Viação Bristol Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006290-33.2013.403.6183 - JOSE FELICIANO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.111.812-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/088.111.812-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/07/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 93 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008941-38.2013.403.6183 - JEOVA CAVALCANTE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/10/1988 a 13/012/1989 - laborado na Empresa CMEL Carneiro Monteiro Engenharia S/A e de 06/03/1997 a 26/03/2013 - laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008994-19.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.437.411-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 4.097,44 (quatro mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos - fls. 46 a 47), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados

gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/109.437.411-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2013) e valor de R\$ 4.097,44 (quatro mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos - fls. 46 a 47), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/03/2011 e de 26/04/2011 a 23/07/2012 - laborados na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (23/07/2012 - fls. 92/93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 14/01/1975 a 12/01/1980, de 08/04/1980 a 12/06/1984, de 28/04/1986 a 24/08/1988, de 17/02/1989 a 10/01/1992, de 03/06/1992 a 21/10/1993 e de 18/12/1993 a 23/03/1995, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora, pelo cálculo que lhe for mais vantajoso, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008077-97.2013.403.6183 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008304-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação principal. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO SILVA GARCIA X ROMILDA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 233/234: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES X MARINETE ALVES COELHO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Marinete Alves Coelho Fernandes (fls. 179,197, 199 a 207), como sucessora de Gilson Sampaio Fernandes, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Regularizados, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 4. Após, conclusos. Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006177-50.2011.403.6183 - JORGE TOSHIYUKI MARUYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários de Fls. 223/224, 206/207, 210/211 e 78/79, referente aos períodos de 05/04/1979 a 26/01/1988, de 01/04/1998 a 01/02/2000, de 01/06/2001 a 29/10/2002 e de 23/05/2005 a 18/06/2010, respectivamente. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo do valor da RMI do benefício de auxílio-doença cuja concessão pretende, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br). No silêncio, à contadoria. Int.

0009255-81.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a justificar o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o cálculo do valor da RMI do benefício de auxílio-doença cuja concessão pretende, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), apresentando, ainda, cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. No silêncio, à contadoria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8) - MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo de

vistas/extração de cópias do processo administrativo de nº 140.220.508-0, bem como do documento que comprove a negativa do INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN (SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2009.61.83.004564-1 Autora - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa, para uma das varas federais previdenciárias. No JEF, o INSS apresentou contestação. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos já praticados, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas judiciais ou requeresse justiça gratuita, bem como emendasse a inicial. Além disso, foi concedido prazo para a autora apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 112). A parte autora apresentou aditamento à inicial e requereu a concessão de justiça gratuita. Referida manifestação foi recebida como aditamento à inicial e foi determinado que a parte autora carresse, aos autos, cópia integral de seu processo administrativo (fl. 124). A parte autora apresentou cópia integral de seu processo administrativo às fls. 128-200. Foi dada nova oportunidade para a parte especificar as provas que pretendia produzir, já que tinha feito requerimento genérico de provas (fl. 202). A parte autora juntou comprovante referente à ação de cobrança de despesas condominiais, ainda em tramitação, e requereu tutela antecipada (fls. 205-210). A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada por mais duas vezes e carrou, aos autos, documentos para demonstrar as dívidas que tem hoje (fls. 205-257 e 260-316 e 316-321). Foi determinado que a parte autora esclarecesse se havia prova testemunhal a produzir (fl. 323). A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 324. Produzida prova testemunhal em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 114. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Rodobens Administração e Promoções LTDA até novembro de 2005 (documentos de fls. 22 e 55), de forma que, na ocasião de seu óbito, em 28/05/2006, estava dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, mantendo, assim, sua qualidade de segurado. Na verdade a controvérsia deste feito se subsume na qualidade de dependente da autora, já que, por ser mãe do instituidor da pensão, precisa, efetivamente, comprovar a sua dependência econômica em relação a ele. Para evidenciar a referida dependência, a autora juntou comprovantes de residência, atestando que ela e seu filho moravam no mesmo endereço, qual seja, Avenida Casa Verde, 2901, apto 125, Casa Verde, São Paulo/SP (fls. 17, 19, 35 e 40).

Restou demonstrado, ainda, que o segurado falecido era solteiro e sem filhos (certidão de óbito de fl. 17). A parte autora juntou aos autos, ainda, comprovante de recebimento do DPVAT pela Autora, como beneficiária de seu filho (fl. 26), declaração da empresa Avimed Saúde, indicando que a Autora era dependente do plano de saúde de seu filho, no período de 16/03/2006 a 18/05/2006, declaração de imposto de renda do segurado, referente ao exercício de 2006, em que consta a Autora como sua dependente (fl. 32) e comprovantes de que a Autora possuía cartão de crédito Carrefour como adicional ao cartão de seu filho (fls. 34/38). Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a existência de dependência econômica entre a Autora e o segurado falecido. Vale frisar, ainda, que a Autora recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido desde 28/02/2001, no valor de um salário mínimo, conforme INFBEN cuja juntada determino, sendo que o segurado falecido recebia, em 01/08/2005, remuneração no valor de R\$1.163,00, conforme CTPS (fl. 23). Assim, entendo que restou plenamente comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho. Por fim, há que se ponderar que não é necessário que a dependência econômica fosse exclusiva em relação ao segurado falecido. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. IRREVELANTE. I - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. II - O fato dos demandantes perceberem benefícios de aposentadoria por invalidez e por idade não infirma a sua condição de dependentes econômicos, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, os referidos benefícios são equivalentes a um salário mínimo, e os autores são pessoas idosas e adoentadas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 201003990403080/AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DATA:28/09/2011 PÁGINA: 952) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (28/08/2006 - fl. 59), nos termos do art. 74, inc. II da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (28/08/2006), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA (SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0015299-24.2010.4.03.6183 Autora - ANA ALVES DA COSTA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pleito indenizatório (fls. 36-37). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa determinação, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso e reconhecido a competência deste Juízo para a apreciação do pedido indenizatório (fls. 59-66). Foi determinado que a parte autora apresentasse alguns documentos, bem como cópias pertinentes aos autos indicados no termo de prevenção (fl. 67). Aditamento à inicial às fls. 79-96. Recebida a referida manifestação como aditamento à exordial, afastada a prevenção apontada nos autos, deferida a prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 97). O réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 115-121). Foi dada oportunidade para réplica e apresentação de provas (fl. 122). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 74-75). A parte autora arrolou testemunhas à fl. 125, que eram seus parentes próximos, tendo sido ouvida apenas uma delas como informante às fls. 154-156 e designada nova data de audiência para oitiva de testemunhas para a presente data. Produzida prova testemunhal em audiência na data de hoje. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e

seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da Autora, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido e que o óbito está comprovado. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, a união estável restou comprovada pela certidão de casamento religioso de fl. 24, pelas certidões de nascimento dos filhos da autora com o segurado falecido (fls. 147-149), bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Portanto, tenho como caracterizada a qualidade de dependente da autora na condição de companheira. A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada já que era beneficiário de aposentadoria por velhice de trabalhador rural (CNIS em anexo e certidão de óbito de fl. 16). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/03/2009 - fls. 16 e 19), nos termos do art. 74, inc. II da Lei 8.213/91. Por fim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais não merece ser acolhido. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo mero indeferimento do benefício previdenciário. Ademais, no caso em questão, havia dúvida razoável quanto à permanência da união estável até a data do óbito, tendo em vista que, na certidão de óbito (fl. 16), constou que o segurado falecido teria domicílio em Cotia, diverso do domicílio da Autora. Tal fato foi devidamente esclarecido pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas, pois alguns filhos da Autora e do segurado vivem em Cotia e ele lá se encontrava para tratamento. No entanto, fica claro que não houve erro grosseiro do INSS ao indeferir o benefício. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (27/03/2009), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a juntada dos documentos e anuência do INSS, defiro a habilitação da viúva de Luiz Franciulli, Clementina Rodrigues Franciulli. Ao SEDI para anotações. Intime-se a AADJ do INSS para cumprimento do julgado. FLS.146/147 e 148: O pedido extrapola ao julgado, devendo a execução prosseguir somente com os valores devidos ao autor falecido nos presentes autos. Desta forma, intime-se a parte autora a ratificar o pedido de homologação dos cálculos formulados pelo INSS às fls.123/130, nos termos da decisão de fls.131.

0004709-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004709-7) - MANUEL DOMINGOS DIAS DA INES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006092-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006092-0) - AMARO RIBEIRO(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 45 do CPC, a renúncia do advogado ao mandato depende da prova de que cientificou o mandante. O ônus da prova de que houve a ciência da renúncia ao mandante é do advogado. A esse respeito, assinala ainda a jurisprudência que a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª T, RESP 48376-0-AgRg Min. Costa Leite, j. 28.4.97, DJU 26.5.97. (in. Negrão, Theotonio, Código de processo civil e legislação processual em vigor - Saraiva: São Paulo, 2010, 42ª Ed. p.170, nota 1b ao art.45). Nesse sentido, cumpra integralmente o patrono do autor o disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se configurar a renúncia pretendida. Int.

0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.366/429 : Ciência às partes. FLS.365: Publique-se. DESPACHO DE FL. 365: FLS.361/364 : Intime-se a parte autora indicar os atuais endereços dos sócios para realização de novas diligências.

0003364-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003364-0) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0014423-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014423-0) - JOSE VICENTE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 156. Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 143/160, nos termos do despacho de fl. 141. Int.

0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0) - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a autora Regina dos Santos Cordeiro da Cruz a comprovar a regularidade do CPF , juntando a folha expedida junto à Receita Federa (site) , assim como, a juntar aos autos certidão de dependentes ao benefício junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que até a presente data não houve resposta acerca do cumprimento do ofício expedido às fls.146, reitere-se ofício à Empresa Cervejaria Brahma, nos termos da decisão de fls.131.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 191, procedendo a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.Int.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 112.Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo do INSS.Int.

0010210-83.2011.403.6183 - NELSON MOURA DE SANTANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova testemunhal, promova a parte autora o depósito do respectivo rol, assim como os endereços das testemunhas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, verifique a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 025.202.295-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000516-56.2012.403.6183 - MARTHA KELLYM LUZ DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a consulta junto ao CNIS informa que a parte autora está trabalhando desde 06/2013, manifeste-se a mesma quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.60, juntando aos autos planilha de cálculo do valor

atribuído à causa. Prazo de 10(dez) dias.

0009154-78.2012.403.6183 - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre juntada de documentos de fls. 72/90.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005078-74.2013.403.6183 - JOAO MANOEL ROSSI FILHO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.53/55, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Outrossim, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.49/50, juntando cópia autenticadas dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do art.365, inciso IV do CPC. Após, se emtermos, cite-se o INSS.

0006804-83.2013.403.6183 - GISLAINE DA SILVA ARROYO PONCE DE LEON(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006824-74.2013.403.6183 - ROMERO FERNANDO MEDINA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008638-24.2013.403.6183 - ANTONIO OCTAVIANO(SP309688 - MICHELE SENZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0008698-94.2013.403.6183 - CELIA MARIA RODRIGUES SANGIRARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010897-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
FLS.108: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007264-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE B DO ROSARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVISAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESÍ X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMeyer SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X

CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante das informações retro, verifica-se que dos 157 (cento e cinquenta e sete) autores, 88 (oitenta e oito) já receberam seus respectivos valores. 2. Fls. 2.875/2.913: Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o de nº 92.0080401-2, autora Áurea Muller, assim como o de nº 95.1305280-0, referente ao autor Celestino Papassoni (fls. 2.940/2.989), por tratarem de objetos distintos. 3. Manifeste-se a parte autora com relação aos processos constante no termo de prevenção de fls. 1989/1991, trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas neles para os seguintes autores: Celestino Papassoni, processo nº 97.1303003-6; Dorival Antonio Boscolo, processo nº 93.0021945-6; Armando Ferreira de Souza, processo nº 95.0051728-0 e Chaim Soubhia, processo nº 94.0705645-7. 4. Intime-se ainda pra que dê prosseguimento ao feito com relação aos autores remanescentes na relação elencada sob os nºs 89 a 157, bem como a regularização do CPF da autora MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI no prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal para informar se o valor referente ao autor BRÁSILIO FIRMINO DA SILVA já foi levantado, uma vez que consta pagamento à fl. 2.208, liberado para levantamento, independentemente da expedição de alvará. 6. Int.

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0034825-70.1993.403.6183 (93.0034825-6) - LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X ANATALINO JOSE MENDES X ANTONIO BARONE SOBRINHO X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X LUIZ BORGES X THEREZA COSTA BORGES X NEVES LOPES LUIZ X DIRCE LUIZ BARBIERI X ALAIR LUIZ X PEDRO BELLUOMINI X EURIDICE SALLES BELLUOMINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. 1. Diante da informação retro verifico que com exceção dos autores ANTONIO SERRA, ANATALINO JOSÉ MENDES e PEDRO BELLUOMINI, todos os demais autores receberam o seu respectivo quinhão. 2. Verifico acerca do termo de prevenção e cópias juntadas aos autos de fls. 520/541, pertinente ao autor LUIZ BORGES, sucedido por THEREZA COSTA BORGES, que houve ocorrência de litispendência na data da prolação da sentença nos presentes autos com relação ao processo de nº 93.0002345-4 em trâmite na 4ª Vara Previdenciária. Contudo, foi dado continuidade ao processo, sendo que houve o levantamento indevido de valores por parte da autora. 3. Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça o estorno dos valores recebidos indevidamente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Requeira a secretaria às varas discriminadas abaixo que enviem a este Juízo, as cópias da petição inicial, decisão/sentença e trânsito em julgado dos autos nº 89.0023774-8, da 2ª vara previdenciária, referente ao autor ANATALINO JOSÉ MENDES e dos

autos nº 00.0939361-7, da 4ª vara previdenciária, referente ao autor PEDRO BELLUOMINI para que sejam juntadas ao presente processo para análise de prevenção.5. Consoante o disposto no artigo 1.829 do Código Civil vigente e no art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, ante a concordância do INSS, à fl. 544, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Antonio Serra: APPARECIDA SERRA BEZERRA, DORIVAL MORAES SERRA, PAULO MORAES SERRA, JOÃO BARBOSA MARQUES FILHO e os netos ALESSANDRA SERRA MARQUES e JOÃO BARBOSA MARQUES NETO (fls. 484/499 e 515/519).4. Ao SEDI para as anotações necessárias.5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de ANTONIO SERRA. Considerando a Resolução 168/2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, no caso positivo deverá indicar o valor,b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.6. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.7. Int.

000064-34.1994.403.6100 (94.000064-2) - ANTONIO WILSON GRANELLO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WILSON GRANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 368, homologo a habilitação de SANDRA YARA PIMENTEL MARTINS DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA PIMENTEL SZTERLING, como sucessores da autora falecida NAIR CASSIDORI PIMENTEL; e a habilitação de ANA MARIA FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA e EDUARDO RIBEIRO ROCHA, como sucessores da autora falecida MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA.Ao SEDI para retificação.Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela

inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3) - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO MISSENA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSELI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.189/206. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FLS.325/347 : Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios

sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convenionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94. - Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis

de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.190/191: Comprove a parte autora o alegado às fls.190/191, tratando-se ser ônus do exequente a juntada do respectivo documento para prosseguimento do feito.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convençionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários,

recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve

processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios para os sucessores de Conceição Aparecida, sem destaque dos honorários contratuais. Abra-se vista ao INSS sobre o pedido de fls. 464/470 e 458/550. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fl. 543. Int.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ATILIO FABRI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0004318-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004318-0) - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 196/203. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9) - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR

BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004138-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004138-2) - FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5) - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DALGOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005228-83.2009.403.0399 (2009.03.99.005228-0) - YARA RITA MARTINS PINTO(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YARA RITA MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.248: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias com vista dos autos, conforme requerido.

0000279-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000279-6) - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CELSO DE

SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.179/197: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 118/119, aguarde-se por 30 dias, acerca da concessão de tutela antecipada na ação rescisória 0131524220134030000, para suspender a execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 118/120, defiro a redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 07 /01 /2014 às 10:00 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 109/111. Int.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 110/114, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 02 (dois) anos, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se

implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 / 12 / 2013, às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 209/210.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 175, para a perita nomeada às fls. 182. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 107 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, destituo-o e determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja

constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 / 12 / 2013, às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades requeridas na inicial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de

vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 14 / 01 / 2014 às 09:20 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 28 / 01 / 2014, às 14:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intimem-se ainda, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Requistem-se os honorários do Sr. Perito ortopedista, conforme fls. 151.Int.

0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 87, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 161. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 118. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica em psiquiatria a na data de 11/07/2013 (fls. 280/286), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Int.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos, às fls. 21/24 e 190-verso. Faculto a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando

quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 /01 /2014 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção pessoal e oitiva de testemunhas, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 190/192.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 156, para a perita nomeada às fls. 163. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_mea da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para

outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica em neurologia na data de 27/04/2013 (fls. 203/210), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o Sr. perito a se manifestar, diante das alegações da parte autora, de fls. 179/192, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 144/150, constatou a incapacidade total e temporária do autor, e que o mesmo deveria ser avaliado no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade

é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 01 / 2014, às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 162. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos, às fls. 19/21 e 223/224. Defiro a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 /12 /2013 às 09:20 horas, no

consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014322-95.2011.403.6183 - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico a Sra. perita a se manifestar, diante das alegações da parte autora, de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, de fls. 70, defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 19 / 12 /2013 às 15:40 horas, no endereço Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 76/78.Int.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do teor da petição do réu, de fls. 148/149.Int.

0000425-63.2012.403.6183 - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 12 / 2013, às 11:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009057-78.2012.403.6183 - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 /01 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos, às fls. 19/21 e 223/224. Defiro a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10 /12 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 22/26 e 159/159-verso. Faculto a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 14 / 01 /2014 às 09:00 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 27 / 01 / 2014, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intimem-se ainda, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandato), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Indefiro os pedidos de inspeção judicial, prova testemunhal e perícia socioeconômica, pois não se fazem necessárias ao deslinde desta ação.Int.

0003442-73.2013.403.6183 - GENILDO ZACARIAS DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto

Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 /01 /2014 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003765-78.2013.403.6183 - JARBAS DA SILVA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos, às fls. 11 e 66-verso. Faculto a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades

terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 /01 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010232-44.2012.403.6301 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012194-05.2012.403.6301 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS

GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) itens IX e X, de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ainda, no caso do processo administrativo tem-se que tais cópias já se encontram acostadas aos autos. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC;-) esclarecer no pedido, em relação ao período declinado se, correta a data de admissão na referida empresa em relação a qual pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0043690-52.2012.403.6301 - RUI ALVES DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do último processo especificado à fl. 145, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia, inclusive, ratificando os períodos delimitados haja vista a divergência com a simulação administrativa tida como base à concessão do benefício, bem como o fato de que alguns períodos já foram considerados, providência a justificar o efetivo interesse na lide. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0043985-89.2012.403.6301 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X LUCIENE LUCIA BARBOSA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. -) tendo em vista o documentado na certidão de óbito de fl. 27 dos autos, trazer documentação pertinentes aos outros prováveis filhos do pretense instituidor.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE

DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, assim como já determinado em processo anterior, inclusive e, também porque pretendida condenação em danos morais;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo pertinentes a todos os processos administrativos mencionados à fl. 31 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004179-76.2013.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

0007331-35.2013.403.6183 - JOAO RUIZ BRONDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008449-46.2013.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 155/156, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008595-87.2013.403.6183 - FATIMA KANSO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar,

no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos, comprobatórios da qualidade de segurada;-) trazer laudos médicos relacionados à alegada incapacidade.-) último parágrafo, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor, se de interesse for, trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008603-64.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 47/48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008615-78.2013.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer a propositura da ação perante este juízo tendo em vista o teor da procuração de fl. 10 com renúncia ao valor excedente à alçada do JEF e, se for o caso promover as devidas retificações;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos, comprobatórios da qualidade de segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008637-39.2013.403.6183 - LUZIA JACOMETTI(SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008655-60.2013.403.6183 - LUIZ MASSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008668-59.2013.403.6183 - JOSE OLAVO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41 à verificação de prevenção; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência

das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008789-87.2013.403.6183 - RENATA CRISTINE PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos, comprobatórios da qualidade de segurada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 09/2011;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido de processamento da justificação administrativa, trazendo prova documental correlata se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008845-23.2013.403.6183 - ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008892-94.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos documentos comprobatórios do alegado exercício das atividades especiais, bem como as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo que serviram de base ao deferimento do benefício à cognição judicial.-) item b, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008903-26.2013.403.6183 - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38 à verificação de prevenção; -) trazer procuração e

declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008956-07.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009041-90.2013.403.6183 - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009043-60.2013.403.6183 - SERGIO MURILO COSTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009049-67.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DIAS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0009060-96.2013.403.6183 - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a revisão do benefício com o cômputo de período em atividade especial ou, se pretende a concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009143-15.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) esclarecer a parte autora se não houve atividade remunerada pelo pretense instituidor entre os anos de 2003 à 2012;-) tendo em vista o teor da certidão de óbito de fl. 40, trazer certidão de nascimento de todos os filhos;-) trazer procuração por instrumento público em relação à menor presente no feito; Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da autora menor, especificada à fl. 02 no pólo ativo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009235-90.2013.403.6183 - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009253-14.2013.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outra ação de diverso autor proposta (autos do processo 2013.9258-36);-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer laudos médicos relacionados à alegada incapacidade.-) item c, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor, se de interesse for, trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outra ação de diverso autor proposta (autos do processo 2013.9253-14);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item c, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor, se de interesse for, trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009272-20.2013.403.6183 - MIRIANE ALVES DE MACEDO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com

cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 61 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

0009307-77.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a revisão do benefício com o cômputo de período em atividade especial ou, se pretende a concessão de aposentadoria especial e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009371-87.2013.403.6183 - LUIZA MARIA PIRES MANARA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 64, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009373-57.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009498-25.2013.403.6183 - FERNANDO ADELMO SIQUEIRA GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

0009529-45.2013.403.6183 - ANDRELINA PEREIRA DE FREITAS RIBA(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição tidas como base ao deferimento do benefício á verificação judicial. -) trazer cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35 à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009785-85.2013.403.6183 - JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009829-07.2013.403.6183 - ODAIR DE OLIVEIRA REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo que serviram de base ao deferimento do benefício à cognição judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009838-66.2013.403.6183 - SANDRA DOROTHEA CASEMIRO DOS SANTOS(SP278296 - ADRIANA SILVA PERES E SP271442 - MILTON LUIZ DE TOLEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documento atual comprobatório do estado civil da autora;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência econômica, além do endereço em comum. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores, propostas na mesma época;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009855-05.2013.403.6183 - MARCOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

0009903-61.2013.403.6183 - JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 46 à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009909-68.2013.403.6183 - MARIA JOSEFA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008958-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008672-96.2013.403.6183 - DALVINO DE SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008680-73.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51 à verificação de prevenção; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49 à verificação de prevenção; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008700-64.2013.403.6183 - ELNA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 53 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008710-11.2013.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 12, à verificação de prevenção.-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - bem como cópias das CTPS e/ou de recolhimentos contributivos -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008752-60.2013.403.6183 - MARIO MONDONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008755-15.2013.403.6183 - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008844-38.2013.403.6183 - HENRIQUE SOUZA COSTA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008875-58.2013.403.6183 - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26 à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão e memória de cálculo afeta à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008909-33.2013.403.6183 - ANTIDIO JOSE DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 346, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008939-68.2013.403.6183 - NEUSA MACHADO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009034-98.2013.403.6183 - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009097-26.2013.403.6183 - PEDRO WILSON VILAS BOAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante as alegações iniciais, trazer declaração de hipossuficiência atual, assinada pelo próprio autor, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009165-73.2013.403.6183 - SILVIO RAGHIANTI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício, bem como cópias da CTPS e/ou de recolhimentos contributivos. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009412-54.2013.403.6183 - AILTON GUEDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009908-83.2013.403.6183 - SERGIO FRANCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da cópia da petição inicial, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação constante do terceiro parágrafo de fl. 183, juntando aos autos cópias das petições de fls. 166 e 180, para formação da contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0007665-06.2012.403.6183 - MARIA HELENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o efetivo interesse na propositura desta lide tendo em vista ação idêntica já em trâmite perante este Juízo (autos do processo 33588-39.2010.403.6301). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003850-35.2012.403.6301 - IVO LISBOA DE DEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC;-) trazer prova do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - á concessão de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Oportunamente, providencie a remessa dos autos ao SEDI para extração do termo de prevenção não constante dos autos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0025341-98.2012.403.6301 - LEONARDO FERREIRA LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do último processo especificado à fl. 201, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/252: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justia gratuita. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 1 e 4, do despacho de fl. 172, bem como providencie a juntada de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003567-46.2011.403.6301,no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001851-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/120: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração devidamente datada, tendo em vista a constante de fl. 64, encontra-se com a data em branco. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, sob pena de extinção.Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60, item 2.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 77/89, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação constante do despacho de fl. 75. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/103: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004631-86.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002954-39.2010.403.6114, tendo em vista que não constou da petição de fls. 174/197. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004662-09.2013.403.6183 - AILTON SOFF(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004666-46.2013.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005288-28.2013.403.6183 - SERGIO FLAUSINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o documentado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005823-54.2013.403.6183 - LAERTE MANGINI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37/52: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/46: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 5, do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44 à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008731-84.2013.403.6183 - JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008805-41.2013.403.6183 - MARIA ANGELA DA SILVA HENRIQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, não implementados os critérios legais. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008882-50.2013.403.6183 - GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56/57 à verificação de prevenção; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008889-42.2013.403.6183 - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) ratificar se pretende a concessão do benefício vinculada somente ao primeiro requerimento administrativo (2009), bem como trazer aos autos cópias das

simulações administrativas de contagem de tempo contributivo que serviram de base ao indeferimento do benefício requerido em 2009 à cognição judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 149, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009071-28.2013.403.6183 - ANTONIO ACCURSO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009092-04.2013.403.6183 - JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009131-98.2013.403.6183 - ORLANDO DE MELO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 103, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009142-30.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BERETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47 à verificação de prevenção; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009225-46.2013.403.6183 - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 46/47 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009247-07.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 53/54, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, e justificar a pertinência da propositura da ação neste juízo, tendo em vista a data do pedido administrativo e o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF.-) trazer prova médica documental atual, pertinente aos problemas de saúde, acerca da incapacidade para fins de obtenção de LOAS (e, não auxílio doença). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009385-71.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 88, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009470-57.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009480-04.2013.403.6183 - MARIA TEIXEIRA SETER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício, bem como cópias da CTPS e/ou de recolhimentos contributivos. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009482-71.2013.403.6183 - LENY GOUVEIA RAMOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009492-18.2013.403.6183 - CLEIDE ROSANGELA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009509-54.2013.403.6183 - RAMIZA JORGE ROSSETTO(SP207491 - ROCHED ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 12, à verificação de prevenção.-) trazer carta de concessão do benefício e respectiva memória de cálculo.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009576-19.2013.403.6183 - ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0009657-65.2013.403.6183 - AIRTON CAVICCHIOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

0009660-20.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 01/2011;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo que serviram de base ao indeferimento do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009672-34.2013.403.6183 - SEVERINO CAZUZA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009840-36.2013.403.6183 - PAULO CARLOS BAUER NOVELI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000639-54.2013.403.6301 - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008959-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008960-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-

05.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010149-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-29.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007778-23.2013.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 132, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 120/125 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, assim como já determinado em processo anterior;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 78 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do período laboral requerido no item e, de fl. 17 dos autos;-) justificar o pedido contido no final do item f, de fl. 17 dos autos, afeto à indenização de contribuições no período mencionado, ante a falta fundamento fáticos e jurídicos a tanto, bem como a data da DER, trazendo, se caso for, a prova documental das respectivas inscrição e atividades no período. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008843-53.2013.403.6183 - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 182, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009181-27.2013.403.6183 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 72, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0009230-68.2013.403.6183 - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009550-21.2013.403.6183 - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o documentado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009563-20.2013.403.6183 - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o documentado nos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009568-42.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009574-49.2013.403.6183 - FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações de diversos autores e situações fáticas, propostas na mesma época.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 05/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo que serviram de base ao indeferimento do benefício à cognição judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016992-72.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos e/ou em relação a quais índices e/ou critérios de reajustes pretende haja controvérsia.Cumpra-se.

Expediente Nº 9525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003161-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003161-1) - JOSE CARLOS SALES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) Fl. 218/219: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: Ciência à PARTE AUTORA.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0003499-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003499-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000679-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000679-5) - CLAUDIO ERMELINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Anote-se. Fl. 300/301: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001693-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001693-0) - VALDENICE SOARES DA SILVA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203/204: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005499-69.2010.403.6183 - MARIA NONATA SARAIVA MELONIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008715-38.2010.403.6183 - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003172-83.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009239-64.2012.403.6183 - JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010311-86.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETTI TOSETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010386-28.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0000356-94.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034089-90.2010.403.6301 - MARIA PENHA DA SILVA(SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/300.426.394-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003789-77.2011.403.6183 - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/538.985.511-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, referentes ao NB 31/560.886.199-6. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000269-41.2013.403.6183 - JOSE DEMONTIE FARIAS DE OLIVEIRA(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 30.12.1983 a 19.06.2012 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS) como se exercido em atividades especiais, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/160.786.394-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 9527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001206-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001206-2) - JOSE NAZARIO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006956-05.2011.403.6183 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008584-29.2011.403.6183 - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/532.360.675-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/548.639.363-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003040-26.2012.403.6183 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/523.215.931-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569143-71.1983.403.6183 (00.0569143-5) - INES VOLPONI X WALTER CLAUDIO CREPPO X RUBENS MARIO CEPPO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0) - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a retificar o valor da RMI do benefício do autor, NB 42/109.797.440-2 (fl. 45), considerando a sua atividade de empresário nos meses de setembro/87 a novembro/93 -Lava Rápido Di Mari S/C Ltda Me, bem como utilizando-se da redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, em vigor à época da entrada do requerimento, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003904-8) - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS.Diante da inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005595-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005595-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especial o período 01/04/69 a 06/12/69 (Camargo Corrêa), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007970-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007970-8) - MARINALVA MIRANDA MARTINS(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 04.08.75 a 10.12.88, de 10.01.89 a

06.04.89, de 06.02.91 a 01.06.92, de 18.04.89 a 14.12.90 e de 24.11.94 a 05.03.97, devendo a autarquia-ré convertê-los em períodos comuns, somá-los aos demais períodos, de 06.07.92 a 04.11.94 e de 06.03.97 a 29.10.03, e conceder ao autor SEBASTIÃO CHAVES SANTANA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 29.10.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 25.08.82 a 05.03.1997 (Empresa de Segurança de Est. de Crédito Itatiaia Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos acima referidos, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, a contar da data da citação (19.01.09), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI NETO X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ao SEDI para retificação do nome do autor a fim de constar: JOÃO MACIEL KOCHEILI NETO (fl. 22).
2. Promova a Secretaria a extração de cópias de frente e verso do CPF do Sr. Naelson Lima de Souza constante dos documentos de fls. 53 bem como da primeira página da CTPS, juntando-se aos autos mediante certidão, conforme o original.
3. Preliminarmente, diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/119 de extração de cópias para adoção, se o caso, das medidas cabíveis, solicite-se ao Parquet informações acerca das providências adotadas.
4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 118/119 e pela parte autora às fls. 140. Int.

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor VLAMIR EVOLA SANTONI, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/529.839.400-7, em 09.03.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor ANTONIO THOMAZ desde a data da citação, em 20.10.2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000494-8) - DARCI FELICIANO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.pa 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (...)

0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 24/04/85 a 04/09/92, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor CELSO RODRIGUES GUERRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a partir da DER de 13/06/03, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título do benefício NB 150.520.050-2, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1%

ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP242594 - GRACE KELLI CONNIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras ARMOZINA BATISTA DE JESUS, LUIANO ARAUJO MOTA E DÉBORA ARAUJO MOTA, a contar da data do falecimento (18.04.2007), em partes iguais até o dia 08/02/2010; a partir desta data e, até o dia 17/07/2012, de forma rateada, em partes iguais, para as autoras Armozina Batista de Jesus e Débora Araújo Mota; e a partir de 18/07/2012 integralmente a autora Armozina Batista de Jesus. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora ARMOZINA BATISTA DE JESUS, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ALISIO ROSA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez desde junho de 2001, data em que o laudo médico pericial (fls. 214/219) estabelece como início de incapacidade total e permanente, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor PEDRO LEMOS FILHO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde fevereiro de 2008, data em que o laudo médico pericial (fls. 196/205) estabelece como início de incapacidade total e permanente, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 160: Diante da manifestação da parte autora e considerando o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, mantenho o despacho de fl. 147. Expeça Carta Precatória conforme determinado. 2. Intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto, acerca do cancelamento da perícia. Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R. DECISÃO DE FLS.: Convento o julgamento em diligência. Esclareça o INSS o motivo da divergência entre o CNIS de fls. 81/82 e o que segue anexo, com relação às contribuições como contribuinte individual, comprovando documentalmente nestes autos. Por seu turno, providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia de todas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual, conforme CNIS de fls. 81/82. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002561-04.2010.403.6183 - JOVINO ALVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-07.2010.403.6183 - MARISA APARECIDA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/570.688.801-5, em 30.08.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e

subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas, em virtude do pedido de concessão de justiça gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência. Considerando trata-se de autor interdito, necessária se faz a regularização da sua representação processual, uma vez que o mandato de fl. 13 encontra-se subscrito por Josefa das Dores Moreno Santos, enquanto representante legal do autor, sem comprovação dessa qualidade neste feito. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para carrear aos autos cópia do termo de curatela definitiva. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007687-35.2010.403.6183 - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a Sra. MARIA ANÁLIA DE ALMEIDA, desde a data da citação, 11.01.2011, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor JOSÉ PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/560.050.545-7, em 15.05.2006, cujo valor não poderá ser

inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014653-14.2010.403.6183 - DONIZETI CARLOS MANCHINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-80.2011.403.6183 - MARIA SALETE FINI SEGUNDO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-12.2011.403.6183 - EDILSON BOAVENTURA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-14.2012.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 129: Reconsidero o despacho de fl. 127. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0005025-93.2013.403.6183 - EDGARD ALARCON PACHECO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 52, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 53/55 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005109-94.2013.403.6183 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008634-84.2013.403.6183 - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Promova a parte autora, a juntada de documentos médicos que comprovem a situação atual do autor. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. 5. Intime-se.

0009021-02.2013.403.6183 - WILSON MORETTI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 42/44, que ficou de ofício o valor da causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 46/50 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS.

AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0009172-65.2013.403.6183 - VANDA MENEZES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009298-18.2013.403.6183 - OCLAECIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009753-80.2013.403.6183 - IEDA CHAVES DE PAULA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009765-94.2013.403.6183 - ECIO DONIZETI FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009795-32.2013.403.6183 - WLADIMIR FERNANDES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0009819-60.2013.403.6183 - ROMEU MANOEL SOBRAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009825-67.2013.403.6183 - ERCILIA FERREIRA CALIXTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

0009962-49.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES FEITOZA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 110/112), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.034,60 (mil, trinta e quatro reais e sessenta centavos) - fls. 03 e 27, e o valor pretendido R\$ 1.465,08 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) - fls. 10 e 112, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 430,48 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de quatro parcelas vencidas resulta em R\$ 6.887,68 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.887,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010180-77.2013.403.6183 - LUIS ANTONIO DI SESSA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe,

multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/34), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.031,26 (dois mil, trinta e um reais e vinte e seis centavos) - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo -, e o valor pretendido R\$ 3.639,65 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) - fls. 34, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.608,39 (mil, seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 20.909,07 (vinte mil, novecentos e nove reais e sete centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.909,07, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010248-27.2013.403.6183 - NELSON MARTINS GUTIERREZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 151.768,80 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 74/86), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1741,47 (mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) - fls. 08 e 87, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 33, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.417,53 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.010,36 (vinte e nove mil, dez reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.010,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010254-34.2013.403.6183 - EDISON ANTONIO MANZANO (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 158.318,20 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.521,55 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 03 e 37, e o valor pretendido R\$ 3.061,95 (três mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) - fls. 05 e 40, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.484,80 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de

Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.484,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0010342-72.2013.403.6183 - VITOR EFIGENIO FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.604,93 (mil, seiscentos e quatro reais e noventa e três centavos) - fls. 20 e 33, e o valor pretendido R\$ 2.342,21 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) - fls. 20 e 32, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 737,28 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.847,36 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.847,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0028320-96.2013.403.6301 - MERILDA DA ROCHA FERREIRA(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.487,50 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), haja vista o teor da decisão de fl. 83. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001156-1) - GALICIA IRIA BONINI RODRIGUES(SP055228 - EDISON FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se a AADJ, conforme requerido às fls. 141. Após, considerando o teor da decisão de fls. 122/137verso, que denegou a segurança, com análise de mérito da questão posta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009867-19.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Isento de custas tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009957-27.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o recolhimento das custas processuais às fls. 19/20. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, bem como para que passe a integrá-lo, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise do recurso administrativo protocolado em 06 de setembro de 2012, relativo ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.795.273-1. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

0010050-87.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GUIMARAES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-71.1997.403.6183 (97.0000258-6) - MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES X ILMA DIAS ALVES X MARIA REIS X TEREZA RIBEIRO DA SILVA X MARIO PASCOALI X TIBURCIO SILVA ARAUJO X GERALDO BELO X EDVIRGES GOMES DA SILVA X VICTORIA SCARPEL X JOSE ADELMO DA SILVA X EZIO MARIANO FERRAZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.867.462-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 934.478.848-00; ILMA DIAS ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.422.415, inscrita no CPF/MF sob o nº. 375.844.138-20; MARIA REIS, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.338.311, inscrita no CPF/MF sob o nº. 501.828.388-20, TEREZA RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.605.177, inscrita no CPF/MF sob o nº. 048.560.408-63, MARIO PASCOAL, portador da cédula de identidade RG nº. 7.335.048, inscrito no CPF/MF sob o nº. 769.726.628-00, TIBURCIO SILVA ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 0.312.131-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.072.808-00; GERALDO BELO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.442.086, inscrito no CPF/MF sob o nº. 224.383.868-00, sucedida por EDVIRGES GOMES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.344.659-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.187.598-56, VICTORIA SCARPEL, portadora da cédula de identidade RNE nº. W 219779-J, inscrita no CPF/MF sob o nº. 059472008-72, JOSÉ ADELMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.134.584-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.727.808-53 e EZIO MARIANO FERRAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 11.779.832, inscrito no CPF/MF sob o nº. 520.009.748-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Reporto-me ao que consta de fls. 253/254. Determino que se dê ciência à parte autora, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOEUCLIDES KELM, portador da cédula de identidade RG nº 7.483.690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 7.483.690, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendia o autor a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e restituição de recolhimentos previdenciários compreendidos entre o período de 1º de novembro de 1998 a 31 de julho de 2001.Proferiu-se sentença de extinção da execução às fls. 534.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 536/537).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).Ressalto, por oportuno, que a impugnação apresentada pela parte autora em 03/06/2013 (fls. 506/516) foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 517 (grifei).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por EUCLIDES KELM, portador da cédula de identidade RG nº 7.483.690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 7.483.690, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002241-7) - AMANDA CAMPOS CAPELATTO X NEYFFER CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NICHOLAS CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO) X NYCOLE CAMPOS CAPELATTO BATISTA - MENOR IMPUBERE (AMANDA CAMPOS CAPELATTO)(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição da pretensão às prestações vencidas antes de 22 de setembro de 1995 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO X IGOR CERQUEIRA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.592.622-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.691.268-07, sucedido por IGOR CERQUEIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 49.119.436-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.541.488-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, e, via de consequência, ao pagamento do benefício, relativamente aos meses em atraso, desde a data do indeferimento do benefício em 16-03-2006, até o fim da prova da incapacidade laborativa. Consta dos autos laudo pericial elaborado pela Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, médica especialista em Clínica Médica e mestre em Ciências da Saúde (fls. 59/70). Em 05-09-2007 foi proferida decisão por MMA. Juíza Federal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Subseção São Paulo declinando da competência para conhecimento das questões do feito, em razão do valor da causa, sendo deferida, na mesma decisão, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/113). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo ratificados os atos praticados até então. Apresentada contestação pelo INSS às fls. 137/143. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 162/166. Declarou-se habilitado Igor Cerqueira Melo, na qualidade de sucessor de Valmir de Souza Melo (fl. 184). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 188/192). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 206/208). Alega que o sucedido Valmir de Souza Melo detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em outubro de 2005, por se enquadrar em uma das hipóteses de prorrogação do período de graça, no termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8213/1991. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos, bem como a eles seja conferido excepcional efeito infringente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por VALMIR DE SOUZA MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.592.622-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.691.268-07, sucedido por IGOR CERQUEIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 49.119.436-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 381.541.488-11, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005485-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005485-6) - ODETE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA

CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005544-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005544-7) - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA X JOAQUIM SALVADOR
DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com
resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO
JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a pagar a diferença no
valor de R\$ 4.468,88 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

0008026-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008026-0) - MAGDA SOUTO MOREIRA X ALESSANDRA
MOREIRA ALIMARI X FERNANDA MOREIRA LOPES X ANDREZA MOREIRA SANTOS(SP193207 -
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 -
MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art.
269, I, do CPC.

0008529-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008529-4) - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA
FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFAELA FREITAS ARAUJO - MENOR X YAGO TORELLY DE
ARAUJO - MENOR X ELIANA SILVEIRA TORELLY(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS E
SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do
mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE
CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução
do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC para:a) condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por
morte desde a data do óbito (DIB em 30/11/2005);b)condenar o INSS a pagar as parcelas devidas com seguintes
parâmetros (...)

0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA
COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I, do CPC.

0010835-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010835-0) - VIVIANE FRARE GONCALVES X RENATO FRARE
GONCALVES X MARCOS FELIPE SANTOS GONCALVES X ALESSANDRA FRARE
GONCALVES(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO
IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do
artigo 269, inciso I, do CPC

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE
SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o feito em diligência.Conforme dados extraídos do sistema PLENUS, observa-se que a Sra. Rosana
Aparecida da R. Varjão é beneficiária da pensão por morte n. 1583108715, tendo como instituidor o Sr. Valter
Aparecido Gomes.Assim, considerando que eventual procedência do pedido aqui pleiteadorepercutiria
inevitavelmente na sua esfera de interesses jurídicos, infere-se que se trata de uma litisconsorte passiva
necessária.Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da peça

vestibular, incluindo no polo passivo da lide a Sra. Rosana Aparecida da R. Varjão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001000-47.2008.403.6301 (2008.63.01.001000-6) - MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X CARLOS EDUARDO PEREIRA - MENOR IMPUBERE X MARLI ANGELA ACARAIBA PEREIRA(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IVANISE PAULA DA COSTA, nascida em 06-03-1959, portadora da cédula de identidade RG nº 13.574.851-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.685.288-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-07-2007 (DER) - NB 145.534.355-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Produtos Alimentícios Caramuru S/A, de 07-02-1977 a 07-06-1977; Sematec Serviços temporários Ltda., de 19-01-1979 a 19-03-1979; Laboratórios Sintofarma S/A, de 20-03-1979 a 02-07-2007 - tempo especial - exposição a manipulação por produto químico - ciclohexano, tolieno, Benzeno A2, Ácido Acético, Metanol, tricloretileno, acetona, álcool etílico, álcool isopropílico, clorofórmico; Laboratórios Sintofarma S/A, de 03-07-2007 a 26-07-2007; Recolhimentos previdenciários - NIT 1.078.460.047-0, de 1º-04-2008 a 05-09-2008. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 19-07-2007 (DER) - NB 145.534.355-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 56). Após regular citação, a parte ré contestou o pedido (fls. 61/83). Negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação especial. A Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou parecer com indicação de que o valor da causa ultrapassava a alçada prevista na Lei nº 10.259/2009 (fls. 98). Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 101/103). Abriu-se vista dos autos à autarquia para apresentar nova contestação, se entendesse necessário. Determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos documentos pertinentes a processo indicado, para verificação da prevenção, providência cumprida (fls. 112 e 113/120). Abriu-se prazo à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 136). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação (fls. 138/144). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 148). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a parte aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa Laboratórios Sintofarma S/A, de 20-03-1979 a 02-07-2007 - tempo especial - exposição a manipulação por produto químico - ciclohexano, tolieno, Benzeno A2, Ácido Acético, Metanol, tricloretileno, acetona, álcool etílico, álcool isopropílico, clorofórmico; A parte autora comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 33/37 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Laboratórios Sintofarma S/A, de 20-03-1979 a 02-07-2007 - tempo especial - exposição a manipulação por produto químico - ciclohexano, tolieno, Benzeno A2, Ácido Acético, Metanol, tricloretileno, acetona, álcool etílico, álcool isopropílico, clorofórmico; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Os produtos citados estão no Anexo 13 da NR 15. Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Considerando-se a quantidade de agentes químicos, averbação do tempo especial quando esteve na empresa Laboratórios Sintofarma S/A, de 20-03-1979 a 02-07-2007. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da lavra do Juizado Especial Federal, com utilização do fator 1,20 (hum vírgula vinte), a autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, IVANISE PAULA DA COSTA, nascida em 06-03-1959, portadora da cédula de identidade RG nº

13.574.851-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.685.288-79, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa Laboratórios Sintofarma S/A, no interregno compreendido entre 20-03-1979 e 02-07-2007. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da lavra do Juizado Especial Federal, com utilização do fator 1,20 (hum vírgula vinte), a autora trabalhou durante 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria especial. O documento segue anexo à sentença. Determino ao instituto previdenciário que conceda aposentadoria especial cujo início remonta à data do requerimento administrativo - dia 19-07-2007 (DER) - NB 145.534.355-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004105-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004105-2) - TEREZINHA DE JESUS HALO TERRAO X FRANCIELE APARECIDA LOPES TERRAO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP275970 - ELISANGELA HELENILDE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

0006690-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006690-5) - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - JAIR DOS SANTOS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAIR DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.581.948-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 267.776.608-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 15-10-2007, identificado pelo NB 522.276.832-1, concedido até 18-02-2009, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmo contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 30/31. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 56/72) Houve apresentação de réplica às fls. 79/84. Realizou-se perícia médica judicial com laudo pericial acostado às fls. 91/96. Intimadas as partes do laudo pericial, a parte autora apresentou não apresentou manifestação. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente e reiterou o que fora alegação na contestação, às fls. 98. Converteu-se o feito em diligência para que fossem tomadas providências para a interdição da parte autora com nomeação de curador, em face da informação de fls. 95, de que a parte é incapaz para os atos da vida civil, não houve manifestação do patrono da parte autora. O Ministério Público Federal declarou-se ciente às fls. 100-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Reitero decisão de fls. 95, pertinente às providências necessárias à manifestação do patrono da autora sobre a respectiva incapacidade. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a providência. Intimem-se.

0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 662.562.168-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 31-07-1996 (DIB), benefício nº. 103.660.864-3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 66/89). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 94/108). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Sobreveio a oposição de embargos de declaração, por cota, pelo INSS (fls. 126). Postulou a autarquia a retificação da sentença, aduzindo que a contestação foi apresentada dentro do prazo. Defendeu a existência de erro material no julgado. Os embargos de declaração foram providos (fls. 128/129). A parte autora manifestou-se por cota às fls. 131/verso apontando a existência de erro material, eis que os embargos de declaração foram opostos pelo INSS, e não pelo autor, como constou do julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Recebo a manifestação da parte autora de fls. 131/132 como embargos de declaração. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na motivação e no dispositivo da sentença, considerando que foi o INSS e não a parte autora que requereu a retificação da sentença (cota de fls. 126). Destarte, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença, tão-somente para correção do erro material. Assim, onde se lê: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. (...) Leia-se: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em ação previdenciária. (...) Onde se lê: Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento. (...) Leia-se: Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, dando-lhes provimento. (...) Por fim, onde se lê: Refiro-me aos embargos opostos por FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 662.562.168-49 na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Leia-se: Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na ação proposta por FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 662.562.168-49. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para correção de erro material, nos termos acima explicitados (grifei). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.988.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 662.562.168-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040040-02.2009.403.6301 - ELISMENDES JOAQUINA FERREIRA GONCALVES X VANESSA YARA GONCALVES X RAQUEL MENDES GONCALVES (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0045436-57.2009.403.6301 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.503.256-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 522.769.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o feito fora distribuído no Juizado Especial Federal sob nº 2009.63.01.045436-3. Pretende a parte autora que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-04-1995, benefício nº 025.443.377-4. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21). Houve juntada da cópia do processo administrativo às fls. 25/48. O parecer da D. Contadoria do Juizado foi anexado às fls. 161/165. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 166/175). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou o decurso do prazo decadencial, a incompetência do juízo em razão do limite de alçada, e a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. Em razão do valor da causa, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário (fls. 186/187). Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 200. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos à fl. 204. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. DECIDO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 201/202. O feito não se encontra maduro para julgamento. O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e

327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004602-41.2010.403.6183 - ELIANA MARIA GOMES PEREIRA X THIAGO GOMES PEREIRA X STELLA GOMES PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGELA MEDINA MANGINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.671.871-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 088.981.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 16-02-1985, benefício nº 077.225.414-1. Sustenta que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade, razão pela qual requer a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices integrais de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do seu poder de compra. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 16/34) Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 08-07-2010 (fls. 39/41). Na mesma oportunidade deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 44/65). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões às fls. 69/71. Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 75/77). Depois de devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/108). Houve apresentação de réplica às fls. 112/132. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados administrativamente pela autarquia. Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique a utilização, nos reajustamentos efetuados no benefício da parte autora dos corretos índices estabelecidos legalmente. Ressalto que, a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-60.2010.403.6183 - IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA (SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, nascida em 13-05-1954, filha de Maria Petronília Azevedo de Souza e de Sebastião Pereira de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 9.863.854-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.086.898-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 10-12-2009 (DER) - NB 42/150.997.293-2. Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido. Afirmou ter demonstrado, com juntada de documentos, seu trabalho nas empresas citadas: Máquinas Consani Ltda., de 1º-06-1968 a 04-01-1976; Policon Produtos Elétricos Ltda., de 1º-06-1999 a 28-09-2001. Afirmou que a autarquia desrespeitou o disposto no art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Defendeu contar com 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, nos termos do art. 142, da Lei Previdenciária. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 46 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 48/50 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de que uma vez realizada pesquisa do nome da parte autora no CNIS, não foram encontrados registros do trabalho citado. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 53/54 - resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço da parte autora. Fls. 55 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 56/57 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Pedido de julgamento de procedência do pedido. Fls. 58 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO

Oversam os autos sobre pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação do labor desenvolvido pela parte autora; c) contagem do tempo de serviço da parte. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-07-2010. Formulou requerimento administrativo em 10-12-2009 (DER) - NB 42/150.997.293-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo comum de trabalho e contagem do tempo de serviço. B - TEMPO COMUM DE SERVIÇO Nossa Carta Magna de 1988 assegura aos trabalhadores o direito à aposentadoria, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No que alude ao tempo de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 45/26 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 27/29 - GPS - Guias da Previdência Social da parte autora; Fls. 30 - declaração de que a autora trabalhou na empresa Máquinas Consani Ltda., de 1º-06-1968 a 04-01-1976, como aprendiz e auxiliar de expedição; Fls. 31/32 - ficha de registro de empregados - indicação do trabalho da autora junto à empresa Máquinas Consani Ltda., de 1º-06-1968 a 04-01-1976, como aprendiz e auxiliar de expedição; Fls. 33/35 - certidão de inscrição da empresa Máquinas Consani Ltda. Na Junta Comercial do Estado de São Paulo; Fls. 36 - declaração de que a autora trabalhou na empresa Policon Produtos Elétricos Ltda., de 1º-06-1999 a 28-09-2001; Fls. 37/38 - ficha de registro de empregados - indicação do trabalho da autora junto à empresa Policon Produtos Elétricos Ltda., de 1º-06-1999 a 28-09-2001; Fls. 39 - declaração de que a autora trabalhou na empresa Profiaço Plásticos e Metais Ltda., de 06-05-1992 a 15-12-1998, na função de Técnica do Controle de Qualidade; Fls. 42 - declaração de que a autora trabalhou na empresa Enter - Engenharia Construções e Comércio Ltda., de 15-06-1991 a 25-04-1992; As provas carreadas aos autos advêm de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pela parte autora. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS,

independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que a autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.Passo ao terceiro tópico desta sentença, pertinente à contagem do tempo de serviço.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, da lavra do Juizado Especial Federal, a autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Há tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Segue a tabela:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Peterco Iluminação e Eletricidade Ltda. 1,0 26/01/1976 22/01/1979 1093 10932 Aventis Pharma Ltda. 1,0 01/05/1979 16/05/1990 4034 40343 Sindicato Nac. ME CSVLPEFACMAMB 1,0 28/01/1991 25/04/1992 454 4544 Profiac Plásticos e Metais Ltda. 1,0 16/05/1992 15/12/1998 2405 2405Tempo computado em dias até 16/12/1998 7986 7986 1 Policon Produtos Elétricos Ltda. 1,0 01/06/1999 28/09/2001 851 8512 Tempo em benefício 1,0 11/02/2001 09/04/2001 58 583 Contribuições 1,0 01/03/1999 31/05/1999 92 92 4 SE 1,0 07/11/2000 10/12/2009 3321 3321Tempo computado em dias após 16/12/1998 4322 4322Total de tempo em dias até o último vínculo 12308 12308Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em atenção ao que preleciona o art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, nascida em 13-05-1954, filha de Maria Petronília Azevedo de Souza e de Sebastião Pereira de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 9.863.854-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.086.898-82, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro que a parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Há tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Segue, anexa à sentença, planilha de contagem de tempo de serviço.Reproduzo parte importante da tabela com indicação dos locais e períodos trabalhados:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Peterco Iluminação e Eletricidade Ltda. 1,0 26/01/1976 22/01/1979 1093 10932 Aventis Pharma Ltda. 1,0 01/05/1979 16/05/1990 4034 40343 Sindicato Nac. ME CSVLPEFACMAMB 1,0 28/01/1991 25/04/1992 454 4544 Profiac Plásticos e Metais Ltda. 1,0 16/05/1992 15/12/1998 2405 2405Tempo computado em dias até 16/12/1998 7986 7986 1 Policon Produtos Elétricos Ltda. 1,0 01/06/1999 28/09/2001 851 8512 Tempo em benefício 1,0 11/02/2001 09/04/2001 58 583 Contribuições 1,0 01/03/1999 31/05/1999 92 92 4 SE 1,0 07/11/2000 10/12/2009 3321 3321Tempo computado em dias após 16/12/1998 4322 4322Total de tempo em dias até o último vínculo 12308 12308Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 8 mês(es) e 12 dia(s)Registro existência de tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-12-2009 (DER) - NB 42/150.997.293-2.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL E SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o disposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013883-21.2010.403.6183 - GABRIELLE SOARES DIAS X FERNANDA NATALIA LACERDA SOARES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

0015587-69.2010.403.6183 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOHEBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN, portador da cédula de identidade RG nº 3.319.588 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.284.958-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a condenação do INSS a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 127.460.620-6.Alega para tanto que, posteriormente à concessão do benefício, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre a aposentadoria percebida e o teto máximo.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/66.A parte autora apresentou réplica à fls. 69/73.Após a vinda dos autos à conclusão, converteu-se o julgamento em diligência para apuração pela contadoria do cálculo da revisão pelo teto previdenciário, levando-se em conta a carta de concessão de fls. 31 e 37 e do comunicado de fls. 77. A contadoria elaborou parecer e cálculos às fls. 89/98, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 101/110 e o INSS às fls. 111. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 113/116.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 119/121).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos

não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HEBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN, portador da cédula de identidade RG nº 3.319.588 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.284.958-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações atrasadas no interstício relativo à data do nascimento da autora (22/09/1991) até 30/07/2009 (data imediatamente anterior ao início do pagamento efetuado pela ré), nos moldes do parecer técnico-contábil de fls. 131 destes autos.

0004506-55.2012.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0008360-57.2012.403.6183 - FRANCISCO HONORATO DE FREITAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FRANCISCO HONORATO DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 19.014.592-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 170.947.838-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.844,60. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.685,51, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 840,91 (oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.090,92 (dez mil, noventa reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.090,92 (dez mil, noventa reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/216: Ciência às partes. Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que, após seu devido processamento, reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Este Juízo ratificou os atos praticados e determinou ao INSS que apresentasse nova contestação ou ratificasse aquela apresentada perante o Juizado Especial Federal (fls. 107). Após regular processamento do feito foi proferida sentença de procedência do pedido e mantida perante a Superior Instância, havendo modificação somente quanto a forma de incidência de correção monetária e juros moratórios. Com o trânsito em julgado da ação, e em fase de execução, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação, que restaram homologados às fls. 153. Após a expedição dos ofícios precatórios o INSS alega erro material quanto aos seus cálculos apresentados anteriormente, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para que proceda a devida revisão. É o relatório. Decido. O INSS alega que seus cálculos de fls. 144/151 padecem de erro material, uma vez que foi considerada a citação realizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo esta nula, tendo em vista a posterior declaração de incompetência absoluta daquele Juízo, bem como deveria ter sido considerada a data em que foi citado por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Entretanto, suas alegações não merecem prosperar uma vez que os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram devidamente ratificados por este Juízo às fls. 107, inclusive a contestação lá apresentada foi devidamente ratificada pelo INSS às fls. 117. O artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que: Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. E, ainda, o artigo 219, caput, também do Código de Processo Civil, dispõe que: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Note-se que o legislador, além de atender os princípios da economia e celeridade processual, visou resguardar os direitos da parte que, embora tenha ajuizado ação perante juízo incompetente, exerceu efetivamente seu direito de ação. Assim, verifico que o cálculo homologado às fls. 153 encontra-se nos exatos termos e limites do julgado, uma vez que a alegação de nulidade da citação realizada perante o Juizado Especial não encontra amparo legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de revisão de cálculos formulado pelo INSS às fls. 163/180, e mantenho a decisão homologatória de fls. 153. Por cautela, aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, para posterior deliberação quanto ao desbloqueio dos valores requisitados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 290: NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a retificação da RMI do benefício nº 46/1637163425 para R\$ 2.515,51 (Dois mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050642-64.1995.403.6100 (95.0050642-4) - JOSE DORIVAL MANSANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3) - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 527/529: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 282/284: Indefiro o pedido, tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 276. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000907-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000907-5) - MAURO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008646-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008646-8) - ALTINO DONATO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012269-83.2008.403.6301 (2008.63.01.012269-6) - JAIME CARLOS FIRMINO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035882-35.2008.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na reclamação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0013352-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013352-9) - JOAQUIM ZEBIO DOS SANTOS(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0009788-45.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte para averbação de vínculo e salários reconhecidos em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos cálculos de liquidação da reclamação trabalhista, n.º 1422/2001, da 1ª Vara do Trabalho de Cotia. Intime-se.

0002486-28.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA BOTELHO BORGES(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO IGNEZ APARECIDA BOTELHO BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.678.208 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 703.001.948-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora o pagamento de prestações da pensão por morte NB 21/145.445.758-6, recebida por seu irmão/curatelado Waldir Luiz Botelho Borges, referentes ao intervalo de 10-06-2002 a 14-08-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 114/118. A parte autora apresentou réplica à fls. 123/127. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 130/131. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 134/137). Defende a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos

pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (Grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IGNEZ APARECIDA BOTELHO BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.678.208 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 703.001.948-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO MANOEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.287.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 675.732.668-04; OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.275.039-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 828.973.798-04; OSVALDO GOMES ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.618.481-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.444.708-49; NIULZE APARECIDA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.245.172-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 570.951.248-68 e ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.675.477-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 680.486.708-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28-07-1994 (DIB), benefício nº. 068.328.211-5, em favor do co-autor ANTONIO MANOEL DE LIMA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15-04-1996 (DIB), benefício nº. 102.867.902-0, em favor do co-autor OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25-05-1994, benefício nº. 068.481.131-6, em favor do co-autor OSVALDO GOMES ORNELAS; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17-04-1995 (DIB), benefício nº. 064.912.774-9, em favor da co-autora NIULZE APARECIDA ROSA e da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22-08-1994 (DIB), benefício nº. 064.875.268-2, em favor da co-autora ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA. Pleiteam a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Proferiu-se sentença, em 30-01-2012, extinguindo a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 65). Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 68/121. Proferiu-se sentença, em sede de embargos, acolhendo-os para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para a apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 102 e 112, bem como para apurar o valor da causa para cada autor (fls. 123/128). Consta dos autos parecer contábil às fls. 132/150. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 154/233 e do INSS às fls. 234. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 236/240. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelos autores (fls. 243/250). Defendem a existência de omissão no julgado. Sustentam que os cálculos apresentados às fls. 158/233 demonstram que o primeiro reajustamento de seus benefícios, com aplicação do índice teto não foi suficiente para recuperar o que fora anteriormente limitado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX

TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO MANOEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.287.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 675.732.668-04; OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.275.039-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 828.973.798-04; OSVALDO GOMES ORNELAS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.618.481-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.444.708-49; NIULZE APARECIDA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.245.172-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 570.951.248-68 e ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.675.477-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 680.486.708-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-14.2011.403.6183 - PEDRO VERNILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004466-10.2011.403.6183 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de auxílio - doença, formulado por JOSE TEIXEIRA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 11.917.492 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.938.646-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 151.399.104-0, em face de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pleiteia também a revisão da RMI para que seja considerados os salários de contribuições resultantes de ação trabalhista. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 136. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 138/151). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista. Entretanto, não foi apresentada sentença da referida ação trabalhista. Assim, necessária a dilação probatória. Determino à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como, cópia da sentença e dos cálculos de liquidação da reclamação trabalhista, n.º 1155/99, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os

fatos narrados, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Intimem-se.

0005734-02.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista a contagem de tempo em atividade especial de fl. 99. Intime-se

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ ORIVALDO VILELA, portador da cédula de identidade RG nº 12.691.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.099.898-14, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a pagar retroativamente o auxílio-doença indevidamente negado, no período de 07-01-2010 a 09-02-2011, bem como pagar indenização de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 275/288. Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 291/300). Houve realização de perícia médica na área de psiquiatria (fls. 316/323). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo às fls. 326/327 e o INSS às fls. 328. Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 331/336). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 341/343). Sustenta, em suma, a existência de contradição e omissão na sentença no que tange à análise do dano moral sofrido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos

pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ ORIVALDO VILELA, portador da cédula de identidade RG nº 12.691.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.099.898-14, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005862-22.2011.403.6183 - JORGE GURGEL DO AMARAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE GURGEL DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 3.126.215 e inscrito no CPF/MF sob o nº 049.842.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.867,61. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21/22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.413,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 545,39 (quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.544,68 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.544,68 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008770-52.2011.403.6183 - FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de período rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do

Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO NELSON MENDONÇA MANTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.378.729-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 287.093.908-63, BENEDITO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.940.941-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.548.809-34, DIRCEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 14.790.349-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.130.058-53, VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.720.249 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 313.723.768-87 e JOSÉ LINDOLFO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.634.714-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 319.654.668-34, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de procedência às fls. 144/149. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 151. Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que a sentença embargada julgou procedente o pedido com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, entretanto, omitiu no dispositivo o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acerca da remessa necessária. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de omissão, observo que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou acerca da readequação ao novo limite fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41 com relação aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, não sendo, portanto, possível a aplicação do disposto no termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi um dos fundamentos da r. sentença. Assim, devem os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-

los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NELSON MENDONÇA MANTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.378.729-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 287.093.908-63, BENEDITO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.940.941-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.548.809-34, DIRCEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 14.790.349-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 314.130.058-53, VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.720.249 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 313.723.768-87 e JOSÉ LINDOLFO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.634.714-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 319.654.668-34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-03.2012.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 115: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0008863-78.2012.403.6183 - EDSON BORGES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão retro, devolvo à parte autora o prazo para apresentação de recurso em relação à sentença de fls. 101/102, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

0001801-50.2013.403.6183 - OTTO PEREIRA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO OTTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.459.005-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.862.378-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 20-05-1987 (DIB), benefício nº 081.187.919-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/113. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 115/122. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 126/129). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u.,

DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por OTTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.459.005-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.862.378-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.793.017 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.773.178-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 13-03-1988 (DIB), deferida em 09-05-1988, benefício nº 079.423.438-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/104.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 106/109.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 113/118).Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o

julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.793.017 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.773.178-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-90.2013.403.6183 - MODESTO TESTONI NETO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MODESTO TESTONI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.203.775, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.897.728-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 128/131). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 134/139). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MODESTO TESTONI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.203.775, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.897.728-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-09.2013.403.6183 - ADHEMAR DE MELLO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ADHEMAR DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº 4.307.603-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.632.308-06, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 19-03-1987 (DIB), benefício nº 080.098.180-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/92. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 106/109. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 105/107). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ADHEMAR DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº 4.307.603-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.632.308-06, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-96.2013.403.6183 - NELSON BENTO MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO NELSON BENTO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 6.926.772-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 688.985.258-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento) referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 49/54). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 57/61). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de

embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NELSON BENTO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.926.772-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 688.985.258-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004231-72.2013.403.6183 - MARIA IDALICE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** MARIA IDALICE DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.239.751-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 560.401.058-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 66/71). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 74/78). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior

Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA IDALICE DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.239.751-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 560.401.058-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-17.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº. 5.545.260-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.409.152-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 61/71). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 74/78). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação

a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº. 5.545.260-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.409.152-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-43.2013.403.6183 - ELEIDE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELEIDE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.203.628 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 096.395.008-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 83/93). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 96/100). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ELEIDE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.203.628 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 096.395.008-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-78.2013.403.6183 - TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.783.211 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 670.940.668-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), 0,91%

(zero vírgula noventa e hum por cento) e 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento) referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 54/59). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/66). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por TERESINHA MITIKA MIZOGUCHI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.783.211 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 670.940.668-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-83.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.565.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 814.027.918-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), 0,91% (zero vírgula noventa e hum por cento) e 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento) referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 53/58). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/66). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar

cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.565.216 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 814.027.918-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-52.2013.403.6183 - WILSON PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** WILSON PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.397.654-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 402.964.318-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 101/106). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 109/113). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os

atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WILSON PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.397.654-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 402.964.318-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006519-90.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.451.723-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.074.138-13, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 53/58). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 61/65). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.451.723-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.074.138-13, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-03.2013.403.6183 - NATAL CANDIDO MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIONATAL CANDIDO MARCONDES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.431.908-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 583.975.748-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 51/55). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 58/62).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por NATAL CANDIDO MARCONDES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.431.908-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 583.975.748-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-11.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOÃO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.889.230 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 323.126.798-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 48/53). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 56/60).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo

Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.889.230 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 323.126.798-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006872-33.2013.403.6183 - HELENO FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOHELENO FERREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 220.066-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.237.528-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 54/59). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 62/66).Defende a existência de omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HELENO FERREIRA DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 220.066-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.237.528-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007018-74.2013.403.6183 - SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.399.891 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.392.058-97, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 48/53). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 56/60). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de

acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.399.891 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 264.392.058-97, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-18.2013.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO MOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO EDUARDO DO NASCIMENTO MOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.448.815 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.951.208-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento) referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 50/56). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 59/63). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDUARDO DO NASCIMENTO MOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.448.815 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.951.208-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007513-21.2013.403.6183 - VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.578.453-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 813.411.308-78, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 55/60). Sobreveio a

oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 63/67). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por VILMA ESTER CHERISPIANNO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.578.453-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 813.411.308-78, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009348-44.2013.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER DELLARCO DE JULE, portador da cédula de identidade RG nº 12.227.820 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 025.644.948-11, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a manutenção de benefício, cuja suspensão foi imposta pela autoridade coatora, sob a alegação de irregularidade no seu benefício. Asseverou que foi constatado que o impetrante efetuou recolhimentos através de GFIP de setembro de 2005 a fevereiro de 2013, portanto incompatível com recebimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que suspendeu sua aposentadoria por invalidez. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à existência ou não de atividade remunerada exercida pelo impetrante no período de setembro de 2005 a fevereiro de 2013, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.** 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de

ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido.(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Segurança denegada.(MS 8439/DF, Primeira Seção, j.11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90)Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores oriundos do período em que teve o benefício suspenso. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta:Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrançaSúmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias.DISPOSITIVOCom estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.286,10 (Cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme planilha de fls. 89/94, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.